J. MENDES DOS REMEDIOS
Doutor em Theologia
pela Universidade de Coimbra

OS JUDEUS

EM

PORTUGAL

I

COIMBRA
F. FRANÇA AMADO — EDITOR
141, Rua Ferreira Borges, 143

1895

OS JUDEUS

EM

PORTUGAL

J. MENDES DOS REMEDIOS
Doutor em Theologia
pela Universidade de Coimbra

OS JUDEUS

EM

PORTUGAL

I

COIMBRA
F. FRANÇA AMADO — EDITOR
141, Rua Ferreira Borges, 143

1895

DISSERTAÇÃO

PARA

CONCURSO AO MAGISTERIO

NA

FACULDADE DE THEOLOGIA

DA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Quand celui qui écrit une histoire la compose avec le secret désir que les choses qu'il raconte n'eussent pas été autrement, on peut être assuré que son oeuvre n'aura ni caractère, ni realité; ce sera, si l'on veut, un bon pamphlet de circonstance et de guerre; mais le lecteur n'y aura que des connaissances faussées, comme on n'a que des figures faussées dans ces infidèles miroirs dont la surface n'est pas plane.

E. Littré, *Étude sur les Barbares et le moyen âge*, pg. 177.

INTRODUCÇÃO

Numa estreita faixa de terra apertada entre o monte Hermon e o deserto do Egypto, atravessada por um valle profundo e abrupto que, no dizer de Maspero (1) não tem egual no mundo, estavam a princípio confinados os ascendentes desse povo que, com os Gregos e os Romanos, desempenhá-ram na história da humanidade a funcção mais preponderante e capital que podemos imaginar. A civilização, affirma Renan, é o resultado da collaboração alternativa da Grecia, da Judea, de Roma; sam as histórias reunidas destes tres povos que constituem o que se pode chamar a história da civilização (2).

Os judeus, em hebreu *Yehoudim*, em grego *'Ioudaioi*, em latim *Judaei*, em italiano *Giudei*, em allemão *Iuden*, em hollandês *Ioden*, em inglês *Jews*,

(1) *Histoire de l'Orient*, liv. III, pg. 133.

(2) *Histoire du peuple d'Israel*, t. 1.°, préface.

em hespanhol *Judios*..., designam os individuos que seguem a religião judaica, e derivam o seu nome de Judá, o quarto filho de Jacob, que deu origem a uma das tribus e mais tarde (957 a. J. C.), a um dos reinos, que se constituiu em seguida á morte de Salomão.

Passados os setenta annos do exilio, iniciados pela destruição de Jerusalem por Nabuchodonosor (587) no meio das lagrimas dum povo inteiro, que parecia condemnado a desapparecer para sempre, o chamado captiveiro de Babylonia cessou com a ruina desta cidade levada a cabo por Cyro (538).

O grande número de judeus, que se aproveitou do edicto que este principe lhes concedeu e que voltou para o país que os prophetas, no meio dos seus canticos cheios duma sublimidade inegualavel, invocavam incessantemente, pertencia na sua maior parte á tribu de Judá, e dahi vem o nome que depois e para sempre adoptou e ficou tendo. Estes judeus é que constituem um dos capítulos mais interessantes de investigação histórica, e não os seus correligionarios, que preferíram ficar na Babylonia, e que breve desapparecêram sem deixar vestigios alguns.

A partir do seculo VI antes da era christã os judeus, que se achavam agrupados na Palestina, espalham-se pouco a pouco por toda a superficie do globo.

Que qualidades especiaes e caracteristicas tem esta pretendida raça singular, que resistiu ás mais crueis, ás mais barbaras, ás mais persistentes perseguições, e isto durante seculos e quando o odio só abrandava uma vez que a julgava exterminada? Porque este odio indomavel, que creou aos judeus um martyrologio no seio de cada povo em que se estabeleceu? Finalmente, qual a responsabilidade da egreja nesta illiada de perseguições para as quaes, dizem os seus inimigos, ella concorreu mais do que nenhum Estado?

Vamos dar, resumidamente, a resposta a cada uma destas interrogações, que envolvem outros tantos problemas replectos de palpitante interesse scientifico e social.

CAPITULO I

OS JUDEUS SOB O PONTO DE VISTA ANTHROPOLOGICO

Summario. — Estatistica dos judeus; não constituem um typo anthropologico; opiniões de Prichard, Rudolphi, Edwards e da sociedade d'anthropologia de Paris. Typos judaicos; experiencias e observações de Luschan e de Lombroso, Weisbach, Blechman, Snighireff, etc. O argumento histórico, sua força; opinião de Renan. Aryanos e semitas. Excepções biostaticas observadas nos judeus — natalidade, casamentos, mortes; demographia. Explicações.

Ha, hoje, no mundo, segundo se deprehende das mais accuradas estatisticas, mais de oito milhões de judeus (1). Para essa avolumada cifra só a Europa dá um contingente superior a sete milhões. A distribuição á superficie do globo, conforme os dados de Th. Reinach, é a seguinte:

Europa	7.217:000
Asia	305:000
Africa	414:000
America	516:000
Oceania	12:000
Total	8.464:000

(1) Cfr. *La Grand Encyclop.*, art. «Juifs». Os números, aliás tam minuciosos e tam escrupulosamente documentados, de Is. Loeb (Nouveau Dict. de Geogr. Univ. de M. Vivien de Saint-Martin, art. «Juif») sam mais baixos. Recapitulando a cifra da população judaica do globo, Loeb dá o seguinte quadro:

Europa	5.400:000
Asia	250:000
Africa	415:000
America	300:000
Oceania	12:000
Total	6.377:000

Em cifras redondas este número pode elevar-se a 8.500:000.

As nações da Europa, onde se agglomera o maior número, sam a França, a Allemanha, a Prussia e outras, como se pode ver pelo seguinte quadro:

PAISES	JUDEUS
Russia	4.000:000
Allemanha	568:000
Austria-Hungria	1.860:000
Rumania	300:000
Turquia	120:000
Hollanda	97:000
Gran-Bretanha	90:000
Italia	50:000
França	72:000
Bulgaria	28:000
Suissa	8:000
Grecia	6:000
Servia	4:000
Dinamarca	4:000
Suecia e Noruega	3:000
Belgica	3:000
Hespanha / Portugal	3:000
Luxemburgo	1:000
	7.217:000

Nesta estatistica e relativamente a Portugal e Hespanha, é preciso notar, que dois mil judeus vivem em Gibraltar, número que já entra na cifra

dos tres mil acima designados. Apesar da deficiencia que necessariamente acompanha esta estatistica, baseada só em parte em recenseamentos officiaes, a sua eloquencia é esmagadora. E comprehende-se assim muito bem, embora se não justifique, que alguns espiritos exaltados considerando a importancia dos judeus revelada, já no número, já na riqueza, alimentem uma sêde cruel de vingança contra o que chamam o deleterio parasita das sociedades contemporaneas!

Mas estes numerosos individuos não constituem actualmente um typo anthropologico; hoje não ha uma raça judaica. Ainda se falla muitas vezes de raça aryana e raça semita ou judaica. É preciso pôr de lado estes termos, ou fixar-lhes bem a significação e o alcance. Depois dos progressos que a anthropologia realizou nestes últimos annos, já se não pode fallar altivamente das duas raças como typos anthropologicos antagonicos. Bem sei que cae por terra um dos argumentos mais victoriosamente adduzidos pelos anti-semitas. Mas a verdade scientifica é superior a todos os interesses.

Eis effectivamente o que dizia ainda ha pouco um fogoso anti-semita: «o semita é... improprio para o progresso... quando se agita, a sua agitação é esteril. A Arabia permaneceu pura de todo o contacto extrangeiro; o que saíu desta pureza?—a immobilidade... Onde na Europa ha

abundancia de sangue semita, ahi ha ignorancia e corrupção» (1).

Restaria demonstrar, para acceitarmos esta ordem de argumentos, um ponto capital—que os judeus constituem ainda hoje um verdadeiro typo semita. As investigações dos anthropologistas levam-nos a uma solução opposta. Prichard, ha pouco mais de cincoenta annos, ia pedir aos judeus um argumento em favor do monogenismo. Para elle, como para os partidarios da sua opinião, os judeus constituiam a raça pura por excellencia. Não desconhecendo nem illudindo as differenças que os judeus das diversas regiões do globo apresentavam, elles attribuiam-as á influencia do meio. «Les juifs, escrevia Prichard, ont pris les caractères physiques des nations au milieu desquelles ils ont fait une longue résidence, et pourtant ils peuvent toujours se reconnaître à certains traits particuliers de leur physionomie. Dans les contrées septentrionales de l'Europe, ils ont la peau blanche; les juifs anglais ont généralement les yeux bleus et les cheveux blonds; dans quelques parties de l'Allemagne, on en voit beaucoup avec la barbe rouge; en Portugal ils sont basanés...» (2).

Vê-se como a differente côr dos olhos, da pelle, dos cabellos, é attribuida á acção do meio em que os judeus vivêram demoradamente. O mais inte-

(1) Picard, *Synthèse de l'antisemitisme*, Bruxelles, 1890.
(2) *Histoire naturelle de l'homme*, Paris, 1843, t. 1, pg. 196.

ressante porém é que os polygenistas vam procurar, em favor da sua these, precisamente o mesmo argumento, isto é, a pureza da raça judaica. Eis o que diz Rudolphi: «Malgré leurs habitats divers, leur visage et leur crâne ont gardé leur caractère spécifique. Blumenbach a représenté à merveille, dan ses Dec. Cran., pl. 28 et 34, le crâne d'une jeune fille de cinq ans et celui d'un centenaire, tous deux juifs. À première vue, leur juiverie saute aux yeux. (Das Iudische spingt gleich in die Augen). Le cachet juif ne frappe de son empreinte rien que les parties extérieurs ou molles, il marque même les parties dures ou osseuses» (1).

A mesma opinião é adoptada pelo celebre naturalista Edwards: «O clima não os assimilou, escreve elle, ás nações no meio das quaes habitam, e o que ha de mais importante é que se assemelham todos em climas diversos. Um judeu inglês, francês, allemão, italiano, hespanhol, português, é sempre um judeu pela figura, quaesquer que sejam as differenças que apresente; isto é, todos têem os mesmos caracteres de fórmas e de proporções, numa palavra, o que constitue essencialmente um typo» (2).

Os trabalhos emprehendidos pela Sociedade

(1) *Beiträge zur Anthropologie und allegemeinen Naturgeschichte.* Berlin, 1812, pg. 153.

(2) *Des caractères physiologiques des races humaines.* Paris, 1829, pg. 15.

d'anthropologia de Paris sôbre a raça judaica trouxeram a questão para um campo mais lato do que aquelle em que ella até alli estava confinada, que era quasi um debate de escola entre monogenistas e polygenistas. Estes trabalhos estiveram, no entanto, longe de produzir a unidade de opiniões. Goldstein, synthetizando as doutrinas dos representantes da notavel sociedade francêsa, diz que tudo se póde reduzir ao seguinte:

1.º) ha dois typos judaicos bem distinctos: o dos judeus do norte, ou allemães e polacos, chamados *Askenasim*, e o dos judeus meridionaes, ou hespanhoes e portugueses, chamados *Sephardim*. É a opinião expressa de Boudin (1) e de Lagneau (2);

2.º) os judeus loiros dos países do norte provẽem duma mistura dos judeus da Judea com os germanos, os eslavos e os chazaros. Pela história prova-se, que estas misturas derivam de conversões ao judaismo, que até ao seculo x se deram na Russia meridional, assim como nos países germanos e eslavos.

É esta a opinião sustentada por Boudin, que se baseia em considerações anthropologicas (3), por Broca, que adduz razões históricas (4) e por

(1) *Bulletin de la Société d'anthropologie de Paris*, t. II, pg. 410.

(2) Id., t. II, pg. 389.

(3) Id., t. VI, pg. 515.

(4) Id., t. II, pg. 416-417.

Pruner-Bey, que particulariza especialmente a questão dos *chazaros* (1).

3.º) É incerta a data do apparecimento do typo loiro entre os judeus. Boudin julga-o posterior á existencia nacional destes. «Nunca vi, diz elle, um unico loiro entre os judeus meridionaes, quer em França, quer na Argelia, ao passo que vi muitos entre os judeus da Alsacia. É o que me levou a emittir a hypothese dum cruzamento de raças posterior á dispersão dos judeus» (2).

Apesar desta affirmação tam cathegorica, Rémusat (3) e Pruner-Bey (4) sam reservados nos seus juizos (5).

Seja como fôr, a opinião, que parece ter adquirido fóros de victoria, é a que assignala dois typos principaes de judeus. Is. Loeb, que tam notaveis trabalhos tem emprehendido àcêrca do estudo da sua raça, descreve-os assim: o typo *semita,* mais frequente entre os judeus hespanhoes, cujas mulheres sam muitas vezes duma grande belleza, é caracterizado pelos seus cabellos muito escuros e abundantes, olhos negros, grandes e vivos, narís aquilino, estreito na raiz de aresta dorsal estreita; sobrancelhas expessas e salientes, bem arqueadas;

(1) Id., t. II, pg, 418.
(2) Id., t. II, pg. 412.
(3) Id., t. II, pg. 411-412.
(4) Id., t. II, pg. 419.
(5) Cfr. Ed. Goldstein, *Introduction à l'anthropologie des Juifs,* na *Rev. d'Anthropologie,* t. 8.º, pg. 639 e seguintes.

o typo *polaco*, muitas vezes ruivo ou loiro, de cabellos rijos, grossos e corredios, fronte estreita no sentido transversal, olhos pequenos e afastados, azues ou pardos, narís grosso muitas vezes arrebitado, maçãs do rosto salientes, dedos grossos e curtos, curvaturas da columna vertebral pouco pronunciadas (1). Além destes ha outros typos intermediarios. Debalde pois se procuraria o typo fixo, a raça pura, que muitos auctores diziam existir.

Os milhares de judeus, que hoje vivem espalhados pelo globo, não sam os descendentes authenticos, puros e sem mistura, dos hebreus. Não sam semitas. Sabe-se que os povos contados nesta classe, como oppostos aos aryanos ou indo-europeus, sam os chaldeus, os babylonios, os assyrios, os syrios, os phenicios, os hebreus, os arabes e os ethiopes. Lúschan, na 23.ª reunião da Sociedade de Anthropologia allemã, demonstrou brilhantemente, que nenhum destes povos está immune de mistura aryana, comprehendendo até os phenicios, babylonios, assyrios, abexins e arameus.

Destes povos só os beduinos ou arabes do sul sam uma raça pura, semitica, que tenha conservado dos antigos semitas: a linguagem, a fórma do cranio allongada, a côr escura, o narís curto e pequeno (2).

Nenhum destes caracteres se encontrou entre os judeus modernos. Fazendo as suas experien-

(1) *La Grand Encycl.*, art. cit.
(2) *La posizione antropologica degli Ebreï*, Berlin, 1892.

cias sobre 60:000 exemplares, Luschan obteve o seguinte resultado: 50 % de brachycéphalos distinctos, 11 % de loiros, uma forte proporção de narises accentuadamente hebraicos; depois, a maxima variedade de typos mistos pela medida da testa, côr dos olhos e dos cabellos; por último, cerca de 5 % de verdadeiros dolichocéphalos.

Estes dados sam decisivos, pois demonstram a pequena percentagem do typo hebraico actual.

As experiencias realizadas, em Inglaterra, por Jacobs, e em Italia, por Lombroso, confirmam as investigações de Luschan. De 120:000 observações realizadas por Jacobs resulta, que os hebreus dam 21 % de olhos azues, 29 % de cabellos loiros. O número dos de cabellos ruivos é em Inglaterra tres vezes maior do que na Russia; e na Austria duas vezes maior que na Allemanha (2).

As experiencias de Lombroso, confrontadas com outras de Ottolenghi e Marro, feitas sobre christãos, deram o seguinte resultado:

a) côr dos cabellos:

	HEBREUS DE TURIM	CHRISTÃOS DE TURIM	
		Ottolenghi	Marro
	(103)	(100)	(95)
Castanhos	64 %	67 %	27 %
Pretos	32 %	29 %	39 %
Loiros	4,8 %	4 %	30 %

(2) Ob. cit.

b) cranio:

	HEBREUS DE TURIM	CHRISTÃOS DE TURIM
Dolichocéphalos . .	25 %	10 %
Brachycéphalos . .	71 %	74 %
Hyper-brachycéphalos	4 %	20 %

Destes e doutros dados colhidos pelo notavel professor italiano resulta, como elle proprio o diz: «una analogia notevole colla populazione entro cui vivono, salvo però la maggiore abbondanza di dolicocefali, la maggiore scarsezza di biondi, e di capacità craniali esagerate, e una maggiore differenziazione nelle forme craniche, che probabilmente si deve ai successivi innesti etnici. . .» (1).

Ha demais os trabalhos de Weisbach, Blechman, Snighireff, Dybowski, Stieda, Kopernicki e Majer, que condizem, geralmente, com os dados apontados. Segundo todos estes auctores, os judeus russos e austriacos sam brachycéphalos ou hypobrachycéphalos. 335 judeus da Galicia, diz Loeb, a quem estamos recorrendo, medidos por Kopernicki e Weisbach, têem um indice cephalometrico medio de 83,4; e 67 judeus do governo de Minsk (Russia) medidos por Dybwski têem um indice pouco menor, 82,2, mas que os põe, con-

(1) *L'Antisemitismo e le scienze moderne,* Torino-Roma, 1894. App. 1.

tudo, muito perto do limite entre a brachycephalia e a hypo-brachycephalia (1).

O argumento deduzido da história para demonstrar que hoje não ha uma raça judaica, mas sim judeus ligados por uma determinada crença, tradicção, costumes, etc., não é menos decisivo que o anthropologico. De facto, já dissemos acima que, além dos dois typos judaicos principaes, ha varios outros intermediarios. Ha os falachas, que sobem a 200:000 e sam de raça africana; ha os beni-israel, da India; ha os judeus negros de Bombaim, de Cochim e da costa de Malabar, que sam provavelmente todos de raça não-semitica, e ha ainda, na Europa, diz Loeb, dois ou tres typos judaicos irreductiveis, e que excluem uma origem commum. Donde vieram estes differentes typos? do cruzamento, já de judeus de raça pura com os de outra raça, já com os christãos. Os judeus, em todas as epochas, creáram muitos proselytos. Renan (2) e Graetz (3) testemunham de como o judaismo se havia introduzido na classe aristocratica de Roma. Os historiadores antigos, como Fl. José, mostram-nos os judeus espalhando a sua religião entre os hellenos (4), e o uso de guardar o sabbado, de praticar os jejuns e as prescripções relativas ás

(1) Ob. e log. cit., pg. 992, 1.ª col.

(2) *Le judaisme comme race et comme religion*; Paris, 1883, pg. 20.

(3) *Die jüdische Proselyten in Römerreich*; Breslau, 1884.

(4) *Guerra*, VII, III, 3.

comidas, muito seguido. «Os gentios, escreve o historiador judaico, procuram imitar a nossa concordia, as nossas esmolas, o nosso ardor pelos empregos» (1).

A infiltração dos judeus nas sociedades christãs foi-se realizando sempre em todo o percurso dos tempos. Na maioria dos casos, esta infiltração operava-se insensivelmente, e por isso a história nos não deixou documentos della. Se estes existissem, affirma Renan, ver-se-hia que o judeu das Gallias do tempo de Gontran e de Chilperico não era, na maioria dos casos, senão um gaulês professando a religião israelita.

No seculo VII um povo inteiro, de raça tartara, — os *chazaros* ou *chosaros*, converteu-se ao Christianismo; os judeus, que habitam os países danubianos e o meio-dia da Russia, representantes daquella raça, não têem provavelmente nada ou quasi nada de ethnographicamente judeu (2).

Ninguem ignora, além disto, que na edade-média houve, quasi por toda a parte, uma fusão de individuos judeus e não judeus, fusão que se operou, já subrepticiamente e subjeita ao gladio implacavel da lei, já forçadamente, quando aquelles foram compellidos a abjurar a sua crença. Os concilios de Toledo, como veremos adiante, preoccupam-se muito com os casamentos mistos; severa-

(1) *Contra Appião*, II, 39.
(2) Renan, *Le judaisme*, etc., pg. 23.

mente legislam para que não haja uniões entre judeus e christãos.

Quando rebentam as perseguições, em Hespanha e Portugal, milhares e milhares de judeus recebem o baptismo e, por uma cerimonia sacrilega e hypocrita, ficam aptos para contrahir uniões com os christãos. Mudavam de religião, pelo menos apparentemente, e estavam habilitados para tudo. Quem acreditará, pois, na pureza do sangue semita? quem acreditará egualmente na pureza do sangue aryano? onde haverá judeu que não tenha, pelo menos, uma gotta de sangue christão, e christão em cujas veias não gyre tambem um globulo de sangue judaico?

Ouço fallar, dizia o dr. Dally, professor da escola de anthropologia de Paris, de judeus trigueiros, brancos, de côr carregada; de judeus de olhos azues e de olhos pretos; de grandes e de pequenos; e pergunto a mim mesmo, se em todos os casos se não trata do mesmo objecto. Os judeus dos nossos dias não constituem uma raça, assim como os christãos e os mussulmanos.... (1).

Estes resultados lançáram por terra muitas hypotheses absurdas, que o odio judaico fez suggerir, e que, ainda hoje, por uma influencia atavica, de vez em quando, vemos repetidas. As condições em que os judeus vivêram no seio das populações christãs durante muitos seculos, vendo-se obriga-

(1) *Bulletin de la Societé d'Anthropologie de Paris;* 1865; t. VI, pg. 522.

dos a alimentar-se pouco e mal, a viverem em bairros separados, nos *ghettos* e nas judearías, como se fôssem féras perigosas; as leis de excepção feroz, que os punham inteiramente àparte no seu modo de viver, dam sufficientemente, com as causas cosmologicas, a explicação das excepções biostaticas que se observam nos individuos da crença moysaica. Entre essas singularidades biostaticas a mais curiosa é, sem dúvida, o augmento da população, tendo uma natalidade inferior á dos christãos. Este phenomeno paradoxal é devido ás condições de vida, economicas e sociaes, a que está subjeita a população judaica. Que a natalidade entre os judeus é mais fraca que entre os christãos prova-o o seguinte quadro (1):

Nascimentos sobre 1:000 habitantes

PAÍSES	EPOCHAS	CHRISTÃOS	JUDEUS
Austria-Hungria	1851-57	385	265
Austria	1861-70	387	280
Bade	1857-63	360	299
França	1855-59	265	249
Hungria	1874	397	469
Prussia	1824-93	404	347
Russia	1868-70	495	320
Toscana	1861	390	272
Westphalia	1824-73	367	301

(1) Este e o seguinte quadro sam tirados do art. de Loeb, já citado.

Por outro lado o número dos casamentos é inferior ao dos christãos:

Casamentos sobre 1:000 habitantes

PAÍSES	EPOCHAS	CHRISTÃOS	JUDEUS
Austria	1870	98	33
Bade	1857-63	74	58
Baviera	1835-60	65	57
Idem	1862-68	85	66
França.	1855-59	82	62
Hungria	1870	138	95
Prussia	1820-76	88	75
Russia	1852-59	94	82
Toscana	1861	97	70
Westphalia	1824-73	84	67

Sendo os casamentos, como se vê, em menor número e os nascimentos tambem em número inferior ao dos christãos, com excepção para a Hungria, cujas cifras, segundo diz Loeb, sam suspeitas, como se explica o augmento mais rapido da população?

Os estudos feitos na Hungria, em França, na Hollanda e na Allemanha, revelando que a mortalidade entre os judeus é menor que entre os christãos, e que portanto a vida média é maior, deram a resposta àquella interrogação.

Em Amsterdam, de crianças de 1 a 5 annos morrem:

8,85 sobre 1:000 judeus
11,52 » » christãos.

De homens de 20 a 25 annos:

3,06 sobre 1:000 judeus
5,98 » » christãos.

Na Prussia ha:

1 morto em 34 christãos
1 » » 40 judeus.

Em Furth ha de recemnascidos mortos:

1 em 24 christãos
1 » 34 judeus.

Em Francfort de 100 creanças morrem:

12,9 judaicas
24,1 christãs.

Relativamente á duração média da vida, ainda os judeus levam vantagem aos christãos, como duma maneira indiscutivel no-lo ensinam as estatisticas. Assim: entre 100 individuos, 54 judeus che-

gam aos 50 annos, 27 aos 70; do mesmo número de christãos só 30 attingem os 50 e só 13 os 70 (1).

A demographia judaica revela um facto curioso: que as causas de doença e morte para os judeus tambem differem das dos christãos.

Nas crianças judaicas falta o rachitismo e o escleroma; abundam os partos prematuros e a eclampsia; nos adultos prevalecem as doenças cerebraes e cardiacas, as epaticas e as intestinaes. Rareiam os cancerosos, as inflammações agudas das vias respiratorias, os suicidios e as causas traumaticas de morte (2).

Por muito tempo se procurou a explicação destes casos, que collocam os judeus, mais ou menos, em um campo de excepção. Muitos auctores julgavam resolver a difficuldade appellando para as qualidades da raça. Esta solução é insubsistente como se prova pelo que já dissemos. Appellar para a raça judaica é appellar para um phantasma, que só tem realidade no espirito dos ante-semitas.

As singularidades que notamos nos judeus sam devidas umas a causas sociaes, outras a causas economicas e outras a causas biologicas. Elles casam-se, por exemplo, em melhores condições de procrear que os christãos. Raros sam os casamentos antes dos vinte annos e depois dos quarenta. Procuram a edade em que o organismo adquiriu

(1) Lombroso, ob. cit., App. II, pg. 123.
(2) Id., ibd., pg. 138.

o maximo poder de vitalidade. Abundam os protógamos e, pelo contrário, rareiam os casamentos dos viuvos. Se a decantada immunidade dos contagios não passa, infelizmente, de um mytho, é todavia certo que algumas doenças endemicas, cujos terriveis effeitos se fazem sentir entre os christãos, sam raras entre elles — taes sam a syphilis e o alcoolismo.

O que prova, emfim, melhor que todos os argumentos, que os factos, á primeira vista paradoxaes, que nos offerece a população judaica, não sam devidos ás qualidades de raça, é a circumstancia comprovada por Eugen von Bergmann de que taes immunidades desapparecem á medida que caminhamos de oriente para occidente (1). As differenças entre judeus e christãos vam-se sensivelmente modificando á medida que aquelles adquirem plena liberdade de vida e de acção; existem com intensidade nos pontos onde o judeu, expulso do convivio dos christãos, se vê obrigado, como reacção natural, a procurar apoio entre os seus proprios correligionarios. E' o que succede na Russia, na Polonia, na Galicia, onde a situação delles é das mais precarias. Mas já na America, onde vivem á vontade, os redactores do *Census Bulletin*, observáram, que á medida que a sua habitação se prolonga, a média dos nascimentos e

(1) *Zur Geschichte der Entwickelung deutscher, polnischer und jüdischer Bevölkerung in der Provinz Posen*; Tubingue, 1882.

das mortes tende a equilibrar-se com a dos christãos (1).

As differenças, que ainda se notam, teriam desapparecido depois de duas ou tres gerações, se se lhes desse plena liberdade de vida (2).

O judeu não é um producto exotico, original e monstruoso da natureza; sería mais exacto dizer que o é da maldade do homem.

CAPITULO II

O ODIO AOS JUDEUS

SUMMARIO. — Antiguidade do odio aos judeus. Qual a causa? Psychologia dos judeus. O caracter destes foi originado em condições históricas. Genios e celebridades judaicas; astucia e lucro; os degenerados; causas do seu grande número; as crenças não dam hoje a razão do anti-semitismo. Campanha de Stoecker na Allemanha. Epidemia psychica; Ed. Drummont. Os debates na Camara francêsa, na sessão de 27 de maio de 1895.

O judeu sempre tem sido perseguido. Desde o dia em que foi apontado como deicída a desventura nunca mais o abandonou. Tornou-se então o Ahasverus da humanidade.

Durante seculos e seculos o odio foi dominando transmittido de paes a filhos. Negou-se-lhe o di-

(1) Lombroso, ob. cit., pg. 45.
(2) Anatole Leroy-Beaulieu, *Israel dans les nations*, 1883.

reito de adquirir propriedade, como o de educar os seus filhos. Foi roubado, espancado, encarcerado. Fez-se-lhe pagar, por vezes, o ar que respirava. Multidões compostas de tudo quanto a vasa duma sociedade pode conter em si de mais nojento e de mais abjecto saíam do seu covil, entravam nas judearías e, como uma alcatéa de féras, tudo destruiam, tudo despedaçavam. Era o sangue, o fogo, a pilhagem. Houve um momento em que os judeus respiráram — foi quando se creáram os tribunaes da Inquisição. Então, sim! — regularizou-se o assassinato!

Porque este odio? qual a causa de tantas perseguições, que aterram? de tantos males, que affligem? de tantas dôres, que contêem em si epopeas de lagrimas? É realmente o judeu um ser nocivo ás sociedades de que se approxima e no meio das quaes vive? Ou o mal está nestas, que não têem sabido dirigí-lo e governá-lo?

Já o dissemos: não ha hoje uma raça judaica; não ha um typo anthropologico caracteristico, *sui generis*. Ha alguns traços physiologicos mais ou menos communs a todos os judeus; assim: a côr dos olhos, do cabello, da pelle, etc.

Mas se nos falta o typo physico, temos o typo moral. O judeu é, em virtude de causas que a história nitidamente explica, um ser em quem a astúcia sobreleva a todos os outros defeitos. Conta Salomão Maimon, na sua auto-biogra-

phia (1), que o pae o incitava a elle e aos irmãos a luctarem por qual sería o mais simulado e o mais astuto. — Não empregueis a força, dizia-lhes, mas estratagemas. Os filhos acceitáram a lição. Duma vez, os irmãositos de Salomão, ardilosamente, arrancáram-lhe todos os botões das calças, que elle lhes tinha extorquido, um pouco antes, duma maneira desleal. Salomão foi queixar-se ao pae, que lhe respondeu sorrindo: — visto que és tam crédulo e te deixas roubar, tanto peior para ti. Para a outra vez sê mais esperto! (2).

Com esta moral é que os paes julgavam dever preparar seus filhos para luctarem com as sociedades christãs (3). Com a astucia, ligavam-se como

(1) *Salomon Maimon, Lebengeschichte;* Berlin, 1792-1793.

(2) Vid. *Un Juif polonais,* narrativa interessantissima de M. Arvède Barine na *Rev. des deux mondes* de 15 de outubro de 1889.

(3) Num manuscripto existente no archivo da Bibliotheca da Universidade lê-se, que os christãos velhos de Portugal apprehendêram «tres cartas das respostas que vinhão das synagogas aos homens da nação, as quaes estavão em poder do P.e mestre Fr. Manoel Coelho em S. Domingos e na Livraria de Evora dos Padres de S. Francisco». Eis uma dessas cartas:

«Fingite fieri Christianos, quo Christianis magis noscere possetis. Dabitis operam literis, cum Theologia vestra subvertetis christianorum fidem; cum juris peritia eos expoliabitis. Cum medicina eos impune occidetis; consequentes quocumque modo beneficia ecclesiastica, sacramenta eorum abutemini, et Ecclezias pervertetis. Ingressi monasteria, pacem et concordiam eorum perturbabitis. Denique: artes illas et officia secularia discetis, occupabitis, quibus Christianorum bona sine labore devoretis».

A' margem lê-se: «esta carta tresladei de hũ l.º de memorias de hum religioso Dominico escrito pelos annos de 1625». Cfr. o man. do cit. arch., n.º 103.

irmãs bem-unidas: a mentira, o disfarce, a hypocrisia.

E' um facto que o judeu não tem a franca e ampla apresentação dos sinceros. Sorri-se, insinua-se. Parece ter modestia, candura d'alma, simplicidade, desaffectação. Engano. A astucia é a sua arma. E' assim que vence. E demais, vêde a história. Elles têem homens de Estado e politicos como Gambetta, Disraeli, F. Lassalle e Marx; philosophos como Salomão Maimon e Spinoza; poetas como Henri Heine; musicos como Meyerbeer e Halévy; cultores das sciencias exactas e das mathematicas como Segre, Sylvester, Goldschmith, Beer, Marcus, Loria, Castelnuovo; têem Schiff e Traube e Cohnheim e Fränkel, e têem a gloria de ter dado ao mundo a maior tragica que jàmais existiu—Sarah Bernardt. Mas ao passo que têem todas estas celebridades, e que as suas estatisticas, confrontadas com as de outros povos, accusam perfeita eguàldade em muitas manifestações do espirito, quer scientificas, quer litterarias, elles, na arte da guerra, precisamente onde a coragem, o animo varonil e a bravura têem a sua natural expansão, figuram com um numero deminuto de representantes. Eis um quadro organizado por Lombroso, onde estas asserções encontram plena confirmação (1):

(1) Este quadro é organizado na proporção de 1:000 celebridades. Cfr. Lombroso, ob. cit., pg. 63.

	EUROP.	JUDEUS		EUROP.	JUDEUS
Actores..........	21	34	Varios...........	4	3
Agricultores......	2	—	Metaphysicos.....	2	18
Antiquarios......	23	26	Musicos..........	11	71
Architectos......	6	6	Sciencias naturaes.	22	25
Artistas..........	40	36	Cousas navaes....	12	—
Auctores	316	223	Philologos	13	133
Sacerdótes.......	130	105	Poetas...........	20	36
Engenheiros......	13	9	Economia politica.	20	26
Advogados.......	24	40	Sciencias	51	52
Medicos	31	49	Esculptores	10	12
Negociantes......	12	43	Homens d'estado .	125	33
Militares.........	56	6	Soberanos	21	—
Gravadores	3	—	Viajantes	25	12

Esta qualidade primacial dos judeus — a astucia — resulta sem duvida da occupação que, por longos seculos, os entreteve — o commercio. Vendo a sua actividade coarctada em muitos sentidos, dedicáram-se com todo o ardor aos jogos da bolsa, ás altas operações monetarias, em que conseguíram crear fortunas fabulosamente grandes. Daqui nasceu o gosto desenfreado do lucro, o culto desmedido ao Bezerro de Ouro. Domina-os a *auri sacra fames*. Shakspeare, no *Mercador de Veneza*, deixou-nos o typo do usurario duro e voraz, do credor implacavelmente severo que, chegada a hora de receber a sua divida, a nada attende, de nada se compadece. Ora Shylock não é muito raro mesmo nas nossas sociedades contemporaneas.

Os homens que passam a vida nas operações de alta banca acostumam-se a olhar todas as cousas pelo prisma do interesse. Jogam as almas como cifras. As consciencias entram na cotação do mercado. Encerram a moral nas paginas do Deve e Haver. Assim como a moral de Spencer é, no dizer de Tarde, tam favoravel ao industrialismo da sua nação, será antes Bentham que elles preferirám. Para este philosopho inglês, como escreveu o saudoso Caro, não ha almas, ha cifras. Quanto vale? Nisto está o *criterium* das acções humanas. Eis o que domina o judeu — o interesse, o lucro, a utilidade.

A absorpção de todas as faculdades neste unico fim deu em resultado o grande número de degenerados, donde saem os ambiciosos, os megalómanos, os neurasthenicos; o que foi confirmado pelas observações de Lombroso e de Charcot. Dahi tambem o grande numero de loucos. Ao passo que, na Allemanha, ha, em 1:000 christãos, oito loucos; entre os judeus, na mesma proporção, ha dezaseis; em Italia ha um louco em 1:725 christãos, e um tambem em 384 judeus.

Jacobs fez na Inglaterra identicas observações. Para um milhão de habitantes, os inglêses têem 3:050 alienados; os escocêses, 3:400; e os judeus, 3:900.

A liberdade, que adveiu aos judeus com a revolução francêsa, trouxe-lhes tambem defeitos sa-

lientes. Acostumados a viverem sempre debaixo duma pressão odiosa, levantada esta, os opprimidos tornáram-se em oppressores. Aconteceu com elles o que aconteceu sempre com os escravizados, que um dia se viram libertos—não souberam fazer bom uso da liberdade. Fizeram gala, ostentação, do que era pura e simplesmente um dom gratuito. Dahi a vãgloria, o ridiculo, mas o ridiculo que esmaga, porque é o ridiculo que tem ao seu dispôr a arma poderosa do dinheiro. Mesmo para os seus correligionarios o judeu estabeleceu como que divisões e castas, graduadas segundo a importancia dos seus membros.(1).

Tal é, a largos traços, o que podemos chamar a psychologia dos judeus. Como, por vezes, o temos lembrado, o caracter delles, tal qual é, não passa de ser um producto do meio em que se formou e o resultado das leis que o domináram durante longos seculos. A estas causas todas exteriores e que justificam dalgum modo a expressão de Metternich: *cada país tem os judeus que merece,* devem juntar-se outras resultantes da educação moral e religiosa dos judeus pautada segundo o livro sagrado, o *Talmud,* ao qual devem egualmente as poderosas faculdades mnemonicas e dialecticas e a inclinação especial para os estudos philologicos e linguisticos.

(1) Art. de Th. Reinach na *Grand Encyc.,* já cit.

Muitos actos typicos do judaismo devem-se á observancia de disposições talmudicas. Assim: a prohibição expressa de certas occupações, como a agricultura.

É certo que muitas leis daquelle livro ainda hoje sam observadas. Difficilmente porém se procuraria encontrar a unidade religiosa e moral, que noutros tempos caracterizou os descendentes de Israel. O seu credo, em que o philosopho Maimonides fazia entrar treze artigos, é resumido por James Darmesteter apenas em dous: unidade divina e messianismo, que se chamam em linguagem moderna, escreve Th. Reinach, unidade de forças e crença no progresso. A moral está reduzida a algumas prácticas, a mais importante das quaes é a circuncisão, que, ainda assim, não é cerimonia absolutamente obrigatoria.

Tēem os judeus tambem um ritual especial e celebram as suas festas, cujas mais importantes sam as seguintes:

1.ª) O *Sabbado,* em que se abstēem de todo o trabalho e se reunem na synagoga ao pôr do sol, para fazerem a leitura da Biblia (1);

2.ª) a Paschoa (*Pêsah*), commemoração da saida do Egypto. Dura oito dias, nos quaes só se come pão asmo;

(1) Lê-se uma das cincoenta divisões hebdomadarias (*paraschot*) estabelecidas no Pentateuco e um capitulo correspondente dos Prophetas (*aftara*).

3.ª) a festa do Pentecostes (*Schebouoth*) celebrada cincoenta dias depois da Paschoa;

4.ª) o Anno-Novo (*Rosch-ha-Schana*);

5.ª) o Dia das expiações (*Yom Kippour*), dez dias depois da do anno novo;

6.ª) a festa dos Tabernaculos (*Soukkoth*), cinco dias depois do kippour (1).

E' a crença religiosa, a práctica, as cerimonias e varios ritos especiaes, que distinguem o judeu actual no meio das sociedades onde vive. Será por este motivo que elle é perseguido e odiado? o espirito religioso será a causa do anti-judaismo que, de vez em quando, explue ameaçadoramente?

A resposta não pode deixar de ser negativa. Nas nossas sociedades vivem, lado a lado, e sem conflictos, nem animadversões, o budhista, o mahometano, o sectario dos cultos mais extravagantes.

A controversia religiosa teve a sua épocha; hoje, os anti-semitas collocam-se sobretudo no campo ethnico, nacional e economico (2). Foi a Allema-

(1) Não mencionamos, por brevidade, outras festas judaicas, seus ritos, cerimonial, etc. Vid. Th. Reinach, no log. cit.

(2) O dr. H. Focsanlance, de Bucarest, sustenta que os mais fanaticos anti-semitas sam syphiliticos: «se as minhas observações não devem referir-se a um caso inexplicavel, poderei affirmar que os anti-semitas mais ardentes como Ahlwardt, Lichermann von Souvenleug, Stolter, Rohling, Gessmann, Luegel, Drumont, Poliedonostzew, Morés, etc., etc., soffriam de syphilis adquirida ou hereditaria». Cfr. Lombroso, *L'antisemitismo e le scienze moderne*, pg. 27-29

nha que nos tempos modernos, pela penna e pela voz do pastor Stoecker, de Marx, de Treitschke, de Dühring, de Rohling, levantou a campanha contra os judeus (1).

A' voz de Adolpho Stoecker, apontando os 45:000 judeus residentes na Allemanha como inimigos da civilização germano-christã, um grito de protesto se levantou em todos os peitos.—*Das ist zu viel!* repetia-se em todos os principados allemães como annos antes se havia repetido o *Hep! Hep!* O odio ao judeu tomou em seguida o caracter duma epidemia psychica. Na Austria, na Belgica, na Suissa, na França, na Russia, folhetos, brochuras, livros, jornaes, com caracter mais ou menos violento, fôram publicados, apontando os judeus á execração publica como parasitas das sociedades contemporaneas, ás quaes sugam a riqueza pela usura, pela fraude, pelo roubo. Sam os monopolizadores da fortuna pública, os causadores do mal-estar social, os perturbadores da ordem. Sem amor ao país onde vivem, nada mais procuram que explorá-lo.

Elles têem nas suas mãos, no dizer do mais fogoso anti-semita que jàmais houve — Eduardo Drumont —, a tranquillidade e o futuro da França. Sam delles os grandes bancos monetarios, onde se accumula todo o capital; sam delles as fábricas

(1) Cfr. *Rev. des deux mondes,* art. de Valbert nos n.os de 1—março—1880 e 1—março—1882.

que preparam o material indispensavel para as guerras. Têem por si a opinião pública, pois que a dirigem e subjugam por meio da imprensa. Occupam muitas cadeiras de professores nos primeiros estabelecimentos scientificos; sobem á tribuna como representantes do povo; sobraçam pastas, legislam, governam, dominam.

Para obstar a esta corrente avassaladora é necessaria a maxima energia; só os esforços combinados de todos os amantes da patria, poderám sacudir a planta parasita, que acarreta a morte do tronco a que se enrosca. Na Camara francêsa, em maio deste anno, o deputado Hugues dizia abertamente: que o caminho a seguir para resolver a questão judaica era começar por se apoderar das riquezas que pertencem aos realistas. Essas riquezas sam do povo, dizia elle, que tem o direito de se apoderar dellas, quando quiser. Referindo-se á infiltração dos judeus na sociedade francêsa, observava outro deputado, que não havia logar importante em que elles não estivessem. No conselho de estado ha nove, no tribunal de cassação dez, na inspecção de pontes e calçadas oito, no ministerio da instrucção pública trinta e tres, nas prefeituras vinte, etc.

O movimento anti-semita ganha forças em França. Na Allemanha succede o mesmo. Nas eleições realizadas no último anno, em Vienna, o partido anti-semita, que no conselho municipal dispu-

nha apenas de doze votos, alcançou sessenta e sete, faltando-lhe apenas tres para obter a maioria.

Conservar-se-ha a lucta simplesmente por aqui? Não tomará a phase brutal da violencia e do assassinato? nada se poderia affirmar de positivo. O progresso das idéas socialistas por um lado, e por outro a convicção, que se vae arreigando no animo de toda a gente, de que ser judeu é ser capitalista, leva a formular uma perspectiva pouco seductora para os sectarios do judaismo. Quando esse dia chegar — ai delles! ai de todos nós! — a sociedade será decerto convulsionada bastantemente para começar em bases novas.

Gritou-se no tempo de Gambetta: o clericalismo — eis o inimigo! Hoje diz-se: o judaismo — eis o inimigo! E não se vê, que os responsaveis dos factos, que todos deploramos, como dizia o deputado socialista Rouanet na Camara francêsa, não sam exclusivamente os judeus!

CAPITULO III

POLITICA DA IGREJA PARA COM OS JUDEUS

Summario. — Accusações feitas á Igreja. Exposição e crítica: *a)* doutrina dos concilios sobre o casamento e relações com os judeus; o iv conc. de Latrão; legislação sobre os signaes que devem trazer e os bairros em que são obrigados a viver. Outros concilios; *b)* doutrina dos Pontifices romanos; João xxii, Clemente vi e outros Papas arvorados em protectores dos judeus; Martinho v; Innocencio iii. Os judeus nos Estados Pontificios; constituição de Paulo iv. Abusos e provocações. Doutrina de Bento xiv. O negocio Mortara e Pio ix; *c)* doutrina dos escriptores ecclesiasticos; o colloquio de Tortosa em 1413; opinião de S. Luiz, rei de França; o grande Doutor da Igreja—S. Bernardo; Pedro o Veneravel, fogoso anti-judaista: — a sua famosa carta a Luiz vii, de França; S. Thomaz. A Companhia de Jesus e os seus Estatutos; o bispo de Olmutz e Mgr. Meurin.

A Igreja tem sido accusada, por varias vezes, de ser a causa do odio que as populações christãs votaram aos judeus. Aquellas e estes vivêram em boa harmonia até ao dia em que a Igreja pronunciou o anathema sobre a raça maldita e deicida. Foi a Igreja que, por meio dos seus concílios, dos seus pontifices e dos seus doutores, acarretou aos desgraçados crentes da Antiga Lei o odio do genero humano. Por isso, dizia um importante jornal israelita, elles devem tanto reconhecimento ao Papado como um prisioneiro deve ao seu carcereiro (1). Graetz, na sua história dos judeus, não

(1) *Univers israëlite*, t. viii, 1867, pg. 293.

poupa á Igreja, nem aos seus representantes, os epithetos mais grosseiros por causa do procedimento havido com a raça judaica (1).

Têem razão os escriptores que assim pensam? É o que passamos a analysar. Vejamos antes de mais nada as decisões dos concilios.

a)

Quando percorremos uma collecção qualquer de concilios e lemos as disposições nelles tomadas relativamente aos judeus, uma cousa salta aos olhos, e é: que a attitude da Igreja, longe de ser aggressiva, foi antes de precaução. Os judeus invadiam todos os logares da sociedade; tomavam parte em todos os seus actos.

Por causa das transacções do alto e baixo commercio entretinham contínuas relações com os christãos, aproveitando assim o ensejo, que naturalmente se lhes offerecia, para crearem proselytos á sua doutrina.

O primeiro cuidado dos concilios foi guardarem os christãos do perigo de contaminação da propria fé. Neste espirito de tolerancia devem ser entendidos muitos documentos, que tomados isoladamente e fóra das causas que os provocáram, podem conduzir a erradas apreciações.

O primeiro concilio que se occupa dos judeus é o de Elvira (305 ou 306) antiga cidade da An-

(1) *Geschichte der Juden*, 11.º vol.

daluzia, ha muitos seculos destruida. Prohibe aos christãos darem aos judeus as suas filhas em casamento (canon XVI) e comerem com elles (can. L). Estas prohibições repetem-se muitas vezes no decorrer dos tempos, o que indica a sua pouca observancia. A prohibição de contrahirem casamentos judeus e christãos encontra-se no concilio de Chalcedonia, em 451; nos synodos de Orleans celebrados em 533, 538 e 481; e ainda, no III synodo de Toledo, em 589; e no IV, celebrado entre os annos 630 e 680.

A prohibição de comerem em sua companhia é repetida no synodo de Agda (Agatha), em 506; no de Epaon, na Burgonha, em 517; no III synodo de Orleans, em 538; e no I de Mâcon, em 581.

Ninguem deve constranger os judeus a abjurarem a sua fé e a abraçarem as crenças christãs. Esta disposição foi tomada no IV concilio nacional de Toledo, reunido em 633, sob a presidencia de S. Isidoro de Sevilha e com a assistencia de setenta e dois bispos vindos da Hespanha e da Gallia Narbonêsa.

«De futuro, diz o capitulo LVII deste concilio, nenhum judeu deve ser forçado a abraçar o christianismo; aquelles que o fôram no reinado de Sisebuto e que receberam os sacramentos, devem ficar christãos».

E' para louvar esta medida que infelizmente

um zelo mal comprehendido mais de uma vez veiu contrariar. Mas, se era justo, se era harmonico com o espirito de doçura do christianismo, que se não empregasse a violencia como systema de cathechese, justo era tambem que os judeus se limitassem a seguir as suas crenças sem contrariarem as de quem quer que fôsse. Não succedeu porém assim.

O IV synodo de Orleans, já por nós citado, pune com a perda de todos os seus escravos o judeu que chamar alguem ás suas crenças; o de Mâcon diz: «se um judeu fizer apostatar um dos seus escravos christãos, perderá este escravo...»

Os padres reunidos neste mesmo synodo procuráram subtrahir aos judeus os escravos christãos, de certo porque, como era natural, estes estavam mais arriscados a apostatar que os de fóra. Nenhum judeu poderia ter, de futuro, escravos christãos; em quanto aos existentes podiam ser libertados mediante 12 soldos. Recusando receber esta somma o escravo christão poderia saír, indo para casa de qualquer christão. Mais tarde, em 633, o IV concilio de Toledo declara expressamente: «os escravos dos judeus serám de hoje para o futuro livres» (canon 66).

As intenções dos padres reunidos nestas assembléas geraes, em differentes épochas, claramente se retratam nas disposições que nos deixáram.

Queriam impedir a supremacia dos judeus so-

bre os christãos. Cedo, como se vê da história, aquelles se tinham revelado ardentes propugnadores das suas crenças. Infiltrando-se insensivelmente nas sociedades christãs, tomavam posse de logares preponderantes, donde com facilidade vexavam os christãos. Por isso, os Padres dos concilios desejam afastá-los do convivio das populações christãs; medidas extremas, como: obrigá-los a viverem em bairros separados e a trazerem signaes que a todos os dessem a conhecer, fôram provocadas pelo desprezo de outras de grande brandura, que não surtíram effeito algum. Prohibiu-se-lhes o terem escravos christãos e até o occuparem no seu serviço operarios que não seguissem as suas crenças. Não podiam desempenhar funcções públicas, nem exercer a medicina entre os christãos. Todas estas e muitas outras medidas de simples defeza parecem não ter produzido o resultado ambicionado. Desse desprezo resultou o ser necessario adoptar outras de maior rigor.

O IV concilio de Latrão, duodecimo ecumenico (1215), depois de ter prohibido, no can. 67, que os judeus exigissem interesses exagerados sob pena de serem privados de todas as relações com os christãos, impõe-lhes a obrigação de se distinguirem, pela maneira de vestir, dos christãos, com os quaes convivem (1).

(1) Este canon foi inserido no *Corpus jur. can.* c. 18, x, de «Usuris», (v, 19).

Desde então é que os judeus passáram a usar dum pedaço de panno amarello ou vermelho, ou metade branco metade vermelho, em fórma de estrella, outras vezes redonda, quadrada, etc., que deviam collocar no peito ou em logar bem visivel. Em Avignon a *rodella* é substituida por um barrete amarello, em Pragua por uma manga da mesma côr, na Italia e na Allemanha por um capuz, chapeu vermelho ou verde e um penteado em fórma de corno (1).

A observancia desta lei custou sempre muito aos judeus, que procuráram por todos os estratagemas illudi-la ou desprezá-la. Muitos escondiam esse signal debaixo das dobras da roupa; muitos usavam-no, mas tam pequeno que mal se distinguia; muitos outros transformavam-o de modo a parecer antes requinte de luxo e de ornato do que marca infamante. Não cessáram os concilios de lembrar o espirito com que tal medida fôra tomada. Passados poucos annos depois de celebrado o concilio de Latrão, em 1226, de novo se ordena que «a fim dos judeus se differençarem dos christãos trarám em cima dos vestidos, nas costas ou no peito, um signal em fórma de cruz».

O mesmo dispõe o synodo de Rouen, em 1231; o de Tarragona, em 1233; outro desta mesma cidade, em 1239; o de Béziers, em 1246; o de

(1) Is. Loeb, *Nouveau Dict. de Geogr. Univ. de Vivien de Saint-Martin*, art. «Juifs»; Th. Reinach, *Hist. des Israelites*.

Breslau, confirmado por Urbano IV, em 1263; o de Albi, em 1254; o de Montpellier, em 1258; emfim, o de Vienna, em 1267.

Além desta instituição, tam penosa para os sectarios do judaismo, estabeleceu-se outra que não pouco concorreu para o isolamento dos judeus: foi o que em Italia se chamou o *Ghetto;* na Provença e no condado Venaissin *Carrière;* na Allemanha *Judenviertel;* entre nós — *Judearía.*

Eram bairros, limitados por altos muros, onde as casas se accumulavam sem luz, sem preceito algum hygienico, e onde sómente se podia respirar uma atmosphera viciada. As portas, que davam ingresso para a judearía, eram guardadas por officiaes pagos pelos judeus; fechavam-se á tarde, ao pôr-do-sol, e não se abriam senão pela manhã.

Fôram os judeus que, por um princípio instinctivo de defesa, primeiro se organisáram e reuniram. Os concilios adoptáram a idéa e regularizáram o uso, tornando-o obrigatorio.

A 13 de setembro de 1276, um delegado do papa Gregorio X presidia em Bourges a um synodo que num dos seus dezaseis *capitula* ordenava: que «os judeus não deviam habitar senão nas cidades e nas populações numerosas, para não poderem enganar as pessoas simples do campo e arrastá-las a partilhar dos seus erros». Esta prescripção foi repetida por outro synodo, reunido em Ravenna, em 1211; e em outro reunido em Salamanca em

1335 encontramos esta singular disposição: «um judeu ou um sarraceno não deve habitar uma casa junta a uma igreja ou a um cemiterio».

A 4 de outubro de 1388 outro synodo realizado em Palencia, Castella, declara positivamente: «nas cidades que habitam, os judeus devem ter bairros á parte».

Estas disposições fôram renovadas muitas vezes e sempre com o intuito de obviar ao proselytismo judaico; parecem-nos crueis á luz da tolerancia moderna, mas na edade-média não tinham o caracter infamante que á primeira vista se nos affigura. Os concilios de Albi (1254), Montpellier (1258), Bourges (1276), Pont-Audemer (1279), Offen (Hungria, 1279), Anse (junto a Lyon, 1300), Trèves (1310), Bolonha (1330), Valladolid (1322), Avignon (1337 e 1347), Pragues (1349), Apt (1365), Lavaur (1368), Palencia (1388), Saltzbourg (1418), Bomberg (1451), e muitos outros, poucas disposições novas tomáram. Nos tempos modernos a reunião destas grandes assembléas do clero rareou muito. Novos problemas mais momentosos surgíram chamando a attenção da Igreja. Todavia já no nosso seculo a questão judaica se debateu em assembléas do clero mais ou menos numerosas, mais ou menos importantes. Assim, as de Presburgo em 1822, de Strigonia em 1858, de Veneza em 1859, de Praga em 1860, de Utrecht em 1865, tomam algumas medidas preventivas, a

fim de não se estreitarem muito as relações entre christãos e judeus.

b)

Para avaliarmos bem e com exactidão, qual foi a politica da Igreja para com os judeus, não basta examinar a doutrina dos Concilios. Ha muitas decisões particulares tomadas pela iniciativa dos Pontifices romanos, grande numero de documentos de relativa importancia, como sam bullas, constituições, cartas, etc., cujo intuito importa investigar.

Não offerece dúvida, que nas grandes crises por que passáram e em que fôram cruelmente perseguidos e expoliados, sempre a voz dos Pontifices se fez ouvir em seu favor. Não o contestam os seus apologistas como Th. Reinach, que escreve: *Les Papes n'ont jamais poursouivi l'extermination des juifs, ils ne les ont même jamais chassés de leurs États*.

Por occasião do espantoso morticinio em Strasburgo, onde fôram queimados 2:000, e em Mayence, onde perdêram a vida 12:000 judeus, dois Papas —João XXII e Clemente VI—publicáram energicos protestos, acabando este último numa das duas bullas, que então fez saír (julho e septembro de 1348), por offerecer no condado Venaissin asylo aos fugitivos.

Em identicas circunstancias e com os mesmos fins procedêram Gregorio o Grande, Innocencio III,

Nicolau III, Alexandre II, Gregorio IX, Clemente V e Bento XIV.

O papa Gelasio no seculo V, e Gregorio o Grande no VI, elevam-se com indignação contra aquelles que violentam os judeus a receberem o baptismo. Callixto II (1119-1124) concede-lhes a *Constitutio judaeorum*, especie de salvo-conducto contra os que os obrigavam a abjurar e julgavam obrar piedosamente destruindo-lhes as synagogas e profanando-lhes os cemiterios. Alexandre II escreve: «o dever dos bons christãos é combater os sarracenos, que perseguem os fieis, e poupar os judeus, que sam pacificos e inoffensivos». Martinho V (1417) publíca em favor delles uma bulla, cujo preambulo é o seguinte: «pois que os judeus sam feitos como os outros homens, á imagem de Deus, e que a sua posteridade será salva um dia, e que elles invocáram a nossa protecção, decidimos, a exemplo dos nossos predecessores, que não devem ser inquietados nas suas synagogas, que se não devem nem atacar as suas leis, seus costumes e direitos, nem constrangê-los ao baptismo, nem obrigá-los a observar as festas christãs, nem impôr-lhes novos signaes distinctivos, nem impedir as suas relações commerciaes com os christãos» (1).

Já em 1199, Innocencio III, o mais poderoso e

(1) Reinach, l. cit., pg. 137.

o mais sabio dos papas que illustráram o throno pontificio depois de Gregorio VII, como escreveu Hurter, vendo os judeus perseguidos pelos soldados que faziam parte da quarta cruzada, publíca uma notavel constituição, em que prohibe o violentá-los a abraçar o christianismo, maltratá-los, tirar-lhes os bens sem julgamento, perturbar-lhes as festas, profanar-lhes os cemiterios, desenterrando, como faziam, os cadaveres, e tudo isto sob pena de excommunhão. Ainda em 1199 o mesmo Pontifice faz identicas recommendações ao bispo de Autun e aos monges de Leicester.

E como pagavam os judeus esta protecção? Com a maior das ingratidões.

Em toda a parte se mostravam orgulhosos, prepotentes, vingativos. Vexavam os christãos sempre e em tudo o que podiam. Em França blasphemam contra a religião christã, desprezam os canones do concilio de Latrão, practicam usuras e rapinas intoleraveis.

Elles vam mesmo até ao assassinato, segundo se dizia. Sam estas as queixas que Innocencio III faz a Philippe Augusto em carta datada de janeiro de 1204. Neste mesmo anno, ou no seguinte, escreve ao arcebispo de Sens e ao bispo de Paris uma carta notavel, que foi inserida nas *Decretaes* (2), onde se fazem queixas identicas, pela impunidade

(2) Liv. V, t. 6, *De judaeis*, c. 3.

para tantos abusos, e onde o Pontifice marca a ferro em brasa o epitheto de «ingratos» que os judeus realmente mereciam.

Nos Estados pontificios os sectarios do mosaísmo viviam segundo uma *constituição* dada por Paulo IV em 1555. Eram obrigados a viver em *ghetto* e a ter só uma synagoga para o serviço religioso. Deviam usar o signal de distincção, que era um barrete amarello, do qual, ninguem, nem mesmo os legados apostolicos, podiam isentá-los. Prohibia-se-lhes o trabalhar ao domingo, e ter ao seu serviço mulheres christãs.

Nos livros de escripturação deviam servir-se de caracteres latinos e da lingua italiana. Não podiam vender os penhores antes de decorridos 18 meses depois de recebidos, nem deviam contar por um mes qualquer fracção. Só lhes era permittido o commercio de *bric-à-brac* (1).

Pio IV, em 1562, achou algumas destas disposições rigorosas, e no intuito de converter os judeus permittiu-lhes que adquirissem immoveis e que se entregassem ao commercio. Brevemente desistiu da sua generosa resolução. Em 1566 restabelece a constituição do seu predecessor, e tres annos depois vê-se obrigado a expulsá-los dos Estados pontificios. Este rigor abranda com Sixto V, que publica a constituição *Christiana pietas* (1586),

(1) Ch. Auzias-Turenne, art. na *Rev. Cath. des Inst. et du droit,* a que neste capítulo recorremos muitas vezes.

mas a breve trecho, no pontificado de Clemente VIII (1593), as usuras e as fraudes dos judeus chamam a indignação de todos os christãos. «Coeca et obdurata Hebraeorum perfidia..., escreve Clemente VIII, pietati christianae pro gratia injuriam reddens, non cessat quotidie tot committere enormes excessus, tot detestanda patrare flagitia in praejudicium ipsorum Christi fidelium, ut nos gravibus quaerimoniis ea de causa ad nos perlatis impulsi, cogamur opportunum aliquod huic malo remedium adhibere... Ab aliis praedecessoribus nostris qui ut eos ab eorum caligine ad agnitionem verae fidei allicerent, mansuetudinem christianae pietatis non denegandam eis censuerunt, aliquas super hoc tolerantias sive indulta extorserunt».

Eram principalmente os pobres os que mais soffriam com as extorsões dos judeus. Clemente VIII renova as disposições dos seus predecessores.

Nos tempos modernos o pontifice que mais se occupou dos judeus foi o immortal Bento XIV, uma das glórias mais legítimas do Pontificado. O documento mais importante é o «*De baptismo judaeorum sive infantum, sive adultorum*» carta dirigida ao governador de Roma a 28 de fevereiro de 1747 (1). Ahi, com um grande bom-senso, Bento XIV recorda as disposições dos seus antecessores, que tendiam a conter os judeus dentro dos seus limites, não se

(1) *Bullario de Bento XIV*, 2.ª parte, n.º 28.

devendo exigir delles... «*quod jure non potest exigi... Quidquid injuriam sapit, Christianorum indignum est*».

Os successos, alguns singularmente penosos, que a Igreja teve de soffrer posteriormente a Bento XIV, a inadiavel necessidade de acudir a outros pontos, que demandavam attenção mais demorada, e ainda a tolerancia permittida aos judeus por todos os governos, da qual mais dum se ha-de arrepender, porventura num futuro proximo, tudo isso callou a voz dos Pontifices romanos.

Um caso, tristemente celebre, trouxe a Pio IX desgostos profundissimos. A imprensa judaica e a que se pôs ao seu serviço invectiváram contra o immortal Pontifice as mais infames e crueis injúrias. Todos sabem, que nos queremos referir ao negocio Mortara, que foi considerado como a mais flagrante violação da liberdade de consciencia.

Pio IX, forte na situação que havia escolhido, e que afinal era a que a doutrina, de que elle era o representante, preceituava, resistiu e venceu. Pio Mortara, a creança judaica, que deu origem ao conflicto, em que até a diplomacia extrangeira se julgou no direito de intervir, é hoje sacerdote e religioso. A sinceridade com que Pio IX andou em todo este negócio pode deduzir-se da leitura de todos os artigos de polemica, que o inolvidavel Luis Veuillot publicou em *L'Univers* e depois colligiu nas *Mélanges;* e nas *Historias de Pio* IX de

Villefranche e Saint-Albin, e na grande obra de Marocco—*Pio IX*—em cinco volumes (1861-1864). Ver-se-ha então, como o Pontifice tinha razão em dizer á creança que originára toda a controversia: nem tu sabes quanto a tua alma me custou!...

c)

Resta-nos dizer alguma cousa, ainda que pouco, da doutrina e das opiniões dos diversos escriptores, qũe se distinguíram pelo seu saber, sua vasta erudição e lidima fé. Cedo se reveláram esses escriptores, porque cedo se tornou necessario demonstrar a falsidade da doutrina judaica, que alguns sectarios convictos e apaixonados por toda a parte iam espalhando. Não faltáram aos judeus neste campo defensores, que por vezes se medíram com os seus adversarios catholicos em discussão pública e apparatosa. Sam notaveis na história destas discussões os colloquios, que se realizáram em Paris em 1240, em Barcelona em 1263, em Tortosa em 1413. Dava-se a estes actos toda a solemnidade que era possivel, assistindo a elles os reis, a côrte, os altos representantes da nobreza e os homens mais notaveis pela sua sciencia. Na conferencia de Tortosa comparecêram vinte e dois rabbinos, entre outros:—Vidal Ben-Benveniste Ibn Labi de Çaragoça, respeitabilissimo entre os judeus pela sua ascendencia e illustração; Josef e Yuzaf Albo

de Monreal, discipulo de Hasdai Crescas, o primeiro philosopho israelita então conhecido em Hespanha; Saladdin de Çaragoça, traductor duma obra de philosophia arabe; Matatia Fizhari, litterato insigne; e Salomão B. Reuben Bonfed, escriptor satyrico tambem insigne.

Da parte dos catholicos apresentava-se um converso notavel, Jeronymo de Santa Fé, dotado duma illustração segura e vasta, e com a vantagem de ser um dialectico subtil exercitado na análvse difficilima do Talmud.

As controversias prolongáram-se desde fevereiro de 1413 até 12 de novembro de 1414. Fôram inauguradas na presença do papa Bento XIII, deposto no concílio de Pisa, mas que forcejava por alcançar a dignidade perdida, e na de mais de mil pessoas, entre as quaes se contavam vários principes e cardeaes. Nada se conseguiu com semelhantes discussões. Cada partido permaneceu nas crenças que tinha.

Christãos e rabbinos defendêram tenazmente o seu credo. Nem um só judeu, dos que mais notavelmente se reveláram no célebre conciliabulo, sem dúvida o mais importante de quantos a história regista, abjurou o mosaismo (1).

Talvez pelos poucos resultados que dahi advinham, e tambem pelo perigo que corria a doutrina

(1) Francisco Fernandez e Gonzalez, *Instituciones juridicas*, t. 1.º, pg. 280 e seg.

christã defendida, por vezes, por espiritos pouco esclarecidos, o uso de taes colloquios desappareceu em breve. O piedoso rei de França, S. Luis, desapprovava-os absolutamente.

«C'est grand folie, dizia elle, d'assembler telle disputaison, car avant que la disputaison fût menée à bonne fin, avait-il céans grand foison de bons chrétiens qui s'en fussent partis tout mécréants, parce qu'ils n'eussent mie bien entendu les juifs. Aussi vous dis-je que nul, s'il n'est très bon clerc, ne doit disputer à eux; mais l'homme laïc, quand il ouït médire de la loi chrétienne, ne doit pas la défendre, sinon de l'épée, de quoi il doit donner parmi le ventre dedans, tant comme elle y peut entrer (1).

Fóra destes controversistas públicos apparecêram muitos escriptores e homens notaveis, que dedicáram especial attenção á questão judaica. A maior parte, porém, encarou-a pelo lado theologico. Os que a estudáram pelo seu lado politico-social fizeram-no com moderação, tornando-se, quando as circunstancias o exigiam, os defensores mais apaixonados dos judeus.

Sam notaveis duas cartas de S. Bernardo, dirigidas, uma aos bispos e ao povo franco, e a outra ao monge Radulfo «que instigava os fieis á morte dos judeus». Exhortando os christãos a pe-

(1) Joinville, *Vie de Saint Louis*, § 53.

garem em armas contra os infieis em defêsa da Igreja Oriental, o santo abbade de Claraval indigna-se fortemente contra os que perseguiam e matavam os judeus. «*Non sunt persequendi judaei, non sunt trucidandi, sed nec effugandi quidem*».

Note-se agora, que isto era dito numa epocha em que os animos, poderosamente excitados pelo zelo religioso, julgavam bem-merecer de Deus e da patria, começando, como preludio á defesa do Santo Sepulchro, por matar cruelmente os desgraçados descendentes de Israel. É certo que S. Bernardo não poupa, nem occulta os vicios e defeitos delles, mas estava longe de aconselhar o morticinio e a pilhagem, tam queridos ás populações fanatizadas e brutaes de todos os países e de todos os tempos.

Deviam de ser excessivamente intolerantes a cubiça e rapacidade dos judeus, para que provocassem da parte de Pedro o Veneravel, o conhecido abbade de Cluny, uma indignação tam calorosa como a que encontramos na sua carta (1146) ao rei de França, Luiz VII. Com máscula e altiva liberdade, Pedro de Cluny designa os judeus como os monopolizadores da fortuna da França. Tudo têem, de tudo estám fartos, diz elle, mas essa abundancia nada lhes custou.

A linguagem do escriptor medieval, contemporaneo de S. Bernardo, reveste, em presença deste affrontoso escandalo, as proporções duma

condemnação solemne. Ao lêr-se a sua carta, apagada a differença da edade, dir-se-hia estarmos lendo algum dos violentos folhetos do doutor Stoécker ou de Drumont. «Não peço que se matem, escreve o fogoso anti-semita, mas que se castiguem na proporção da sua perfidia. E que genero de punição mais conveniente que a que é ao mesmo tempo uma condemnação da iniquidade e uma satisfação dada á caridade? Que de mais justo que despojá-los do que accumuláram pela fraude? Arrebatáram e roubáram como ladrões e, o que é mais, como ladrões assegurados até agora da impunidade!

«O que eu digo é do conhecimento de todos.

«Não é nem pelos trabalhos simples da agricultura, nem pelo serviço regular dos exércitos, nem pelo exercicio de funcções honestas e uteis que elles fazem abundar os cereaes nos seus celleiros, o ouro e a prata nos seus cofres. Que não amontoáram elles por tudo o que a fraude lhes permittiu arrancar aos christãos e por tudo o que compráram furtivamente e por vil preço aos ladrões, habituados a fazerem passar para as suas mãos tantos objectos que nos sam queridos?

«Que um ladrão venha, com effeito, a roubar de noite thuribulos, cruzes, calices consagrados, . . . escapa ás perseguições dos christãos recorrendo aos judeus; e, encontrando junto dos homens desta raça uma desgraçada segurança, não

sòmente se prepára para novos crimes, mas entrega á synagoga de Satan tudo o que sabe roubar de sagrado ás nossas igrejas... Depois, a perversidade delles leva-os a empregar estes vasos em usos que sam um opprobio para nós e para o proprio Christo...

«Que se lhes tire pois, ou que, pelo menos, se reduza este excesso de riquezas mal adquiridas e que o exército christão, que pelo amor por Christo não poupa nem o seu ouro, nem os seus bens, para se collocar em estado de triumphar dos sarracenos não poupe tambem estes thesouros dos judeus, tam criminosamente adquiridos».

E termina com esta phrase audaciosa: «conceda-se-lhes a vida, mas tire-se-lhes o dinheiro! *Reservetur eis vita, auferatur ab eis pecunia!*» (1).

Como se vê, era a accumulação de riquezas que attrahia maiores censuras aos judeus. É tambem por causa da sua usura desenfreada que o grande doutor da Igreja, S. Thomás, se occupa delles, ainda que brevemente, no seu tratado—*De regimine judaeorum*. Tendo-lhe a duqueza de Brabant perguntado se sería licito impôr-lhes pesados impostos, o immortal principe dos theologos re-

(1) Esta carta encontra-se em parte em Gougenot Des Mousseaux—*Le juif, le judaisme et la judaisation*, Paris, 1869, pg. 163-165. Cfr. tambem Auzias, já cit, Lê-se completa na *Patrologia* de Migne, t. 189, l. IV, ep. 36 e no livro *l'Église et la Synagogue*, Paris, 1859.

sponde que, com quanto em direito estricto ella o pudesse fazer, por isso que os judeus sam escravos dos christãos, se limitasse todavia a reclamar os impostos, que até alli haviam exigido os seus predecessores. Na *Summa* tambem S. Thomás faz a affirmação, á primeira vista singularmente extranha, de que os judeus sam escravos dos christãos (1).

Deve notar-se porém, que pelas palavras que emprega (*servi, servitus*) o grande doutor entende não a alienação da liberdade, mas um estado inferior em relação aos christãos (2).

Foi assim que interpretáram os commentadores e discipulos de S. Thomás, que nada accrescentáram de novo ao que o mestre havia deixado escripto.

Os estatutos da célebre Companhia de Jesus fundada, como se sabe, no seculo XVI, prohibem receber no seu seio a qualquer que descenda de judeu ou mouro até ao 5.º grau. *Congregatio declaravit et statuit hoc decretum non essentialis sed indispensabilis impedimenti vim obtinere, sic scilicet ut nullus omnino superior ac ne ipse quidem Praeposi-*

(1) 22.ae, q. 10, a. 10, 11.

(2) Bento XIV numa carta de 1714 diz: Sanctus Thomas docet Hebraeos in servitute apud Christianos esse, non vero poenali liberbatique contraria, sed civili; quae, licet in abjectissimo gradu constituat non eum tamen praestat quam altera dominatum; quod item in rem nostram sapienter a Suarez consideratur in 3.a, n. 68 a. 18 disp. 25 s. 4.

tus generalis in eo dispensare possit atque ita deinceps integre inviolateque servandum esse (1).

Vê-se que houve todo o cuidado em afastar da *Companhia* os judeus, que não podem entrar nella nem mesmo com licença do Geral.

Modernamente, o abbade Kohn, neto de judeus, tendo sido elevado á dignidade episcopal para Olmutz, na Austria-Hungria, onde os descendentes de Israel sam em grande número, lembrava as disposições canonicas que os christãos sam obrigados a manter nesta materia. «Estas leis estám ainda em vigor, como resulta da resposta da Santa Sé ao episcopado da Galicia em 1861». Sendo assim, nós, christãos, não podemos ainda hoje:

a) habitar com os judeus;

b) assistir aos seus festins, ou convidá-los para os nossos;

c) empregá-los como medicos ou receber delles auxilio clinico;

d) nutrir os seus filhos ou serví-los;

e) encarregá-los de qualquer funcção pública (2).

Em 1892, Mgr. Meurin, numa pastoral célebre sobre a maçoneria, propugna que se prohibam estes «vermes roedores» de serem banqueiros, ne-

(1) *Institutum Societatis Jesu;* Roma, typis civitatis catholicae, 1869, t. v. Decreta V.ae congregationis generalis. Decretum LII.

(2) Cfr. Decretum, p. 2.a, c. 28, quaest. 1, cap. 10 e seg.; Decretal. l. v, t. 6.º cit. por Auzias-Turenne, no l. cit., pg. 298.

gociantes, jornalistas, professores, medicos e pharmaceuticos. Chega até a affirmar que não sería injusto declarar as fortunas gigantescas de certos banqueiros propriedade nacional, porque não é admissivel—exclama o prelado francês—que um homem possa, por manobras financeiras, amontoar em pouco tempo uma fortuna mais que real, e empobrecer assim o país, que lhe dá hospitalidade.

É o remedio que no seculo XIII propunha Pedro o Veneravel, abbade de Cluny.

Não! Como já dizia Martinho V em 1417, os judeus sam filhos do mesmo Deus, e têem o mesmo destino que os christãos. Saímos todos da mesma lama, dizia tambem Bossuet. O mal existe, mas não existe *só* nelles. Os responsaveis dos factos não sam exclusivamente os judeus, dizia o socialista Rouanet na camara francêsa.

Esqueçamos e amemos.

OS JUDEUS NA PENINSULA

ATÉ

AO EDICTO DE FERNANDO E ISABEL

CAPITULO I

OS JUDEUS NA PENINSULA DESDE OS TEMPOS MAIS REMOTOS ATÉ AO DOMINIO DOS MOUROS

SUMMARIO. — A vinda dos judeus á peninsula; os concilios de Elvira e de Toledo; medidas de rigor tomadas no tempo de Heraclio, imperador do Oriente; no de Sisebuto, rei de Hespanha; no de Dagoberto, rei de França. Procedimento da Igreja no concilio de Agda. Novas perseguições; concilio VI de Toledo. As leis de Ervigio e Wamba; revolta no tempo de Egica; Witiza. Os judeus não fôram culpados da invasão mussulmana em Hespanha.

Os judeus apparecem-nos habitando a peninsula hispanica desde tempos immemoriaes. Perdem-se os historiadores em conjecturas mais ou menos phantasticas para determinar a epocha da sua chegada, mas o proloquio—*tot capita, tot sententiae*—nunca teve mais justa applicação do que neste caso (1). Entre as opiniões mais radicaes, e

(1) As mesmas dúvidas subsistem respectivamente para cada país. Ainda não ha muito que o rabbino Margoliouth sustentou a hypothese da vinda dos judeus á Inglaterra durante o intervallo comprehendido entre o dominio romano e o reinado de Eduardo o Martyr (975-978). *Vestiges of the History Anglo-Hebrews in East Anglia*, cit. pela *Rev. des quest. hist.*, t. 9, pg. 269. Parece porém que esta hypothese não assenta em documentos de caracter incontestavelmente authenticos.

por isso tambem mais destituidas de provas, avultam as dos escriptores rabbinicos, que elevam a remota antiguidade a vinda dos seus compatriotas ás Hespanhas. Yshac Cardoso (1), Imanuel Aboab (2), Yshac d'Acosta (3) opinam por que

(1) *Excelencias y Calunias de los Hebreos.* Cardoso, Yshac (Fernando), nasceu em Celorico da Beira (1615-1680). Escreveu as seguintes obras:

a) *Discurso sobre el monte Vesuvio,* insigne por sus ruinas, famoso por la muerte de Plinio, del prodigioso incendio del año de 1631, y sus causas naturales, y el origen verdadero de los terremotos, y tempestades. Madrid, F. Martins, 1632. 4.

b) *Panegyrico y Excelencias del color verde,* symbolo de esperança, hyeroglifico de victoria; dedicado a D. Isabel Henriques. Madrid, Fr. Martins, 1635. 8.

c) *Oracion funebre* en la muerte de *Lope de Vega Carpio,* laureado de las Musas, dedicado al Duque *de Sessa.* Madrid, Juan Gonzales Viuda, 1635. 8.

d) *Utilidades del agua y de la nieve,* del bever frio y caliente; dedicado a Philippe IV. Madrid, Alonso Martins Viuda, 1637. 8.

e) *Si el parto de 13 y 14 meses es natural y legitimo.* Madrid, 1640. Fol.

f) *Las Excelencias y Calunias de los Hebreos.* Amsterdam, David de Castro Tartas, 1679. (451 pg.). 4.

(2) *Nomologia.* Aboab (Imanuel), natural do Pôrto, fallecido em Veneza em 1628. Deixou a obra posthuma: — *Nomologia,* o *Discursos legales:* comp. por el virtuoso H. R. ... de buena memoria. (Amsterdam). Estamp. à costa, y despesa de sus herederos en el anno de la creacion 5389=1629 (322 pg.). 4. 2.ª éd. corregida y emendada por Raby Dr. Is. Lopes. Amsterdam, 5487=1727. 4.

(3) Acosta (Yshac d') escreveu:

a) *Conjecturas sagradas* sobre los prophetas primores, coligidas dos mas celebres expositores, y dispuestas en contexto paraphrastico por el H. R. ... las dirigo a los muy ilustres y magnificos S. Señores Parnasim y Gabay del K. K. de Nefuzoth Yehuda. Leyde, Thomas van Geel, 5482=1722. (606 pg.). 4.

b) *Via de Salvacion,* por seis transitos penitenciales para ex-

essa vinda se teria effectuado em tempo de Nabuchodonosor, rei da Babylonia. «Ou fôsse porque este os enviasse para Hespanha como colonos, ou porque os désse a Hispàn, rei de Hespanha, que o foi ajudar na empresa da Judéa, como alguns escrevem, certo é que desde esse tempo a nossa gente habitou na Hespanha, diz Aboab na sua *Nomologia*» (1). Para fundamentar esta hypothese recorrem a certas semelhanças etymologicas entre vários nomes de cidades hespanholas e judaicas, taes, pór exemplo, Escalona, Maqueda, Yepes, Noves e Tembleque, que recordam logo as cidades da Syria, Ascalon, Maquedah e Joppe... A origem do nome de Toledo (*toledot-generationes*) corroboraria esta supposição, que os modernos críticos rejeitam por gratuita (2).

Jost, na *Historia dos Israelitas*, affirma que elles se estabelecêram na peninsula no tempo de Salomão (3). Héfélé inclina-se á opinião de que

hortar los agonizantes, compuesto por el Sr. H. ... Para uso e practica de esta mizvá, y alivio de las almas, en honra, y gloria de su criador. Em Nefuzoth Yehuda, en el año de 5469. Ahora publicado por vez primera por M. Caplan de Minsk (Russia). Bayona, A. Lamaignère, 1874 (xvi. 102 pg.). 8.

(1) Segunda parte, cap. xxvi, pg. 309.

(2) Amador de los Rios, *Estudios históricos, políticos y literarios sobre los judíos de España*. Madrid, 1846, cap. 1; *História Social, Política y Religiosa de los Judíos de España* do mesmo auctor, liv. 1.°, cap. 1.°

(3) *Geschichte des Israeliten seit der Zeit der Maccabäer bis auf unsere Tage;* Thl. v, S. 13.

5

só viriam pouco mais ou menos cem annos antes de Jesus Christo (1).

Seja como fôr, é certo que já Estrabão e Philon nos dam conta de que no seu tempo elles se achavam dispersos por quasi toda a parte. Fallando de Cyrene em Africa, diz o antigo geographo: «quatro generos de homens ha na cidade de Cyrene: cidadãos, lavradores, extrangeiros e *judeus*, e estas quatro jerarchias acham-se em todas as cidades. Não será facil encontrar logar em toda a terra onde, uma vez recebida, esta nação não prevaleça, porque Egypto e Cyrene e outras muitas provincias admittíram a sua religião e mantêem grande número de judeus, que augmentáram com o tempo e vivem com suas proprias leis» (2). O escriptor judaico escreve: «que Jerusalém não só era metropole da Judéa, mas tambem de muitas provincias, onde havia colonias de judeus, como o Egypto, Phenicia, Syria, Cilicia, Pamphylia, Bithynia, Ponto Euxino e, finalmente, todas as cidades ferteis e abundantes da Asia, Africa e Europa» (3).

É indubitavel que no seculo III havia judeus na peninsula iberica; este facto é-nos attestado por uma inscripção, que Hübner publica na sua obra monumental—*Inscriptiones Hispaniae latinae*, e que

(1) *Histoire des Conciles d'après les documents originaux*, t. 1.°, pg. 156.

(2) Vid. *Rerum Geographicarum*, lib. XVII.

(3) *De legatione ad Caium* [*Caesarem*], *Ep. adversus Flaccum*, cit. por Amador de los Rios, *História*, etc., pg. 64.

o eminente epigraphista suppõe ser daquella épocha. Está insculpida numa pequena pedra marmore encontrada junto a Toledo, e refere-se a uma Junia, Annia, Antonia ou Licinia «judaica» (1).

No seculo IV eram numerosos, como no-lo confirma um documento da mais incontestavel authenticidade: o concílio de Elvira (305 ou 306). Diversas disposições deste concílio tendem directamente a reprimir-lhes a acção, o que mostra que elles haviam adquirido alguma importancia (2).

(1) Eis a inscripção tal como se encontra na ob. cit., pg. 268, n.º 1:982:

· · · NIA · SALO
NULA · AN · I
MENS · IIII · DIE · I
IUDAEA

(2) «Dada por falsa a translação das doze tribus dos mesmos judeus para Hespanha por Nabuchodonosor, tão fabuloza, como a vinda do mesmo Principe a este continente e ainda contraria á letra da Escriptura Santa (Estaço, *Antiguidades de Portugal*, cap. 58 e 59; *Mon. Lusit.*, P. 1.ª, C. 58 e 59), sabemos pelo testemunho de Josepho (*Antiguidades judaicas*, l. 11, cap. 5.º) que as duas tribus de Judá e Benjamin depois de sujeitãs por Pompeo ao imperio romano, se espalharão pela Asia e pela Europa: ha quem diga que Vespaziano mandara alguns para Hespanha e se dermos credito a Vazeo (t. 1.º, ad ann. 137) o imperador Adriano os fez desterrar para o nosso continente. Seja porém o que fôr, a este respeito (Masdeu, *Historia critica de España*, t. 7, pg. 174) são constantes os documentos do tempo dos godos de elles existirem nas Hespanhas». João Pedro Ribeiro, mss. existente no arch. da Bibliotheca da Universidade, sob o n.º 420. Contém este manuscripto as anályses que o distincto professor da Faculdade de Canones fez, durante o anno lectivo de 1788-1789, aos capp. 7 ✕, *De Testamento et ultima voluntate*; 18 ✕, *De Judaeis;* 6 ✕, *De Immunitate ec-*

Assim sobre o costume supersticioso de benzer os fructos o synodo decreta, que se não consinta tal práctica aos judeus «para que não tornem irrita e fraca a nossa benção» (1). Prohibe tambem comer em sua companhia (2) e contrahir casamento com elles (3).

As medidas dobram de rigor á medida que avançamos, o que faz suppôr que os judeus iam dia a dia adquirindo maior desenvolvimento e preponderancia nas cidades onde se estabelecêram. Nada disso admira, quando se reflecte em que a população judaica se tornou notavel, em todos os tempos e a todas as latitudes, pela sua persistencia e resignada coragem, acompanhada ao mesmo tempo duma malleabilidade de vida e acções, que lhe permittia accommodar-se a todos os meios.

clesiastica; ao cap. final ẍ, *De Magistris;* ao 4ẍ, *De Sponsalibus;* Este mss. não está todo paginado e dahi a impossibilidade de indicar com precisão os logares a que recorri.

(1) Can. XLIX. De frugibus fidelium ne a judaeis benedicantur. Admoneri placuit possessores, ut non patiantur fructus suos, quos a Deo percipiunt cum gratiarum actione, a judaeis benedici, ne nostram irritam et infirmam faciant benedictionem: si quis post interdictum facere usurpaverit, penitus ab ecclesia abjiciatur.

(2) Can. L. De christianis qui cum judaeis vescuntur. Si vero quis clericus vel fidelis cum judaeis cibum sumpserit, placuit eum a communione abstineri, ut debeat emendari.

(3) Can. XVI. De puellis fidelibus ne infidelibus conjugantur. Haeretici si se transferre noluerint ad Ecclesiam catholicam, nec ipsis catholicas dandas esse puellas; sed neque judaeis neque haereticis dare placuit, eo quod nulla possit esse societas fideli cum infideli; si contra interdictum fecerint parentes, abstineri per quinquennium placet.

O estado da épocha facilitava sobremaneira a sua expansividade. No meio das maiores convulsões, quando os povos indigenas, numa lucta sem treguas, oppunham uma resistencia tenacissima ás hordas invasoras, que levavam victoriosamente de vencida as aguias romanas, os judeus, mysteriosamente, numa obscuridade que os favorecia, fôram fixando o seu imperio, pedra por pedra, quasi sem serem presentidos daquelles com quem viviam.

Por esta fórma, a sociedade hispanica acordou como que sobresaltada no dia em que viu a nação proscripta, que um assassinato immortalizou, dominando soberanamente nas artes, nas letras, nas indústrias, ameaçando avocar a si todo o governo della. A parasitaria matava o tronco em que se enroscava.

Tornava-se portanto necessario obviar ao mal, embora á custa de prepotencias, e empregando meios que, noutros casos, certamente repugnariam.

O concílio III de Toledo prohibiu-lhes exercer cargos públicos, e ter mulheres, concubinas ou escravas christãs; os filhos que por ventura nascessem de qualquer união com ellas deviam-lhes ser tirados, para receberem o baptismo.

Eis os canones referentes ao nosso assumpto, e que merecem menção especial:

O canon 57 prohibe que se violente qualquer judeu a abraçar a fé.

O 58 manda que se não patrocinem os judeus no interesse de mercê ou beneficio.

O 59 dispõe que se reprimam os judeus conversos que se entregam ás prácticas da sua antiga religião; que, se circuncidarem os filhos, estes sejam separados dos paes, e, se o fizerem aos escravos, recebam estes a liberdade, com accôrdo do rei.

O 60 dispõe que os filhos dos judeus, para não serem envolvidos nos erros dos paes, sejam separados do seu convivio, e entregues a mosteiros ou a christãos, para convenientemente os doutrinarem.

O 61 ordena que não sejam privados dos seus bens os filhos fieis dos judeus baptizados, ainda que os paes reïncidam nos erros.

O 62 previne que não commerceie o judeu baptizado com o judeu infiel, para evitar uma recaída na antiga crença.

O 63 versa sobre as relações dos casados; o judeu casado com christã separe-se, se não quiser converter-se á fé christã; e sigam os filhos a condição da mãe ou do pae, se fôr este o esposo que se converta.

O 64 ordena que não seja admittido como testemunha o judeu converso que uma vez prevaricou, embora no momento diga que é christão.

O 65 prohibe que os judeus exerçam cargos públicos, elles ou aquelles *«qui ex judaeis sunt»*

O 66 enfim dispõe que nenhum judeu tenha servo christão (1).

O poder civil associou-se a estas medidas de repressão. Era nesse tempo imperador do Oriente, Heraclio, que movido de odio contra os judeus os havia expulsado das provincias do imperio, a cuja prosperidade os julgava nocivos (2). Com este mesmo fundamento instou junto de Sisebuto, rei de Hespanha, para que o imitasse, pondo-os fóra dos seus estados. Sisebuto (612-617) foi muito além do que lhe pediam, escreve Mariana, pois não só ordenou a sua expulsão, mas forçou-os a um baptismo (3) que elles intimamente, pelo me-

(1) Catalani, *Collectio maxima Conciliorum Hispaniae, cura et studio Josephi Saenz de Aguirre, Cardinalis Romae,* 1753, t. III, pg. 323. Florez, *España Sagrada,* t. VI, pg. 166 e 167.

(2) Heraclio entregava-se muito á astrologia judiciaria, que lhe havia presagiado, que o seu imperio seria destruido por uma raça circuncisa e errante, inimiga da fé christã.

(3) «Onde todo judío, diz o codigo wisigothico, que fuere de los que s' non babtizaron, ó de los que s' non quieren babtizar, é non enviaren sus fijos é sus siervos á los sacerdotes que los babticen, é los padres ó los fijos non quisieren el babtismo, é pasare un anno complido despues que nos esta ley pusiemos, é fuere fallado fuera destá condicion é deste pacto estable, reciba C azotes, é esquilenle la cabeza é échenlo de la tierra por siempre, ó sea su buena en poder del rey. E se isto judio é echado en este comedio non feciere penitencia, el rey dé toda sua buena á quien quisiere». Cfr. Lib. XXI, tit. III, 1. 3. cit. por D. Modesto Lafuente, *Hist. General de España,* t. 2.º, pg. 55; Ambrosio de Morales, *Cronica de España,* liv. XII, cap, 13; Villadiego, *Forus antiquus Gothorum,* Madrid, 1600; Ferreras, *Sinopsis historial,* t. XVI; Ishac Cardoso, *Excellencias de los hebreos; Mon. Lusit.,* t. 2.º, l. 6.º, cap. 21; D. Thomás da Encarnação, *Hist. Eccl. Lusit.,* t. 2.º, sec. 7.ª, cap. 5, pg. 92.

nos a maior parte, repelliam de coração. *Cosa ilícita,* escreve o notavel historiador da nação visinha, *y vedada entre los cristianos, que á ninguno se haga fuerza para que lo sea contra su voluntad; y aun entonces esta determinacion de Sisebuto tan arrojada, no contentó á los más prudentes, como lo testefica San Isidoro* (1). Effectivamente o glorioso bispo de Sevilha condemnára semelhante processo de catechização. Na sua *Historia Gothorum* podemos lêr o seguinte: «Aera D. C. L. an. imperii Heraclii II (612 J. C.), Sisebutus... Qui initio regni iudaeos ad fidem christianam permovens aemulationem quidem habuit, sed non secundum scientiam. Potestate enim compulit quos provocare ratione fidei opportuit» (2).

No IV conc. de Toledo, a que elle mesmo presidiu, assentou-se a verdadeira doutrina condemnando-se os que usavam da força como meio de conversão. Eis as palavras do conc.: «De judaeis hoc praecipit sancta synodus, nemini deinceps ad credendum vim inferre; cui enim vult miseretur, et quem vult indurat. Non enim tales inviti salvandi, sed volentes; ut integra sit forma justitiae; sicut enim homo proprii arbitrii voluntate serpenti obediens periit, sed vocante gratia Dei, propriae mentis conversione homo quisque

(1) *Historia general de España,* t. 1.°, l. 6.°, pg. 261.
(2) *España Sagrada,* t. VI, pg. 502; Fernandez y Gonzalez, *Instituciones jurídicas del Pueblo de Israel,* t. 1.°, pg. 19.

credendo salvatur. Ergo non vi, sed libera arbitrii facultate ut convertantur suadendi sunt, non potius impellendi» (1).

Foi o que sempre haviam sustentado os grandes espiritos da Igreja. Em uma carta do immortal Gregorio Magno datada do anno 591 queixa-se o notavel Pontifice dos bispos de Arles e Marselha, subditos de Hespanha, «porque, nas suas dioceses attrahiam-se ao baptismo muitos judeus, mais pela força do que pela convicção» (2).

Infelizmente o procedimento de Sisebuto e dos seus imitadores não devia ser unico na história. Um rei português, numa epocha de mais relativa civilização, em circunstancias que menos o desculpam, manchava o seu, noutros pontos, glorioso reinado, perseguindo os judeus com um rigor que toca, por vezes, as raias da ferocidade.

Em França, onde se refugiáram muitos, que fugiam á perseguição do monarcha hespanhol, succedeu-lhes o mesmo que em Hespanha. Dagoberto, instado por Heraclio e irritado contra elles por haverem prestado a Chosroès, rei da Persia, um soccorro de 25:000 homens para a conquista de Jerusalem, que esteve de facto em poder dos persas durante quatro annos, publicava um edicto em

(1) Este canon passou para o Decreto de Graciano, onde é o can. 5 da Dist. 45.

(2) *Operum*, t. 2.º, liv. 1, ep. 47, col. 541, onde se desenvolve tambem a these da caridade para com os judeus.

que se ordenava sob pena de morte a saída do reino a todo aquelle que não fôsse christão (1). Mas, como succedeu sempre que estes factos se deram, muitos dos perseguidos, ou por se accommodarem ás exigencias do tempo, ou para escaparem á severidade dos algozes, o menor número, pode affirmar-se, por convicção sincera e desinteressada, recebêram as aguas lustraes do baptismo (2).

Fatal cegueira a dos que a isso os levavam, que transformava a commovente cerimonia da renovação espiritual do homem numa ridícula farça, num sacrilegio, que revolta e indigna!

Era muito outro o procedimento da Igreja, que sábia e prudentemente estabelecia a instrucção e o ensino aos que houvessem de converter-se á sua fé. Mas os principes seculares, ou ignoravam estes verdadeiros princípios, sempre bafejados por uma aspiração superior, ou os desprezavam

(1) «Is (Sisebutus) hebreos regni sui Christum agnoscere coegit, eorum tamen aliquo millia in Galliam effugerunt, junctique veteribus suae sententiae incolis ingenti numero conspiciebantur. Turpe videbatur Franco a wisigothis eiectos religionis nostrae hostes in domitos finibus suis receptos diutius retinere ac wisigothis religioni cedere. Dagobertus igitur diem praestituit, extra quam quique mortalium religionem nostram non profuerentur, hostes iudicarentur, comprensique capite luerent». Paulus Emil. in Dagobert, littera B.

(2) Aimonio, *De gestis Regum francorum*, lib. II, cap. 22, eleva o número dos que recebêram o baptismo a 90:000; Colmeiro, *Derecho Politico*, p. 120, a 80:000. Cfr. Fernandez y Gonzalez, ob. cit., pg. 20.

convictos talvez de que o imperio da sua vontade valia bem a efficacia delles.

Já vímos que o canon 65 do concílio IV de Toledo mandava entregar os filhos dos judeus a pessoas christãs, para convenientemente serem doutrinados. Num synodo conhecido na história pelo nome de Agda (Agatha) (506) impõe-se aos judeus a instrucção prévia, um cathechumenado de oito meses. Se alguns judeus, diz o concílio, se quiserem fazer catholicos, como é reconhecido que elles voltam facilmente ao seu vómito, deverám ficar oito meses no cathecumenado, antes de serem baptizados. Não se antecipará a épocha do seu baptismo senão em caso de perigo de vida.

E era este o caminho. O resultado das perseguições foi quasi sempre contraproducente. Á força os judeus respondiam com a astucia, sempre que podiam. Perseguidos por Sisebuto, fingida ou convictamente deixados em descanço pela acceitação duma cerimonia, que lhes não embaraçava muito os escrúpulos de consciencia, seguíram a sua marcha avassaladora na sociedade hespanhola.

Novas precauções foi necessario tomar.

O concílio VI de Toledo (637), no terceiro dos seus dezanove decretos, falla-nos do edicto do rei Chintilla, ordenando que todos os judeus abandonassem a Hespanha, para que não houvesse no país senão catholicos. Conjunctamente com o rei e os grandes, os prelados prescrevem, que de futuro

todo o rei ao subir ao throno deverá, além dos outros juramentos, prestar o de não soffrer mais a impiedade judaica, e de conservar em todo o seu vigor as ordenações tomadas no concílio. «Se não sustentar este juramento, seja anathema e Maran-Atha perante Deus e prêsa do fogo eterno». Além disto fôram confirmadas as decisões, que se haviam tomado no synodo de Toledo (1).

Parece que estas medidas, que tanto a auctoridade civil como a religiosa se não esqueciam de fazer executar, deviam ser sufficientes para, senão aniquilar, ao menos tornar baldados todos os esforços que os hebreus fizessem para progredir. É um engano. E o que o prova sam as precauções que Ervigio teve de adoptar, tendentes a reprimir a acção delles na sociedade hispano-catholica. Essas leis renovando todas as prescripções atrasadas, formam um codigo quasi completo de legislação judaica.

Foi Ervigio que ordenou contra os blasphemadores da S. S. Trindade, contra os que insultassem a lei christã, e lêssem os livros que os christãos condemnavam, penas severissimas—açoutes, decalvação, cárcere, confiscação e desterro. Os mesmos castigos eram impostos aos que deixassem de baptizar os filhos ou os escravos e aos que celebrassem o sabbado e os outros dias festivos dos judeus.

(1) Canon. III — *De custodia fidei judaeorum.*

A circuncisão era egualmente castigada com muita severidade; ao operador, como ao paciente era imposta a mutilação completa do orgão sexual; se o operador fôsse mulher, cortava-se-lhe o narís: todos soffriam a pena de confiscação dos bens. Ao passo que se lhes prohibia celebrar a sua festa principal, a Paschoa, assim como todas as demais, mandava-se-lhes guardar os domingos e os grandes dias solemnes da Igreja catholica, em especial a festa da Conceição da Virgem Maria, a da Natividade, Circuncisão, Epiphania, Paschoa, Ascenção e outras. Nestes dias não podiam trabalhar nem no campo, nem nas indústrias, que elles cultivavam com esmero, sob pena de decalvação, e cem açoutes ou cem soldos de oiro para o fisco.

Era-lhes prohibido estabelecer qualquer distincção entre comidas puras e impuras; sòmente e em attenção a um privilegio, que lhes concedera Recesvintho, podiam abster-se de comer carne de porco aquelles cujo estomago a não supportasse. Tambem se lhes prohibia o esposàrem parentes, impondo aos transgressores penas severas.

Todo o judeu que chegasse de fóra do reino devia apresentar-se durante o sabbado á auctoridade civil ou religiosa, indo tambem em certos dias á sua presença, para testemunhar da sua conducta. As reuniões públicas a que os conversos eram obrigados a concorrer, o modo como deviam tratar os sacerdotes christãos, eram egualmente regulados, e

traziam adjuncta a respectiva sancção. Para impedir tibieza no cumprimento das obrigações impostas, era expressamente prohibido acceitarem os christãos qualquer dádiva dos judeus.

Não era permittido a estes o terem ao seu serviço escravos christãos, prevenindo a lei o caso em que um judéu se désse por christão, e por este motivo, fraudulentamente, não quisesse libertar os seus escravos christãos. A esses taes mandava-os apresentar perante os bispos, para em presença delles fazerem solemne abjuração de seus erros.

Nenhum, a não ser que tivesse recebido missão expressa do rei, devia mandar a um christão ou puní-lo. Para impedir abusos, prohibia aos bispos e leigos que, a titulo de administradores de fazenda ou qualquer outro, lhes concedessem ascendente sobre as familias christãs.

As penas de confiscação de bens, multa, açoutes, decalvação e outras, eram impostas aos transgressores destas diversas disposições segundo a gravidade do delicto commettido. Só o monarcha podia indultar, mas ainda assim ficavam fóra da sua alçada os reïncidentes depois de profissão solemne. Para que se não allegasse em caso e tempo algum ignorancia destas leis, Ervigio mandava confeccionar pequenos tratados, onde esta legislação estivesse compendiada, os quaes deviam ser lidos nas igrejas e depois entregues aos interessados. Com o mesmo intuito mandava tambem que nos

archivos das igrejas se conservassem as actas das profissões de fé.

Taes fôram as disposições de Ervigio relativamente aos judeus. Com ellas conseguiu-se uma certa tranquillidade. Nem os judeus fôram incommodados durante alguns annos, nem as auctoridades civís ou ecclesiasticas parecêram sentir-lhes a acção.

Mas por desgraça durou pouco este armisticio para uns e outros — para os perseguidos e para os perseguidores. Como mostrou o succeder dos tempos, os judeus accommodavam-se facilmente ás situações, quando não podiam reagir; mas, sempre que o pudéram fazer, o seu posto foi ao lado daquelles que combatiam os seus inimigos. Era a désforra, a vingança, que premeditavam na sombra, e que na sombra executavam, quando outros mais fortes e mais disciplinados não caminhavam na vanguarda.

Occupava o throno de Hespanha Wamba, eleito pelos grandes do reino em seguida a Rescesvintho, que fallecêra sem filhos que lhe succedessem, quando rebentou uma discordia capitaneada por um tal Paulo e por Hilderico. Os judeus collocáram-se logo ao lado dos revoltosos, sem que a história nos diga, qual o castigo que por este facto tiveram. É certo que em 693 os prelados reunidos no concílio XVI de Toledo, sob a presidencia do rei Egica, os favoreciam per-

mittindo-lhes muitas cousas que até alli lhes eram defesas. Todos os que de coração (*plena mentis intentione)* abraçassem a crença christã eram considerados nobres, e ficavam livres de tributos (1). A concessão dos titulos de nobreza, inestimavel para a épocha, habilitava-os para os mais altos cargos. Possuidores de grandes riquezas, o favor de Egica era o maior bem que então podiam alcançar. Como foi porém que elles não continuáram a merécer a confiança dos que tam generosamente os favoreciam? porque não tratáram de se tornar irreprehensiveis no seu procedimento e de chamar sobre si, em vez da maldição, a piedade dos povos no seio dos quaes viviam? situação miseravel a dum povo sobre que parece suspensa a fôrça esmagadôra do destino!

Talvez, escreve Amador de los Rios, que se houvessem recolhido os abundantes fructos que Egica pensava, se o anathema que pesava sobre os descendentes da tribu de Judá não concorresse para que os bons desejos do monarcha godo se transformassem em poucos annos em inimizade e aborrecimento. Á benegnidade com que eram tratados, ou talvez por causa disto mesmo, os judeus respondêram com ingratidão altamente condemnavel (2). Á ruina da religião, que o seu proselytismo

(1) Canon 1—*De perfidia judaeorum;* Mariana, ob. cit., t. 1.°, l. 6.°, c. XVIII.

(2) *Mon. Lusit.*, t. 2.°, l. 6, cap. 29, pg. 255.

ia pouco a pouco produzindo, por uma temeridade inaudita, juntavam agora a traição contra a segurança do Estado. Tratava-se dum crime de lesa-nação. Mancommunados com os correligionarios residentes na Africa projectavam entregar a Hespanha nas mãos dos mouros, porque sonhavam ter entre estes o predominio que os christãos lhes negavam. *Non solum,* dizem os prelados do concílio nacional de Toledo (694) reunido pelo proprio Egica, *statum Ecclesiae proturbare maluerunt, verum etiam ausu tyrannico inferre conati sunt ruinam patriae ac populo universo.* Este acto avultava aos olhos de todos com a sua tremenda responsabilidade: — *crudelis et stupenda praesumptio crudeliori debet extirpari supplicio!* O castigo não se fez esperar. O synodo condemnava-os á escravidão, confiscava-lhes os bens, *para que com a pobreza sentissem mais o trabalho,* e tomava uma medida em extremo rigorosa, que nos seculos seguintes se devia repetir com caracter accentuadamente diverso: mandava-lhes tirar os filhos menores de sete annos para os doutrinar convenientemente... *Filios eorum utriusque sexus decernimus, ut a septimo anno eorum nullam cum parentibus suis habitationem, aut societatem habentes, ipsi eorum domini, qui eos acceperint, per fidellimos christianos eos nutriendos contradant* (1).

(1) Can. VIII—*De judaeorum damnatione.* As disposições deste concílio, que é o XVII dos de Toledo, pássáram na sua maior parte para o *Forum judicum,* lib. II, tit. II.

Estas medidas de repressão singularmente energicas, surtíram o seu effeito. A opposição feita a Egica, fôssem quaes fôssem os dirigentes, entrou na sombra esperando dias melhores e ninguem ousou dora àvante tentar um novo assalto contra um throno tam vigorosamente defendido por aquelle que o occupava (1).

A situação penosa, em que os judeus se encontravam em virtude das leis de Egica, tambem mudou muito depressa com a subida ao throno de Witiza, que inaugurou um reinado desbaratado e tôrpe em todos os sentidos, escreve Mariana, assignalado principalmente pela crueldade, impiedade e desprezo das leis ecclesiasticas (2). Os judeus castigados pelo seu projecto de revolta com a confiscação, exilio e escravidão fôram, como todos os outros proscriptos de Egica, admittidos aos beneficios da amnistia e reentráram na posse de todos os seus bens, da sua patria e da sua liberdade (3).

As consequencias não se fizeram esperar. O reinado de Witiza tinha preparado a ruína de Hespanha. Rodrigo, que lhe succedeu, não pôde sustentar a pesada herança que lhe deixava o seu ante-

(1) R. P. Jules Tailhan — *La Ruine de l'Espagne Gothique; Revue des quest. hist.*, t. 31, pg. 368.

(2) Ob. cit., t. 1.º, l. 6.º, c. XIX.

(3) Jules Tailhan, l. cit., pg. 371; *Mon. Lusit.*, t. 2.º, l. 6.º, cap. 30, pg. 363.

cessor. Dois annos depois de se assentar no throno, talvez entregue a loucas voluptuosidades com a filha do conde D. Julião (1), não sentia o alfange mauritano retalhar as carnes dos seus desgraçados subditos, que viviam na maior desorganização e mergulhados na mais profunda apathia.

Chegámos agora a um ponto ainda obscuro da história dos judeus da peninsula. Que parte tomáram na invasão musulmana? Senhores de grande número de cidades, ricos e poderosos, puseram elles ao serviço das hostes conquistadoras de Hespanha os recursos que uma situação favoravel lhes

(1) É a *Cava* do poema, de que nos resta um fragmento:

> «O rouço da Cava imprio de tal sanha
> A Juliam e Oppas á saa grey daninhos».
> ....

Sam contradictorias as opiniões a respeito desta personagem. As antigas chronicas fazem-na filha do conde Julião—a celebrada e pudica Florinda, que deu thema a romanescas e phantasticas lendas. Foi a deshonra da filha que levou o conde Julião e os seus sequazes a mancumunar-se com os arabes e mouros de Africa contra Hespanha. Os críticos modernos apódam de fabuloso e lendario este presupposto acontecimento. A honestidade de Florinda não se casa bem com o nome de Cava com que logo apparece nas chronicas antigas, pois que em arabe aquelle nome designa «concubina». *Cava quam pro concubina utebatur,* diz um escriptor antigo. Vid. D. Modesto Lafuente. — Ob. cit., t. 2.º, pg. 87 e seg.

O P. Tailhan diz simplesmente: «Dans la terrible crise que l'Espagne chrétienne traversait alors, Rodrigue, uniquement occupé du salut de la patrie, n'ouvrait pas plus son coeur à des pensées de vengeance personelle, *qu'aux sottes amours qu'une postérité crédule lui a gratuitement prêtées*». Ob. cit., pg. 391.

havia de bem pouco creado? Pelo contrário, nessa lucta sangrenta, em que a cruz foi abatida, para dar logar ovante ao crescente musulmano, permanecêram pelo menos indifferentes e guardando estricta neutralidade? A história ha-de julgá-los, quando este ponto fôr plenamente esclarecido. Até agora a maioria dos escriptores, fundando-se em chronistas musulmanos, sustentou a sua culpabilidade na invasão commandada por Târic (1), não deixando de ennegrecer o procedimento dos que pagavam com a mais hedionda ingratidão os benefícios recebidos dalguns monarchas hespanhoes. «El amor de la patria; es decir, el amor del suelo en que se ha nacido y la gratitud á las últimas disposiciones de los reyes godos, escreve Amador de los Rios, parecian exigir de aquel pueblo que reuniese sus fuerzas con las de la nacion española, para rechazar la invasion extrangera, abriendo al propio tiempo sus arcas para acudir á las apremiantes necesidades del Estado. Pero en contrapeso de estas razones existian los antiguos odios y los recuerdos de pasados ultrajes; la condicion de los

(1) *Akhbar Madjmona*, pg. 25 (ed. de Madrid, 1367); Rodrigo de Toledo, *De rebus Hisp.*, III, 23, 24; Morales, t. VI, l. XIV, c. 70, n. 4; Mariana, t. VI, c. 24; Dozy, *Hist. des Musulm. d'Esp.*, II, pg. 35; Amador de los Rios, *Hist. crit. de la Literat. Esp.*, t. II, c. XI, pg. 8; Cavanilles, *Hist. de Esp.*, II, pg. 337; Don Aureliano Fernandez-Guerra, *Don Rodrigo y la Cava*, pg. 45; Menendez Pelayo, *Heterodoxos*, t. 1.º, pg. 216, etc. etc., cit. por Jules Tailhan, l. c., pg. 384, nota 2.ª

judíos, sus costumbres, sus intereses particulares y el género de vida ambulante que llevaban, los movian por otra parte á desear cosas nuevas; influyendo grandemente el fanatismo religioso, para determinarlos á declararse en contra de sus antiguos huéspedes, viendo con la mayor indiferencia su total ruina... Sin amor ninguno al suelo en que vivian; sin affeccion alguna de aquellas que ennoblecen á un pueblo; sin sentimientos de generosidad finalmente, solo aspiraron á alimentar su codicia y á labrar la pérdida de los godos; faltándoles el tiempo para manifestar su encono, y haciendo alarde de los odios que habian atesorado en tantos siglos» (1).

Menendez Pelayo na sua preciosa obra—*História de los Heterodoxos,* depois de referir a resolução do conc. XVII de Toledo, que lhes mandava confiscar os bens, declarava escravos e tirava os filhos para educar no Christianismo, escreve: «Esta dureza sólo sirvió para exasperarlos, y aunque Witiza se convirtiera en protector suyo, ellos, lejos de agradecérselo, cobraron fuerzas con su descuido é imprudentes mercedes, para traer y facilitar en tiempo de D. Rodrigo la conquista musulmana, abriendo á los invasores las puertas de las principales ciudades, que luego quedaban bajo la custodia de los hebreos: así Toledo, Córdoba, Hispa-

(1) *Estudios...*, cap. I, pg. 20-21.

lis, Iliberis» (1). E noutra parte: «averiguado está que la invasion de los árabes fué inicuamente patrocinada por los judíos que habitaban en España. Ellos les abrieron las puertas de las principales ciudades» (2).

A mesma affirmação é feita por Dozy: «les juifs s'insurgèrent partout et se mirent à la disposition des musulmans» (3).

D. Modesto Lafuente escreve: «la confianza que de ellos hicieron los sarracenos al tiempo de la conquista prueba que obraron ya de concierto los sectarios de Mahoma y los secuaces de la ley de Moisés» (4).

Entre os historiadores portuguêses domina a mesma ordem de idéas.

Alexandre Herculano escreve na sua *História de Portugal:* «quando circumstancias favoraveis trouxeram a realisação dos desejos da raça proscripta, os invasores musulmanos encontraram nella ardentes e leaes alliados... Assim vemos que, em regra, os sarracenos, para não desfalcarem as diminutas forças com que avassalavam a Peninsula, entregavam a guarda e defensão das cidades que submettiam a guarnições hebreas, o que não só prova quanto os judeus contribuiram

(1) Ob. cit., t. 1.º, Epilogo, pg. 627.
(2) Ob. cit., pg. 216.
(3) Ob. cit., t. 2.º, pg. 35.
(4) *Hist. gener. de España*, t. 2.º, pg. 90.

para assegurar o dominio musulmano, mas tambem quanto avultavam em numero no meio da população» (1).

Não é tam explícito como o grande historiador português aquelle cujo recente desapparecimento, a sciencia nacional com justa razão deplora, Oliveira Martins, que, referindo-se ás causas de diversa ordem que impelliam os árabes para Hespanha, diz que uma dellas era o descontentamento dos judeus numerosos, opulentos e influentes e, por serem tudo isto além de judeus, cruelmente perseguidos pelas populações e pelo seu espirito religioso; eram os judeus que esperavam melhorar de sorte sob o dominio de uma raça affim e no seio de uma religião tolerante por princípios (2).

Vê-se que a opinião dos historiadores, aliás auctorizados como sam os que acabamos de citar, affirma a protecção concedida pelos judeus ás hostes aguerridas do Islam, que deram fim á monarchia wisigothica. É certo porém que o ponto é, pelo menos, susceptivel de discussão, e que faltam documentos de authenticidade incontestavelmente incontroversa á opinião geral que acabamos de mencionar. As narrações contempora-

(1) Ob. cit., t. 3.º, l. VII, p. I, pg. 213. Os judeus, mui numerosos na Peninsula e opprimidos pelos Godos, unindo-se aos vencedores ajudavam-os a apoderarem-se das povoações que combatiam. Vol. 1.º, pg. 51 da Introducção.

(2) *Historia da civilisação iberica*, l. 2.º, VI—*A occupação arabe*, pg. 83.

neas ou quasi, que possuïmos destes eventos, não mencionam o concurso que se diz terem os judeus prestado aos musulmanos. Temos sim o testemunho dos chronistas árabes, mas a estes falta-lhes o rigor histórico, que pudesse gerar em nós a credibilidade. Se elles sam réus de tam nefando crime, como é que se explica o silencio dos historiadores que intencionalmente se occupáram do assumpto? Como é que a tradição pelo menos não perpetuou a memória dessa odiosa ingratidão? Se a tentativa de conspiração contra a Hespanha em tempo de Egica, feita egualmente com os sarracenos, induz a crêr que os judeus não abandonariam de todo o seu antigo plano de traição, elles deveriam lembrar-se ainda, e muito bem, das perseguições que dezasete annos antes haviam soffrido por esse motivo.

Não é tambem de crêr que num negocio que interessava profundamente o que de mais inestimavel possuiam—vida, liberdade, riquezas—elles arriscassem tudo em troca das probabilidades duma guerra. E, o que é essencial, o silencio dos historiadores coevos não deve esquecer a quem examina esta pendencia. Como escreve Jules Tailhan não era natural que estes calassem um facto, que tanto interesse devia despertar, nem o é tambem que o odio popular, alimentado por esta lembrança sempre viva, tivesse dado treguas aos judeus em toda a alta edade-média hespanhola. Em

vista disto nós dizemos com o distincto escriptor: «puisque rien de tout cela ne s'est vérifié; puisque traditions et chroniques chrétiennes sont muettes; puisque, pendant les quatres premiers siècles de la reconquête, nous voyons les juifs circuler tranquilles, respectés, et au besoin efficacement protégés dans les provinces chrétiennes du nord-ouest de la Péninsule, il faut bien en conclure que la trahison imputée à leurs frères du huitième siècle par les traditions arabes et par Rodrigue de Tolède, leur écho trop servile, se réduit à rien, ou à si peu de chose, qu'elle n'a pas même éveillé l'attention des chrétiens espagnols qui en furent les victimes» (1).

(1) Ob. cit., pg. 386.

CAPITULO II

DESDE O DOMINIO DOS MOUROS ATÉ AO EDICTO DE FERNANDO E ISABEL (1492)

SUMMÁRIO.—Victória dos musulmanos; sua conducta para com os christãos e os judeus; a eschola de Córdova. A victória dos christãos sob o commando glorioso de Pelayo. Affonso VI e Affonso X; situação lisongeira dos judeus no tempo deste último monarcha. Prosperidades. O edicto de expulsão — 31 de março de 1492. Torquemada e suas victimas. Angustiosa dispersão e exodo.

Muzâ ibn-Nosair, o governador da Africa musulmana, pondo em práctica a ambicionada aspiração da conquista de Hespanha, desembarcára nesta região, sob o commando de Taric ibn-Zigâd, o seu exército de mais de trinta e cinco mil homens. A 712 da era vulgar, 750 da era hespanhola e 93 da hegíra dava-se o embate dos exércitos aguerridos do islam com as tropas commandadas pelo proprio Rodrigo, chefe da monarchia wisigothica. Fôsse na era que acabamos de mencionar ou um pouco antes, fôsse nas margens do Guadalete ou nas do rio Salado (1), é certo

(1) Jules Tailhan, ob. cit., pg. 398.

que a Betica presenceou a victória dos musulmanos, tendo Rodrigo procurado salvar-se até aos últimos instantes dum desastre, que tam profundas consequencias devia trazer comsigo. Rodrigo morreu combatendo, depois de se vêr completamente abandonado pelo seu exército posto em debandada (1). Alguns amigos fieis, fugindo sempre aos árabes victoriosos, trouxeram o cadaver do malogrado monarcha através da Hespanha e da Lusitania, caminhando na direcção nor-oeste até Viseu «*soit que cette cité episcopale ait été la patrie d'origine du roi défunt, soit qu'avant son élection à la royauté ce prince l'eut gouvernée en qualité de comte* (2). Nessa cidade ainda christã fôram sepultados os restos mortaes de Rodrigo, encontrados quasi dois seculos depois por Affonso o Grande, debaixo da lousa que cobria o seu tumulo, cuja inscripção dizia: *Hic Requiescit Rudericus (ultimus) Rex Gothorum* (3). Os exércitos musulmanos pro-

(1) «Rodericus post ubi nulla sibi auxilia videt per aliquot dies, paulatim terga praebens pugnando occubuit». *Chronica do monje Silos*, cit. por Tailhan, l. cit., pg. 400, nota 1.

(2) Jules Tailhan, l. cit., pg. 401.

(3) NOSTRIS TEMPORIBUS,
CUM VISEO CIVITAS ET SUBURBANA EJUS,
A NOBIS POPULARENTUR
IN QUADAM BASILICA MONUMENTUM
EST INVENTUM
UBI DESUPER EPITAPHIUM SCULTUM
SIC DICIT: HIC REQUIESCIT RUDERICUS (ULTIMUS) REX GOTHORUM.

Adefons., III, *Chron.*, n. 7, cit. por Jules Tailhan, l. cit. Vid. no mesmo logar as questões sobre a authenticidade deste epitaphio, que Hübner impugnou nas *Inscr. Hisp. Christ.*, pg. 64, n. 7.

seguíram a sua marcha victoriosa para o norte, dominando todas as cidades que encontravam no caminho e espalhando por toda a parte o terror e a desolação. A 5 de abril de 713 a conquista estava consumada.

Para christãos como para judeus auroreou uma épocha de relativa prosperidade e tranquilidade. D. Affonso o Sabio havia dicto a proposito da invasão sarracena: «*aqui se remató la santidad é religion de los obispos, é de los sacerdotes; aqui quedó é menguó el abondamiento de los clérigos que servian las iglesias; aqui peresció el entendimiento, é el enseñamiento de las leyes de la santa fé, e de los padres é los señores todos perescieron en uno*... (1). Mas estas palavras não exprimem com rigor a situação histórica dos subditos dos novos senhores de Hespanha. Pelas chronicas do tempo vemos que o choque das duas raças, a musulmana e a hispano-wisigothica, não foi tam sanguinaria e cruel como falsamente se tem escripto. Imaginamos que o homem do Evangelho e o homem do Koran só podem encontrar-se com a espada em punho ou com a lança em riste, escreve A. Herculano; que de parte a parte não ha que esperar accordo, treguas, misericordia, que nem sequer a injúria, voando de um para outro lado no campo da batalha, é entendida; porque, tanto

(1) *Crónica de España* por don Alfonso el Sabio, pg. 202 y sig., cit. por D. Modesto Lafuente, t. 2.º, pg. 95.

para os guerreiros godos como para os guerreiros sarracenos, a linguagem do inimigo é tão estranha e barbara como a sua crença é impia; que o odio destas duas raças, immenso, inextinguivel, cava um abysmo entre ambos; que o soldado, passando as sempre incertas fronteiras, que a sorte da guerra muda de anno para anno, ás vezes de dia para dia, e lançando-se em algara ou carreira nocturna através dos campos e aldeias, póde embeber o ferro no primeiro peito com que topar, sacudir o facho do incendio sobre a primeira seara e sobre o tecto colmado da primeira choupana que divisar nas trevas (1). A conducta dos musulmanos para com os christãos e os judeus derivava dos seus principios religiosos. Mahomet encontrára os árabes dando fé a uma immensidade de genios bons e maos (Jinns, Ghoûls) subordinados ao Deus unico e supremo — a Allâh Taâla (2). O foco de todo o culto era em Mécca, onde se erguia o templo de Kaaba, que guardava dentro dos seus muros a pedra negra enviada do ceo, deante da qual, em adoração fervorosa, se ajoelhavam as multidões crentes nas propriedades sobrenaturaes do que não era mais do que um pedaço de basalto.

(1) *História de Portugal*, t. 3.º, pg. 163.

(2) O culto monotheista subsistia apesar de tudo. A oração que os antigos árabes dirigiam a Allâh Taâla era concebida nos seguintes termos: *Cultui tui me dedo, o Deus, cultui tui me dedo. Non est tibi socius nisi socius, quem tu possides, et una quidquid ille possidet.* Doellinger, *Hist. eccl.*, pg. 250.

Em pouco tempo o velho religionario dominou essas multidões fanatizadas. Soffrendo duma forte hysteria muscular, como diz o dr. Sprenger, Mahomet tinha várias hallucinações, que muito concorrêram para que aquelles que as presenceavam o julgassem inspirado (1). É possivel que elle se lembrasse de se fazer passar pelo Messias tam anciosamente esperado pelos judeus (2). É certo que o livro onde deixou compendiadas as suas idéas religioso-politico-sociaes — o Koran (3), apresenta um amalgama de parsismo, judaismo e Christianismo (4). O Koran é livro indigesto, desconnexo, desprovido de elevação de idéas e de poesia real, cheio de rhetorica emphatica e de faustosa linguagem (5). Apesar desta opinião, que os sabios mais insuspeitos admittem, e que colloca o livro sagrado dos musulmanos num plano tam inferior, não deixam estes de crêr que elle contém a lei suprema, em que Gabriel (o anjo da revelação) collaborou. É o Koran que regúla, marca e determina a conducta do crente em Allâh e no seu Propheta a respeito dos sectarios das outras religiões.

(1) Jaugey, *Dict. apolog. de la foi cath.* art. «Mahometisme».

(2) Dr. Alzog, *Hist.*, t. 2.º, pg. 81.

(3) O *Koran* tem 114 *Sura* ou capítulos, divididos em *Ajat* (versus), que formam as duas partes — dogmatica (Iman) e moral (Din).

(4) Moehler, *Ob. compl.*, t. 1.º, pg. 348 e seg.; Geiger, *O que Mahomet tirou do judaismo*, Bonn, 1833. Vej. tambem Dozy, *Hist. de l'islamisme;* dr. Alzog, *Hist.*, l. cit.

(5) Dozy, ob. cit., pg. 114 e seg.

Tanto os christãos como os judeus vivêram, sob o dominio musulmano, gosando duma tal ou qual prosperidade, dando livre práctica ao culto proprio, governando-se pelas suas leis e dispondo dos seus bens e propriedades. O que houve, e isso não podia deixar de ser, dado o carácter egoista e dominador de toda a seita, foi um certo número de vexações e de dispotismos da parte dos dominadores. Conforme o caracter dos diversos emires das provincias, assim decorria a sorte dos christãos e dos judeus. Benevolos uns, outros crueis, o caracter de cada qual marcava a sorte dos subditos. Uma prova porém de que as populações christãs da Hespanha eram tratadas benignamente, é o facto de terem sido assassinados pelos seus partidarios vários emires suspeitos de favoritismo para com ellas; como succedeu a Abdelaziz e a Alhaitan. Em muitas provincias, christãos e musulmanos eram egualmente considerados: noutras o fanatismo, ou a vontade despotica dos emires, alcaides, walies e demais officiaes do governo musulmano collocavam aquelles numa subjeição humilhante e angustiosa (1). O mesmo devia succeder com os judeus, cuja situação, assim como a dos christãos, melhorou consideravelmente depois que a Hespanha musulmana se libertou de Damasco, pela constituição dum califado Ommiada independente.

(1) D. Modesto Lafuente, ob. cit., t. 2.º, pg. 231.

Córdova tornou-se o fóco do movimento litterario, e chamou a si a importancia scientifica e moral, que deixou na sombra e no esquecimento as communidades babylonicas, que até alli haviam conservado a supremacia. Especialmente no tempo do califa Abd-er-Rahman III, por influencia do seu thesoureiro e ministro, o rabbi Hasdaï ibn Schaprout (915-970), os judeus adquiríram uma situação invejavel. De caracter dôce e illustrado, Abd-er-Rahman III mereceu que os proprios christãos o appellidassem de «Magnanimo». A sua côrte tornou-se o refúgio das lettras e das sciencias. De toda a parte accorriam á côrte do velho califa, que tanto brilho projectou sobre o seu reinado, homens illustres na poesia, na grammatica, na medicina, na política. O seu longo reinado de cincoenta annos parece ter sido providencialmente destinado ao engrandecimento da nação hispanica (1).

Não contaremos aqui a origem da escola de Córdova, que a tradicção poetizou envolvendo-a em lendas; baste-nos dizer, que Córdova adquiriu a hegemonia litteraria e scientifica do seu tempo, eclipsando assim as escholas rabbinicas da Mesopotamia (2).

Entretanto, um punhado de christãos partindo

(1) Lafuente, ob. cit., t. 2.°, p. 2.ª, cap. XVII.
(2) Théodore Reinach, *Histoire des israélites depuis l'époque de leur dispersion jusqu'à nos jours*, l. 2.°, c. 5, pg. 71.

das montanhas das Asturias emprehendeu a reconquista do solo sagrado da patria numa lucta sem treguas até ao dia redemptor, que devia marcar a victória das armas christãs em toda a Hespanha. Lucta de heroes inspirada pela alma de Pelayo, antigo duque de Cantabria, em que gyrava ainda o sangue real de Rodrigo, o heroe infeliz de Guadalete.

O triumpho que as armas christãs alcançáram dos musulmanos na memoravel batalha de Cavadonga, ferida em 718, marca gloriosamente a serie de conquistas, que deviam ter como epilogo a unificação religiosa da peninsula iberica. Esta lucta titanica estende-se pelo espaço de muitos seculos; nella vemos envolvidos os judeus, seguindo simultaneamente, uns os exércitos christãos, outros indo engrossar as fileiras dos que combatiam debaixo do crescente musulmano. Na celebre batalha de Zalaca (1086), em que os Almoravides, commandados por Iussuf infringíram ao exército christão, que tinha á sua frente Affonso VI de Castella, uma derrota sanguinolenta, de commum accordo conveiu-se em differir a batalha, para não recaír em dia de sabbado, que os numerosos judeus dum e doutro exército eram obrigados a guardar. Na relação que Iussuf enviou ao mejuar de Marrocos dizia: *luego que nos acercamos al campo del tirano nuestro enemigo (maldígale Diós), le dimos a escoger entre el Islam, el tributo y la*

guerra, y el prefirió la guerra. Habiamos convenido en que la batalha se diese el lunes 15 de Regeb, pués él nos dijo: El viernes es la fiesta de los musulmanes, el sabado la de los judios de que hay muchos en nuestro ejército, y el domingo es la de los cristianos... (1).

A pouco e pouco porém os mouros fôram perdendo terreno; as victórias, lentas, mas contínuas, obtidas pelos principes christãos estreitavam cada vez mais a área da sua dominação. Em 1085 Toledo, a velha cidade que presenceára tantos gloriosos dias de christianismo, que no pequeno espaço de tres seculos, desde 490 até 700, reunira dentro dos seus muros dezoito concílios de excepcional importancia pela influencia que exercêram nas sociedades medievas, coevas e posteriores, Toledo, que fôra a côrte celebrada dos visigodos, readquiria finalmente a sua hegemonia religiosa e politica, perdida havia mais de tres seculos, desde a hora em que as tropas de Muza ben Nosair el Bekri sob o commando de Tarik ben Zigâd el Sadfi erguêram victoriosamente o crescente musulmano sobre a terra das Hespanhas.

A situação dos judeus durante o reinado de Affonso VI não foi das mais lisongeiras, como se póde vêr do privilegio que elle concedeu, em 1091,

(1) Lafuente, ob. cit., t. 5.º, pg. 165.

aos mosarabes: «*et quanta caloña* (1) *ficieren paguen tan solamente el quinto, segun se contiene en la carta de los castellanos, sacado de* furto *ó de* muerte *de judio ó moro*. O homicidio practicado na pessoa dum judeu ou dum mouro não era portanto castigado, nem ao menos reprehendido! *Las leys hasta entonces,* escreve Amador de los Rios, *ó no eran justas ó no estaban tan terminantes como el interés mismo de la humanidad lo exigia* (2). Esta revoltante impunidade, que punha ao capricho da sorte a vida de milhares de individuos, produziu os seus fructos. A 14 de agosto de 1108 soffrêram horrivel mortandade os miseraveis judeus, que só fruíram em seguida grandes e largos privilegios com a subida ao throno de Affonso x (1252-1284). Este monarcha pelo seu dedicado amor ás sciencias e ás lettras, que cultivou com singular aptidão, mereceu que a posteridade o cognominasse «Sabio». Dadas as suas tendencias não é de extranhar vê-lo estender mão protectora aos judeus, que

(1) *Caloña*, diz Amador de los Rios (ob. cit., pg. 26, nota 2), que se encontra muitas vezes no *Fuero viejo de Castilla* e noutras leis antigas, significa *mulcta*, *calúmnia*, *crime* ou *delicto*. Aqui toma-se na primeira accepção. Nos documentos portuguêses antigos tambem se encontra o termo *Calonha* equivalente a *Calumpnia* que era um direito real, que consistia nas condemnações ou coimas dos que eram culpados em certos crimes mais graves, segundo se continha nos respectivos foraes. Vid. Santa Rosa Viterbo, *Elucidario*, verb. «Columpnia», onde cita vários documentos do princípio da monarchia.

(2) *Estudios*..., ob. cit., pg. 27.

tanto se haviam assignalado em mais de um ramo do saber humano.

A nação proscripta encontrou nelle um verdadeiro Mecenas. Chamando para junto de si os mais notaveis, o rei artista veiu a ter nelles poderosos auxiliares para os seus trabalhos. Na confecção das *Taboas Astronomicas* ou *Affonsinas*, monumento notavel para a épocha, tomou parte além doutros o judeu Yshac ibn Sid (1).

Toledo tornou-se o fóco dos estudos; abríram-se de novo as synagogas, onde os rabbinos explicavam tranquillamente ao povo a lettra da lei; erigíram-se cadeiras de hebreu; construiram-se judiarias; Platão e Aristoteles, Avicenna e Euclides fôram vulgarizados graças a esta effervescencia de estudos, que Affonso x animava corajosamente. Philosophos e poetas, medicos e astrónomos, grammaticos e historiadores assignaláram

(1) Yshac (Zag, Çag) ibn Said (Sid) deixou-nos as seguintes obras que se conservam manuscriptas no Escurial:

a) *Fabrica y traça del Palacio de las horas.*

b) *Fabrica y uso de las armellas.*

c) *Fabrica y uso de las siete laminas para los siete planetas, ó de una sola que sirve para todas siete.*

d) *Fabrica y uso del Astrolabio redondo.*

e) *Fabrica y uso del Astrolabio llano.*

f) *Fabrica y uso de la lamina universal.*

g) *Fabrica y uso de la piedra de la sombra, ó del relox de esta piedra.*

h) *Fabrica y uso de los reloxes de aqua.*

Cfr. Kayserling, *Bibliotheca Española-Portuguêsa-Judaica, Strasbourg, 1890.*

distincta e notavelmente este periodo da sua história.

Apesar desta protecção D. Affonso pagou o tributo ás idéas do seu tempo. Em 1256 ordenou que todos os judeus, desde que chegassem á edade de quinze annos, pagassem para as despesas da casa real o imposto de trinta dinheiros (1); prohibiu-lhes que saíssem das judiarias na sexta feira santa; que tivessem servos christãos, e obrigou-os a trazerem o distinctivo que ordenava o conc. IV de Latrão.

A par disto porém mandava respeitar-lhes o sabbado, prohibindo que nesse dia os demandassem, salvo sendo caso de roubo ou morte; egualmente prohibia que, para os affrontar, alguem lhes chamasse judeus; enfim, abria-lhes uma nova carreira — a das honras públicas — permittindo-lhes o accesso a officios que os christãos eram os unicos a desempenhar até então. Semelhante tolerancia deu em resultado grande número de conversões. Os judeus decerto se julgavam felizes não obstante o pesadissimo tributo que eram obrigados a satisfazer (2).

Foi vária a fortuna que tiveram nos tempos seguintes os descendentes de Jacob. Através de todas as vicissitudes fôram porém subsistindo. Como a *Phenix* da fabula pareciam por vezes resuscitar das proprias cinzas. Não obstante as

(1) Lafuente, ob. cit., t. 4.º, pg. 247.
(2) Amador de los Rios, *Estúdios*, ob. cit., pg. 39-43.

perseguições sanguinolentas, que supportáram com admiravel resignação, quando se suppunha que haviam ficado sepultados para sempre debaixo dos escombros das judiarias incendiadas, e que nunca mais a voz dos seus rabbis se tornaria a ouvir no seio das synagogas, de repente o judeu surgia com as suas instituições, os seus hábitos, as suas crenças. Repovoavam-se as judiarias, abriam-se as synagogas, e o judeu tomava o logar de que momentaneamente se vira desapossado. Suppunham-no cadaver, e apparecia vigoroso e robusto; julgavam-no miseravel, e pagava impostos de opulento, com que o sobrecarregavam. Em 1474, dezoito annos antes do célebre edicto de Fernando e Isabel, que os expulsava de Hespanha, só á corôa de Castella pagavam de imposto a importancia de quatrocentos e cincoenta e um mil maravedís, além do dinheiro com que concorriam para os prelados e cabidos dos logares onde habitavam (1).

Mas approximava-se a hora da última provação. Os reis catholicos haviam alcançado um triumpho glorioso sobre os mouros pela conquista de Granada. O dominio dos muslimes acabára para sempre em Hespanha desde o dia 2 de janeiro de 1492. Viu-se então que a mão que havia firmado a capitulação de Santa Fé, tam ampla e tam generosa para os vencidos musulmanos, que essa mesma firmava tambem um edicto condemnando

(1) Id., ob. cit., cap. VII.

á expatriação, á miseria, á desesperação e á morte, muitos milhares de familias, que haviam nascido e vivido em Hespanha (1). A 31 de março de 1492 D. Fernando e D. Isabel davam a ordem de expulsão do reino a todos os judeus não baptizados, ordem que devia executar-se no limitado espaço de quatro meses, em cujo prazo podiam vender, trocar e alienar todos os bens móveis e de raiz. *É assi mismo*, dizia o edicto, *damos liçençia é facultad á los dichos judíos é judías que puedan sacar fuera de todos los dichos nuestros reynos é señoríos sus bienes é façiendas por mar é por tierra, en tanto que non seya oro, nin plata, nin moneda amonedada, nin las otràs cosas vedadas por las leyes de nuestros reynos, salvo mercaderías que no seyan cosas vedadas ó encobiertas* (2).

Quiseram os judeus impedir a catastrophe que sobre elles estava imminente e, antes da promulgação do decreto, conhecedores, diz Herculano (3), do caracter ambicioso do rei de Aragão, mandáram-lhe offerecer trinta mil ducados de oiro, para poderem continuar a viver na terra que ha tantos seculos habitavam, e que era para elles, apesar do sangue com que por vezes a haviam regado, como que a sua segunda patria. Os reis catholicos

(1) Lafuente, ob. cit., t. 7.º, pg. 23.

(2) Vid. App., Docum. 1, *Edicto general de expulsion de los judíos de Aragon y Castilla.*

(3) *História da origem e estabelecimento da inquisição*, etc., t. 1.º, pg. 75.

duvidáram. Além do dinheiro offerecido elles promettiam cumprir á risca o que sobre elles ordenavam as constituições hespanholas: assim, passariam a viver em bairros separados, donde não saïriam no tempo defeso, e não occupariam as profissões que a christãos se consideravam sòmente destinadas (1). Mas um homem, como ave de rapina, vigiava na sombra a sua presa. Esse homem havia saído do convento dos dominicos de Segovia e fôra nomeado a 2 de agosto de 1483 inquisidor geral da corôa de Castella (2). Desde aquelle anno até 1498, em que morreu, a Hespanha fôra theatro — e infelizmente continuou a sê-lo — da mais cruel e sanguinolenta perseguição que os factos da história registam. Quatorze tribunaes do Santo Officio, em Córdova, Jaen, Villarreal (depois em Toledo), Valladolid, Calahorra, Murcia, Cuenca, Çaragoça, Valencia, Barcelona, Mallorca, e em várias cidades da Extremadura, quatro vezes por anno realizavam *autos de fé* em que desgraçados, ás centenas, eram victimas das chammas. Só em Sevilha, no anno do estabelecimento da inquisição se queimáram 2:000 pessoas, 17:000 fôram penitenciadas (3), e a darmos credito a Zurita, historiador do reino vizinho, entre vivos, mortos e ausentes fôram condemnados como

(1) Id., ibd.
(2) Por bulla de Sixto IV.
(3) Mariana, *Hist.*, l. XXIV, cap. XVII.

herejes, que judaïzavam, mais de 100:000 pessoas, com as que se reconciliáram com a Igreja (1).

O número dos que soffrêram o supplício da fogueira durante a direcção de Torquemada, diz ainda um outro historiador, foi de 8:800; 6:500 fôram queimados em estátua; 90:000 fôram condemnádos á infamia, prisão perpétua, confiscação de bens e privação de cargos públicos (2).

(1) Cit. por D. Modesto Lafuente.

(2) Llorente, *Anales de la Inquisicion* «... fizeram vir de Roma, diz o célebre auctor judaico Abraham Usque referindo-se ao terrivel tribunal, um fero Monstro de forma tam estranha e tam espantoso catadura que soo de sua fama toda Europa treme, seu corpo he de aspero ferro cõ mortifero veneno amasado, com hũa durissima concha cuberto de bastas escamas de aço fabricada, mil azas de penas negras e peçonhentas o leuantam da terra, e mil pees danosos e estragadores o movẽ, sua figura da quella do temeroso lião toma parte e parte da terribel catadura das serpes dos desertos de Africa: a grandeza de seus dentes aquelles dos mais poderosos Elefantes arremedam: e o siluo ou voz, com moor presteza que o venenosa Basalisco mata: Dos olhos e boca continuas chamas e labaredas de cõsumidor foguo lhe saem, o pasto de que se ceua he outro com corpos humanos amasado, preçede a Aguia na ligeireza do seu voar, mas por onde passa faz com a tristonha sombra çerraçam, por mais claro qua o Sol na quelle dia se mostre, finalmente seu rrasto no que atras fica deixa huã tenebra como aquella que foi aos Egipçios dada por huã das plagas, e depois que onde seu voo encaminhou arriba, a verdura que pisa, ou aruore viçoso sobre que põe os pees, seca estragua e a murcheçe, e sobre ysso de rraiz com o destruidor bico o arranca e de tal sorte com sua peçonha todo aquelle çircuito que comprende o deixa assolado que como os desertos e areaes da Siria onde planta nam prende nem erua nasce o conuerte; Esta tal alimaria em todo o pouoado de meus filhos (que em habito de cristãdade estauam desconheçidos) meteo, e com o foguo dos olhos hum grandessimo numero abrasou

O homem, a quem principalmente se devia esta cruzada de sangue, era energico, altivo, deshumano. A sua obra caracteriza-o. Já o nomeámos: chama-se Thomás de Torquemada (1). Quando o delegado dos judeus negociava a troco dos trinta mil ducados de oiro a paz dos seus correligionarios, conta-se que Torquemada entrára na sala onde se achavam Fernando e Isabel, e que arrojando para cima duma mesa o crucifixo, que tirára das dobras do hábito, dissera: *Judas Iscariotes vendeu o Mestre por trinta dinheiros de prata; vossas altezas vam vendê-lo por trinta mil; aqui está, tomae-o e vendei-o!* (2).

semeando a terra de enfinitos orfãos e viuuas: com aboca e poderosos dẽtes suas riquezas e ouro lhos englutio, e destrinçou; com os pesados e peçonhentos pees suas famas e grandezas lhe pizou e destruyo e com a temerosa e disforme catadura, a outros seus coorados rrostos lhe desfigurou e sumio e seus corações e almas com seu voo escureçeo, e estes mesmos efeitos vay aynda agora naquella rregião continuãdo nos mẽbros que de meu corpo ficaram destroncados na Espanha...». Vid. *Consolaçam as tribulaçoens de Ysrael,* terceiro dialogo, pg. 193-194.

(1) O 20.° art. das instrucções deste feroz canibal dizia: «que se la inquisicion subiese procesos, de los quales resulte haber sido herege algun difunto y fallecido en heregia, *aun cuando hayan corrido treinta ó cuarenta años despues de la muerte,* se mande al fiscal promover causa, para la cual se cite a los hijos, nietos, descendientes, y herederos del difunto, y se proseguirá hasta la sentencia definitiva; y si resultare bien probada la açusacion, se declara tal; *mandando desenterrar el cadaver,* destinándole á lugar profano y declarando pertenecer al fisco real todos los bienes que quedaren del muerto, con los frutos y rentas posteriores, en cuya restitucion seran condenados los herederos».

(2) Bravo, *Catálogo de los Obispos de Córdoba,* cap. xv, l. 2.°, cit. por Amador de los Rios, *História,* ob. cit., t. 3.°, pg. 272.

As hesitações dissipáram-se. Os judeus definitivamente estavam expulsos de Hespanha. Na sua quasi totalidade a raça perseguida preparou-se para a saída de Hespanha, com tenacidade, persistencia de crenças e união, de que se não encontra exemplo em nação alguma do mundo.

Como lhes era prohibido levar prata ou oiro, tinham de reduzir todos os haveres a lettras de cámbio, o que se tornavá quási impossivel pela estreiteza do tempo.

Vendêram-se por isso, diz um escriptor coevo, *una casa por un asno, é una viña por poco paño ó lienzo* (1).

Muitos escondiam o dinheiro no vestuario e nos objectos que podiam levar, outros engulíram as moedas e «*las mujeres las escondian donde no se puede nombrar*» (2). Começou então o novo exodo, dirigindo-se uns para a Italia, outros para a Allemanha, Grecia e Portugal; e muitos para a Africa e Asia. Póde imaginar-se por que serie de

(1) Cura de los Palacios, *Crónica de los reyes católicos*, cap. CXII. «Ovieron, diz o citado escriptor, los cristianos faciendas muy muchas é muy ricas casas é heredamientos por pocos dineros, é andaban [los judíos] rogando com ellas é non faltaban quien se las comprase; é daban una casa por un asno, é una viña por poco paño ó lienzo, porque no podian sacar oro, nin plata, sinon ascondidamente. É en espeçial muchos ducados é cruzados abollados con los dientes, los tragaban é sacában en los vientres, é en los pasos donde habian de ser buscados, en los puertos de la tierra é de la mar; é en espeçial las mujeres tragában más, cá persona le aconteszio tragar treinta ducados de una vez».

(2) Lucio Marineo, *Cosas memorables*, l. XIX, fol, 164, ibd.

desgraças não passáram os milhares de judeus expulsos, que em toda a parte encontravam odio e perseguição. Os christãos fugiam delles como da lépra. Alguns, mais animosos, queriam não consolá-los, mas convertê-los. E prègavam-lhes, entretanto que elles como em Segovia, em lamentos mudos se deixávam ficar dias inteiros no recinto sagrado, onde dormiam o somno eterno aquelles que lhes haviam dado o sêr (1).

Pelos caminhos iam agora aos milhares. Velhos e novos, doentes e sãos, caminhavam como réprobos erguendo as mãos ao ceu, pedindo misericordia. Saíam-lhes ao encontro christãos exhortando-os ao baptismo. Ficavam poucos; alguns hesitavam; ia o maior número. De vez em quando ouvia-se solemnemente, commovedoramente, a voz dos rabbís pedindo, em accentos replectos de uncção prophetica, que persistissem na fé dos seus maiores. E os prófugos caminhávam sempre volvendo a vista para trás e olhando com olhar de indizivel mágoa as casas, as árvores, os montes, que mais e mais se perdiam nos longes, vagamente. Com o intuito de adormecer a dôr que opprimia as almas, mulheres e mancebos cantavam, ao som do *tôph* ou *pandero* (2), canções ligeiras e

(1) Colmenares, *História de Segovia*, c. XXXV, § IX.

(2) Círculo de metal, adornado de campaínhas, sobre o qual se estendia uma pelle, instrumento vulgarissimo ainda hoje em Hespanha, onde é conhecido pelo nome de *pandero*. O *tôph* era o

alégres (1). Era doloroso de vêr o espectaculo da multidão immensa arrastando-se, como desvairada, pelos campos fóra. Para onde? Para onde? Como naufragos, sentiam na praia o crepitar de fogueiras ardendo em sêde de carnes; mas no mar immenso que lhes succederia? Que os esperava nas paragens para onde iam? A tenaz do soffrimento apertava-lhes o coração. Não tinham patria; não tinham lar: poderia ser que àmanhã não tivessem amigos, nem parentes. Mais felizes haviam sido certamente os israelitas, que outr'ora choráram a perda de Sion nas margens desoladas do Euphrates. Esses fôram juntos. Longe da patria, sem templo e sem rei, continuáram todavia a formar uma sociedade. Essa consolação não a tinham agora os judeus hespanhoes. Eram expulsos e dispersos. Annos depois desta catastrophe, que em breve tempo teria o seu complemento em Portugal, escrevia Abraham Usque no seu *Consolaçam ás tribulações de Israel,* o formoso livro feito de palavras orvalhadas de lagrimas:

«... Europa, Europa, meu inferno na terra, que direi de ti se de meus membros tens feito a mór parte de teus triumphos! de que te louvarei, viçosa e guerreira Italia? em ti, os famintos leões se çevaram espedaçando as carnes de meus cor-

dof dos árabes, depois *adufe.* Cfr. Glaire, *Introduction hist. et crit. aux livres de l'Ancien et du Nouveau Testament,* t. 2.º, pg. 164.

(1) Cura de los Palacios, ob. e log. cit.

deiros; viçosos pastos francêses! peçonhentas ervas pasçeram em vós minhas ovelhas; soberba, aspera e montanhosa Allemanha! em pedaços caíram do cume de teus fragosos Alpes minhas cabras; inglêsas, dôces e frias aguas! amargas e salòbras beberagens bebeu de vós o meu gado; hypócrita, cruel e loba Hespanha! rapaces e encarniçados lobos tragáram e ainda tragam em ti meu veloso rebanho!. . . »

O edicto que assim punha os judeus em debandada tem, como dissémos, a data de 13 de março de 1492 (1). Neste tempo reinava em Portugal D. João II.

Sobre a sorte que os esperava no nosso país diremos no capítulo competente.

(1) Vid. Amador de los Rios, *Estudios históricos, politicos y litterarios sobre los judios de España;* D. Modesto Lafuente, *Hist. gener. de España*, t. 7.º; Mariana, *Hist. de España*, l. XXVI; W. Prescott, *Hist. del reinado de los Reyes catolicos;* Th. Reinach, *Hist. des Israelites,* etc.

OS JUDEUS EM PORTUGAL

ATÉ

Á ÉPOCHA DA SUA EXPULSÃO

CAPITULO I

DE D. AFFONSO HENRIQUEZ A D. DINIS

SUMMÁRIO. — Situação dos judeus ao constituir-se a nacionalidade portuguêsa. Affonso VI de Leão. Carta de Alexandre II aos bispos hespanhoes. D. Affonso Henriquez protege os judeus. D. Sancho imita-o neste ponto. Influencia do direito ecclesiastico na legislação judaica do reinado de D. Affonso III; luctas com o clero, que se aggravam no tempo de D. Sancho II. Influencia da Igreja portuguêsa. Fundamento das queixas: os judeus occupavam realmente os primeiros cargos do país? O rescripto *Ex speciali* de Gregorio IX aos bispos de Astorga e Lugo. Imposto judaico. D. Affonso III e disposições legislativas àcerca dos hebreus.

Semelhante a polvo gigantesco, que pouco a pouco, cautellosamente, vae distendendo os tentaculos, até apprehender a víctima, que quanto mais lucta e se defende, tanto mais se sente envolvida pelo monstruoso cephalópode, a população judaica, saída dum pequeno recanto do Oriente, foi-se dispersando insensivelmente por todo o mundo, dando um exemplo assombroso de tenacidade e de vida, hoje victoriosa, àmanhã esmagada, agora arrastando as grilhetas da escravidão, em seguida dominando e governando como déspota; mas sempre soffredora e resignada no meio das que a attin-

gíram. Extrangeira em toda a parte, em toda a parte creou uma história. Por vezes se julgou necessario que as sociedades, de que fazia parte, numa lucta sem treguas, pugnassem pela propria vida, exterminando-a. Difficilmente se póde determinar a épocha em que chegou a qualquer país e as circunstancias em que nelle se estabeleceu. Subsistem as mesmas dúvidas em quasi todas as nações. Chega porém um momento, em que no dynamismo da sociedade, que a contém, ella apparece desempenhando uma funcção preponderante, ás vezes perturbadora, mas sempre bastante sensivel para chamar sobre si a attenção do legislador. Foi o que succedeu em Portugal.

Ao fundar-se a nacionalidade portuguêsa, os judeus espalhados pela peninsula iberica, portanto pelos logares que formavam o novo reino destinado a representar um papel tam brilhante quanto fugaz na evolução da humanidade, já gozavam de relativo bem-estar.

Podemos até dizer, que a sua situação no meio da sociedade hispano-lusitana era das mais lisonjeiras. Numa lei de D. Affonso VI (1091), tendente a regular a fórma de processo tanto criminal como civil entre christãos e judeus, estabelceu-se uma verdadeira egualdade entre aquelles e estes (1).

Este célebre documento, dirigido designada-

(1) Vid. app., documento II: *Karta inter Christianos et judaeos de foros illorum.*

mente ao bispo de Leão e ao conde Martim Flainiz (1), é notavel não só pelo espirito de egualdade que o inspira, mas tambem pelo genero de prova a que submette os contendores christãos e judeus — *a batalha de escudo e bastão*, prova nem até então ensaiada nos reinos das Asturias, Leão e Castella, nem depois desta épocha mencionada em documentos populares. A victória sobre o contrário, quer fôsse christão ou judeu, punha termo ao litígio, e ainda que tanto um como outro pudéssem nomear quem os sustentasse na lide (bastonario), o direito era essencialmente pessoal, e por consequencia apto para exercitar o valor individual, restituindo á raça hebréa a sua dignidade, com a consciencia do proprio esforço (2).

Á sombra duma política benéfica como a de Affonso VI (3) vivêram os israelitas tranquillamente durante o seculo XI e em épochas subsequentes. Em muitas partes, como em Leão, possuiam bens de raiz (4). Em Nájera a vida delles era equiparada

(1) Depois de especializar o bispo e o conde, refere-se a todos os cidadãos de Leão, pois diz: ... *Tam maioribus, quam minoribus commorantibus in Legione* (Leão).

(2) Amador de los Rios, *História* cit., vol. 1.º, p. 182.

(3) Um dos valídos do rei castelhano e seu medico foi o judeu Cidelo «*qui satis erat familiaris Regi, propter industriam et scientiam medicinae*, diz D. Rodrigo, *De rebus in Hisp. gestis*», liv. VI, cap. XXXIV. Cfr. Amador de los Rios, *História* cit., t. 1.º, p. 183; A. Herculano, *Hist. de Portugal*, t. 3.º, p. 210, n. 1.ª

(4) Becerro, mss. de Santa Maria de Leão, f.º 107, v, 293 v., 208 r., 247 v., 258 r., etc., cit. por J. Tailhan, log. cit.

á dos monges e cavalleiros (1), e os seus direitos relativos á propriedade equiparados tambem aos dos christãos, de qualquer condição que fôssem (2).

Na Galiza, D. Menendez Gonzalez, rico e poderoso infançom, alberga-os no seu castello e defende-os, quando é preciso (3). Affonso VII, em carta de Valladolid de 5 de março de 1152 outorga ás trinta familias então estabelecidas em Sahagan, os fóros que Affonso VI sessenta annos antes havia concedido aos seus compatriotas de Leão (4).

A humanidade com que eram tratados os judeus da Peninsula mereceu uma carta de louvor do Papa Alexandre II aos bispos hespanhoes (1066). «Foi para nós muito grata a notícia, escreve Alexandre II, que ha pouco chegou aos nossos ouvidos, de que haveis salvo os judeus, que habitam entre vós, de serem degollados pelos que em Hespanha combatem contra os sarracenos... É distincta a causa dos judeus da dos islamitas: contra estes, que perseguem os christãos e os expulsam de suas cida-

(1) «Per homicidium de infanzone vel de scapulato aut de *judeo* non debet aliud dare plebs de Nagara nisi CCL sólidos, sine sayonía». Quando só havia feridas estabeleciam-se eguaes direitos: «si aliquis homo qui percuserit *judeum*, quales libores fecerit, tales pareat ad integritatem, quo modo de infanzone aut scapulato». Muñoz, *Fueros municip.*, p. 388; Amador de los Rios, *História* cit., t. 1.°, p. 181.

(2) «Tam majoribus natu quam etiam et omnibus villanis» Id., ibid.

(3) *Tombo ms. de Celanova;* liv. 2.°, f.° 131, 132; cit. por J. Tailhan, l. cit.

(4) Becerro, mss. de Sahagun, f.° 242, r., col. 1., etc., id., ibid.

des e logares proprios, justamente se combate; aquelles porém em todas as partes estám dispostos a servir» (1).

Favorecidos assim em Hespanha, que admira que a situação dos judeus fôsse o mais lisonjeira possivel em Portugal, quando este se constituiu em reino independente? É assim que, quando D. Affonso Henriquez (1143-1185) arrancou Santarem do poder dos musulmanos, vamos encontrar logo associações judaicas com a sua synagoga propria naquella cidade tam favorecida pela amenidade dos seus valles como pela sua deleitosa situação (2). Santarem foi a cidade que em Portugal primeiro teve Synagoga (3), e os judeus nella deviam ser numerosos, porque no foral que em 1195

(1) Esta carta foi expedida no 5.º anno do pontificado do cit. Alexandre II (1066). O texto latino por nós cit. diz o seguinte: «placuit nobis sermo, quem nuper de vobis audivimus, quomodo tutati estis judaeos, qui inter vos habitant, ne interimerentur ab illis, qui contra Sarracenos in Hispania proficiscebantur... Dispar nimirum est judaeorum et Sarracenorum causa. In illos enim, qui Christianos persequuntur, et ex urbibus et propriis sedibus pellunt, juste pugnatur: hi vero ubique parati sunt servire». Cfr. A. Correia do Amaral, *Memorias da Litt. Port. da Acad.*, t. VII, p. 165, n. 190; Amador de los Rios, *História*, etc., t. 1.º, pg. 180.

(2) «... Dass als König Affonso Henriquez um 1140... Santarem den Saracenen entriss, in diesen durch Fruchtbarkeit ihrer Fluren ebenso sehr wie durch eine engenehme Lage begünstigten Stadt bereits eine jüdische Gemeinde mit einer eigenen Synagoge sich befand...» Kayserling, *Geschichte der Iuden in Portugal*, erstes capit.

(3) «... Santarem, aonde os judeus tiveram a primeira Synagoga», João de Sousa, *Vestigios da lingua arabica em Portugal*, 1830, 22.

lhe foi concedido encontramos disposições tendentes a evitar os homicidios delles (1).

É indubitavel, que o nosso primeiro monarcha seguiu a respeito da população judaica uma política de generosa tolerancia. Isso fez de certo com que os judeus largamente se desenvolvessem chegando a constituir no nosso país, como em Castella, Andaluzia e Catalunha, povoações exclusivamente suas (2). Com o número adveiu tambem a importancia. A vida dum judeu não é já deixada á mercê do odio ou do fanatismo religioso. O judeu pode e deve apresentar as suas queixas aos officiaes de el-rei, alcaides e alvazis, para que se lhe faça justiça (3).

Todo entregue ao trabalho da reconquista, natural era que D. Affonso lançasse mão de todos os meios de reforço, que tivesse ao seu dispôr, e

(1) «Sed si aliquis iniuste absque aliquo facto occiderit iudeum ita ut omnis ciuitas per exquisita ueritate quod iniuste occiderit eum pariat totam calumniam usque ad sumum. Quod si causa eueniente quod non sit uolumtas ejus occiderit eum et per exquisitionem ueram quod non fuerit uoluntas ejus mortem illius pariat quintam partem homicidii». *Portugaliae mon. hist.; Foral de Santarem.* Sobre a significação de «*calumnia*» vid. S. R. Viterbo, *Elucidario*, verb. «Calumpnia» e «Calumnia».

(2) «Audivit dicere quod *popula de judaeis* est facta extra terminos qui continentur in carta de Gardone». L. 1 d'Inquir. d'Aff. III, f. 42, cit. por A. Herculano, *Hist. de Port.*, t. 3.°, pg. 215.

(3) D. Sancho II renovou mais tarde esta disposição, pois que no foral de Almeida (1190?) diz: «... mando certas dos mouros e dos judeos firydos que se venham queyxar ao alcayde e aos aluaziis: Outrossy como foy acostumado en tenpo de meu padre...» *Portug. mon. hist.*

aproveitasse assim o concurso pessoal dos judeus, á semelhança do que pouco antes havia feito Affonso VI de Castella.

Por isso alguns auctores judaicos affirmam, que os seus correligionarios não deixáram de concorrer para a libertação do solo português. O «Conquistador» em paga dos serviços que nas conquistas que emprehendeu lhe prestou Yahía aben-Yaïsch, certamente um dos judeus mais nobres de Portugal, pois que se dizia descendente da casa real de David (1), cedeu-lhe em propriedade algumas aldeias, e permittiu-lhe usar brasão, que representava um campo tendo ao centro uma cabeça de mouro.

D. Affonso morria em 1185 legando herança farta e bem consolidada a seu filho D. Sancho. Não tinha este o genio bellicoso do pae nem a audacia que, no dizer de A. Herculano, levava aquelle ás grandes empresas, mas não desmentiu o ánimo tolerante do seu progenitor na attitude, que tomou para com os judeus. Entregue á pacífica empresa de povoar as terras conquistadas pelo pae, não deixou de aproveitar egualmente os serviços que lhe podiam prestar os judeus. Tendo nomeado almoxarife-mór do reino Yoseph aben-Yahía, filho de Yahía, galardoado por seu pae, permittiu que em Lisboa se fundasse uma synagoga «de con-

(1) Graetz, *Geschichte der Juden*, cap. X.

strucção bella e magnifica» que foi a primeira que teve a capital do nosso país (1).

No tempo de D. Affonso II sente-se a influencia do direito ecclesiastico nas diversas disposições que se tomáram relativamente aos judeus. «*Mandamos e estabeleçemos,* dispôs aquelle monarcha, *que nem nos nem nossos suçessores nem façam judeu nem mouro nosso oueençal* (2) *nem lhis cousa encomendar perque os christàãos en alguma cousa sseiam agrauados*».

Prohibiu-se na mesma lei, que os judeus pudessem ter ao seu serviço creados christãos de qualquer sexo: *Item defendemos aos judeus e aos mouros sô pena de quanto ouuerem que non aiam per sergentes* (3) *en sas casas homens christaãos nem molheres liures nem sseruas.*

Os filhos de mouros ou judeus que se baptizassem não iriam mais para a companhia de seus páes: *nenhum judeu nem mouro o filho que ouuer*

(1) Guedaliah aben-Yahía no *Xalxelet ha Cabbalah* (Cadeia da tradicção) e Sefer Dibre nas *Biographias dos Iahciadas,* cit. pelo dr. Francisco Fernandez y Gonzalez nas *Instituciones juridicas del Pueblo de Israel en los differentes Estados de la Peninsula Ibérica,* etc., t. 1.º, pg. 85, n. 3; Amador de los Rios, *História* cit., t. 1.º, pg. 271.

(2) Cod. Aff., l. 2.º, tit. LXXXVI. «*Ovençal,* o que tem a seu cargo os mantimentos, dispensas e cozinhas de uma grande casa ou corporação: despenseiro, provisor, inspector ou vèdor de tudo o que pertence á ucharia». S. R. Viterbo, *Elucidario.*

(3) «*Sergente,* o moço, ou moça de servir, criado ou criada, ministro, servente, assalariado e prompto para todo o serviço de seu amo». S. R. Viterbo, ob. cit.

for tornado aa fé de Christo que o nom exerdem mais sol que for tornado non sseia tornado a uiuer antre seus parentes.

Enfim o judeu que, uma vez convertido, voltasse ás antigas crenças, desprezando as admoestações, que em contrário se lhe fizessem, era condemnado á morte: *depois que o judeu ou mouro for tornado aa fé de Jhesu Christo que nom torne aa fé que ante tinha. E se o fezer perça a cabeça se depois que for amoestado nom sse quiser tornar ou emendar* (1).

Nenhum podia desherdar seu filho sòmente pelo motivo de se ter convertido ao christianismo, antes era este o meio de haver toda a parte da herança ou fazenda de seu pae e mãe, que direitamente lhe houvesse de pertencer, suppondo-se para este effeito já fallecidos (2). É esta a unica lei pública da Nação, escreve João Pedro Ribeiro, que se encontra relativa aos judeus no nosso reino até ao Pontificado de Gregorio IX e reinado de Sancho II (3).

Ainda no tempo de D. Affonso encontramos

(1) *Portugal mon. hist.*, t. 1.º, pg. 178. «Postoque a variante deste estatuto, diz-se no l. cit., que se acha no mesmo Livro das Leis e Posturas fôsse inserido entre leis de diverso reinado, não crêmos que seja senão uma differente traducção de lei de Affonso II».

(2) Esta resolução foi tomada nas côrtes de Coimbra de 1211 e acha-se no Cod. Aff., l. 2.º, tit. 79; Gordo, *Mem. da Acad.*, v, pg. 25.

(3) J. P. Ribeiro, mss. n.º 420, já cit.

várias disposições tendentes a regularizar a vida dos judeus, como se pode vêr nos costumes e fóros de Castello-Rodrigo (1209), Castello-Melhor (1209), Beja e outros (1). Em todas estas disposições os intuitos do legislador se manifestam claramente. Semelhantes vantagens offerecidas expontaneamente aos judeus não tinham senão o intuito de os attrahir á fé christã com mais facilidade. Por isso, ao mesmo tempo que o converso apóstata era castigado com a pena capital, tratava-se de impedir que alguem, com propósito offensivo, alludisse á sua conversão ao christianismo (2).

E não era esta attitude digna de elogio, cheia de cordura e de sensatez? sem dúvida; mas o clero temia a preponderancia que a olhos vistos e dia a dia a população hebraica se destinava a exercer na sociedade portuguêsa. Era necessario extermi-ná-la a tempo, e nesse sentido começou a operar.

Innocencio III, Pontifice então reinante, bem informado do que se passava, interveiu recommendando a todos os principes da Hespanha christã a execução duma deliberação conciliar, que parecia estar, senão desprezada, pelo menos esquecida, o que equivalia ao mesmo. Tractava-se de pôr em práctica a disposição do IV concílio de Latrão (1215),

(1) Vid. app., doc. III.

(2) «Costume he que quem chamar *tornadisso* ao que hé doutra ley e se volveó christian, pague sesenta soldos ao alcadé». -*Foral de Beja*, fol. 121.

que obrigava os judeus a distinguir-se dos christãos pelo traje. Qual foi o resultado desta admoestação? Que o diga o succeder dos tempos. Honorio III, que se sentou na cáthedra pontifícia logo em seguida a Innocencio III, e muitos outros Pontifices insistíram nas admoestações, que, pelo que se vê, não surtíram o effeito desejado (1). Se o remedio estava em tam pouco, quer dizer, se, para conter dentro de estrictos limites a população incómmoda dos hebreus, bastava que se fizesse cumprir a medida do concílio lateranense, mal andou o rei não a impondo. Teria poupado graves perturbações ao reino e não menos graves desgostos ao seu successor. De facto, com o reinado de D. Sancho II a importancia dos judeus no seio da sociedade portuguêsa sóbe de ponto, e de tal maneira que a protecção que o monarcha lhes dispensa suscita o reparo dos christãos. Fazendo pouco caso, ou antes desprezando a vontade de seu pae, que não queria que se empregassem israelitas no seu serviço, D. Sancho, certamente porque reconheceu nelles a finura e a aptidão para os negocios, que sempre os tornou notaveis, admittiu-os nos empregos do Estado, onde depressa, segundo se deprehende dos clamores que se levantáram, impuseram duras vexações aos christãos. É preciso conhecer-se o poder, de que o clero português dispunha já neste periodo da nossa história, para bem se avaliar a lucta

(1) Amador de los Rios, *História* cit., t. 1.º, pg. 273 e seg.

que ia travar-se entre elle, representando a Igreja, e o rei, representando o Estado. A ordem ecclesiastica nesta épocha, escreve Coelho da Rocha, chegou ao cúmulo do poder, assim político como civil. Contou no seu seio todos os talentos e pessoas distinctas do tempo, e ingeriu-se em todos os negocios, assim particulares como públicos, tanto internos como externos. Os arcebispos e bispos, os conegos das cathedraes e das collegiadas, os abbades das ordens monachaes, aos quaes no seculo XIII accrescêram os priores e guardiães das mendicantes, e finalmente os commendadores e cavalleiros das ordens militares, não só occupavam o conselho e confiança dos reis, mas além disto eram os agentes e empregados do Governo em quasi todos os ramos importantes de administração (1).

Além do número, a Igreja portuguêsa dispunha tambem de várias riquezas adquiridas na sua maior parte por doações, que os reis e grandes senhores do país eram os primeiros a animar. Os motivos de semelhantes doações explicam-se bem pelas circunstancias da épocha. A piedade, o medo, o interesse, não poucas vezes a falsa concepção do espirito religioso, tudo levava os individuos a fazerem essas pingues e rendosas concessões á Igreja, ou ao clero que a representava. Em um documento

(1) *Ensaio sobre a Hist. do governo e da legislação de Port.*, etc. 6.ª ed., pg. 56.

de 1288 lemos, que um cavalleiro deixára em seu testamento uma somma de quinhentos maravedís a uma igreja—para se cantarem missas perante o altar pelas almas dos que elle proprio matou, dos que mandou ou ajudou a matar, ou dos que, por seu conselho ou ordem, fôram mortos (1).

O clero tinha desta fórma adquirido vastos dominios. Rico e numeroso constituia uma força, com que era preciso contar. Tinha além disso as armas espirituaes, de que não se esquecia de usar, todas as vezes que a lucta pelas suas regalias, tornando-se mais accêsa, exigia o emprego de todos os meios. Tal era o adversario que começára a terçar armas com Sancho I, continuára a lucta com Affonso II e se levantava agora altivo, arrogante e hostil em frente de Sancho II, que havia de acabar por succumbir.

Entre as queixas que os prelados apresentáram ao pontifice então reinante, Gregorio IX (1227-1241), a da influencia que os judeus tinham na côrte não ficára no escuro. Ao contrário, Sueiro, bispo de Lisboa, que em Roma guerreava abertamente o monarcha, apontava como motivo de acre censura o acolhimento que juncto de Sancho II tinham os descendentes de Israel. Na diocese de Lisboa, dizia elle, os cargos públicos eram de preferencia dados a judeus, isto com opprobrio de christãos e com escandalo de muita gente.

(1) Cit. por Schaefer, *Hist. de Port.*, tr. port., pg. 135.

Para avaliarmos, se esta queixa tinha fundamento real, vamos examinar, quaes os empregos que havia no tempo de D. Sancho, e que os judeus podiam occupar.

1) Na milicia terrestre, além dos *donatarios*, que com os seus vassallos saíam a servir o rei, havia o *alferes-mór* (signifer regis), e na do mar o *almirante*, cargo que no tempo de D. Affonso Henriquez fôra desempenhado por Fuas Roupinho (1).

2) Nos officios da Casa Real ou do Estado, pois eram uma e a mesma coisa nesta épocha (2), havia: *a*) o *mordomo-mór* (maiordomus-curiae); *b*) o *vedor* (dapifer-regis), que no tempo de D. Affonso Henriquez fôra Egas Moniz (3); *c*) o *guarda-mór; d*) o *reposteiro-mór* (repositorius regis); *e*) o *meirinho-mór; f*) o *intendente* das reaes ucharias (eichanus regis); *g*) e o *cequitarius regius*.

3) Nos officios civis, criminaes e da fazenda havia: *a*) *juizes; b*) *chanceller-mór* ou *cancellarius curiae; c*) *adiantado-mór; d*) *sobre-juiz; e*) *porteiros*, *mordomos*, *alcaides*, *almoxarifes* e *ovençaes* (4).

Em vários logares da *Monarchia Lusitana* encontrâmos os nomes dos individuos que desempe-

(1) *Nobiliarch. Portug.*, pg. 124.

(2) Sr. Gama Barros, *Hist. da administração pública em Portugal nos seculos XII a XV*, t. 1.º, pg. 585.

(3) *Mon. Lusit.*, l. 3.º, cap. v; l. 10, cap. iv, liv. 3.º, escript. 16 e 18.

(4) Manuscripto 420 do Archivo da Bibliotheca da Universidade, já cit.

nháram estes diversos cargos, e João Pedro Ribeiro, que se deu ao trabalho de os respigar, nota que elles sam de fidalgos principaes e não de judeus, o que facilmente se conhece. Esta observação levaria a crêr, que os prelados accusávam injustamente D. Sancho. Mas não. O Codigo Affonsino insere, como vímos, uma lei de D. Affonso II destinada a afastar dos cargos de «ovençal» todo o mouro ou judeu (1). Se esta lei, diz João Pedro Ribeiro, veiu para reprovar práctica em contrário, que já houvesse, ou sòmente para acautelar a sua introducção, é o que por falta de documentos se não pode absolutamente dizer. Seja porém como fôr, é evidente que Gregorio IX não pediria para se tomarem providencias onde ellas não fôssem precisas.

Muitas das queixas que o prelado offendido, constituindo-se em representante da Igreja portuguêsa, agora fazia em Roma, já vinham dos tempos anteriores. O que offerecia uma especie nova era a influencia que os judeus começavam a adquirir na administração das rendas públicas, diz A. Herculano, pela actividade e talento commercial e economico que em todos os tempos distinguiu os homens desta raça, influencia que, apesar de poderosos e encarniçados inimigos, progrediu cada vez mais neste e no seguinte seculo (2).

D. Sancho não ficou inactivo na lucta que o

(1) L. 2.º, tit. 86.

(2) *Hist. de Port.*, t. 2.º, pg. 323.

bispo, seu figadal inimigo, lhe moveu junto do chefe de toda a christandade. Para junto delle enviou tambem o seu representante, que esteve longe de dirimir a contenda. A causa do bispo foi esposada pelo Papa, que se apressou a admoestar o rei, sobre quem recaíam tam graves accusações. Absurdo tam grande (1), tam indecente (2), como era o acolhimento que elle fazia aos judeus não podia ficar sem correctivo. Gregorio IX dirigiu portanto (3) aos bispos de Astorga, de Lugo, (ou Orense?) (4) e ao deão desta última sé um rescripto, que tinha por fim remover em Portugal dos officios públicos os judeus, e impedir que tanto elles como os mouros vexassem os christãos, sobretudo os clerigos e as igrejas por occasião da percepção das rendas reaes.

O Pontifice escolhia os prelados daquellas dioceses não só pela proximidade a que estavam de Portugal, pois que a diocese de Astorga confinava

(1) Monteiro, *Hist. da Santa Inquis. do Reyno de Portugal*, t. 2.º, pg. 7.

(2) F. Brandão, *Monarchia Lusitana*, l. XVIII, cap. IV, pg. 13.

(3) *Ex speciali*, tit. de «Judaeis et Sarracenis». É de 13 das Kalend. Nov., pontif. 5 Gregorio IX. Vid. o resumo no *Quadro Elementar*, t. 9.º, pg. 105 e seguintes.

(4) O inquerito que se devia encontrar nos Archivos da Sé de Coimbra, gav. 12, rep. 2, m. 1.º, n.º 43, falla do bispo de *Orense*. Os auctores seguem a redacção da bulla: Brandão, l. cit.; Monteiro, id.; A. Herculano, *Hist. de Port.*, t. 2.º, pg. 323. Kaiserling enumera entre os bispos a quem a bulla foi dirigida o de Lisboa, o que é erro evidente. «*Er richtete,* escreve elle, *an die Bischöfe von Lissabon, Astorga und Lugo*». *Geschichte der Iuden,* já cit., pg. 4.

com a de Braga pelo nascente e com a de Lugo pelo norte, e ambas estas eram suffraganeas da Bracharense, mas tambem porque os respectivos bispos estavam subjeitos temporalmente ou politicamente, não a D. Sancho mas a Fernando III, rei de Castella e Leão, e por esse facto em condições de julgarem mais livremente.

Gregorio IX appellava nesse rescripto para o concílio geral de Latrão celebrado no pontificado de Innocencio III, reinado de Affonso II, (1215), em um de cujos canones se preceituava o que elle agora não fazia mais do que repetir, isto é: que nos officios públicos não anteposesse aos christãos os judeus (1).

Como os procuradores haviam respondido que a percepção dos impostos tinha sido arrendada não só a judeus, mas até a musulmanos, queria agora o Pontifice que se nomeasse um superintendente christão, que acudisse ás vexações que aquelles costumavam exercer não sòmente sobre os ecclesiasticos mas sobre todos os christãos. Esta

(1) Dizia o rescripto:

«Gregor. IX. Astoricens. et Lucens. Episcopis.

«Ex speciali, quem erga illustrem Regem Portugalliae gerimus caritatis affectu... Mandamus, quatenus regem ipsum sollicite inducati, ne in officiis publicis Iudaeos Christianis praeficiat, sicut in generali concilio continetur: et si forte reditus suos Iudaeis vendiderit vel paganis, Christianum tunc deputet, de gravaminibus inferendis clericis et ecclesiis non suspectum, per quem Judaei sive Sarraceni, sine Christianorum injuria, jura regalia consequantur».

providencia era razoavel e acertada; mas as admoestações de Gregorio IX feitas ao *illustre rei de Portugal* (1), segundo a phrase pontificia, produzíram, como veremos, poucos ou nenhuns resultados.

Data do tempo de Sancho II o imposto que os judeus eram obrigados a solver, e que consistia em darem para cada navio ou galé, que o rei mandasse armar, uma áncora e uma amarra (2).

Isto mostra que o monarcha não favorecia absolutamente e em tudo os judeus. Reconhecendo-lhes tacto administrativo e financeiro, não duvidou de entregar-lhes o thesouro, em que elles pelo seu lado lançavam tambem o seu óbulo.

É de crêr que os prelados não gostassem deste simples acolhimento, e que neste ponto, carregassem a traços negros, como o fizeram noutros, o

(1) *Illustre* era o titulo que os SS. Pontifices sempre empregavam, quando se dirigiam aos nossos monarchas. Assim usa Innocencio III para D. Sancho I na bulla dirigida ao arcebispo de Compostella, em 1211; Honorio III em outra dirigida em 1222 ao mesmo rei; o mesmo noutra para D. Sancho II, em 1225, etc. Mss. de João Pedro Ribeiro, já cit.

(2) «Quando ElRey dom Sancho, metya Navios em mar novos que os judeus davam de foro a cada huum Navyo huum boo calavre novo de Ruela e huma ancora». Inquirição mandada tirar em Lisboa por El-Rei D. Dinís sobre o imposto que os judeus deviam satisfazer. Vid. app., doc. n.º 4. Desde muito que os judeus pagavam impostos para o thesouro público e para as igrejas. Numa escriptura do bispo Pelaio de 10 de novembro de 1074, que tem por titulo «De solidis judaeorum» (*Espan. Sagr.*, t. XXXVI, app. LXIV) vê-se que o rei D. Fernando havia dado á cathedral de Leão: *quingentos solidos argenti probatissimi de censu judaeorum.*

quadro que expuseram em Roma perante o Pontifice.

No reinado de D. Affonso III as luctas com o clero não abrandáram. Em 1258 uma longa iliada de maldades, como escreve Kaiserling (1) seguindo a Herculano (2), era apresentada ao Pontifice; dentre os quarenta e tres artigos de queixa um versava sobre o negocio dos judeus. Diziam os prelados que D. Affonso II «revestia os judeus de cargos, em que exerciam auctoridade sobre os christãos, contra as leis dos concílios e de seu proprio pae, não permittindo que fôssem compellidos a trazerem signaes por onde se distinguissem, nem a pagarem dízimos á Igreja, como era direito» (3).

Isto passava-se em 1258. Pouco tempo depois novos artigos de queixa eram formulados contra o monarcha português, e nelles apparece de novo a censura de protecção escandalosamente concedida aos judeus.

D. Affonso III não só desprezava, como os prelados advertíram primeiramente, as leis dos concílios e de seu pae, mas fazia mais: reduzia á servidão os judeus ou sarracenos de condição livre confiscando-lhes os bens, quando se convertiam ao christianismo, e constrangia os mouros, sendo servos de judeus, a ficarem servos como d'antes.

(1) Ob. cit.. pg. 4.
(2) *Hist. de Port.*, t. 3.°, pg. 108.
(3) Art. 39; A. Herculano, *Hist. de Port.*, t. 3.°, ibid.

Além disto eximía por lei geral de dízimos e primícias os bens havidos de christãos por judeus e sarracenos (1).

Se pelo lado do rei havia semelhante protecção, que dava margem ás accusações clericaes, pelo lado do povo havia uma animosidade constante e permanente contra os judeus, e que se manifestava em todos os negocios que lhes diziam respeito. Os christãos, nas dívidas que contrahiam com elles, hypothecavam os bens necessarios para esse fim, mas libertavam-se fraudulentamente do contracto vendendo ou fingindo vender os bens que constituiam a hypotheca. Era um abuso criminoso, que fez intervir D. Affonso ordenando que não pudessem ser vendidos nem alienados «*aqueles herdamentos e possissoens que a eles som obrigados por ssas deuidas*» (2).

Tambem os christãos se serviam delles para practicarem roubos nas igrejas; o monarcha quis impedir isso ordenando que «*aquelle que rompesse igreja por mandado dalgum chrisptaão, fosse queimado aa porta dessa Igreja; e o Chrisptaão, que tal rompimento mandou fazer, se fosse Cavalleiro, pagasse a ElRey trezentos maravedís, e mais fosse degradado do Reyno por huum anno; e se fosse escudeiro, ou piom, ou outro homem de semelhante con-*

(1) A. Herculano, ob. cit., t. 3.º, pg. 129; *Monarchia Lusitana*, t. IV, pg. 240.

(2) App., doc. n.º 5: *Carta dos que as herdades ou possissões obriguam que as nom podem uender.*

diçom, que morresse porem» (1). Esta providencia, á primeira vista dum rigor excepcional, de certo se tornára necessaria... *Durch eine solche Massregel,* escreve Kaiserling, *wollte er verhüten, dass der Jude sich nicht durch den Christen verleiten lasse, ihm bei einem Kirchenraube behilflich zu sein* (2).

No reinado de D. Affonso III prohibíram-se os judeus de serem inquiridores, collocando-se neste ponto no mesmo pé de egualdade que as mulheres, os alcaides e mordomos (3).

Não podiam ser tambem procuradores nas causas dos christãos (4). Só podiam ser testemunhas nos pleitos de judeu contra christão, em que os testemunhos dos individuos das duas crenças eram equiparados (5). Nas acções contra os judeus os christãos deviam provar o facto com judeus e

(1) *Ord, Aff.*, l. 2.º, tit. LXXXVII.

(2) Ob. cit., pg. 5.

(3) *Capitulo setimo como podem deitar as molheres de testemunhas e non podem ser enqueredores.* — Nemhuma molher nom pode nem deve seer enqueredor de direito nem de costume em nemhuum preito por homem nem por molher. Outrosy nemhum judeu nem mouro nom podem seer enqueredores por cristão, nem o pode seer alcaide nem moordomo, e todo outro homem pode seer enqueredor tirados aquelles que sãm defesos de direito e de costume...» (*Portug. mon. hist.*, t. 1.º, pg. 293).

(4) «Dos que deuem a sseer procuradores: De dereyto som defesos homem que nom aia hidade conprida nom possa sseer procurador. E a hidade he de XIII anos: e mouro ou *iudeu em preyto de christaão*... *Orden. de D. Duarte*, fol. 8 v.; *Port. mon. hist.*, t. 1.º, pg. 308-309.

(5) *Titulo das maldades das testemunhas como nom deuem ualer sseu testemunho.* — Per ssas maldades das testemunhas po-

christãos, podendo nomear até trinta testemunhas ficando o facto sufficientemente attestado com o depoimento de duas — uma christã e outra judaica. Os judeus possuiam direitos precisamente eguaes (1). Prestavam juramento sobre a «*Toura*», na primeira quarta feira depois de serem citados para esse fim (2), e não podiam appellar da sentença do seu arrabi-mór (3).

dem seer deytadas assy como som iudeos saluo en no preyto que aia iudeu contra christaão en que deuem ualer iudeus e christaãos igualmente. Outrossy mouros nom deuem seer testemunhas... *Ord. de D. Duarte*, fol. 9. Ibd., pg. 310.

Constituição X que falla das testemunhas quantas podem seer nomeadas. ... Nem os cunhados podem testemunhar por seus cunhados se hi filhos ouver da testemunha e daquel que o der por testemunha que seiam parentes ataa o terceiro graao; nem judeu nem mouro em feito de cristão. *Ord. de D. Duarte*, fol. 67 v.; ibd., t. 1.°, pg. 295.

(1) *Capitulo treze como os judeus e os christaoos podem testemunhar.* — Quando algum christão quiser provar alguma cousa contra o judeu deveo provar per cristaos e per judeos e pode nomear ataa trinta testemunhas se quiser antre cristaaos e judeos. E se em huum cristão e em huum judeu acharem aquello que o cristão entende a provar valhalhe assy como se provasse per muitos. Outrossy se o judeu quiser provar contra alguum cristão pode provar por essa mesma guisa. Outra tal prova aja entre o mouro forro e o cristaão e o cristaão contra elle. *Ord. de D. Duarte*, fol. 68 v.; ibd., t. 1.°, pg. 296.

(2) No foral de Beja lê-se: «costume he, que os judeos devem jurar pelos cinco livros de Moysés, a que eles chamam Toura, dentro em na se(n)agoga presente a parte e o arabi, que o esconiure e hum porteiro do concelho, que diga a justiça en como aquel Judeu jurou, e entom o Juiz sabha do Judeu a verdade...» *Ineditos de Hist. Portuguêsa*, v., pg. 503. Vid. app., doc. n.° 6: *capitulo vinte e dous como os judeus devem jurar em na Toura.*

(3) App., doc. n.° 7: *titulo como nenhum judeu pode appellar da sentensa que der seu arabii moor.*

CAPITULO II

DE D. DINÍS ATÉ D. FERNANDO

SUMMÁRIO. — Reinado de D. Dinís; prosperidade dos judeus; a suprema direcção dos negocios públicos é confiada a elles. Lucta de D. Dinís com os prelados do reino: queixas. D. Affonso IV. Disposições legislativas àcerca dos *signaes;* medidas tributarias geraes e particulares. Prohibição da usura. Queixas dos povos de Bragança. D. Pedro I, o *Trajano* português; seu caracter. Tumulto na judiaria de Coimbra. As côrtes de Elvas (1361); disposições. O R. Moysés Navarro.

O favor que os judeus obtiveram nos reinados anteriores ao de D. Dinís em nada se modificou no deste monarcha, junto do qual elles achâram até uma acolhida que não deixou de lhe ser asperamente censurada, como já o havia sido aos seus antecessores. Este favor continuou apesar de toda a opposição até ao reinado de D. Duarte. D. Dinís foi porém mais longe que os seus predecessores, e caminhou mais desassombradamente que elles na política de tolerancia adoptada para com os judeus. Um dos primeiros actos do rei lavrador foi mandar que annualmente fôssem eleitos *dois pares* de alvazis, que deviam receber delles em dia de S. Miguel de setembro, a quantia de cem libras, e co-

nhecer e julgar as suas demandas com os christãos (1).

Encontramos tambem um documento curioso versando sobre uma convenção feita com os judeus de Bragança. É uma carta dirigida aos juizes e concelho daquella cidade, para que não deixassem que *nenguum faça a esses judeus mal nem força nem torto* (2) *case nom a vos me tornaria eu por ende* (3). Em troca desta especie de carta de alforria os judeus de Bragança que, estabelecidos alli posteriormente ao reinado de D. Sancho (4), depressa haviam prosperado, como se conclue do documento que estamos analysando, pagariam *sex centos maravedís doyto em soldo de Leoneses brancos de guerra*. Esta quantia devia ser satisfeita annualmente no dia de Santa Maria de agosto. Para evitar fraude e para, dizia expressamente D.

(1) C. R. de 30 de abril da era de 1333 (anno de 1295); L. dos Prégos, f. 6 v. A. Herculano, *Hist. de Port.*, t. 4.º, pg. 210, nota; Freire de Oliveira, *Elementos para a história do municipio de Lisboa*, t. 1.º, pg. 239.

(2) «*Torto*, injuria, damno, avaria, lesão, injustiça, aggravo, castigo». S. R. Viterbo, *Elucidario*, já cit.

(3) *Ende*, do lat. *inde*, d'ahi. Muito frequente nos documentos antigos. Id., loc. cit.

(4) «Zur Zeit D. Sancho's scheinen in Bragança noch keine Juden gewohnt zu haben. In einem Forum, das Sancho der Stadt im Iuni 1187 gab, heisst es: si aliquis judeus in Villa vestra venerit, et ab aliquo percussus aut interfectus fuerit, talis calumpnia detur pro eo, qualis pro vobismetipsis, aut recusum, aut homicidium» (*Memoria para a história das confirmações regias*. Lisboa, 1816, pg. 107); Kaiserling, ob. cit., pg. 18, nota 3.

Dinís, «*eu seia çerto que aia esses sexçentos maravedis,* mandava empregar esta somma em propriedade—em *vinhas, terras* e *casas.* Revela-se neste documento a desconfiança, que assaltava o espirito do monarcha, de ser enganado pelos judeus. Quer que os tratem bem, que lhe não façam injúria ou aggravo, sim, mas ham de dar-lhe os seiscentos maravedís, bem garantidos em propriedade, e por último exige ainda, que a compra desta seja feita «*per ante vos Juizes e per ante o Taballiom de ssa terra* (1).

Um dos homens que mais influencia teve no tempo do rei lavrador foi o arrabí-mór D. Judáh, que o monarcha chamou para gerir os negocios da fazenda, judeu tam poderoso, que se achava habilitado a emprestar a um tal D. Raymundo de Cardona a somma de seis mil libras para a compra da villa de Mourão (2). Ha documentos desta épocha subscriptos por D. Judáh, como um da era de 1346 que traz a fórmula «*eu Judaz arraby a vy*» (3), que mostra bem o valimento que elle tinha junto do rei. D. Judáh devia ter morrido em 1303, porque no anno seguinte apparece-nos já desempenhando o cargo de arrabi-mór do reino seu fi-

(1) Liv. 1 de Doações do Senhor D. Diniz, f. 57, col. 1; J. P. Ribeiro, *Dissertações chron. e crit. sobre a hist. de Portugal,* t. 3.º, p. II., pg. 84; v. 453; cfr. app., n.º 8.

(2) Kaiserling; ob. cit., pg. 19.

(3) Corp. chronol., p. 1, maç. 1, n.º 8 do R. Arch., cit. por J. P. Ribeiro, nas *Dissert.* já cit., t. 3.º, pg. 19, nota b).

lho D. Guedelha aben-Iudáh (1). Este herdou de seu pae além do emprego a confiança e estima do monarcha. Desempenhando o cargo de thesoureiro da rainha D. Brites, D. Dinís mostra-lhe a sua particular estima dando-lhe duas terras em Beja, para fazer casas (2), e ouvindo as queixas que por seu intermedio os judeus do reino leváram até ao throno real, pedindo justiça contra os aggravos que recebiam do povo. Não lhes respeitavam os direitos que tinham, diziam elles, negavam-lhes ou protrahiam-lhes as demandas, não rehaviam as suas dívidas e admittiam contra elles o testemunho de christão exclusivamente, sem o de judeu. D. Dinís mandou cessar estes abusos, não querendo que em cousa alguma os offendessem. Qualquer testemunho que não fôsse abonado por individuos de ambas as crenças era declarado írrito (3). Estas disposições deviam ser guardadas em todo o reino, e para que chegassem ao conhecimento de todos, ordenava D. Dinís aos tabelliães, que «*registem esta carta e que a leam em concelho huuma vez cada domaa*» (4)

(1) Nas *Ord. Aff.*, liv. II, tit. LXXXVIII, § 1 lê-se: «Dom Denis per graça de Deos, Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem faço saber, que Guadelha Arraby Moor dos meos Reynos me mostrou huma minha Carta, de que o theor tal he...»

(2) *Monarch. Lusit.*, V, p. 11,

(3) *Ord. Aff.*, l. 2.º, t. LXXXVIII, § 2.

(4) «*Domaa*», semana, abreviatura de hebdomana. S. R. Viterbo, *Elucidario.*

e tambem «*que os meus Judeus tenham esta carta em testemunho*» (1).

Esta protecção forneceu largo thema para accusações. A questão entre o clero e o rei, vinda desde o princípio da monarchia, surgia agora redobrando de interesse. O monarcha e os seus officiaes conculcavam os direitos da Igreja e os privilegios ecclesiasticos. Mouros e judeus entravam á força nos templos, e de lá arrancavam os que se acolhiam a a esse asylo, que devia ser inviolavel; outras vezes retinham-nos lá presos obrigando-os a saír pela fome (2). Nos officios públicos eram os judeus preferidos aos christãos; D. Dinís nem ao menos obrigava estes a trazerem signaes, contra o que ordenava o estatuto do Concelho geral e as leis de seu pae, como os não obrigava tambem a pagarem as decimas devidas (3).

(1) *Ord. Aff.*, l. cit., § 5.

(2) «Que El-Rey dos que se colhem, e fogem das Igrejas em aquelles casos, em os quaees devem seer defendidos pela Igrejas, tira-os ende per força, e faze-os tirar dellas per Mouros, ou per Judeus, ou per Chrisptaãos, ou os faz guardar nas Igrejas, ou metem-lhes os ferros aas vegadas per seus Sergentes, tolhendo-lhes de comer, em tal que se sayam das Igrejas». *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. 1.º, art. XIII.

(3) «Contra o estabelecimento do Concelho geeral, e contra a Ley de seu Padre prepoem os Judeus, e dá-lhes poder sobre os Chrisptaãos em nas suas Ovenças pruvicas, os quaaes judeus devia constranger a trazer signal, per que se estremassem por algum avito dos Chrisptaãos, assy como he estabelecido no Concelho geeral, porque este mesturamento a tal, porque nom ha hi departamento, pode-se fazer gram pecado, soo encobrimento

Os judeus ou mouros livres que recebiam o baptismo eram perseguidos injustamente—os bens eram-lhes confiscados e elles mesmos reduzidos á escravidão; a mesma sorte esperava os sarracenos servos de judeus que se convertiam ao christianismo (1). Quando algum judeu ou mouro comprava a christãos qualquer propriedade, ou a obtinha por penhor, el-rei não permittia que elles pagassem dos fructos que della obtinham ás igrejas, cujas parochias comprehendiam propriedades na sua circunscripção, as decimas e primicias a que eram obrigados (2).

Toda a gente sabía destes escandalos. Mas havia mais. O desrespeito e a ousadia chegavam a ponto de muitas vezes serem ameaçados de morte o arcebispo e os bispos; os judeus e sarracenos entravam nas igrejas, e prendiam-nos; os esbirros e meirinhos cortavam as orelhas aos servos na pro-

d'erro a tal; e nom leixa costranger esses judeus pera pagar os dizemos». *Ord. Aff.*, l. cit., art. XXVII.

(1) «... se aas vezes judeus, e Mouros se fazem Chrisptaãos, tu os beẽs delles fazes deitar em regueengos, e tornar em nova servidom; e se os Mouros, servos dos Judeus se fazem Chrisptaãos, faze-los reduzer em na servidom dos judeos, em que antes eram». *Ord. Aff.*, l. cit., art. XXXVI.

(2) «... se judeus, ou mouros, gaanham, ou ham de Chrisptaãos algũas possissõoes per compra, ou per penhor, non leixas, ante defendes per publico Estatuto sobre esto apregoado, que dos fruitos de taaes possissõoes, que os judeus, ou mouros per suas maãos, ou pera suas despezas lavram, que nõ ajam ende as Igrejas, em cujos termos som as possissoões dizimas, nem primicias. *Ord. Aff.*, l. cit., art. XXXVII.

pria presença dos prelados, quando não os matavam (1). A tanto chegára o desafôro!

Estas accusações e outras muitas, que os prelados faziam a D. Dinís, eram em verdade graves, e é de crêr que fôssem verdadeiras, pois que entre os prelados alguns havia que eram particularmente affectos ao monarcha, contra quem não assacariam gratuitamente calúmnias tam atrozes (2).

Os procuradores do rei desmentíram quasi totalmente os quarenta artigos de queixa, que tantos fôram os apresentados em Roma a Nicolau IV (3). Fez-se a concordia, com a qual nada se conseguiu: nem os bispos cantáram victória, nem D. Dinís se humilhou. A tal resultado foi dar a contenda, que se protrahiu durante os pontificados de Martinho IV,

(1) «... Que muitas vezes ameaça com morte o arcebispo, e os bispos, e aas vezes procura, e faze-os nas egrejas, e moesteiros, e alhur deteer ençerrados per mouros e per judeus, e per outros seus Ovençaes, e Alquaides, e Meirinhos, faze-os guardar de cada parte, como pera matallos; e faz ainda talhar as orelhas dos Sergentes dos Bispos, e aas vezes alguũs prender, e alguũs matar presente elles». *Ord. Aff.*, l. cit., art. XV.

(2) *Hist. de Port.*, da Empreza litteraria de Lisboa, 2.º vol., pg. 35.

(3) Estes quarenta artigos fôram inseridos na bulla de 7 de março de 1288, que se encontra no Arch. Nac. da Torre do Tombo, g. 1, m. 1, n.º 5, fôram transcriptos seculos depois nas Ord. Aff., l. 2.º, t. 1.º, e muito antes tornados em leis do país nas côrtes de Lisboa de 1289. V. de Santarem, *Quadro Elementar*, vol. 9.º, pg. 241. Candido Mendes de Almeida (*Direito civil ecclesiastico brazileiro*, t. 1.º, 1.ª parte, pg. 19 e seg.) traz dois textos desta concordata, um em latim, impresso no *Tratado de Manu Regia*, e outro em português impresso na *Monomachia* de Gabriel Pereira de Castro.

Honorio IV e Nicolau IV! Em Roma continuavam as duas partes belligerantes — os prelados queixosos e os procuradores do rei. A lucta não afrouxava de parte, a parte e até parece que, recusando-se el-rei a cumprir o promettido, as censuras pontificias não abrandáram (1).

A insistencia com que os prelados repetiam as queixas prova effectivamente a morosidade, se não talvez o desprezo, com que el-rei as considerava. Na concordia celebrada em Lisboa em 1347, D. Dinís é accusado de continuar a proteger com escandalo do povo os judeus, admittindo-os ainda nos officios públicos, sem os obrigar a pagarem á Igreja os dízimos, que deviam, e consentindo que se adornassem como os christãos. *Leixa-lhes*, diziam elles indignados, *trazer topetes como a Chrisptaãos!* (2). El-rei calcava portanto aos pés os artigos vinte e sete e trinta e sete da primeira concordia celebrada em Roma! (3).

D. Dinís fugia para a evasiva que propositada-

(1) *Monarch. Lusit.*, parte 2.ª, t. 5.º, l. 16, c. 53.

(2) *Monarch. Lusit.*, VII, 86: «Cõ tãta gadelha, se ensoberbecião, e atufavão de maneira os judeus... que se encrespavão, levantãdo topetes no cabello; e passavão de topetudos atorpissimos, que he o fim a que caminhão composturas afeminadas».

(3) «O nono artigo he tal. Diz que mete El-Rey em officios pruvicos os Judeus, e leixa-lhes trazer topetes, como a Chrisptaãos, e nom quer sofrer, que os constrangam pelas dizimas de suas possissões, contra os seus artigos vicesimo setimo, e tricesimo setimo». *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. 4.º, art. VIIII; Candido Mendes de Almeida, l. cit., pg. 96.

mente adoptára — negava, negava sempre e atrevidamente! Que não admittia os judeus nos officios públicos, respondia; que a respeito delles guardaria sempre o estatuto da Igreja. A impunidade régia levava a esta descarada mentira!

Não era sem justificado motivo que os prelados se queixavam das regalias que os judeus gosavam e de que publicamente faziam ostentação, humilhando os christãos, que não podiam de modo algum competir com elles, senhores como eram de avultadas riquezas. A consequencia disto era o povo arreigar mais o odio que já lhes tinha. Do perigo a que se expunham avisavam-nos alguns espiritos superiores, seus correligionarios, mas baldadamente.

Dass es einst so kommen würde, escreve Kaiserling, *mag der alte Salomon Ibn Iachia, ein von Iuden und Christen geachteter Mann... seinen Glaubensgenossen mehr als einmal prophezeit haben, wenn er in sie drang, von dem Luxus zu lassen, sich nicht in Sammet und Seide zu kleiden, mit silbernen und goldenen Retten Keinen Aufwand zu machen und sich nicht mit geschmückten Rossen in der Stadt zu zeigen, denn durch alles dieses würden sie den Neid der Christen rege machen* (1).

O castigo chegou. Tanto abuso não podia ficar impune. Os judeus orgulhavam-se de ser felizes e ostentando a superioridade, que lhes dava a riqueza dos logares públicos, vexavam de mil mo-

(1) *Geschichte*, ob. cit., pag. 21.

dos os christãos, que tinham sido propositadamente afastados. Nada havia em materia de impostos, de cobranças e de tributos de qualquer ordem, que não estivesse em poder delles. Dessa situação se prevaleciam contra os christãos, que surdamente iam alimentando um odio, que uma vez desencadeado, devia ser terrivel.

Mas não eram só os judeus!

Á sombra delles os mouros triumphavam tambem (1). Numa passividade verdadeiramente extraordinaria o povo soffria estas vexações, resignado. Os prelados, é certo, haviam feito o que podiam, mas Roma ficava longe. D. Dinís temia pouco e contentava-se com a negativa do que lhe attribuiam.

Mudou este estado de cousas com a ascenção ao throno real de Affonso IV, a quem a história cognominou o «Bravo». Para o novo rei não era o negócio desconhecido. Já quando principe se acostumára a ouvir os lamentos, que de toda a parte se levantavam. O seu primeiro cuidado portanto, quando rei, foi attender a esses lamentos, que eram outras tantas súpplicas contra a raça extrangeira dominadora. Prohibiu logo expressamente que o judeu andasse sem signal distinctivo, que devia ser uma estrella hexagonal amarella collocada sobre o chapeu. Egualmente prohibiu os enfeites exagerados do cabello, então muito em moda. *Prohibio aos Portuguezes os topetes,* diz Brandão,

(1) *Monarch. Lusit.*, p. VI, l. 3.º, c. III, pg. 86.

aos judeus as gadelhas; E aos mouros o cabello: Mandou que estes os cortassem á navalha; porq̃ se aborecessem deshonestos: os judeus a thisoura; porque se confundissem afeminados. Os Portuguezes sem curiosidade; porque se considirassem belicosos (1).

Mas as medidas mais importantes que D. Affonso IV tomou a respeito dos judeus fôram certamente as relativas a impostos e usuras. Além de cincoenta mil libras annuaes (2), toda a judia, desde a edade de sete annos até á de doze pagava a quantia de dois soldos e meio, e todo o judeu desde aquella edade até aos quatorze annos pagava cinco soldos. Dos doze annos em diante a judia, ficando innupta, «em poder do pae, ou da mãe, ou d'outrem ou servindo a outrem», pagava meio maravedí (sete soldos e meio), e vivendo por si, pagava dez soldos. O judeu dos quatorze annos em deante, não sendo casado e vivendo em poder alheio, pagava um maravedí ou quinze soldos; e vivendo por si, pagava vinte soldos. Desde que fôsse casado ou viuvo pagava o judeu vinte soldos e a judia, nas mesmas condições, metade dessa quantia (3).

Todos os generos de primeira necessidade fôram carregados de impostos.

Quer comprasse, quer vendesse, fôsse para uso proprio ou para alheio, o judeu pagava sem-

(1) *Monarch. Lusit.*, p. VII, l. 5.º, c. III, pg. 244.
(2) *Monarch. Lusit.*, t. 6.º, l. XVIII, pg. 14, col. 2.ª
(3) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXIII, § 2.

pre e a todos os respeitos. O vinho, a carne, o peixe, o mel, o azeite, a cera, a prata, o ferro, o cobre, o ouro; em grandes ou pequenas quantidades; para consumir, para trocar, para vender; fôsse como e de que maneira fôsse, pagavam uma taxa estabelecida, tendo a lei descido a especialidades que, attendendo muito embora ás circunstancias do tempo, fazem ainda hoje sorrir. O judeu queria matar, por exemplo, uma gallinha? era necessario que a gallinha fôsse «degolada pelo degolador», e que este o participasse ao Colhedor e Escrivão d'el-rei, que recebiam a somma de quatro dinheiros, somma que egualmente se pagava pelos *cordeiros, cabritos, patos* e *capões*. Se matava um frangão, pagava dois dinheiros! Todo o judeu ou judia que adquirisse dos christãos carne para comer pagava quatro dinheiros por arratel de Lisboa. Do pescado que vendesse ou comprasse dava por cada soldo um dinheiro e por cada seis dinheiros uma mealha. O mesmo pagaria do pão cozido, da fructa ou de qualquer outra cousa que comprasse ou vendesse ao miudo. Por alqueire de trigo que comprasse ou vendesse pagava quatro dinheiros; por um de cevada, milho, centeio ou legume, dois dinheiros; por um de farinha de trigo, oito dinheiros; por um de «segunda» (1) quatro dinhei-

(1) *Segunda* ou *secunda* era o pão fabricado com milho ou paínço; a *primeira* era o fabricado com trigo, cevada e centeio. S. R. Viterbo, *Elucidario*, verb. «Secunda».

ros! O que sonegasse os respectivos direitos ou fôsse encontrado em qualquer engano perdia os objectos de que se tratava, e casos havia em que, como por um engraçado euphemismo a letra da lei se exprime, o delicto «lhe era extranhado no corpo» (1). Quando chegava a colheita da uva, a primeira obrigação do judeu era avisar o Escrivão e Colhedor d'el-rei, sob pena, não o fazendo, de a perder completamente. Cada tonel ou pipa de vinho pagava de meiação quarenta soldos. Se vendesse a uva, avaliava-se quantos toneis fundia, e por cada um satisfazia a mesma quantia; não chegando a um tonel, pagava na razão dos quarenta soldos. O vinho que não pagasse o respectivo imposto era apprehendido, e em caso de reïncidencia o proprietario israelita perdia toda a colheita, e «demais era-lhe extranhado no corpo». O judeu que comprasse uvas para fabricar e vender vinho pagava seis dinheiros por cada almude (medida de Lisboa), e era obrigado debaixo de juramento a declarar quanto vendêra, perdendo tudo em caso de fraude. Se vendesse vinho a *torno* (revendido) pagava seis soldos por almude, de modo que resultasse por tonel cinco libras. Se o vinho era vendido a christão, pagava seis soldos por cada almude sendo de colheita, e apenas dois se era vendido a *torno*.

Em relação á riqueza pecuaria e agricola dis-

(1) *Ord. Aff.*, l. 2.º, t. LXXIII, §§ 9-11.

punha a lei, que todo o judeu que comprasse, vendesse ou trocasse gado muar, lanígero ou vaccum pagasse por cada rês quatro dinheiros por libra. O mesmo encargo impendia ás herdades de pão, vinhas, olivaes, etc.

Os que possuissem quaesquer herdades, casas, olivaes, pomares, hortas e outros bens de raiz, não sendo vinhas, tinham de pagar o oitavo do *renovo*; e o dízimo os que tivessem gados, bestas, colmeias (1).

É natural que estas medidas, cujo rigor devia pesar sobre os judeus tanto mais quanto a elle não estavam costumados, despertassem em alguns a lembrança de saírem do reino, para se libertarem do jugo que lhes impunham. D. Affonso previu a hypothese e atalhou-a prohibindo, que nenhum judeu com a fortuna de quinhentas libras ou d'ahi para cima saísse de Portugal sem sua permissão, sob pena, não o fazendo, de lhe serem confiscados todos os bens e ficarem á mercê do rei (2).

Assim perseguidos restava-lhes ainda um recurso — o de aggravarem as usuras nos contractos que celebrassem. Mas o monarcha prohibiu abso-

(1) *Ord. Aff.*, l. cit., § 19.

(2) D. Affonso IV modificou passados dois annos esta disposição, que era um obstaculo poderoso ao commercio, permittindo que saíssem do reino os judeus, que deixassem fiador abonado e se obrigassem a voltar ao reino depois de passado certo prazo. *Livro do reinado de Affonso IV*, no Archivo da Camara Municipal do Porto, cit. por Amador de los Rios, *História*, ob. cit., t. II, pg. 194, nota 1.

lutamente toda a usura. *Porque onzenar*, diz elle, *e fazer contrautos usureiros he contra o mandado de Deos, e em dapno das almas daquelles, que delles usam, e estragamento dos bens daquelles contra que se usam de poer: porem estabelecemos, e ordenamos por Ley, que nenhuũ Chrisptaaõ, ou Judeu, nom onzene, nem faça contrauto usureiro per nenhũa guisa que seja* (1).

O que contraviesse á lei perdia a usura e a somma emprestada (2).

Deu isto em resultado o descobrirem os judeus meio de se tornarem mais gravosos aos christãos do que o eram até alli. Disso se queixáram homens dignos de fé a D. Affonso que, para atalhar o mal cerce, dispôs que, se os christãos fizessem contráctos com os judeus ficando-lhes obrigados por alguma cousa, em qualquer tempo que fôssem demandados, allegassem que não tinham recebido o que se lhes pedia (3).

Apesar de excepcionalmente rigorosas, estas medidas tornavam-se necessarias. Os judeus exploravam como parasitas famintos numa lucta fervorosa pela conquista do dinheiro. Emprèstavam muito e com facilidade; tudo dependia das condições. Como o Shilok do *Mercador de Veneza*, implacavelmente, com voracidade de vampiros, exi-

(1) *Ord. Aff.*, l. cit., tit. LXXXXVI, § 1.
(2) *Ord. Aff.*, l. cit., § 3.
(3) *Ord. Aff.*, l. cit., tit. LXXXXVII, § 2.

giam a satisfação de compromissos, a que a extrema necessidade impellia muitos desgraçados. D. Affonso IV tinha exemplos. Já os povos de Bragança se haviam queixado do grande número de usuras e enganos em contractos de que eram víctimas. Estas queixas vinham do reinado de Affonso III. De então para cá o mal havia-se aggravado. Agora, diziam elles, por causa de tantos enganos «*ficavão pobres e estragados*». O rei mandava «*que nom levassem ende mays, que o terço*» (1).

Era natural que succedesse nas restantes terras do país o mesmo que em Bragança. Por isso o povo não os poupava, e quando em 1350 rebentou a terrivel epidemia, que deu causa á *memoranda & maravilhosa mortandade de Espanha de que por grande nas memorias antigas muito se falla*, como se exprime Ruy de Pina (2), logo se espalhou que os judeus haviam infeccionado as aguas. Desta absurda invenção resultou serem elles perseguidos, sendo immenso o número dos que perecêram, sem lhes poderem valer os principes christãos (3).

Pela morte de Affonso IV subiu ao throno português seu filho D. Pedro I conhecido pelo cognome de «Justiceiro», a quem os chronistas chamam com verdade *Pedro I, o Trajano*. Quando empunhou o sceptro real, tinha o neto de D. Dinís trinta

(1) S. R. Viterbo, *Elucidario*, verb. «Cabo, II; Contrauto».
(2) *Vida de D. Affonso IV*, cap. 26.
(3) *Monarch. Lusit.*, p. VII, l. X, c. X, pg. 524.

e sete annos: activo e energico, D. Pedro era um feixe de nervos regido por uma vontade de poderosa envergadura. Alma aberta á generosidade, nunca se enfadando por lhe dirigirem pedidos, com a mesma vontade com que estendia a mão para soccorrer, tambem empunhava o azorrague, para inflexivelmente castigar o que se atrevesse a transgredir a lei. A justiça, dizia elle, é para a sociedade o que a alma é para o corpo, que se corrompe quando aquella o abandona. Chegada a occasião, quando reconhecia a necessidade de castigar um delicto, a alma fechava-se-lhe á piedade. Nada o demovia do seu proposito. Levantava-se da mesa, se a ella estava, lançava fóra as vestes reaes, mandava alargar o cinto «*para dar bem*», e o açoute vigorosamente empunhado vergastava as carnes do miseravel. Não desmentiu este caracter para com os judeus, como se prova pelo seguinte facto. Estava D. Pedro em Bellas. Dois escudeiros que viviam desde muito tempo com elle, levados talvez mais pelo odio que pela cubiça e sêde do ouro, roubáram e matáram um desgraçado judeu, que pelos montes vendia especiarias. Não tardou que fôssem levados á presença de D. Pedro, a quem negáram o assassinio que haviam commettido. O monarcha conhecia o que tinha a fazer; declarou-lhes que, se não dissessem a verdade espontaneamente, a poder de açoites lh'a arrancaria. Conheciam elles D. Pedro o sufficiente para saberem que desta

ameaça á execução não mediava um passo. Confessáram. D. Pedro sorriu, dizendo que haviam feito bem, tomando o mister de ladrões e começando a ensaiar-se nos judeus. Sorriu, mas por trás dos seus sorrisos havia muitas lagrimas. O homem de inflexiveis sentimentos de justiça vendo deante de si dois amigos, que eram porém dois criminosos, sentiu-se commovido e enquanto passeava nervosamente por deante delles, as lagrimas borbulhavam-lhe nos olhos. Não faltavam os pedidos «*dizendo que por huum judeu astroso nom era bem morrerem taaes homeens, e que bem era de os castigar per degredo, ou outra alguma pena, mas nom mostrar contra aquelles que criara pello primeiro erro tam grande crueza*». D. Pedro cerrára como de costume os ouvidos á clemencia. «*Mandou que os degollassem, e foi assi feito*» (1).

Em presença destes e doutros factos confiavam os judeus na justiça do rei, e por isso, se lhes calcavam os direitos, reclamavam energicamente a sua conservação. Quando em Coimbra o prior e os clerigos da igreja de Sant'Iago, com cruz e agua benta, se apresentáram na judiaria pedindo ovos, os judeus tendo á sua frente o R. Salomão Catalão e Isaac Passacom, procurador da communa, resistíram declarando que «*lhos não dariam, que eram*

(1) *Chrónica de D. Pedro I*, por Fernam Lopes, c. VI, pg. 19-20, nos *Ineditos da Academia*, t. IV; *Chrónica dos Senhores Reis de Portugal*, de C. R. Acenheiro, cap. XVI, pg. 119, nos *Ined. da Acad.*, t. V. Pedro de Mariz, *Diálogos de vária história*, pg. 187.

judeus, e nom eram da sua Jurdiçom, nem seus ffreguesses».

Em vista desta recusa os clerigos empregáram a força arrombando as fechaduras e *aivas* das portas; o negocio foi entregue a el-rei, mandando os judeus lavrar documento perante um tabellião de como as cousas se haviam passado (1).

O procedimento de D. Pedro, que a tolerancia de seculos illustrados applaude, e que consistia em aferir pela mesma medida todos os subditos, pertencessem a que crença pertencessem, desagradava soberanamente ao povo que alimentava contra o judeu odio entranhado.

Nas côrtes de Elvas celebradas em 1361, os procuradores queixáram-se do damno que os judeus causavam aos christãos com a usura, e pedíram que se guardassem as leis do tempo de D. Affonso IV (art. 10); egualmente se queixáram da liberdade em que viviam judeus e mouros, escandalizando os christãos no meio dos quaes viviam (art. 40). D. Pedro enquanto ao primeiro artigo ordenou, que os judeus fizessem os contractos como *boos mercadores e verdadeiros christãos... e se o por outra guisa fezessem de guisa que no contrauto ouvesse husura ou alghuma maneira della que nos os mandaremos matar porem e lhis tomar quanto ouverem.*

Enquanto ás dívidas que os christãos haviam

(1) J. P. Ribeiro, *Diss. chronol. e crit. sobre a hist. de Port.*, t. 1.º, pg. 305; cfr. app., doc. VIII. — *Sedição em Coimbra.*

contrahido com os judeus e de que procuravam libertar-se allegando várias razões, mandou D. Pedro que pagassem o que deviam, *pois que muito tempo ouverõm os christaaos pera pagar essas dividas* (art. 34).

Nas villas e logares onde havia «*ara*» de judeus mandou D. Pedro que tivessem, tanto elles como os mouros, logares proprios para viverem apartados (1). Por conselho dum inquisidor chamado Dominico, e para pôr côbro aos abusos que se diziam commettidos, impediu que as mulheres christãs tivessem conversação com os judeus e mouros, e sendo advertido de que ellas peccavam com pessoas destas leis, mandou, sob pena de morte, que nenhuma mulher christã fôsse á judiaria, salvo a comprar mercadorias na companhia de dois homens christãos sendo casada, e na de um sendo viuva ou solteira, os quaes seriam sem suspeita. A mesma pena impôs ao judeu ou mouro que recolhesse mulher christã em sua casa (2). O que depois do sol pôsto fôsse encontrado pela cidade e portanto fóra da judiaria, cujas guardas haviam sido reforçadas, era açoutado publicamente (3). Quando comprassem bens de raiz aos christãos ou lh'os aforassem, emprazassem, arrendassem

(1) V. de Santarem, *Alguns documentos... para a história e theoria das côrtes geraes*, t. 2.°, pg. 10, 27, 31.

(2) Monteiro, *História da Santa Inquisição de Portugal*, t. 2.°, l. 2.°, c. 2.°, pg. 14.

(3) Fernão Lopes, ob. cit., pg. 17.

ou escambassem, na presença do juiz do logar ou de dois tabelliães devia passar-se a carta de compra e venda, jurando elles primeiro que procediam sem engano nem onzena (1).

Apesar disto os judeus que viviam em Portugal podiam, e decerto deviam, considerar-se mais felizes que os seus correligionarios de Hespanha. Uma concessão importante de que gosavam em Portugal, e que no reino vizinho lhes havia sido defesa, era a de poderem adquirir bens de raiz. Naturalmente tambem este privilegio, alargando os meios do commercio, devia trazer para os judeus portuguêses maior somma de capitaes. Era tanto o que possuiam, que o R. Moysés Navarro, expatriado da provincia hespanhola Navarra, donde derivára o nome, e sua mulher D. Salva, instituíram um importante morgado de muitas quintas e fazendas nos arredores de Lisboa, concedendo-lhes D. Pedro a insigne graça de perpetuarem nos seus herdeiros o appellido de «*Navarro*» (2), afim de poderem succeder no dito morgado. O favor concedido era extraordinario pelas circunstancias da épocha e da situação politico-religiosa das monarchias da peninsula iberica e ainda pelas da pessoa a quem era feito: um judeu, illustre sem dúvida, prestimoso e util certamente, mas em todo o caso — um judeu.

(1) *Monarch. Lusit.*, t. 6.º, l. XVIII, pg. 15, 1.ª col.
(2) *Monarch. Lusit.*, t. 6.º, l. XVIII, pg. 14, 2.ª col. e pg. 15, 1.ª col.

D. Moysés desempenhou além disso o alto cargo de almoxarife-mór do reino. Isso não concorreu pouco para ganhar o coração do monarcha e abrandar várias vezes a violencia dos seus impetos de severa justiça. Em contraposição, o odio do povo aos israelitas não deminuiu, antes augmentou, o que explica perfeitamente as origens de certas lendas, que neste e nos tempos subsequentes se inventáram e que tam desgraçadas consequencias vieram a ter no futuro (1).

(1) Refere-se á épocha de D. Pedro o que se conta àcerca da origem da capella de Nossa Senhora da Victória, na rua do Corpo de Deus, em Coimbra. «A rua que hoje se chama *Corpo de Deus*, escreve o sr. dr. A. Mendes Simões de Castro, fazia parte do bairro da judiaria, que era habitado unicamente por judeus. Um d'elles, chamado Joseph, pelos annos de 1361, levado talvez pelo desejo de fazer experiencias, tentou subornar um sacristão da Sé, a fim de lhe ceder algumas particulas do vaso sagrado; conseguindo o seu intento, trouxe cinco para casa, poz ao lume uma certã com azeite, e logo que este chegou ao estado de ebullição lançou-lh'as dentro. Passados instantes as particulas saltaram para fóra em fórma de cruz; lançou-as de novo no azeite, e ellas segunda e terceira vez lhe voaram inteiras; até que descorçoado, e não lembrado de que quem operava era a Providencia Divina, foi soterral-as defronte num logar o mais repugnante. Chegando pouco depois aos ouvidos de D. Vasco, então bispo de Coimbra, que naquelle immundo logar jaziam as sagradas particulas, lá se dirigiu immediatamente com o cabido, corporações religiosas e irmandades do Santissimo, que em procissão solemne as levaram e foram depositar na mesma egreja d'onde haviam sido roubadas. Não ficou impune tamanho delicto practicado pelo judeu; porquanto havendo elle confessado circumstanciadamente o que fez e o que viu, foi-lhe applicado o supplicio devido ao sacrilegio terrivel». *Guia historico do Viajante em Coimbra*, pg. 77-78.

CAPITULO III

REINADO DE D. FERNANDO E D. LEONOR

SUMMÁRIO.—Estado do reino; luctas com os castelhanos; incendio da judiaria de Lisboa. Regencia de Leonor Tellez; caracter desta rainha e motivos do odio do povo contra ella e della contra o povo. Os *homens bons* da cidade representam a D. Leonor contra os judeus; resposta da rainha. Ás luctas em volta do throno português; tumultos em Lisboa. O Mestre de Aviz e os judeus. Saída da raínha para Alemquer e depois para Santarem. Chegadá de D. João de Castella ao reino. Desavença entre elle e a sogra. A conspiração de Coimbra mallograda. A caminho de Hespanha:—O convento de Tordesillas!

D. Fernando «*que,* no dizer de Faria e Sousa, *não poz mão em cousa alguma com acerto*» (1) teve um reinado singularmente agitado. O caracter inconstante do monarcha redundou em prejuizo dos subditos, que se víram mais desgovernados que governados. Envolvido numa guerra com Castella, cuja corôa ambicionava, saíu della com desdouro. Faltando aos contractos com inaudita

(1) *Europa Portuguêsa,* t. 2.º, pg. 230. Cfr. Cardeal Saraiva, *Obras,* t. 2.º, pg. 178 e seg., onde castiga com severidade esta phrase, notando o seu tom dogmatico e decisivo. Noutro logar das suas *Obras* o sabio Cardeal mostra qual era o estado do reino na épocha de D. Fernando. Cfr. o t. 5.º, pg. 374.

inconstancia, preoccupava-se mais com os açores, os falcões, os nebrís e os gerifalcos, que a peso de ouro mandava vir de todas as partes para as suas diversões cynegeticas, do que com o povo, que abandonava covardemente numa lucta desegual com os castelhanos. Não havia de descançar, dizia elle, enquanto em Santarem não povoasse uma rua em que houvessem cem falcoeiros (1), mas via indifferentemente, friamente, marchar sobre a capital do país, que tanto sangue custára aos seus antecessores, as hostes castelhanas commandadas pelo fratricida Trastamara. Fraco e inconstante, tendo abandonado a politica habil dos seus predecessores, D. Fernando arriscou, senão a autonomia do seu país, pelo menos a sua segurança e prosperidade. Quando se revoltou contra Henrique de Trastamara, com o fundamento dos seus direitos ao throno de Castella, foi necessaria a intervenção de Gregorio XI, tendo-se assignado a paz em Evora em 1371. D. Fernando prometteu então esposar a filha de Trastamara; a breve trecho porém faltou á promessa, tendo-se enamorado perdidamente de Leonor Tellez de Menezes, mulher de João Lourenço da Cunha, senhor de Pombeiro, da provincia de Tras-os-Montes. Os exércitos castelhanos entráram em Portugal, indo pôr cerco a Lisboa. O monarcha português não só quebrava a promessa que fizera de

(1) Pedro de Mariz, ob. cit., pg. 201.

desposar a filha de Henrique II de Castella, mas ainda em cima se alliava com o duque João de Lencastre, pretendente ao throno de Castella e portanto inimigo daquelle.

Soffrêram muito os portuguêses com esta invasão e em especial os habitantes de Lisboa, que, abandonados, tiveram de oppôr uma resistencia heroica aos inimigos. D. Henrique presenciava a lucta desegual do convento de S. Francisco, elogiando a valentia e denodo, com que os portuguêses se batiam. Exasperados pela lucta, vendo as violencias e os roubos, de que eram víctimas, os habitantes da capital haviam lançado o fogo em alguns sítios da cidade, para impedirem a todo o custo que cahissem em poder dos inimigos. Estes aproveitáram o ensejo, e estendêram largamente o incendio. Parte importante de Lisboa, precisamente aquella em que se concentrava a vida industrial e commercial da capital do país, deu pasto ás chammas vorazes. Toda a rua Nova, a freguesia da Magdalena, a de S. João e a judiaria inteira desapparecêram debaixo dum montão de ruinas. Que fazia entretanto D. Fernando, a quem a posteridade deu o cognome de «Formoso», talvez, diz Benevides, por lhe não poder attribuir nenhum outro de mais valor? (1). Enquanto os seus subditos se batiam como leões para defenderem o solo

(1) Francisco da Fonseca Benevides, *Rainhas de Portugal*, t. 1.º, pg. 217.

sagrado da patria, o monarcha português disfructava em Santarem a volupia dum amor insensato, bebido nos labios traiçoeiros de Leonor Tellez.

Quando os exércitos hespanhoes entráram em Portugal por Almeida, estavam os dois amantes em Coimbra. Alli pudéra sustar-lhes o passo D. Fernando, visto que fôra avisado da intenção, que traziam, de marchar sobre a capital. Mas tal empresa era perigosa. Tinha apenas libado a taça do prazer, sería cruel renunciar a ella. Marchou por isso para Santarem, e dentro dos seus muros, bem resguardado na alcôva com a amante, deixou ir os exércitos inimigos talando e roubando os campos, sem lhes oppôr a minima resistencia. El-rei D. Henrique caminhou até entrar em Lisboa achando sempre o passo livre e desembaraçado e as aldeias e logares por onde passou tanto sem cautella, que, diz o chronista Brandão, davam os castelhanos com os lavradores á mesa jantando ou ceando com o mesmo socego, que pudéra ser no mais seguro ocio de paz... (1).

O incendio da judiaria deu em resultado a saída de muitos judeus importantes para Castella, onde, diz Kaiserling, pouco havia que os attrahisse. Entre estes abandonáram a patria dois homens notaveis, os irmãos José e Ghedalia filhos de Salomão ibn Jachia (2).

(1) *Monarch. Lusit.*, t. 8.º, l. XXII, pg. 167, 1.ª col.
(2) *Geschichte der Juden*, ob. cit., pg. 26.

O cargo de almoxarife-mór continuou a ser exercido na familia Navarro, em D. Yudáh aben-Mosséh Navarro, filho do aulico de D. Pedro. A 7 de agosto de 1369 (E. 1407) o serviço das rendas reaes foi entregue a D. Mosséh Chavirol, e certamente porque os mercadores pretendiam defraudar a fazenda, é elle auctorizado a *desligar os costaes que trouxerem ou levarem* (1). Annos depois, em 1375, é novamente D. Yudáh Navarro quem nos apparece como arrendador-mór de Portugal, tendo no Porto ao seu serviço um dos mais ricos judeus da judiaria daquella cidade: D. Jusaf-ben-Abasis (2). Em Lisboa, associando-se com D. Salomão Negro realizou um contracto, que bem mostra a prosperidade em que vivia (3). Com effeito, D. Yudáh obrigava-se a pagar ao rei a importancia annual de *duzentas vezes mil libras* com a permissão de, na recepção dos impostos que tomava a seu cargo por cinco annos, prender, penhorar e enfim obrigar por qualquer fórma os retardatarios nos pagamentos (4).

(1) *Archivo da Torre do Tombo, Chancel. de D. Fernando*, an. 1369.

(2) *Archivo da Camara Municipal do Porto; Pergaminhos*, liv. II, fol. 28.

(3) Ha na *Torre do Tombo (Archivo*, gav. II, m. 2, número 9) uma escriptura de venda outorgada por D. Yudáh e sua mulher D. Roya em favor de D. Fernando, de uma herdade com pomar, vinha, azenha e *agua de peces* no termo de Alvito, no Alemtejo.

(4) *Archivo da Torre do Tombo, Chancel. do rei D. Fernando.*

Fallecido D. Fernando, ficou governando como regente a rainha viuva D. Leonor Tellez. Mulher formosa, de olhares seductores, physionomia expressiva e energica, tam intelligente como astuta, se o coração nella egualasse a lucidez de espirito, o cálculo e a intriga, sem dúvida teria influido efficazmente no governo do país, dada a superior e inquestionavel ascendencia, que teve sobre o pusillamine D. Fernando. Mas, dotada duma desmedida ambição, só tratou de satisfazer os seus caprichos. Quis ser raínha, e foi-o. Com a docilidade e a meiguice da amante de D. Pedro, outra formosa mulher, D. Leonor teria o conjuncto de qualidades que a fariam estremecida dos portuguêses. Mas não. Não passava duma creatura em quem predominava mais o vulgar amor plebeu do que essa fôrça mysteriosa que subtiliza, envolvendo-as em nimbo de poesia sonhadora, as aspirações de duas almas. O povo tinha sobejos motivos para a odiar, como ella os tinha para o odiar a elle. O povo não poderia esquecer, que D. Fernando dormíra esquecido nos braços da amante, que jubilosamente abandonára o thálamo conjugal, para satisfazer a ambição de cingir na fronte a corôa, que tambem cingíra a fronte immaculada de Isabel, a Santa. D. Leonor decerto não olvidára ainda as affrontas que um miseravel plebeu, o alfaiate Vasquez, vomitára sobre ella, increpando-a como mulher indigna de aspirar ao diadema real.

Por cima de tudo D. Leonor coroava as suas façanhas violando o leito conjugal com um fidalgo galliciano, o conde de Andeiro. Duma vez que este e o conde D. Gonçalo Mendez, haviam chegado suando á presença da rainha, esta, rasgando o véo que trazia, deu metade a cada um. O Andeiro, ajoelhando, segredou: *mais chegado e amado quizera o panno que houvesseis de me dar* (1).

Isto sabiam-no os nobres; não o ignorava o povo; só D. Fernando, cego pela ternura e acabrunhado de enfermidades prematuras, não via nem os soffrimentos dos seus subditos, nem a conducta de sua mulher, nem a decadencia do seu país (2). No meio duma surda indignação D. Leonor começou a sua regencia. Os habitantes de Lisboa apressáram-se logo a representar-lhe, pela bocca dos *homens bons,* um certo número de necessidades, a que julgavam indispensavel acudir de prompto. Entre outras coisas disseram: *outro si, Senhora, sabera a vossa merçee, que os dereitos canonicos e çivees, e isso meesmo as leis do Regno, defemdem muito, que Judeus nem Mouros nom ajam offiçios sobre os Christaãos; e nom sem razom, porque forom e som criados, espeçiallmente os Judeus, em odio e descreemça de Jesu Christo, cuja lei e creemça manteemos; e assi o fezerom os Reis que amtygamente foram em estes Regnos, e por nossos*

(1) Benevides, ob. cit., pg. 229.
(2) Augusto Bouchot, *Hist. de Portug.*, pg. 57.

pecados prougue a elRei, cuja alma Deus haja, de lhe dar offiçios pubricos, em que estava a mór fielldade e sustamcia de sua fazemda, fiamdose delles mais que dos Christaãos; e porem vos pedimos por merçee, que guardees os dereitos e leis que esto defemdem, tiramdolhe taaes offiçios, e nom seiam em vossos Regnos remdeiros, nem colhedores de nenhuuns dereitos, nem andem em vossa casa por offiçiaaes (1).

Offerecia-se a D. Leonor boa occasião de colher sympathias. Tinha deante de si, reconhecendo-a raínha por um acto de positiva administração, os homens principaes de Lisboa. Elles pediam, rogavam com interesse; queriam, diziam ingenuamente, começar com a raínha uma *vida nova*. Habil e medindo finamente as consequencias da attitude que tomasse, D. Leonor quis com a sua resposta minorar aggravos, que vinham de longe. Ella louva sem reserva as rectas intenções dos *homens bons* da capital, inspirados sòmente no amor de Deus e da patria. Hade escolher para governar os melhores homens do reino; não andará pela terra a montes e caças, como soíam fazer os reis, mas, residindo principalmente em Lisboa, occupar-se-ha com os officiaes em administrar o seu país com verdadeira e direita justiça. Em relação aos judeus *digo vos*, responde ella, *que minha teemçom foi sem-*

(1) Fernão Lopes, *Chrónica d'el-rei D. Fernando*, nos *Ined. da Acad.*, t. IV, pg. 502.

pre de os judeus nom averem officios neestes Regnos, e trabalhei muyto em tempo delRey meu senhor de os nom aver hi; e por que em sua vida nom puide fazello, logo como elRey morreo, tirei o thesoureiro e almoxarife da alfamdega desta çidade, e todollos sacadores e offiçiaaes judeus, como bem vistes, e nom lhe entendo tornar seus offiçios, nem lhe dar outros, nem minhas rendas, como quer que me por ellas mais dem que os Christaãos; ca amte quero aver perda em ellas, que as dar.

Effectivamente D. Leonor com o intuito de se tornar benquista, e de moderar a má fama e má opinião, que bem sabia tinham della com o conde de Ourem, havia já tirado os officios de almoxarife e thesoureiro da alfandega de Lisboa aos judeus (1). De modo que, quando os officiaes da camara de Lisboa censuram a concessão dos mais pingues logares do estado aos judeus, ella apressa-se a responder que o pedido, que lhe faziam, era tam profundamente justo, que já ella procurára influir em D. Fernando, para que obstasse a semelhante monopolio, e que não o havendo conseguido em vida do rei seu esposo, logo como regente tinha demittido os empregados judeus.

A resposta era victoriosa mas cheia de hypocrisia. D. Leonor não fizera essas demissões sem grande desprazer, e provavelmente sem ouvir os poderosos judeus, para quem se inclinava com

(1) *Monarch. Lusit.*, t. 8.º, l. XXIII, pg. 437, 1.ª col.

tanta benignidade. O necessario agora era acalmar a furia popular, que ia rugir junto della, quando se lhe dirigissem os *homens bons*. Mas uma prova da sua refinada dissimulação e de que os actos practicados com os judeus eram tam sòmente apparentes e adrede preparados para cavillosamente illudir o povo, é que D. Leonor se encheu de indignação, quando seu genro se negou a nomear D. Judas, que havia sido thesoureiro de D. Fernando, para o cargo de rabbí-mór dos judeus de Castella. Por ventura comprehendêram isto os peticionarios, porque, como vamos vêr já, quando o Mestre de Aviz intercedia por elles, o povo respondia: *estes traidores destes judeus, principalmente D. David e D. Judas, que são da parte da Rainha, tem grandes thesouros*.

Entretanto agitava-se um problema vital para a independencia da patria portuguêsa. Por morte de D. Fernando appareciam como pretendentes ao throno: D. João, rei de Castella, casado com D. Beatriz, filha de D. Fernando, reconhecido pela maior parte da nobreza; D. João, filho de D. Ignez de Castro, homiziado em Castella e preso em Toledo, portanto sem probabilidades de victória; e D. João, Mestre de Aviz, filho de D. Pedro I, o «Justiceiro», e de D. Thereza Lourenço. Lavrava surda mas energica indignação contra a eventualidade possivel do soberano de Hespanha dominar em Portugal. Quando em Elvas e Santa-

rem o rei castelhano chegou a ser acclamado, o vulcão popular deu signal de que nas suas entranhas a lava fervente ameaçava abrasar tudo, antes que submetter-se. A 6 de dezembro a espada do Mestre punha fim á vida do conde Andeiro no proprio paço, onde momentos antes este acabava de galantear a amante, ajoelhando em frente della. Uma indignação mal contida fervilhou nos labios de Leonor ao receber a nova do assassinio practicado numa das salas proximas. *Bem sei porque o matáram!* disse ella, e mandou immeditamente perguntar ao Mestre, se tambem a ella fazia o mesmo.

Era isso o que queria o povo, que não deixou de extranhar, que fôsse poupada, e que rudemente cà fòra em frente dos paços, onde se realizára a scena tragica que esboçamos, gritava: *que mal fizera quem matara o Conde traidor e não matara logo a aleivosa!*

O odio popular estrugia medonho. Pelas ruas da cidade, no meio do alarido da populaça, um nome se ouvia pronunciar no meio das acclamações mais victoriosas: o do Mestre de Aviz. As multidões acclamavam-no já como rei, estremecendo ao pensamento de que a corôa fôsse cingida por um monarcha extrangeiro. Os sinos da cidade repicavam e na Sé, onde o bispo D. Martinho, que por infelicidade era hespanhol, mandára fechar as portas, passava-se uma scena tris-

temente lamentavel. O bispo era arremessado do alto da torre com dois que o haviam acompanhado, sendo em seguida os cadaveres apedrejados e arrastados pelas ruas pela populaça desenfreada. O cadaver do bispo mutilado permaneceu ao abondono, no largo da Sé, donde os rapazes, que lhe haviam passado ás pernas um baraço, o arrastáram até ao Rocio. Era uma massa informe. Os cães então começáram de comê-lo, e como ao depois cheirasse mal, tornou-se necessario a bem da saude enterrá-lo alli mesmo no Rocio.

No meio desta revolta os judeus decerto tremiam. Elles, como os nobres, haviam sido favorecidos pela adúltera régia. D. Leonor julgára amordaçar o povo favorecendo a nobreza, e por isso havia tido o cuidado de fazer largas doações em seu favor. Ao irmão, D. João Affonso Tellez de Menezes — irmão digno da irmã — humilhante, vil e hypocrita, tirando lucros da deshonra da irmã, que lhe aproveitára e bem, miseravel, que vendido á côrte de Castella veiu a acabar em Aljubarrota na lucta contra seus irmãos, a esse nomeou-o almirante de Portugal; a outro irmão, D. Gonçalo Tellez, deu o condado de Neiva e Faria, entre Douro e Minho; a Alvaro Pirez de Castro, filho da infeliz amante de Pedro I, fez conde de Arrayolos; aos sobrinhos e parentes distribuiu com mão profusa honras e cargos de pingues remunerações. Dos desgraçados que tiveram a suffi-

ciente altivez, para se lhe não submetterem, desfez-se ella com facilidade, obrigando-os a saír do reino.

Tanta infamia porém não foi corôada de bom resultado. Os fidalgos até parecia não existirem. Os seus amigos judeus nada podiam fazer. Ai delles na hora em que mostrassem appoiar a parcialidade de D. Leonor! Mesmo assim, refugiados na judiaria, receiosos e tímidos, não deixáram certamente de prevêr o momento, em que o povo quisesse tirar justo desforço daquelles que por mil systemas de contractos usurarios e de rapinas lhe sugavam o sangue, entibiando-lhe a alma. Não era o fanatismo religioso olhando com rancoroso odio os homens doutra crença que impellia os christãos contra elles, mas sim e principalmente o desejo de vingar as exacções e prepotencias de toda a ordem, que os judeus, como empregados do fisco, costumavam exercer. Era o desforço do opprimido contra o oppressor, do escravo contra o tyranno, do miseravel e faminto contra o poderoso israelita, senhor de avultadas fortunas. No judeu olhava-se mais o adorador do bezerro de ouro do que o fanatico do Talmud. Tambem, quando os mais prudentes ou os mais calculistas lembráram a eventualidade duma invasão das tropas castelhanas, para defender os direitos de D. João, e, para a repellir, sustentando ao mesmo tempo as aspirações de todo o povo, que era ele-

var ao throno o Mestre d'Aviz, ser necessario dinheiro, logo se aventou a idéa de roubar os importantes thesouros dos judeus. Entre estes, dois apontava principalmente a ira e cubiça da populaça: D. Judas, que fôra thesoureiro-mór d'el-rei D. Fernando, e D. David Negro, que havia sido seu privado.

A idéa espalhou-se e de todas as partes começou a affluir gente resoluta a assaltar e pilhar o bairro da judiaria. Pode imaginar-se o sobresalto que accommetteu os desgraçados israelitas, quando tal souberam. Não se importando mais com a raínha, cujo nome só era pronunciado para ser coberto de injúrias, víram e com razão, que só um homem os poderia salvar: o idolo do povo — o Mestre.

Apressáram-se a procurá-lo, e instantemente lhe supplicáram que lhes valesse em tam doloroso transe. O Mestre escusou-se dizendo: *que aquillo lhe não tocava, que pedissem á Raínha os soccorresse e segurasse, pois era a que como tal podia e devia faze-lo*. Esta resposta equivalia a uma condemnação de morte, e devia ser singularmente dura e affrontosa para os judeus recambiados para uma protectora imaginaria, que de raínha, apenas tinha o nome.

As palavras do Mestre de Aviz occultam uma ironia amarga e pungente, que a fórma apparentemente respeitosa não póde velar. Mandava-os

para a raínha. Mas quem era ella e que poderia fazer? que influencia exercia sobre as multidões populares revoltas, para as acalmar? Com que respeito acolheriam ellas as ordens duma mulher, que escalára o throno ensandecendo a D. Fernando, e a quem se attribuiam todos os males com que o país se via affrontado? Demais todos sabiam, todos ouviam, que se lamentava que o cadaver da concubina se não tivesse juntado ao do amante. O Mestre não o fizera, e apesar da immensa adoração que todos tinham por elle, havia quem o censurasse, devendo-se apenas a um acaso feliz não ter o povo feito justiça pelas proprias mãos. E agora, quando D. Leonor se refugiava no palacio de Alcobaça e os espectros do amante, do esposo ludibriado e da irmã, a infeliz Maria Tellez, assassinada covarde e aleivosamente pelo esposo, vinham decerto dançar a sua dança macabra na imaginação da mulher que fôra a causa de todos esses crimes, agora é que o Mestre invocava o nome da raínha para amansar o leão popular!

Era para a adúltera, para a fratricida, para a *aleivosa*, como lhe chamavam então, que elle enviava os judeus supplicantes. Era inutil, ou melhor, era-lhes prejudicial tal recurso, e por isso repetíram as instancias junto do Mestre, reforçadas com as dos condes de Barcellos e Arrayolos, que se achavam presentes. Afinal cedeu. E como fôsse longe do logar onde se achavam á judiaria, os tres mon-

táram a cavallo e corrêram em soccorro dos judeus, seriamente ameaçados pela multidão que engrossava de momento a momento no intuito de realizar o seu projecto. Avizinhando-se o Mestre interrogou:

—«Que he isto amigos? para que vos ajuntaes outra vez? aonde quereis ir, ou que intentaes fazer?»

Bem sabia elle de que se tratava, mas, fingindo ignorá-lo, queria provocar uma resposta clara dos amotinados.

—«Senhor, respondêram, estes traidores destes judeus, principalmente D. David e D. Judas, que sam da parte da Rainha, têem grandes thesouros; queremos roubar-lh'os para vo-los dar a vós, a quem só queremos por nosso Rey e Senhor».

O povo, invocando o partido que os judeus seguiam nesta lucta, indicava o mobil que o impulsionava. *Sam do partido da Raínha,* dizia, e portanto olhava o roubo como represalia e justo desforço contra um inimigo. Uma palavra, um gesto, o silencio indicando annuencia, dariam a salvação ou a morte aos judeus. A occasião era solemne. O momento angustioso.

—«Amigos, não façaes tal, tornou-lhes elle, deixae isso por minha conta, que eu lhes darei o remedio conveniente».

Era ameaça que estas palavras continham ou simplesmente estratagema adrede preparado para

amansar a colera da populaça com a esperança de vindicta futura? Fôsse como fôsse, àquelles a quem elle se dirigia custava-lhes ceder, e a resposta que deram bem mostra que haviam ficado pouco satisfeitos.

— «Pois já que não qüereis que os roubemos, iremos buscá-los onde quer que estiverem, e tra-los-hemos á vossa presença, para que descubram onde tẽem os thesouros e vo-los entreguem».

Fôram necessarias novas admoestações, que não caláram no animo dos amotinados. Por fim os dois condes que presenciavam estas scenas ao lado do Mestre de Aviz, a quem haviam acompanhado, lembráram que o melhor meio sería distraí-los, para o que bastava saírem daquelle logar. Assim foi. A multidão seguiu-os logo acclamando enthusiasticamente o que queriam para seu rei. Na rua Nova depar áram com Antão Vasquez, juiz do crime da cidade, a quem o Mestre disse: «*que fôsse logo apregoando por toda ella da parte da Raínha e debaixo de certa pena, que ninguem fizesse mal nem offendesse os judeus*, ao que Antão Vasquez respondeu: *que sim o faria, mas não da parte da Raínha, senão da sua*».

O Mestre insistiu, mas os pregões fôram lançados por toda a cidade em nome delle.

Entretanto chegavam á Sé. O Mestre de Aviz e os dois condes apeáram-se e entráram na igreja, aonde fôram ouvir missa. A multidão tinha disper-

sado (1). Os judeus haviam sido salvos, e nós folgamos por a história do nosso país não ficar manchada com a página de luctuosa memoria, que certamente teria se o ánimo generoso do heroe popular o aconselhasse a outra resolução.

Sabía estas coisas a raínha apesar de encerrada, como estava, no paço de Alcobaça. Os poucos aulicos que a rodeavam traziam-lhe estas novidades, que a amarguravam. Bem sabía ella por causa de quem era toda a revolta! O seu comportamento como esposa indigna que fôra, e indigna viuva que era, tinha produzido semelhantes resultados. Estava colhendo o fructo das sementes que com mão pródiga lançára á terra. Por trás dos judeus o seu vulto sinistro era apontado a dedo. Ella sabia-o e não ignorava tambem o perigo que corria vivendo em Lisboa, onde o vulcão estrugia ameaçando subvertê-la. Pelas ruas o nome do infante era victoriosamente acclamado; haviam-se lançado os pregões a favor dos judeus em seu nome. A par disto, insultavam-na a ella como a desgraçada prostituta que mercanceasse a honra nos alcouces da capital. Promettia vingar-se, maguadissima do desafôro das mulheres de Lisboa, e dizia «*que não socegaria nem se daria por satisfeita da affronta*

(1) *Memorias para a história de Portugal que comprehendem o governo d'El-Rey D. João I*, por José Soares da Silva, MDCCXXX, Lisboa, t. 1.º, pg. 140-143; *Monarch. Lusit.*, t. 8.º, l. XXIII, pg. 465 e seg.

emquanto não tivesse cheia das suas linguas uma boa e grande vasilha» (1).

Tornava-se porém necessario abandonar Lisboa. Era forçoso evitar aquelle logar de supplicio e ir para bem longe, onde se não ouvisse o marulhar daquellas ondas de lama, que lhe salpicavam a tranquillidade e o repouso, e onde pudesse estar segura de que a espada dalgum villão, mais aguda que a lingua do çapateiro Vasquez que já lhe retalhára a honra, lhe não iria retalhar as carnes. Partiu para Alenquer. Acompanháram-na o conde de Barcellos, seu irmão; seu tio Gonçalo Mendez de Vasconcelloz; o Mestre de Santiago, Fernando Affonso de Albuquerque; o almirante Lançarote Pessanha; o chanceller-mór Lourenço Annes Fogaça; Alvaro Gonçalvez, veador da fazenda; Gil Eannes, um dos juizes do crime; os desembargadores, damas, familiares do paço, cavalleiros, etc.

Via-se porém no cortejo uma figura singular, que nos interessa sobremaneira. Era o judeu D. Judas, a quem as iras populares alvejavam, e que seguia medroso e timido disfarçado em pagem.

Episodio digno da penna de Cervantes! escreve o sr. Alberto Pimentel; o conde de Barcellos era o D. Quichote da côrte, o cavalheiro manchego que, para reparar a deshonra de sua irmã, tudo fazia, até acceitar a aposentadoria, que ella agora

(1) *Monarch. Lusit.*, l. cit., pg. 466, 2.ª col.

lhe offerecia em Alenquer; D. Judas era o Sancho Pança da comitiva, de barrete na cabeça e lança na mão, era o pagem dedicado e roliço, que com uma das mãos segurava a redea e com a outra compunha os alforges, onde o dinheiro roubado ao povo tilintava (1).

Enquanto a raínha e os seus partidarios se dirigiam tumultuosamente e cheios de sobresalto para Alenquer, vivia-se em Lisboa num constante receio. Já havia constado a prisão do infante D. João, filho de D. Ignês de Castro, e a do conde de Gijon, feita pelo rei de Castella, que nelles via dois pretendentes ao ambicionado throno de Portugal, aquelle, como irmão do fallecido D. Fernando, e este, como seu genro. Temia-se dum para outro momento a irrupção dos exércitos hespanhoes, desguarnecida como estava a capital de defesa, o país sem recursos, todos sem disciplina. Alvorecia cheio de terror o dia de àmanhã. Não havia dinheiro para as despesas da guerra, que batia ás portas. D. Fernando exhaurira os cofres. Nos castellos de Coimbra, Lisboa e Santarem, onde se costumava guardar o thesouro real, não se encontrára cousa alguma. Houve então um movimento geral de franca generosidade, e no meio da ancie-dade, em que todos estavam, viu-se que a revolução, saída do povo, do povo se alimentava. Os

(1) *História de Portugal*, t. 2.º, pg. 309.

moradores de Lisboa offerecêram ao Mestre o donativo de cem mil libras.

Pediu-se particularmente a algumas pessoas abastadas. Os judeus, além de terem subscripto para a quantia geral offerecida pelos habitantes de Lisboa, apresentáram mais setenta marcos de prata. As igrejas deram as suas cruzes, calices, castiçaes, e o mais que pudéram dispensar. Perfez-se a somma de duzentos e oitenta e sete marcos de prata, tendo a cathedral de Lisboa, á sua parte, concorrido com o donativo de oitenta e sete (1).

Ao mesmo tempo que se organizavam estes meios de defesa nacional, o Mestre de Aviz firmava mais e mais as sympathias nas classes populares. Para guardar o dinheiro, foi nomeado como thesoureiro-mór do reino, cargo que fôra desempenhado pelo judeu D. Judas, que lá andava no sequito de D. Leonor, o mercador inglês, *micer* Perceval. Para corregedor da cidade escolheu-se outro mercador, Lopo Martinz, e para o cargo de almoxarife das casas e rendas, João Domingos Torrado. Do seu conselho fazia parte o arcebispo de Braga, D. Lourenço. Vê-se que não faltava tacto político ao Mestre de Aviz, nomeando para os cargos do governo homens que pela sua posição e relações naturalmente lhe deviam conquistar as sympathias das diversas classes da sociedade.

D. Leonor, vendo o incendio que lavrava por

(1) José Soares da Silva, ob. cit., t. 1.º, pg. 197.

toda a parte, não se julgando segura em Alenquer, dirigiu-se para Santarem. O Natal de 1383 acabára de passar: a 2 de janeiro de 1384 D. Leonor e a sua côrte deram entrada naquella cidade, e a 12 entráram tambem, chamados por ella, o rei de Castella D. João e sua mulher D. Beatriz. A viuva desthronada não víra outro recurso, para satisfazer os sonhos de ambicionada vingança, senão o de alliar-se com o genro. O seu coração refervia em odio. Logo que deparou com o rei de Castella, a accusação contra o seu principal inimigo saltou-lhe fervente dos labios: «*Filho, Senhor; faço-vos queixume do Mestre de Aviz que matou o conde João Fernandes em meus paços, ácerca de minhas fraldas, e me deitou fora de Lisboa, a mim, e a quantos eram meus, e tinham da minha parte*».

D. Leonor não tinha confiança alguma no genro. Havia saído do castello da cidade constrangida, solicitada pelas razões dos do seu conselho, arrastada pelo braço de Vasco Martinz Camões.

Quando appareceu envolvida em denso véo preto, já os reis castelhanos com muitos cavalleiros, homens de armas, fidalgos e damas a esperavam no terreiro em frente da porta do castello, no propósito firme de não saírem dalli enquanto D. Leonor os não viesse receber. «... *Como era mulher sagaz*, escreve Fernam Lopes, *e percebida em tudo, não tinha o coração bem seguro, que el-rei teria em seus feitos aquella maneira que ella desejava e que-*

ria, e receiando muitas cousas, de nenhuma sendo segura, duvidava muito sair do castello e se poer em poder d'el-rei, receiando o que lhe depois aveo...».

D. Leonor não voltou ao castello; no meio da filha e do genro foi para o mosteiro de S. Domingos, onde se alojáram todos. Nessa mesma noite D. Leonor cedia a regencia em favor dos reis de Castella, e a 14 de janeiro, uma quinta feira, faziam estes a sua entrada solemne na villa de Santarem rodeando-se de todo o apparato e pompas reaes. Formou-se um cortejo numeroso e luzido, adeante do qual iam os judeus com as suas *Touras*. Este costume era antigo. Quando os nossos monarchas entravam em qualquer cidade ou villa, os judeus saíam-lhes ao encontro com as *Touras*, isto é, com o Pentateuco ou os cinco livros de Moysés encostados ao peito, como que jurando-lhes fidelidade pela sua lei (1). Decerto, alguns mais vaidosos ou mais ricos levavam tambem as *Tourinhas*, pequenos livros preciosamente cobertos, adornados de illuminuras, onde alguns capitulos da lei se achavam exarados (2).

(1) *Monarch. Lusit.*, t. 6.°, l. XVIII, pg. 16, col. 2.ª; id., t. 8.°, l. XXIII, pg. 498, col. 2.ª. S. R. Viterbo, *Elucidario*, verb. «Toura»: «da palavra alatinada *Thora, ae,* que significa a lei contida nos cinco livros de Moysés, se disse corruptamente *Toura* no mesmo significado».

(2) S. R. Viterbo, l. cit., verb. «Tourinhas». O costume de levar as *tourinhas* nas festividades públicas de Portugal era vulgar. Mas em virtude duma resolução tomada pelo *conde presidente* e ministros do senado de Lisboa a 18 de junho de 1703 (*Liv.° V d'as-*

D. Leonor figurava nesta festa ao lado daquelle em que a princípio julgára vêr um alliado, mas que era afinal um inimigo occulto, que um pequeno incidente desmascarou.

Tinha vagado o logar de rabbí-mór dos judeus de Castella. Apresentáram-se como concorrentes dois poderosos judeus, que tam importante papel desempenháram nos acontecimentos de que apenas vamos dando um leve escôrço — D. Judas, o antigo thesoureiro, e D. David Negro. D. Leonor pediu o logar para aquelle, mas D. João de Castella despachou D. David, por quem se interessava sua esposa, a rainha D. Beatriz. Uma profunda indignação salteou D. Leonor. O laço já de si debil, que unia á alma della a do genro, partiu-se. Os dois inimigos iam combater-se rasgadamente. Arrependeu-se então ella do concurso que lhe havia prestado; pareceu-lhe que o Mestre de Aviz e os que o seguiam luctavam pela boa causa, e de boa mente trocaria o seu odio e planos de vingança se a repusessem no logar de governadora e ao genro fóra da fronteira portuguêsa. « *Vede que Senhor este!*

sentos do senado oriental, fs. 108 v.) assentou-se que «... dhoje em diante não possam ir as *tourinhas*... á procissão alguma mais que á de Corpus da Cidade, a que só são obrigados...» Sr. Eduardo Freire d'Oliveira, *Elementos para a história do municipio de Lisboa,* t. 1.º, pg. 430, nota. Os mouros compareciam egualmente nestas festas com as suas danças, a que chamavam os antigos *guinolas.* Vid. log. citados e Monteiro, *História da Santa Inquisição,* ob. cit., t 2.º, pg. 10; *Panorama,* t. 1.º

dizia raivosa para os creados e familiares, *e que mercês esperaremos vós, nem eu d'elle, que uma tão pequena cousa, que lhe pedi, m'a não quiz outorgar! Juro-vos, em verdade, que vós farieis bem de vos irdes todos para o Mestre, pois é vosso natural e Senhor, que vol-as fará melhor que este: ca eu, que vol-as queira fazer, já não tenho azo e cada vez o terei menos, e segundo a maneira que eu em elle entendo, faço-vos certo que se eu me podesse ir comvosco, não estaria mais aqui nem uma hora*» (1).

Costumada a subjugar á sua imperiosa vontade o genio fraco de D. Fernando, vendo-se agora ludibriada por aquelle que ella propria chamára, convicta de que lhe serviria de instrumento na execução dos seus planos de vingança, D. Leonor perdia toda a serenidade e toda a altivez. D'hoje para o futuro pensa ainda em vingar-se não já do Mestre de Aviz, que mais generoso lhe poupára a vida em occasião em que o tirar-lh'a lhe avigoraria as sympathias, mas do genro, que ardilosamente lhe escapava, desprezando-a. Podia ella ter perdoado, e de facto perdoou, a quem por ve-

(1) *Monarch. Lusit.*, t. 8.º, l. XXIII, pg. 502, 1.ª col. Kaiserling cita as palavras da raínha sob uma fórma mais emphatíca: «Wenn der König eine so geringfügige Sache, die erste, um die ich ihn bitte, mir nicht bewilligen mag, mir, einer Frau, einer Königin, einer Mutter, die ihm so grosse Wohlthaten erwiesen, die selbst der Regierung zu seinen Gunsten entsagt hat... welche Gunstbezeugungen habe ich, habet ihr noch weiter von ihm zu erwarten?... *Geschichte*, ob. cit., pg. 32.

zes a affrontára na sua honra, ah! mas o que esta Lucrecia Borgia, como lhe chama Alexandre Herculano, não perdoava, o que ella não podia por fórma alguma perdoar era um golpe na sua vaidade de mulher!

Entretanto resolvêra D. João I de Castella assenhorear-se de Coimbra, de que eram alcaides um irmão e um tio de Leonor Tellez, o conde de Neiva e Gonçalo Mendez de Vasconcelloz. Antes do incidente sobre a posse do rabbinado-mór de Castella, que acabamos de narrar, D. Leonor escrevêra aos dois instando-os a que entregassem a cidade ao genro. Quando chegáram em frente da cidade, esta tinha as suas portas fechadas. D. Leonor decerto estimou isto, dado o que posteriormente tivera logar, e ainda porque na sua marcha para Coimbra ella podia considerar-se, e de facto se considerou, como prisioneira. D. João, trazendo comsigo a esposa e a sogra, persuadiu-se talvez de que mais facilmente as portas da cidade se lhe abririam. Se tal pensou, enganou-se. Do bairro de Santa Clara, onde se deteve com todos os que o acompanháram, viu levantarem-se deante delle, arrogantemente, num constante desafio que o devia torturar, as muralhas denegridas da vetusta cidade. Alojára-se el-rei com D. Beatriz e D. Leonor no palacio da Rainha Santa; D. Pedro, conde de Trastamara, no convento de Sant'Anna; D. Pedro Nunez, conde de Mayorga, no convento de

Santa Clara; D. João Affonso, conde de Barcellos com outros fidalgos, no convento de S. Francisco; D. João Affonso, conde de Vianna, em S. Martinho do Bispo; outros no mosteiro de S. Jorge, e os restantes nas almoinhas, que enchiam a margem esquerda do Mondego junto a Santa Clara (1). O rei castelhano esperou socegadamente que lhe abrissem as portas; os de dentro, socegadamente tambem, espionáram-lhe a attitude, como se tivessem á vista gente suspeita, de que era preciso acautellarem-se, e nada mais. Afinal a vinda de D. João I de Castella foi um passeio ás margens ridentes do Mondego, passeio que lhe poderia ter saído caro, se não abortasse a conspiração, que D. Leonor principiava a tramar na sombra, como inimiga figadal que era delle, e na qual vemos ainda figurar personagens que nos chamam a attenção, porque é delles que nos estamos occupando.

Entre as damas da raínha de Castella, figurava uma de nome Beatriz de Castro, filha do conde de Arrayolos, Alvaro Pirez de Castro. Foi della que D. Leonor se serviu para instrumento da sua vingança. Da côrte do rei de Castella faziam parte

(1) *Almoinha,* horta fechada sobre si, terra de pomar ou campo cultivado e apto para dar fructos. Num documento de S. Christovão de Coimbra, de 1240, falla-se dum escambo que a collegiada daquella igreja fez com os frades menores «*de certas terras nas* almoinhas *além da ponte, ex voluntate, e mandato D. T. Colimbriensis Electi*». Cfr. S. R. Viterbo, *Elucidario,* verb. «Almuinhas», II.

D. Pedro, conde de Trastamara e seu irmão D. Affonso Henriquez. Este último fazia a côrte a D. Beatriz. O conde de Trastamara andava tambem inquieto, diz Brandão, e nada menos desvelado que o irmão pela grande belleza da raínha D. Leonor (1). Os anhelos do coração obravam pois de commum accordo, o que era um penhor de victória. D. Leonor, de quem era o primeiro interesse, astuta e habil, dotada da fina intelligencia penetrante, que a caracterizava, levada menos pela paixão do que pela mira que alvejava, de certo desenvolvia perante o conde algumas das graças que ensandecêram D. Fernando. A espôsa de D. João, pelo menos, «como espia domestica a que nada pode occultar-se» (2), havia-o percebido.

Industriada por D. Leonor, D. Beatriz começou de pôr em obra o plano combinado. Fernam Lopes na sua linguagem ingenua e simples conta o modo habil por que ella se dirigiu ao amante apaixonado. *Bem vêdes como a Rainha D. Leonor me criou e me deu a Rainha sua filha por accrescentar em mim* (3). Lembra a situação amargurada, em que vive D. Leonor, e segura da fidelidade do amante, que acabava de protestar inteira obediencia aos seus mandados, descobre-lhe então o plano da conspiração. «Bem vêdes que se a Raínha não he

(1) *Monarch. Lusit.*, t. 8.º, l. XXIII, pg. 506, col. 2.ª
(2) *Monarch. Lusit.*, l. cit.
(3) *Ob. cit.*, cap. 80.

fóra do poder delRey nunca seu feito virá, senão a muita deshonra: e se o Conde vosso irmão, que he homem de grande estado e que me parece que tem com ella bom geito, azar por alguma guisa, como ella fôsse tirada de seu poder e posta dentro na Cidade com o Conde de Neiva seu irmão, então sería ella tornada a toda sua honra, e nos mais hõradamẽte cazados, e ainda vos digo mais, que se vosso irmão podesse fazer isto e ella fôsse posta em seu livre poder, não sería maravilha cazarem depois ambos e haverem o regimento deste Reino: ca ella tem irmãos e tantos parentes, que sería força senhorear-se do Reino e haver o regimento delle, como antes tinha» (1).

Por outro lado a raínha D. Leonor industriava o conde de Trastamara. Era necessario que este procurasse o conde de Neiva, para se ajustarem sobre o plano da evasão della para dentro dos muros da cidade, aonde o Trastamara a seguiria, descontente como estava com D. João I de Castella, seu primo, pelas preferencias que dava aos outros fidalgos da côrte. D. Pedro reproduziu isto mesmo ao irmão de D. Leonor, tendo-lhe occultado o restante do plano, que era positivamente o ponto capital — posta em liberdade e protegida pelas muralhas de Coimbra, Leonor casaria com o conde de Trastamara, que entretanto assassinaria D. João, rei de Castella.

(1) *Monarch. Lusit.*, l. cit., pg. 507, col. 1.ª

Ajustou-se o meio de realizar este tenebroso projecto. Em certa noite tocaria dentro da cidade um sino a rebate; o conde de Neiva saïria até á entrada da ponte com gente armada simulando um ataque aos hespanhoes; o conde de Trastamara viria sobre elle trazendo em sua companhia a rainha D. Leonor, e fingindo perseguí-lo entraria na cidade. Uma vez lá dentro e fechadas as portas, D. Leonor estava salva.

Tal era a conspiração e o modo de a realizar. É possivel que o Trastamara desvairado pela paixão, elle que estava destinado a desempenhar o papel mais importante deste drama apenas esboçado, aligeirasse as difficuldades da empresa. O amor é um estado morbido, que cega e desvaira, e D. Leonor tinha encantos, e sabía usar delles como dum philtro perigosamente energico. Das quatro personagens que procuravam o mesmo fim só uma dellas medía serenamente toda a profundidade do abysmo de que se avizinhavam — era D. Leonor.

O plano da evasão parecia facil. No meio da confusão do assalto inesperado, protegida pelos homens de armas do conde, a dois passos das portas de Coimbra, D. Leonor podia escapar-se bem. Mas o assassinio de D. João? E a sonhada ambição do throno de Portugal? Á fina perspicacia de D. Leonor não escapava sem dúvida a difficuldade, senão a impossibilidade, de realizar por completo o seu plano. E quem sabe se a sua aspiração

se reduzia tam sòmente a libertar-se do genro? Junto delle o seu papèl no mundo estava desempenhado; não voltaria a ser raínha! não voltaria a dominar! livre, tinha ainda muitas praças no reino, que a reconheciam como soberana, e que lhe eram fieis. Ficava com uma esperança, embora vaga, libertando-se; o principal portanto era evadir-se. Nisso punha a sua suprema aspiração. Mas a estrella, que tantos annos a norteára, sumíra-se desde o dia, em que o cadaver do conde de Andeiro rolára aos seus pés atravessado pelo punhal do Mestre de Aviz. O conde de Neiva e o de Trastamara empregavam como intermediario um frade franciscano, que levava e trazia os recados dum para o outro. Muito affeiçoado a David Negro, o judeu protegido por D. Beatriz e seu esposo, que, como vimos, o nomeáram para o cargo de rabbímór dos judeus castelhanos, o frade temendo pela sorte do amigo e dos filhos ainda meninos que viviam no paço, junto da raínha, e que podiam soffrer alguma coisa, quando esta tentasse evadir-se, avisou-o por escripto, no meio do maior segredo, para que «sem falta retirasse para dentro dos muros da cidade, a sua mulher e filhos até tal dia que assinou, porque assim convinha muito e elle o avisava como bom amigo» (1).

Naturalmente o judeu procurou o franciscano, para colher mais amplas informações. Aquelle

(1) *Monarch. Lusit.*, l. cit., pg. 509, col. 2.ª

aviso escondia um perigo. Mas qual? Onde estava? Nada o fazia suspeitar. O conde de Neiva tinha entabolado relações, que todos sabiam existir, para a rendição da cidade. Que havia pois de que precisasse acautellar-se? O frade excusava-se com evasivas afiançando o risco, mas continha-o o receio da revindicta, se se viesse a saber que fôra elle quem rompêra o segredo, que certamente jurára guardar. A astucia do judeu venceu todas as reservas. O religioso descobriu o plano da conspiração na parte que lhe havia sido confiada, e que era o mesmo que sabía o conde de Neiva. Sabía pouco, mas era o sufficiente para inutilizar tudo. Passados momentos David Negro corria ao paço, e descobria o segredo a D. João de Castella, que ficou singularmente surprehendido com a traição de D. Pedro de Trastamara, seu primo, que sempre se mostrára vassallo fiel e obediente. Já não sentiu a mesma surpresa sua esposa D. Beatriz, quando lhe participáram o succedido, porque bem conhecia o caracter de sua mãe e a affeição que o conde de Trastamara sentia por ella. Combinou-se guardar segredo e esperar a noite aprazada. O rei de Castella dispôs tudo para inutilizar a acção dos conjurados. Mandou ao conde de Mayorga, D. Pedro Nunes de Lara, que tivesse prestes a entrar em combate os seus homens de armas; D. Leonor foi guardada á vista, e D. João, armado tambem, esperou vigilante a

sequencia dos acontecimentos. D. Pedro entrava nessa noite de guarda ao paço, mas demorando-se com a sua gente, os que estavam saíram, sendo substituidos por cincoenta homens do conde de Mayorga. Um escudeiro de Trastamara que espionava ao longe, julgando descobertos os planos do amo, correu a avisá-lo. Immediatamente este com os irmãos e outros conjurados saíram da cidade, e batendo á porta de Almedina avisáram o conde de Neiva do mallogro da conspiração, seguindo depois caminho para o Porto e daqui para Lisboa, para se offerecerem ao serviço do Mestre de Aviz.

Quando o rei de Castella se apercebeu de que tambem o seu segredo havia sido descoberto, mandou logo em busca de D. Pedro, que já não pôde ser alcançado. Restava-lhe porém a auctora de todo o projecto, e della havia de saber o caso com as minudencias precisas. Nessa mesma noite fôram ainda presos o judeu D. Judas, favorito de D. Leonor e uma creada chamada Maria Pirez. Na manhã do dia seguinte, ao alvorecer, D. João ardendo em impaciencia mandou vir á sua presença os dois favoritos da sogra. Achavam-se com elle a raínha sua esposa; D. Carlos, infante de Navarra; e o judeu David Negro, que fôra quem mallográra a conspiração pela quebra do segredo que o frade lhe confiára. Estava tambem um tabellião, para escrever as confissões dos criminosos. O rei de Cas-

tella mandou despir D. Judas, para que o pusessem a tratos, até elle revelar tudo o que sabía. Acudiu o judeu, que o poupasse a tal tormento, pois sem violencia elle contaria tudo aquillo de que tinha conhecimento. E assim o fez. Só então D. João de Castella soube, que a conspiração não tinha unicamente por fim raptar D. Leonor, mas que Trastamara o procuraria matar, casando em seguida com a sogra, para ficarem ambos senhores de Portugal. Trastamara! o filho de seu tio—o Mestre de Santiago, o descendente dos reis de Castella, cego pela ambição e pelo amor, aspirava pois á corôa de Portugal devendo primeiro passar por cima do seu cadaver!

As declarações de D. Judas confirmadas pela creada Maria Pirez, que tudo conhecia tambem como pessoa íntima da ama, deixáram o rei de Castella assombrado. Faltava ouvir a mulher, que tecêra toda esta intriga. D. Leonor appareceu, diz Brandão, tão segura, tão livre de ánimo, tanto sem susto e desembaraçada, como se viesse a tomar posse dos braços d'el-rei D. Fernando (1). Quando viu na camara o judeu David Negro, irou-se e disse-lhe: *Cá estaes vós, D. David! Vós me fazeis vir aqui.* O valido não se atreveu a responder. Foi D. João que replicou: «que com mais razão devia estar elle alli, que lhe dera a vida, do que ella que intentava tirar-lha». Procedeu-se immediatamente

(1) *Monarçh. Lusit.*, l. cit., pg. 512, col. 2.ª

á leitura do que tinham acabado de confessar o judeu D. Judas e a creada Maria Pirez. D. Leonor, vendo descobertos os seus planos de vingança, perdeu a linha altiva e senhoril, que algumas vezes soubera conservar, e invectivou o miseravel israelita na linguagem da mais baixa collareja.— «*Oh! pêrro! cão! traidor! disseste aquillo de mim?*» —«*Disse,* respondeu D. Judas, *e digo que é verdade, e assim passou de feito*».—«*Mentes como pêrro, traidor!* replicou ella, *e se assim passou de feito, tu m'o aconselhaste*».

D. Beatriz assistíra a esta scena sem pronunciar uma palavra. Nova ainda, pois contava a este tempo apenas quatorze annos (1), conhecia sufficientemente o caracter de sua mãe, para acreditar em tudo o que ouvia sem assombro. Em tom de censura, em que se alliavam por egual o sentimento da filha e a dignidade da esposa, D. Beatriz limitou-se a dizer para a mãe: «*ó Madre, Senhora, num anno me quereis vêr orphã, viuva e desamparada?*» D. João não a deixou proseguir: «*ora aqui não cumpre mais razões. Eu matar-vos não quero por amor de vossa filha, postoque m'o vós bem merecido tenhaes, nem me cumpre andardes mais em minha companhia, nem eu na vossa, mas mandar-vos-hei para um honrado mosteiro de Castella, onde já esti-*

(1) «Era a Rainha Dona Brites de muito pouca idade, porque ainda não tinha cheyos quatorze annos...» *Monarch. Lusit.*, l. cit., pg. 510, col. 2.ª

veram rainhas viuvas, e filhas de reis, e ahi vos mandarei dar mui honradamente mantimento, porque bem possaes viver».

«Mandar-vos-hei para um mosteiro!»

Aos ouvidos de Leonor não soáram mais fatidicamente estas palavras do que aos de Ophelia as de Hamlet: «*Get thee to a nunnery*» (1).

Ir para um convento!...

Como podia semelhante destino sorrir a D. Leonor, se ella sentia ainda o coração bem ardente e a imaginação bem povoada de sonhos para renunciar aos prazeres do mundo? Acabára de galantear o Trastamara no intuito de voltar a ser raínha, queria revivêr a vida da côrte, com o seu fausto, as suas intrigas, a obediencia ao seu genio despotico e altivo; queria mais uma vez governar, impôr-se, dominar, despedir das suas mãos patricias rendosos cargos e officios, soltar dos seus labios aquellas graças, que eram o enlevo dos aulicos, que a adoravam, queria ser de novo, enfim, a primeira — como mulher, a unica — como raínha! E quando assim dormia embalada na volupia destas phantasias, vinha o genro apontar-lhe a clausura dum convento! Do fundo da sua alma saiu um grito de indizivel revolta, misto de pasmo, de amargura e de dôr. Por isso, quando D. João acabou de fallar, ella replicou logo: «*Isso fazei vós a alguma*

(1) *Hamlet*, act. III. sc. 1, pg. 362 nas *The Plays* of W. Shakspeare, vol. sixth, London, 1797.

irmã, se tiverdes, e a mettei por freira num mosteiro, porque vós a mim não m'o haveis de fazer, nem vol-o o olho verá. Em verdade, este é um bom galardão, que vós me dais! Deixei o regimento que no reino tinha, e fiz-vos haver a maior parte de Portugal, e agora, a dito de um pêrro, que com medo dirá que Deus não é Deus, assacaes-me que falsei, por me não dardes as cousas que me promettestes e sobre que commungastes commigo o corpo de Deus em Santarem. Digo-vos que, quanto a isso, se pode bem dizer que quem o seu cão quer matar, raiva lhe põe o nome».

Mas a resolução de D. João estava tomada: era inabalavel. D'ahi a dias, vendo que Coimbra se não rendia, retirou com os seus para Santarem. Desta cidade ainda D. Leonor escreveu a Martim Annes de Barbuda e a Gonçalo Eannes, de Castello-de-Vide, para que a fôssem roubar ao caminho. Mas tudo foi baldado. Debaixo duma escolta forte e bem armada foi conduzida para o convento de Tordesillas, junto a Valladolid. Seguindo para o norte, escreve o sr. Alberto Pimentel, pela fronteira oriental de Portugal, vendo levantar-se a seu lado as montanhas alpestres da Beira e Tras-os-Montes, encontrando-se com um rio português, o Douro, aquelle mesmo que ella atravessára, quando D. Fernando a arrancára aos populares de Lisboa para a ir desposar num arrabalde do Porto, vendo de um lado a terra onde

fôra raínha, e do outro a terra onde ia ser captiva, presentindo ao longe o convento de Tordesillas, perto de Valladolid, um extranho combate de lagrimas de angustia e de labaredas de odio devia dilacerar o coração de D. Leonor Tellez.

Foi deste modo que desceu o panno sobre o grande drama, que ella fôra chamada a representar na scena politica de Portugal (1).

(1) *Hist. de Port.*, ob. cit., t. 2.°, pg. 327-328.

CAPITULO IV

DESDE D. JOÃO I ATÉ D. JOÃO II

SUMMÁRIO. — Má situação do exército português; as riquezas dos judeus. Uma proposta infame nobremente repellida. Cêrco de Lisboa. Acclamação do Mestre de Aviz; representação dos judeus. Bulla de Clemente VI e de Bonifacio IX. Medidas de tolerancia de D. João I. D. Duarte; Mestre Guedelha e os seus presagios. Legislação de D. Duarte. D. Affonso V. As queixas contra os judeus. As côrtes de 1481. Tumultos; castigo. Mais artigos de queixa. Presagios: o que espera os judeus.

Estava-se em 1384. O Mestre de Aviz esperava impaciente em Lisboa o desfecho dos acontecimentos, que se succediam no meio da maior incerteza pelo dia de àmanhã. Lembrando-se do aviso do prudente velho Alvaro Páez, que lhe dissera: *«dai aquillo que não é vosso, promettei o que não tendes e perdoae a quem vos errou»*, o Mestre espalhava com mão profusa beneficios e doações. Para esse fim servíram-lhe de muito as riquezas de vários judeus, partidarios da política de D. Leonor e que se haviam refugiado em Castella, abandonando todos os bens que possuíam em Portugal. Entre os que saíram do reino distinguia-se D. Judas que, em premio da delação e a pedido de D.

David Negro, alcançára o perdão do rei de Castella. Muitos outros o haviam acompanhado. O Mestre de Aviz doou os bens delles aos vassalos que se tinham notabilizado no amor á causa da liberdade. A Alvaro Fernandez Turrichão, commendador de Montemór-o-Novo, deu o serviço real que pagavam os judeus desta villa (1); a Gonçalo Rodriguez de Abreu os bens de Judas Judeu, um dos expatriados; a Vasco Pirez Sampaio os de Abrafão, outro judeu tambem fugido (2); a Alvaro Gonçalvez Taborda fez mercê do serviço dos judeus da cidade de Viseu; a Vasco Martinz de Mello deu a renda dos judeus de Beja; a Gonçalo Vasquez de Mello a dos de Serpa; a Martim Vasquez de Castello-Branco a dos de Penamacôr; a João Rodriguez de Sá a das fazendas do judeu Samuel Guedelha (3); a Pedro Garcia de Norvega a dos judeus de Lamego (4); a Vasco Gonçalvez Camello a dos direitos dos judeus do Porto, Gaya e Monchique (5). Os bens de D. David Negro fôram cedidos ao condestavel D. Nuno Alvarez Pereira (6)

(1) *Monarch. Lusit.*, l. cit., pg. 523, col. 1.ª

(2) *Monarch. Lusit.*, ibd., pg. 525, col. 1.ª

(3) *Monarch. Lusit.*, ibd., pg. 595, col. 2.ª

(4) *Monarch. Lusit.*, ibd., pg. 683, col. 2.ª

(5) *Monarch. Lusit.*, ibd., pg. 595, col. 1.ª

(6) *Monarch. Lusit.*, ibd., pg. 523, col. 2.ª A carta de doação é datada de Lisboa aos 6 de março da era de 1420 (1384). D. Cimfa, mulher de David Negro, por si e como tutora de seus filhos Guedelha Negro e Judas Negro, pôs embargos, quando o Condestavel quis tomar posse dos bens. «Que nem ella nem seus fi-

assim como o serviço real dos judeus de Lisboa (1). Á mulher de Ruy Pereira, que morreu heroicamente na defesa da esquadra no porto de Lisboa, deu-lhe os bens e casas de D. Abraham, D. Judas e D. Moysés Nahum (2).

Esta liberalidade do Mestre de Aviz acareou-lhe sympathias em todas as classes. O peior porém era a falta de recursos, com que se luctava. O condestável D. Nuno, já depois da famosa batalha dos Atoleiros e de ter submettido várias praças no Alentejo, chegára a Coimbra completamente desprovido de recursos. Fôra necessario vender as pratas que possuia e recorrer além d'isso á generosidade dos *homens bons* da cidade. Em taes circunstancias se apresentáram elle e os seus homens de armas, que a victória a todos parecêra impossi-

lhos, allegou a esposa do almoxarife de D. Fernando, foram cumplices no delicto de seu marido; e nestes termos não deviam elles perder o dominio dos bens que lhes pertenciam por justos titulos, sem que o seu direito fosse examinado até ficar convencido».

A demanda proseguiu durante nove annos. De nada valeu ao Condestavel a confirmação da doação feita por D. João I. Por fim conveiu-se: «que D. Cimfa e seus filhos ficassem com as fazendas e bens que ella e seu marido possuiam na villa de Almada e seu termo; e que o senhor Condestavel ficasse com as tres moradas de casas qne elles tinham na cidade de Lisboa, e tambem a quinta de Camarate e rendas annexas; e finalmente com os fóros de Sacavem, Categal, Unhos, Friellas, Appellação e Povoa de S. Adrião». Cfr. a *Semana*, jornal litterario, anno de 1851, artigo de Silva Tullio, sob o titulo *Alfeite*, pg. 98.

(1) *Monarch. Lusit.*, ibd., pg. 780, col. 1.ª

(2) *Memoria para a história das confirmações régias*, Lisboa, 1816, pg. 130.

vel. Não havia ninguem que não pensasse como o alcaide, que ao vêr os soldados de D. Nuno exclamára: «espantado sou de que estes homens possam defender este reino contra o rei de Castella, que é um tamanho senhor, salvo se Deus anda por capitão d'elles!...»

Com o dinheiro obtido pela venda da prata e com o que se pediu emprestado pôde fazer-se face ás despesas de mais instante necessidade. De Coimbra dirigiu-se D. Nuno para Thomar e em seguida para Torres-Novas, onde o alcaide Gonçalo Vasquez de Azevedo tentou subornar o condestavel em favor de Castella. Sabendo da extrema penuria, em que a gente do valente e denodado campeão estava, communicou a nova a D. João de Castella, escrevendo-lhe para que «tentasse sua Alteza tentá-lo com uma boa somma de moeda; porque esperava se deixaria vencer da necessidade e que mudaria de opinião».

El-rei de Castella não desconheceu o optimo partido, que semelhante acquisição lhe acarretava; o desdouro porém era grande, se o condestavel repellisse tam vil offerta. Obrou cautellosamente, dizendo ao alcaide que, por si ou por outrem, tentasse a empresa sem fallar no nome delle, que estava prompto a concorrer com a somma necessaria. Para negocio tam ignominioso o alcaide de Torres-Novas não se prestava de boa mente, receoso da justa colera do condestavel. Procurou-se

um intermediario que juntasse a astucia e a dissimulação á ousadia. Um judeu rico chamado David Algaduxe apresentou-se para esse fim a D. Nuno, ponderando-lhe que, havendo conhecimento de que elle e os seus padeciam, de grande quantidade de dinheiro que tinha na sua mão do rei de Castella lhe offerecia mil dobras para se remediar, e que se quisesse mais, mais lhe daria «porque estava certo o haveria assim por bem ElRey seu senhor, e da satisfação não curasse, porque ainda viria tempo em que elle Nuno Alvarez gratificasse ao dito Senhor a quantia com serviços de maior valor». Comprehendeu o condestavel o intuito da offerta, mas antes de responder reuniu o seu conselho onde, sendo alguns de parecer que o dinheiro se acceitasse, «tendo para si que Deus movêra o judeu pela grande necessidade que todos padeciam» o caracter lídimo de D. Nuno se assignala duma maneira notavel.

É claro que entre os seus companheiros de armas se não pensava em traição, mas apenas em aproveitar o recurso inesperado, continuando a causa do Mestre. Repugnava á alma limpida do condestavel semelhante concurso. Para que obrigarem-se a uma pessoa, que tinham de combater? Elles eram soldados do infante, inimigo do rei de Castella; só daquelle deveriam receber mercês (1).

A aviltante offerta foi portanto repellida, e o

(1) F. Lopes, ob. cit., c. 128.

condestavel, seguindo a sua marcha pelo Alentejo, adquiria pouco depois em combate leal o justo premio da acção que praticára. Um troço de castelhanos, que levava em seu poder dinheiro, peças de prata, ouro e muita roupa, e que se dirigia para Hespanha, foi desbaratado e posto em fuga. A providencia galardoava assim o desinteresse do «Santo Condestabre»!...

Entretanto havia D. João de Castella resolvido pôr apertado cêrco a Lisboa. Durante tres meses e cinco dias o exército castelhano por mar e por terra estreitou num circulo de ferro os habitantes da capital. O cêrco principiára em fevereiro e tornára-se rigoroso propriamente desde 6 de maio, dia em que o rei de Castella se foi estabelecer no Lumiar. Nos primeiros dias de agosto começáram a sentir-se em Lisboa os horrores da fome. As esmolas dadas nos conventos cessáram; faltava o pão e os generos de primeira necessidade. A angustia dos sitiados crescia de dia para dia. Tomou-se então uma medida cruel, mas que as circunstancias da occasião não só aconselhavam mas até exigiam. Puseram-se fóra de portas as prostitutas e os judeus com os últimos do povo, inuteis para combater.

A raça miseravel e proscripta equiparada ás classes mais infames ou mais inuteis—todas desgraçadas—da sociedade, era repellida como prejudicial. Para a causa da liberdade, que se discutia,

haviam os judeus dado um concurso pecuniario. O povo não lh'o agradecia, pois considerava esse dinheiro como seu, extorquido pelas extorsões e vexames de toda a ordem, a que elles o submettiam. Demais o concurso, que haviam prestado a D. Leonor os judeus mais notaveis de Lisboa, acabára por indispôr completamente o ánimo popular. Não lhes haviam dado armas, vê-se. Sería porque elles se conservavam cobardes e timidos, escondidos na judiaria, ou porque os habitantes de Lisboa lhes haviam dispensado os serviços? É mais provavel a primeira hypothese. Não eram os judeus homens que envergassem a armadura dum soldado, e que fôssem expôr a vida valentemente, nobremente, sobre as muralhas da cidade. E se algum houve, que tal fizesse, a história ignora-lhe o nome (1).

(1) Acerca da cobardia e timidez dos judeus da Barberia, escreve Jeronymo de Mendonça, na *Jornada de Africa*, o seguinte facto: «lembra-me, ácerca do extranhavel medo que esta gente tem, uma historia muitas vezes repetida e celebrada dos mouros: a qual foi que estando o xarife em campanha contra um levantado, como tivesse pouca gente, vendo-se em grande necessidade, lhe disse um privado seu: Senhor, parece-me bem que pois não ha oûtro remedio que mandes armar dois ou tres mil homens judeus, que ha nesta cidade, pois te não faltam armas, porque enfim ainda que tenham este nome todavia são homens como nós, e vendo-se juntos e bem armados, de crêr é que pelejarão mui bem. E mandando dar ordem foram em um momento os judeus armados de todas as armas, dos quaes se fez um esquadrão mui formoso de que o mouro se satisfez grandemente. E caminhando contra seu inimigo chegou á sua vista com aquelle fantastico esquadrão e com os mouros que o acompanhavam, o qual vendo tanta gente

Entretanto ao passo que a fome assolava a população da capital, a peste invadia o campo dos inimigos, fazendo immensas devastações. Mais de duzentos por dia tombavam atacados por ella. O exército soffria perdas irreparaveis: o almirante Tovar, os dois marechaes, Pedro Sarmento e Alvarez de Toledo, o conde Mayorga, o Mestre de S. Thiago e outros muitos da primeira nobreza e do maior prestigio entre os militares, haviam sido victimados uns após outros.

D. João de Castella estava insensivel, persistindo em continuar o cêrco á custa de todos os sacrificios. Mas uma circunstancia o abrandou: a doença de sua esposa a raínha D. Beatriz determinou-o a levantar o cêrco e a dar por finda a campanha de Portugal.

ficou maravilhado, cuidando ser novo soccorro de turcos; e todos os que o seguiam se acolheram e elle juntamente. Vendo elrei aquelle serviço que os judeus lhe haviam feito, lhe agradeceu muito a boa vontade, louvando a postura de todos, e dizendo aos seus, que formoso esquadrão aquelle estava. Isto dizia elrei quando no meio destes louvores chegaram dois enviados de todo o esquadrão, pedir a S. M. lhe fizesse mercê mandar-lhes dar tres ou quatro mouros para os guardarem dos rapazes que lhes não fizessem algum mal pelo caminho dalli até á cidade. O qual vendo tão gracioso temor disse: Parece-nos que se o meu inimigo soubera o valor desta gente que estavamos bem aviados?! Logo elrei lhes mandou dar a guarda que pediam, que lhes não foi pouco necessaria». (*Panorama*, vol. 4.º, pg. 24). Is. Loeb pretende justificar os judeus da nota de timoratos: «c'est le résultat, escreve elle, des nécessités sociales qui ont pesé sur les juifs pendant des siècles, non un phenomène de race». Cfr. *Réflexions sur les juifs*, pg. 118 e seg.

Os acontecimentos então desenroláram-se rapidamente.

A 6 de abril de 1385 o Mestre de Aviz, tendo vinte e sete annos de edade, foi solemnemente acclamado rei de Portugal.

Com a elevação do Mestre ao throno, os judeus perdêram a influencia que haviam tido até ao reinado de D. Fernando. Pela carta régia de 10 de abril de 1385 (1), que concedia aos habitantes de Lisboa vários privilegios pela defesa briosa e heroica sustentada contra o rei castelhano, «*nom temendo prema do dito Rey, nem sseu poderio, nem as ameaʒas que a ella e aos ditos rreignos faʒiam... pondo seus corpos em auenturas, e espargendo muito do seu sangue, e despendendo muito dos seus aueres, e leixarom dapnar muitos dos seus beẽs... a quall defensom sse sse a dita cidade nom aposera, todo o Reigno sse perdera*» (2), por essa carta prohibia D. João I que judeus e mouros exercessem officios públicos (da corôa ou da cidade) ou que fôssem rendeiros daquelles direitos reaes, a que os christãos estavam subjeitos, assim como lhes impunha a obrigação de trazerem signaes distinctivos (3).

Entretanto não podiam os israelitas esquecer-se de que fôra o Mestre quem os salvára do

(1) *Livro dos Prégos*, fs. 136 v. e seguintes.
(2) Sr. Freire d'Oliveira, ob. cit., t. 1.º, pg. 256.
(3) Id., l. cit., pg. 261.

roubo que a populaça da capital lhes quisera fazer. A generosidade deste procedimento havia sido recordada com elogio na occasião solemnissima em que o dr. João das Regras, ao tractar-se de eleger o Mestre disséra: «... *de haver em elle bõdade bem se mostra de impedir o roubo dos judeus, que os de Lisboa quizeram fazer...*» (1).

Em parte alguma da peninsula hispanica elles viviam tam tranquillos como em Portugal (2). No entanto movidos pelo receio de que as perseguições de que os correligionarios eram victimas em Hespanha se estendessem a Portugal, apresentáram a D. João uma bulla de Bonifacio IX, incluindo outra de Clemente IV, em que se recommendava que os não perseguissem. A prevenção não deixava de ser util. D. João I, de Castella, não soubera evitar a matança de Sevilha, que enche o seu reinado como uma nodoa de sangue. Quando o cabido daquella cidade se lhe queixou de que o arcediago D. Hernando Martinez concitava nas suas predicas o povo contra os judeus, o rei de Castella respondeu simplesmente que «*lo mandaria ver, pues aunque su celo era santo e bueno, debiase*

(1) *Monarch. Lusit.*, t. 8.º, l. XXIII, pg. 666, col. 2.ª

(2) «Von den drei gleichnamigen Königen, escreve Kaiserling, welche um dieselbe Zeit die drei grösseren Reiche der pyrenäischen Halbinsel regierten, verfuhr keiner gelinder mit den Juden, als João von Portugal, und in keinem Staate lebten sie das mals glücklicher, als hier, wie überhaupt gerade damals Portugal ein sehr glückliches Land war». Ob. cit., pg. 36.

mirar que con sus sermones é pláticas non commoviese el pueblo» (1).

O zelo do arcediago, escreve sensatamente Amador de los Rios, não era santo nem bom, como dizia o rei, e os factos bem evidenciáram que elle não tinha razão. Pelos concílios Toledanos, pelas leis da *Partida,* por todas as maximas do Evangelho prohibia-se constranger os judeus a receberem o baptismo. Sem dúvida que é um meio habil e razoavel o da prégação que se encaminha a convencer o erro, mas não o é o da prégação que se dirige a concitar cada vez mais odios sempre vivos, que faz a apologia da morte e do exterminio. Isto equivale a trocar o santo ministerio apostolico pela mais cruel intolerancia e a intolerancia nunca foi nem nunca pode ser *santa e boa* (2).

O cabido de Sevilha havia-se queixado ao monarcha em 1388. Em 1391 tinha logar a mortandade, uma das mais atrozes de que os judeus fôram víctimas na peninsula. Uma multidão sanguisedente invadiu a judiaria e practicou atrocidades sem número, immolando ao seu cego fanatismo mais de quatro mil judeus (3).

Lá estava entre os assassinos, incitando-os á matança, o arcediago da Ecija Hernando Marti-

(1) Ortiz de Zuñiga, *Anales de Sevilla*, t. 2.º, pg. 229, cit. por D. J. Amador de los Rios, *Estudios,* ob. cit, pg. 63.

(2) Ob. cit., pg. 63.

(3) Ortiz de Zuñiga, *Anales de Sevilla,* año de 1391, na ob. cit.

nez (1), a quem nada contivera, nem o receio das penas dos officiaes da justiça, que já haviam mandado açoutar publicamente dois dos mais furiosos energumenos, nem as censuras do velho arcebispo de Sevilha, que lhe havia prohibido expressamente que prégasse ou exercesse qualquer jurisdicção como subdito seu (2).

Scenas semelhantes se passavam no reino de Aragão, sendo Barcelona a séde das atrocidades commettidas.

Em breve o incendio da perseguição se alastrou devoradoramente. Em Toledo, Burgos, Valencia, Córdova, as judiarias fôram incendiadas e grande número dos seus moradores primeiro espoliados e depois mortos. Milhares de judeus pudéram evitar estas perseguições, saíndo de Hespanha uns, outros recebendo forçadamente o baptismo (3). A notícia destes horrorosos crimes chegava a Portugal vindo pôr em sobresalto os judeus que cá habitavam. Para prevenir pois alguma surpresa desagradavel ainda no mesmo anno daquellas carnificinas, isto é, pelos fins de 1391, o rabbí-mór dos judeus portuguêses Mosséh Aben-Navarro, medico de D. João, apresentou a este monarcha, estando em Coimbra, e em nome de todos os seus correligionarios, uma bulla de Boni-

(1) Amador de los Rios, ob. cit., pg. 70.
(2) Id., l. cit., pg. 63, nota 15.
(3) Id., ob. cit., cap. IV.

facio IX de 2 de julho de 1389, em que estava inserta outra de Clemente VI, seu antecessor, passada em Avinhão a 5 de julho de 1347 (1), cujas disposições eram as mais favoraveis para os israelitas. Clemente VI começa por invocar a memoria de vários predecessores seus, os P.P. Calixto II, Eugenio IV, Alexandre VI, Celestino V, Innocencio IV, Gregorio X, Nicolau IX e Nicolau IV cujas pisadas deseja seguir.

Nesta ordem de idéas, e para evitar abusos, começa logo por prohibir que se constranjam os judeus a acceitar o baptismo. Este santo sacramento só deve ser dado àquelle judeu que «*per sua vontade fogir para os Chrisptaãos com proposito de receber sua fé, despois que a sua vontade for clara, e puvrica*...» (2). Prohibe egualmente que os christãos os firam ou os matem; que lhes roubem os dinheiros ou os bens, e que lhes imponham obrigações novas sem auctorização do legitimo poder daquelles a quem estám subordinados (3). Ninguem os incommodará nas suas

(1) Monteiro, ob. cit., t. 2.º, pg. 13; *Monarch. Lusit.*, t. 5.º, l. XVIII, pg. 18, col. 1.ª; Ferreira Gordo, *Memoria sobre os judeus em Portugal* no t. 8.º da *Hist. e Mem. da Acad.*, pg. 22, etc. Os auctores erráram a data da expedição da bulla de Clemente VI, escrevendo 1247 em vez de 1347. Até o proprio Schäefer (*Geschict von Portugal*, III, pg. 16) tam cuidadoso (der sorgfältige Schäfer, diz Kaiserling) caíu no erro. Vid. Kaiserling, ob. cit., pg. 38, n. 2.

(2) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXXX IIII, § 4.

(3) *Ord. Aff.*, ibd., § 5.

festas e solemnidades, que deverám celebrar com toda a liberdade (1) nem os obrigará a trabalhos a que não tenham direito (2). Prohibe tambem a profanação dos tumulos, porque muitos miseraveis não duvidavam de ir aos cemiterios, aos «almocovares», como então se lhes chamava, profanar as sepulturas para roubar os cadaveres (3). Os que contraviessem estas disposições seriam fulminados com a perda do officio e a pena de excommunhão (4).

Eis o summário da importante bulla de Clemente VI, que Bonifacio IX de novo e com especial cuidado recommendava, mandando que «*nom seja nenhuũ tam ousado, que vaa contra esta nossa Carta de ennovaçom, e vontade, e confirmaçom, quebrando-a, ou per ousamento sandeu a ella contradizendo*...» (5).

D. João attendeu o pedido, que em seu e no nome das communas do país o rabbí-mór D. Mosséh lhe fez, e por isso mandou logo, que as lettras pontificias fôssem executadas em todo o reino «*sem embargo das defezas e ordenações que sobre tal razão são feitas*», devendo os tabelliães publicá-las nas audiencias, praças e outros logares, pe-

(1) *Ord. Aff.*, ibd., § 6.
(2) *Ord. Aff.*, ibd., § 7.
(3) *Ord. Aff.*, ibd., § 8.
(4) *Ord. Aff.*, ibd., § 9.
(5) *Ord. Aff.*, ibd., § 11.

rante quaesquer juizes e justiças tanto ecclesiasticas como «sagraaes» (1).

Os judeus portuguêses encontravam, como se vê, em D. João um poderoso auxiliar, e muito felizes se deviam julgar comparando a sua sorte com a dos seus correligionarios de Hespanha. A tranquillidade, de que gosavam em Portugal, attrahiu ao nosso país muitos perseguidos. Como partidarios da mesma crença e condoídos certamente do seu infortunio, os judeus de Lisboa não escondêram a D. João, que em virtude das crueldades e espoliações, de que haviam sido víctimas nos reinos de Castella e Aragão, muitos delles tinham vindo para Portugal estabelecer-se com suas familias e bens na capital e nas differentes terras do país.

Deram tambem parte ao monarcha de que muitos dos seus irmãos haviam sido forçados a tomar o baptismo, que alguns «*se punham nomes de Christaaõs nom sendo bautizados com padrinhos, e madrinhas, segundo o direito quer*» e que faziam isto para escaparem á morte, e até se pôrem a salvo (2). Estes judeus estavam ameaçados de serio perigo. Dizia-se que el-rei os mandaria prender, e que lhes confiscaria os bens. As communas de Lisboa solicitavam justiça (3). D. João declara que a sua von-

(1) *Ord. Aff.*, ibd., § 13; Brandão, *Monarch. Lusit.*, part. 6.ª, l. 18, cap. 4, pg. 13, col. 2.ª onde vem a substancia da referida bulla.

(2) *Ord. Aff.*, ibd., tit. LXXVII, § 1.

(3) *Ord. Aff.*, ibd., § 2.

tade é que tanto os judeus naturaes como os que venham habitar para o país não sejam presos, nem os seus bens tomados contra direito. Prohibe que se proceda contra aquelles que fôrem accusados de viver em Portugal como judeus, quando haviam já sido christãos. A querela só teria logar, se se provasse que elles *«foram feitos Chrisptaaõos como o direito quer»* (1).

Para não facilitar as querelas, manda que os auctores apresentem fiadores «aconthiosos, e abonados, moradores e vizinhos destes regnos nossos» para pagarem as despesas e damnos causados aos judeus que fôrem injustamente accusados. Eram dispensados desta formalidade os que tivessem bens de raíz no valor de cem mil libras (2).

Depois de dada a querela a justiça averiguaria de que lado estavam a razão e o direito, sendo prohibida toda a composição que as partes tentassem fazer entre si (3).

Estas providencias excessivamente benignas eram tambem justas, e contrastavam singularmente com as que se tomavam no país vizinho. O fructo da tolerancia, que o rei português adoptou como medida no seu procedimento para com os hebreus, fez-se sentir na conversão espontanea de muitos delles á fé christã. Estas conversões podiam ser

(1) *Ord. Aff.*, ibd., § 3.
(2) *Ord. Aff.*, ibd., § 4.
(3) *Ord. Aff.*, ibd., § 6.

sinceras, porque não eram forçadas. Era este o caminho; pela prègação e pelo ensino é que se devia proceder, e não pela violencia e pelo terror. Verdadeiros crentes podem produzí-los aquelles meios, os últimos não podem produzir senão dissimulados e hypocritas. A crença não é uma imposição dictatorial feita á vontade; é a intelligencia, que se deve esclarecer e illuminar com o relampago da idéa. Vale mais uma carícia de S. Vicente de Paulo, ou um raciocinio de S. Thomás de Aquino, do que todos os tormentos que Torquemada teve ao seu dispôr. A *Imitação de Jesus* converteu De La Harpe; a fogueira inquisitorial, quando não fez um martyr, deixou um hypocrita. Se alguma guerra deve haver, é unicamente esta: a guerra pela paz.

D. João mostrou-se superior ás idéas do seu tempo. A bulla de Clemente VI e Bonifacio IX norteou-o em todo o seu procedimento para com os individuos de crenças diversas das suas proprias e das dos portuguêses. Além da brandura e mansidão, que respiravam as suas leis, o ensino por meio das prègações e discussões, feito umas vezes nas proprias synagogas e outras nos adros das igrejas (1), concorreu muito para a conversão de vários judeus. Foi talvez por não crear embaraços ao feliz andamento do seu governo, e tambem por suggestão do rabbí-mór, que então era D. Judas Cohen, por haver já fallecido D. Mos-

(1) *Monarch. Lusit.*, l. cit., pg. 18, col. 2.ª

séh Navarro, que, quando S. Vicente Ferrer, que havia operado conversões extraordinariamente numerosas em Hespanha (1), solicitou licença para vir desempenhar o munus da prègação em Portugal, D. João respondeu «*que elle podia entrar, mas que primeiro lhe auia de mandar por hũa corroa de ferro ardendo na cabeça*» (2).

O que é indubitavel é que as conversões haviam sido numerosas em Portugal. Os convertidos eram tratados com respeito, castigando-se os que os offendiam. Uma das leis do foral de Beja estatuía, como já vímos, uma multa de sessenta soldos ao que os offendesse chamando-lhes «*tornadissos*» (3).

Para todo o país dispôs D. João que, se um judeu quisesse demandar aquelle que o doestou, o fizesse perante as justiças do reino não-ecclesiasticas; sendo perante estas, aquelle que o

(1) Amador de los Rios, ob. cit., pg. 83.

(2) Usque, *Consolaçam as Tribulações de Israel,* já cit., pg. 188: «... acometeo passar a Portugal... e antes que ofizese (frey viçente) mandou pidir liçença, porem el Rey dom Duarte (é erro, deve lêr-se D. João) lhe Respondeo, que elle podia entrar..., etc.» Kaiserling, ob. cit., pg. 40, n. 3. Este auctor attribue a recusa ao rabbí-mór D. Judas Cohen: «... Es ist als D. Juda's Werk anzusehen, dass der spanische Judenbekehrer Vicente Ferrer in Portugal die von diesem Heiligen erwartete Aufnahme nicht fand». Ob. e log. cit.

(3) «Costume he que quem chamar (tornadisso) ao que he doutra ley e se volveo Christan, pague sessenta soldos ao alcade». Foral de Beja, fol. 121, *Monarch. Lusit.*, l. cit., pg. 18, col. 2.ª; S. R. Viterbo, *Elucidario*, verb. «Tornadiço».

accusava pagava para a chancellaría trinta corôas, ou o valor que ao tempo tivessem (1).

Concedeu-lhes tambem largos privilegios. Estando em Tentugal no dia 1 de novembro de 1421, ordenou que, embora tivessem bens para poderem ter cavallo e servir com elle na guerra, conforme o regimento das coudelarías, fôssem livres desse encargo (2) «e nom sejam costrangidos pera teerem nenhũas outras armas, nem beestas de garrucha, nem de pollee, nem sejam postos por beesteiros do Conto, nem em vintena do mar, nem outras nenhuãs armas, posto que tenham conthia pera as teerem» (3).

D. João não recuou no caminho de tolerancia que encetára, e por isso concedeu ainda um privilegio importantissimo, que sobremaneira interessava o bem-estar da familia judaica. É sabido que os hebreus, como os demais povos do Oriente, admittiam e practicavam o divórcio duma maneira verdadeiramente abusiva. As mulheres eram compradas e consideradas geralmente como escravas. Dahi a convicção de que o marido tinha direito absoluto sobre a esposa, e que a podia repudiar á vontade. Quando Moysés estabeleceu o seu co-

(1) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXXVIIII. A disposição era acertada pois que, segundo pondera Ferreira Gordo, os reos podiam fiar-se na impunidade, recorrendo á justiça ecclesiastica. Ob. cit., pg. 23.

(2) *Ord. Aff.*, ibd., tit. LXXXIII, § 1; *Monarch. Lusit.*, l. XVIII, c. V; Ferreira Gordo, l. cit.

(3) *Ord. Aff.*, l. cit., § 2.

digo de leis, encontrou estes costumes radicados, e não podendo destruí-los, tractou pelo menos de attenuá-los ordenando: 1.º que o divórcio poderia dar-se independentemente da intervenção do juiz, é certo, mas que sòmente sería válido quando o marido désse á esposa, antes de saír do lar conjugal, uma carta de divórcio escripta por elle proprio; 2.º que a mulher repudiada e de novo casada não podia voltar ao primeiro marido.

A carta de repúdio era pouco mais ou menos concebida nos seguintes termos:

«No ... dia de sabbado, a ... do mes de ..., anno ... da creação do mundo, aqui e nesta cidade, eu, Jacob ..., assim chamado, filho de Isaac, por minha propria vontade e sem por mim ninguem ser constrangido, quis reenviar e reenvío e repudío aquella que até hoje foi minha esposa, e dou-lhe faculdade e poder de ir onde lhe aprouver, de contraïr casamento com qualquer outro homem, sem que ninguem disso a possa impedir. Em testemunho do que eu lhe concedi a presente carta de repúdio, cédula de despedida e certificado de divórcio, segundo o costume de Moysés e de Israel» (1).

Os judeus portuguêses representáram a D. João, que muitos que eram casados se convertiam fi-

(1) *Introd. hist. et crit. aux livres de l'Anc. et du Nouv. Testam.*, por J. B. Glaire, t. 2.º, pg. 256, n. 3.

cando suas esposas fieis á lei de Moysés; que por direito não podiam os que se achavam em taes condições matrimoniar-se sem a carta de repúdio, que «antrelles he chamada guete», ou que se o fizessem os filhos que viessem a ter eram «*fornazinhos*» (1).

Os judeus já se haviam dirigido tambem a D. Gil de Alma, bispo de Lisboa; ao dr. Diogo Martinz, do desembargo e ainda a outros da sua «Rellação». D. João concedeu, em vista destas instancias, que o convertido casado fôsse constrangido a dar *guete* a sua mulher (2), ordenação que D. Affonso v reformou, mandando que o convertido conservasse a mulher um anno, e que, se dentro desse tempo ella não quisesse converter-se tambem, pudesse elle então ser constrangido a dar-lhe o *guete* (3).

Nestas condições os judeus portuguêses não podiam deixar de prosperar. Tendo assegurada a tranquillidade da sua vida e dos seus haveres, gosando de tam largas e humanitarias concessões como as que D. João lhes havia outorgado, elles podiam entregar-se á vida activa do commercio e da indústria, em que sempre se tornáram eximios.

(1) *Fornozinho,* isto é, espurio, illegitimo. Vid. S. R. Viterbo, *Elucidario,* verb. «Fornezinho, I, II».

(2) *Ord. Aff.,* l. 2.º, tit. LXXII, § 2.

(3) *Ord. Aff.,* ibd., § 3; *Monarch. Lusit.,* part. 6.ª, l. 18, c. 3.º, pg. 19, col. 1.ª; Ferreira Gordo, l. cit., pg. 24.

Em Portugal havia um ramo de negócio, a que não podiam entregar-se sem licença régia, que era a compra de ouro, prata ou moedas. Os judeus accusados dessa compra perdiam os bens, que eram dados aos denunciantes. A cubiça das avultadas fortunas que possuiam levava, como é facil de imaginar-se, a extranhos abusos. Bastava appareçer uma queixa para os veadores da fazenda passarem as cartas de doação, que investiam logo o queixoso na posse dos bens daquelle que era accusado.

Por carta passada em Santarem e dirigida ao corregedor Affonso Vasquez, D. João estabeleceu uma fórmula geral da doação desses bens tendente a reprimir os abusos. Nessa fórmula mandada observar pelo monarcha o accusador devia expôr: 1.º a delação nominal e jurada; 2.º a declaração do delicto, que era a compra ou venda de ouro, prata ou moeda feita sem licença régia; 3.º determinação das penas, que eram a perda de bens móveis e de raíz; 4.º petição expressa desses bens. Cumprida esta disposição, o delator entrava na posse livre e pacífica dos bens que o accusado possuia nas cidades, villas e logares do reino (1). Esta disposição não surtiu o effeito desejado. Em breve as communas dos judeus de Lisboa, por intermedio do rabbí-mór D. Judáh ibn Iachia Negro, se queixáram das extorsões e violencias que sof-

(1) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXVIII.

friam. Propalavam-se contra elles boatos de commerciarem com o ouro, a prata e as demais moedas, e até de fabricarem moeda falsa; valendo-se destas atoardas extorquiam-lhes dinheiro, que elles davam para, embora innocentes como se confessavam, não serem incommodados pelas justiças. Attendendo ás súpplicas dos judeus, D. João prohibiu que qualquer judeu accusado do dito crime, fôsse preso ou expoliado dos seus bens, sem primeiro ser querelado e a querela ser jurada e as testemunhas conhecidas. Se a sentença fôsse dada a favor do judeu, este receberia «outro tanto, quanto esse querelloso averia, se fôsse provado» (2). Mas não ficáram por aqui as concessões que obtiveram nesta épocha.

Ninguem ignora o respeito que os judeus sempre guardáram ao dia de sabbado. Neste dia nem sequer podiam occupar-se da preparação dos alimentos, nem ao menos accender lume, sob pena do último supplicio (3).

Além do sabbado tinham outras festas notaveis, como o *anno sabbatico*, que festejavam de sete em sete annos e o *anno jubilar*, que era celebrado em intervallos de cincoenta annos. As festas mais solemnes porém eram a Paschoa, o Pen-

(2) *Ord. Aff.*, ibd, tit. LXXXII.

(3) Exod., XXXV, 2, 3: «Sex diebus facietis opus; septimus dies erit vobis sanctus, sabbatum, et requies Domini: qui fecerit opus in eo, occidetur. Non succedentis ignem in omnibus habitaculis vestris per diem sabbati».

tecostes e os Tabernaculos. A Paschoa commemorava a saída do Egypto e a conservação dos primogenitos poupados pelo anjo exterminador dos egypcios. No dia 14 de *Nisân,* primeiro mes do anno sagrado, ao anoitecer (1), immolava-se no templo, juncto do altar, o cordeiro paschal, que devia ser comido pela familia reunida em número não inferior a dez nem superior a vinte, devendo os restos ser consumidos pelo fogo. O judeu que desprezasse a celebração desta festa era condemnado á morte (2).

Para guardarem estes dias que a sua lei mandava santificar, os judeus portuguêses conseguíram que D. João ordenasse, que os ministros reaes não procedessem contra elles, e que não fôssem lançados como reveis de quaesquer artigos, com que houvessem de vir nesses tempos (3).

Estas concessões, que tanto favoreciam os judeus, deram-lhes plena liberdade de acção. Sam elles que neste, como nos tempos anteriores, figuram como arrendadores-móres das fazendas do reino (4). Contribuem para a sustentação dos mu-

(1) Mais rigorosamente: entre as duas tardes. Os hebreus dividiam á tarde em duas partes ou tardes contadas desde o pôr dò sol até ao momento em que as trevas cobriam a terra. Glaire, ob. cit., t. 2.º, pg. 173.

(2) *Num.*, IX, 13.

(3) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXXX.

(4) *Archivo da Torre do Tombo,* Chanc. de D. João I, an. de 1401, 1403, 1406, cit. por Amador de los Rios, *História,* ob. cit., t. 2.º, pg. 465. Entre os nomes destes arrendadores figuram o de

nicipios, pagando os da communa do Porto só pelo tributo de capitação ou de morada a somma de 2:000 maravedís, e desempenham, protegidos por alguns bispos e concelhos, as funcções de fisicos e cirurgiões (1).

Nestas circunstancias era de crêr, que os judeus fizessem pouco ou nenhum caso das leis, que os obrigavam a algumas distincções odiosas, como por exemplo, a trazerem signaes, que os distinguissem dos christãos. Nas côrtes de Evora os representantes do povo queixáram-se da falta desses signaes, ordenando por isso D. João que todos os judeus dahi por deante os trouxessem «vermelhos, de seis pernas cada um, no peito acima da bocca do estomago» (2).

Mandou egualmente em 1404, que todo o judeu no dia de S. Martinho declarasse por escripto todos os fructos e bens de raíz que possuia, sob pena, não o fazendo, de os perder para o rendeiro (3). Passados dois annos, em 1406, estas medidas tornáram-se mais pesadas. Os bens de todo o judeu que não os increvesse, como já es-

Lisboa, Jacob Navarro, sem dúvida irmão do rabbí-mór D. Mosséh Navarro, e o do Porto, Abrahem Rúiro, que tinha a seu cargo as rendas da província de Entre-Tejo-e-Guadiana, de que era capital a cidade de Beja. Cfr. Amador, ob. e l. cit.

(1) *Archivo da Câmara Municipal do Porto, Pergaminhos*, l. II; *Livro Grande*, fol. 48, col. 1.ª e 2.ª. Amador, ob. e log. cit.

(2) *Ord. Aff.*, ibd., tit LXXXVI.

(3) Monteiro, ob. cit., pg. 9.

tava disposto, no dia de S. Martinho, seriam confiscados ou para a cámara real ou para o arrendador geral das rendas públicas, se o houvesse. Os officiaes reaes ou rendeiros podiam empregar todos os meios que julgassem convenientes para receberem as contribuições judaicas. E assim eram auctorizados a desatar os costaes das fazendas dadas a registo pelos mercadores judaicos, para verificar se haveria fraude. E enfim, para coroar todos estes rigores, impunha-se ao mercador judeu a obrigação de semanalmente inscrever tudo quanto vendia, sob pena de pagar a multa de vinte soldos da moeda antiga (1). Mencionemos por último a prohibição dos judeus entrarem nas tabernas dos christãos, sob pena de cincoenta reaes brancos (2).

A 14 de agosto de 1433, com o fallecimento de D. João I, subiu ao throno D. Duarte. Vivia então na côrte um judeu notavel, *mestre* Guedelha, singular physico e astrologo, que prenunciou ao novo monarcha a infelicidade, que de facto ensombrou todo o seu curto reinado.

O acto da acclamação foi logo determinado para o dia seguinte ao da morte de D. João. Quando D. Duarte estava já preparado para a cerimonia, mestre Guedelha chegou-se a elle pedindo-lhe que

(1) *Archivo da Torre do Tombo*, gav. 10, maç. 12, núm. 17. Cfr. Amador de los Rios, *História*, já cit., vol. 2.º, pg. 471.

(2) *Ord. Aff.*, ibd, tit. LXXXXI.

se não fizesse acclamar antes do meio dia porque a hora era má e de «*muy triste constellaçam, caa Jupiter estaa retrogrado e ho sol em decaymento com outros sinaaes que no Ceo parecem assaz infelices* (1). D. Duarte desprezou a prèdicção do astrologo, dizendo que superior a tudo e a todos estava Deus, ao poder do qual confiadamente se entregava (2). A resposta de D. Duarte estava em absoluta harmonia com o que elle havia escripto a respeito de astrologia no seu *Leal Conselheiro*. «*Ca dos signaes*, escreve o erudito monarcha, *e ventuiras os boos homees nam ham fazer conta, onde fossem certos que obram direitamente mais devyam continuar ataa mais nom poderem*...» (3). E noutra parte: «... *E porém he de teer sem duvida que as pranetas nos enduzem e dam inclinaçom a bem e a mal, como fazem as outras partes suso escriptas, mas nom em tal guisa que lhe nom possamos contradizer com a graça de Nosso Senhor*...» (4). E ainda: «... *contra os que aa ventura, constellaçom de pranetas, encomendam e leixam seus feitos, eu lhes digo que se bem consiirarem, que todo vem de Nosso Senhor*...» (5).

(1) Ruy de Pina, *Chron. do Rey D. Duarte* na *Collecção dos livros inéd. da hist. port.*, I, pg. 76.

(2) Acenheiro, *Chróniqua*, etc., no log. cit., pg. 238; Mariana, *Hist. General de España*, XXI, 6, 13.

(3) *Leal Conselheiro*, pg. 86.

(4) Id., pg. 220.

(5) Id., pg. 297.

Com estas convicções era inutil que mestre Guedelha insistisse: «*ElRei nõ fez comta diso*» (1), mas os preságios do judeu, por uma destas coincidencias que, conquanto inexplicaveis, não sam menos verdadeiras, tiveram infelizmente uma confirmação positiva (2). «*Fazendo termo as glorias*, escreve Mariz, *e triumphos deste Reyno, tiverão principio as desaventuras delle, e os trabalhos, que em seu infelice tempo nunca faltarão: começando*

(1) Acenheiro, ob. e log. cit.

(2) A astrologia foi nesta épocha e continuou a ser nos tempos subsequentes, como adeante veremos, uma mania a que até os espiritos mais cultos se não subtrahíram. Gil Vicente, no *Auto da Feira*, representado em 1527, já na épocha de D. João III, ridicularizava os amadores da pseudo-sciencia. Escreve o Plauto português:

> E porque a astronomia
> Anda agora mui maneira,
> Mal sabida e lisongeira,
> Eu á honra deste dia *(a)*
> Vos direi a verdadeira.
> Muitos presumem saber
> As operações dos ceos,
> E que morte hão de morrer,
> E o que ha de acontecer
> Aos anjos e a Deos.
> ....
> ....
> E cada hum sabe o que monta
> Nas estrellas que olhou;
> E ao moço que mandou,
> Não lhe sabe tomar conta
> D'hum vintem que lh'entregou. *(b)*

(a) Natal de 1527.
(b) *Obras de Gil Vicente*, ed. de Hamburgo, t. 1.º

com o novo Rey huma continua, e contagiosa peste, que até o fim de sua vida com os males que ella costuma causar, sempre em seu Reyno o acompanhou (1). A 12 de agosto de 1437 partia de Portugal a expedição a Tanger, que estava destinada a deixar insculpida no bronze da nossa história uma das páginas mais luctuosas. Lá deixámos resignado e soffredor o primeiro martyr da nossa epopeia, o pobre Infante Santo (2).

Estas e outras infelicidades amargurâram a vida de D. Duarte. Lembrar-se-hia elle do presago annúncio do judeu feito no proprio dia da sua elevação ao throno? É possivel, como o é tambem que o não esquecesse, quando promulgou contra os judeus portuguêses algumas das leis, que passamos a summariar.

Para impedir as relações entre elles e os christãos, relações que conservavam contra todo o direito, tanto canonico como civil, diz a Ordenação, D. Duarte mandou que o judeu não empregasse ao seu serviço christão algum, sob pena de pagar, pela primeira vez que infringisse a lei, cincoenta mil libras; pela segunda, cem mil; pela terceira, tudo quanto tivesse. O que não possuisse bens para pagar esta multa, seria açoutado publicamente (3). Com o mesmo intuito e com as mes-

(1) *Diálogos de vária história*, pg. 257.
(2) Oliveira Martins, *Hist. de Portug.*, t. 1.º, pg. 162.
(3) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXVI.

mas penalidades fez D. Duarte executar uma serie de disposições, para que os judeus não entrassem em casa dos christãos, nem os christãos em casa dos judeus (1). Isto entendia-se principalmente nas villas e cidades principaes do reino, taes como Lisboa, Porto, Coimbra, Santarem, Evora, Elvas, Extremoz, etc. Prohibiu-lhes arrendar igreja, mosteiro, capella ou qualquer outro logar sagrado ou ecclesiastico, onde houvessem de receber dízimos ou offertas, pagando cada vez, aquelle que fizesse o contrário, cincoenta mil libras, e *«aalem desto seja açoutado publicamente em tal guisa, que aja cento açoutes compridamente»* (2).

Receando alguma pena, a communa da judiaria de Lisboa representou a D. Duarte, que até então sempre lhes havia permittido o commércio com os christãos, da mesma fórma que com as outras pessoas, de quaesquer coisas moveis, satisfazendo logo as importancias sem todavia fazerem escripturas, perguntando, se lhes sería lícito continuar assim. Foi-lhes concedido o que pediam.

Quando ás vezes queriam fazer algum contracto por escriptura pública, deixavam de o fazer, porque, diziam elles, *«não achavam prestes o juiz perante quem se haviam de fazer e firmar e quando achavam o juiz não tinham tabellião»*. D. Duarte

(1) *Ord. Aff.*, ibd., tit. LXVII.
(2) *Ord. Aff.*, ibd., tit. LXVIII.

por carta de 5 de dezembro de 1436 permittiu-lhes que fizessem essas escripturas perante um ou dois *homens bons* ou dois tabelliães, que previamente deveriam fazer prestar juramento ás partes, cada qual na sua lei, sobre a lisura com que nellas procediam (1).

Mas disposição peior ia promulgar D. Duarte. Desde muito tempo, como temos visto, os judeus desempenhavam os vários cargos e officios relativos á fazenda pública. Pessoas particulares da alta nobreza não duvidavam tambem entregar-lhes o meneio dos seus haveres. As queixas tinham-se repetido com mais ou menos insistencia da parte do clero e do povo, e sempre em vão. Mas não eram só os grandes que os acolhiam e chamavam para lhes entregar a direcção de suas casas; não era só a fazenda pública que elles geriam: elles tinham tambem a seu cargo os dízimos e offerendas das igrejas e, o que era realmente para admirar, a administração dos proprios altares christãos. Tal devia ser o abuso que D. Duarte prohibiu aos infantes, arcebispos e bispos, condes, mestres, abbades e priores, commendadores, cavalleiros, escudeiros, e a quaesquer outros senhores grandes honrados... que tivessem em suas casas, quintas e logares, por seus vèdores, mordomos, recebedores, contadores ou escrivães, indivíduo judeu de qualquer condição que fôsse. O que in-

(1) *Ord. Aff.*, ibd., tit. LXXIII, §§ 14, 15.

fringisse esta disposição, sendo grande do reino, pagaria mil dobras de oiro; os de «mais pequena condição» pagariam quinhentas, e o judeu que acceitasse o officio era açoitado publicamente *«e aja cento açoutes compridos»* (1).

O que esta lei torna bem evidente é que a protecção concedida aos judeus partia principalmente dos «grandes senhores» do país, tanto leigos como ecclesiasticos, que não faltavam todavia a aggravá-los, todas as vezes que podiam. O tacto financeiro e economico dos desgraçados israelitas era condemnado por todos, apesar de todos se irem aproveitando delles. Mas ainda desta vez os interesses dominaram, e fizeram esquecer a lei.

É certo que a citada disposição os affastava dos cargos mais elevados, mas, como escreve A. Herculano, isso não obstou a que elles continuassem a arrematar a cobrança dos impostos e a practicar os actos, que o povo, com mais ou menos razão, reputava vexatorios e expoliadores (2).

Depois do fallecimento de D. Duarte, a 9 de setembro de 1438, foi D. Affonso v acclamado herdeiro da corôa portuguêsa. No acto da acclamação apparece-nos ainda o judeu mestre Gue-

(1) *Ord. Aff.*, ibd., tit. LXXV; *Monarch. Lusit.*, p. IV, l. XVIII, c. IV; *Memorias da Acad.*, t. VIII, p. II, c. IX da cit. *Mem.*, pg. 22; *Archivo da Camara Municipal de Lisboa*, l. 1 dos *Prégos*, fol. 134 e 135.

(2) *História e origem do estabelecimento da Inquisição*, t. 1.º, pg. 85.

delha, que desta vez tambem foi ouvido sobre o que prenunciavam os signaes astrologicos, e cuja presença se devia julgar indispensavel depois do horóscopo sobre D. Duarte, que tivera tam triste realização. A decadencia religiosa dos judeus no reinado do novo monarcha era enorme. Já se não festejavam como noutro tempo nem o sabbado nem os dias de festa, e até se inventavam novas distracções para esses dias. Os rabbinos com medo dos opulentos nada diziam sobre semelhantes desmandos (1). E eram precisamente os opulentos que mais odio suscitavam, pela ostentação escandalosa das suas riquezas no meio da população christã. Vestiam como os fidalgos e grandes do reino. As sedas, os brocados, as pedras preciosas abundavam nas suas roupas. As armas de que usavam eram das mais custosas. Não se lhes descobria nellas o hexagono de côr, que os devia extremar dos christãos. Nem essa, nem a lei que os obrigava a viverem apartadamente nos seus bairros eram respeitadas. Viviam onde queriam, e como queriam. O povo cada vez os aborrecia e odiava mais. O fermento da indignação lavrava surdamente. Para cúmulo de desmoralização, grande número de judeus expulsos de Hespanha, onde as perse-

(1) «Die Sabbath, diz Kaiserling, und Festtage wurden nicht gefeiert, man arbeitete öffentlich und liess es an der Zubereitung frischer Speisen am Sabbath nicht fehlen. Die Rabbiner schwiegen dazu aus Furcht vor den Reichen». *Ob. cit.*, pg. 62.

guições começavam a produzir os seus fructos, vinham lançar maior discordia sobre os seus correligionarios de Portugal. Referindo-se aos negociantes extrangeiros e particularmente aos judeus hespanhoes, os procuradores ás côrtes de 1481-1482 notam, que elles recebiam protecção no nosso reino; «... *he verdade,* dizem elles, *que por suas maas eresias de suas terras sam corridos e lançados e em vossos regnos defesos e emparados pollo quall todo he vosso des seruiço porque todos trazem maneira de deminuir em vossos dereitos e destruir vossos regnos...»* (1).

O povo queixava-se, e sempre que podia manifestava o seu odio contra os individuos da raça hebréa.

No reinado de D. Affonso v manifestou-se esse odio em mais duma circunstancia, e, se não fôsse a energia do *Africano,* de certo que teria terriveis explosões, como veremos desde já.

Estava-se no fim de 1449. Por malicia ou, como escreve Ruy de Pina, por travessura, alguns moços christãos offendêram uns judeus, que andavam na ribeira de Lisboa. Estes queixáram-se ao corregedor, que era então o dr. João d'Alpoẽ, e que não demorou a satisfação que o caso pedia, mandando logo açoitar publicamente vários dos culpados. Este castigo exacerbou o povo, que jurando

(1) Santarem, ob. cit., t. 2.º, pg. 219 — *Capitollo dos estamtes estramgeiros nom auerem destar nò reino.*

vingar-se, foi inesperadamente atacar a judiaria com o intuito de roubar e matar os seus habitantes. A judiaria foi roubada desde a porta que dava para o poço da *Fotea* até ao Poyo, tendo morrido alguns judeus, que pretendêram defender a todo o custo os seus bens e as suas vidas.

O tumulto teria proseguido, se os officiaes de justiça, á frente dos quaes se achava D. Alvaro, conde de Monsanto, o não atalhassem com muitas forças. D. Affonso v estava então com a raínha em Evora. Para lá partiu a dar-lhe conta do occorrido o secretario Pedro Gonçalvez. A presença do monarcha era julgada indispensavel na capital. A populaça desenfreada não desistia dos seus propositos de vingança. Os rumores e alvoroços surgiam a cada passo, e podiam arrastar a consequencias desgraçadas. D. Affonso comprehendeu a gravidade do caso, e partiu para Lisboa. Os criminosos fôram castigados, e de certo severamente, porque o rei não foi poupado ás censuras. «*Contra sua Real pessoa,* escreve Ruy de Pina, *se allevantavam ouiões tam irosas, que ouve por bem seçar de fazer mais cruas execuções*» (1).

Cessáram effectivamente as execuções. Por carta régia de 6 de outubro de 1450, D. Affonso v, levado pelo *desejo e amor,* que tinha a seus subditos e naturaes, e como fôssem muitos os implicados

(1) *Chron. do Senhor Rey D. Affonso V* na *Collecção de livros ined. de hist. port.,* t. 1.º, p. 439.

directa e indirectamente no grande roubo feito aos judeus de Lisboa, como graça especial e mercê feita a esta cidade, perdoava a pena corporal a todos, excepto a Pedro de Lepe, Pedro de Canto e João Carvalho, contanto que no prazo de sessenta dias da publicação do documento alludido solicitassem suas cartas de perdão, *na qual seria sòmente dada pena de dinheiro;* isto além dos que haviam sido «condemnados, e em elles justamente feita execuçom, por o dito malefiçio em si seer tam maao e cousa que nunca foy em nossos Regnos aconteçida, de que se seguyo afora o damno e perda que os ditos judeos ouuerom, grande ofenssa a nossa Justiça e doesto e abatimento a alguũs moradores da dita çidade, aynda que per feito em o dito malifiçio nom fossem culpados, soomente por comsentirem e leixarem Roubar agente tam Refeçe e de tam baixa condiçom os ditos Jüdeos, que viuem no lugar honde elles viuem sob nossa defenssom; E posto que muytos dos moradores da dita çidade de culpa do dito maleficio per aucto cõmssentimento ou neglijençia de o poderem tolher se nom possam scusar, E os que prinçipalmente som culpados deuessem auer grandes pennas per tam desordenamente pecarem» (1).

(1) *Livro II dos reis D. Duarte e D. Affonso V*, fs. 30; sr. Eduardo Freire de Oliveira, ob. cit., t. 1.º, pg. 324. Baseados no trabalho deste consciencioso investigador podemos alcunhar de erroneo o transumpto que dá desta C. R. Sousa, na *Historia ge-*

Este tumulto tam severamente castigado por Affonso v revestiu decerto grandes proporções, segundo no-lo deixam adivinhar estas expressões da carta que acabamos de citar «... *cousa que nunca foy em nossos Regnos aconteçida...»*. Ainda que revistam um tal ou qual caracter de exagero, ellas devem corresponder proximamente á realidade. Mas onde mais evidentemente se vê, escreve A. Herculano, que a aversão contra os judeus cada vez adquiria maior intensidade, é nas actas dos diversos parlamentos convocados durante a segunda metade do seculo xv, porque a linguagem dos procuradores das cidades e villas era a expressão do commum sentir, não só do vulgo, mas tambem da burguesia christã (1).

Em 1461, nas côrtes de Santarem, entre os capítulos geraes offerecidos pelos povos figura um, em que se pede a el-rei para que os mouros e judeus não empregassem a seda nos seus vestidos (2).

Nove annos mais tarde, em 1460, nas côrtes convocadas em Lisboa, quando os povos se obrigáram gratuitamente á contribuição de cento e cincoenta mil dobras de oiro ou duzentos e trinta

nealogica da Casa Real Portugueza, t. iv, pg. 40. A data é, como se vê do texto, 6 de outubro e não 5, como elle escreve e Kaiserling, que enganado por elle errou tambem. *Geschichte*, etc., pg. 64.

(1) *Hist. da orig. e estab. da Inquis.*, já cit., pg. 93.

(2) V. Santarem, *História e theoria das côrtes*, t. 1.º, pg. 24.

reaes brancos por cada uma, para a corôa se desonerar das tenças e moradias, os judeus e mouros sam excluidos. «Na qual porem contribuiçom postoq' assi jeeral seja nom entraram mouros nem judeus mas ficaram reservados para nos servirem segundo nosso arbitrio pera ajuda daquella p.te q̃ nos aalem das d.as cento cinquenta myl dobras pera o sobre dicto paguamento e contentamento he necessaria» (1).

Quasi depois de egual periodo de tempo, isto é, nas côrtes de Santarem de 1468, os procuradores do povo queixam-se amargamente das licenças que el-rei dava aos judeus, para viverem fóra das judiarias, entre os christãos, e da liberdade que tinham de, quando iam ás feiras, se alojarem em aposentadorias de christãos. El-rei determina que todos passem a viver dentro das judiarias, e se fôrem decorridos seis meses depois do conhecimento desta disposição e o não tiverem feito, que paguem cinco mil réis. «*Porem nas feiras por a necessidade do tempo poderam poussar segundo se ata ora costumou...*» (2).

Não se lhes consente tomarem rendas das igrejas, nem tambem se consente aos christãos que

(1) *Várias côrtes de Portugal e algumas leis antigas, e resoluções régias, copiadas dos cartorios publicos, e Memorias respectivas á legislação portugueza*, 12 grossos vol. in-fol., notas e additamento de João Pedro Ribeiro. Manuscripto da Bibliotheca da Universidade de Coimbra, sob o n.º 694, pg. 269.

(2) Ms. da Bibl. de Coimbra cit. na nota 1, pag. 247.

lh'as larguem, debaixo das penas estabelecidas (1). Sobre a maneira por que se deveria proceder com os que por crimes se acolhessem ás Igrejas, manda-se guardar a Ordenação, porque era defeso que a immunidade da Igreja não valesse aos que de propósito commettessem crimes, e a mouros e judeus, salvo se quisessem fazer-se christãos (2).

Nas côrtes de Coimbra reunidas em 1473 prohibiu-se aos judeus o comprarem quaesquer bens de raíz, para dotarem e appropriarem ás synagogas (3); nas de 1475 tentáram os procuradores obter que nas causas civeis entre mouros ou judeus e christãos preferisse sempre o fôro destes, quer elles fôssem auctores, quer fôssem réus (4). Segundo se vê destas mesmas côrtes, chegára a arrendar-se a individuos daquella raça a percepção de multas por contravenções de certas leis administrativas, vexame a que os povos buscavam esquivar-se, ao mesmo tempo que requeriam se impusessem aos judeus algumas multas judiciaes, de que por seus privilegios estavam isemptos (5).

D. Affonso v confirmou as leis relativas aos *signaes,* (6) ao encerramento nas judiarias (7) e á

(1) Santarem, ob. cit., pg. 44.
(2) Ibd., log. cit., pg. 45.
(3) Ibd., ob. cit., pg. 47.
(4) Alexandre Herculano, ob. cit., t. 1.º, pg. 93.
(5) Ibd., pg. 94.
(6) *Cod. Aff.*, l. II, tit. LXXXVI.
(7) *Id. ibid.*, tit. LXXVI.

incapacidade de exercerem os altos cargos da corôa e os officios que outr'ora desempenhavam, como eram os de almoxarifes, mordomos, thesoureiros, etc. (1).

Reconhecendo a espontaneidade da conversão, por tal fórma favorecia os conversos, escreve Amador de los Rios, que as leis dictadas por elle, se não impunham uma violencia, impunham pelo menos uma coacção moral (2). Eis as disposições que mandava executar:

1.ª Se o filho converso fôsse só, receberia dos paes no acto do baptismo duas partes de todos os bens que possuiam;

2.ª Sendo dois ou mais os conversos, receberiam estes em partes eguaes as duas referidas partes; aos paes ficava livre a terceira, para dispôrem della em todo o tempo e segundo o direito dos hebreus, sem que os filhos pudessem aspirar a ella, a não ser que os paes os instituissem herdeiros antes da morte;

3.ª Sendo dois irmãos e se um se convertesse e o outro não, o convertido recebia sòmente metade dos bens, ficando a outra metade em poder dos paes;

4.ª Sendo mais irmãos, o converso apenas recebia a terça dos bens, ficando as outras duas partes

(1) Id., l. II, tit. LXVIII; *Monarch. Lusit.*, l. XVIII, c. IV; *Mem. da Acad.*, t. VIII, p. II, pg. 22.

(2) *Historia*, já cit., t. III, pg. 185.

propriedade dos paes, sem que o filho baptizado pudesse reclamar ou pedir cousa alguma, á excepção do dado ou legado voluntariamente em vida;

5.ª Sendo casado o filho converso, no acto de abjurar as antigas crenças devia descontar da herança tudo quanto anteriormente houvesse recebido, que ia entrar de novo nos bens communs para se fazer a applicação da lei primeira, se os paes fôssem vivos; se qualquer delles tivesse fallecido obteria o total da herança descontando-se apenas a parte correspondente ao sobrevivo;

6.ª O converso herdava, em qualquer caso, de seus irmãos e parentes conforme as leis communs (1).

A aversão contra os judeus, que dia a dia se viam despojados das suas regalias e liberdades, revelava-se em todas as circunstancias. Em Sintra, por exemplo, ordenou-se que os judeus se «sirvão dos portaes que têm na Judaria e tenhão nos dittos portaes humas verdezelhas da altura que deem a um homem pella cinta para puderem dar por ella as bofominhas e outros generos que venderem os quaes não venderão aos domingos e festas de preceito antes de finda a missa do dia sob pena de pagarem 200 reis para captívos» (2).

(1) *Cod. Aff.*, l. II, tit. LXXIX; *Ord. de D. Manuel*, l. II, tit. XLII; cfr. Amador de los Rios, ob. e log. cit.

(2) *Cintra Pinturesca* ou *Memoria descriptiva da villa de Cintra, Collares, e seus arredores* (Lisboa, 1838), pg. 218. Este livro

Esta malevolencia crescente não ardia só no ánimo da plebe, escreve A. Herculano, existia tambem entre o clero e entre individuos acima do vulgo. Resta-nos uma carta de um frade de S. Marcos, que ignoramos quem fôsse, mas que della se vê privava com Affonso v, onde transluz o odio contra os judeus e, ao mesmo tempo, se manifestam as causas economicas que o inspiravam. Dissuadindo aquelle principe das empresas guerreiras, a que era tam inclinado, o monge politico pondera a pobreza, então actual, do erario comparada com a opulencia dos tempos passados, e dahi deduz a necessidade de abandonar a idéa de conquistas e expedições ultramarinas. Á escacez de recursos attribue o zeloso conselheiro o expediente que se adoptára de reduzir toda a cobrança dos impostos ao systema de arrematações. Nesta questão incidente apparece o motivo, inteiramente terreno, da aversão contra a gente hebréa, e vê-se como a accessão dos refugiados hespanhoes viera augmentar-lhe a riqueza e preponderancia. «Agora,

publicado sem nome de auctor é do visconde de Juromenha. Eis o que díz acêrca delle o sr. Sousa Viterbo: «apezar de todas as bellezas, Cintra não tem sido convenientemente explorada pelos escriptores nacionaes. Em 1838 o visconde Juromenha publicou uma interessante monographia daquella notavel villa e seus arredores, mas desde então as modificações tem sido importantissimas e a obra do distincto investigador pode considerar-se anachronica...» *Jornal da Manhã* (do Porto) n.º 42 de 11 de fevereiro de 1889. Kaiserling transcreve tambem no seu livro a passagem que damos no texto. Vid. *Geschichte,* ob. cit., pg. 65, n. 1.

Senhor, diz o gratuito conselheiro, com a cubiça de obter maior rendimento acha-se a christandade submettida á jurisdicção judaica, e os extranhos ao país levam as substancias das mercadorias do vosso reino, ao passo que os mercadores nacionaes perecem de miseria. A isto quisera eu que vossa senhoria désse remedio, como tantas vezes lhe tem sido requerido; que mais honra e proveito vos resultará de serem os vossos naturaes ricos do que o serem os extranhos, que dão perda e não lucro ao país» (1).

No reinado de D. João II os lamentos contra os hebreus eram geraes. Os christãos sentiam-se vexados pela sua miseria e pobreza em confronto com a opulencia delles. As leis, tanto ecclesiasticas como civís, que lhes prohibiam o tracto com os christãos e o andarem sem signaes, sam desprezadas completamente.

Os mandatarios populares nas côrtes de Evora, que decorrem entre 1481 e 1482, queixam-se disso amargamente (2), como tambem da dissolução dos «trajos e conversações» com os christãos. «Nos observamos por toda a parte, dizem elles, uma condemnavel dissolução entre os judeus, os mouros e os christaõs, tanto no viver, como nos trajos e

(1) Miscellaneas mss., vol. 31, n.º 74 na Bibliotheca da Ajuda; A. Herculano, ob. cit., pg. 92-93.

(2) Santarem, ob. cit., t. 2.º, pg. 185. — *Capitollo dos vestidos e sinaes dos judeus e mouros.*

nas conversações. Vemos os judeus em cavallos e muares ricamente ajaezados, com lobas, capuzes finos e jubões de seda; trazem espadas douradas, toucas em rebuço, jaezes e goarnimentos de modo que é impossivel serem conhecidos. Entram assim nas igrejas e escarnecem do Santo Sacramento e misturam-se com as christãs em grave peccado contra a santa fé catholica. Desta tam grande dissolução nascem ainda outros erros e culpas disformes e damnosas ao corpo e á alma. O peor de tudo é que andam sem signaes por serem rendeiros, vexam os christãos e fazem-se senhores onde naturalmente sam servos» (1).

Estas queixas não pódem deixar de ser verdadeiras. O luxo que os judeus ostentavam tinha-se generalizado. Os procuradores queixam-se tambem dos fidalgos e grandes do reino, que vestiam ricos trajos, preciosos brocados e pannos de seda. Traziam lanças, punhaes e cintos dourados e prateados. Ostentavam joias de subido valor. Este mal communicou-se ás classes mais baixas da sociedade, que «sem deliberação nem conhecimento de si mesmas vestem agora pannos de seda e de lã finissimos que, noutro tempo, nem os grandes nem os fidalgos traziam» (2).

Com os judeus mechanicos, como çapateiros, alfaiates e outros, succede um escandalo não me-

(1) Santarem, ibd., pg. 203-204.
(2) Ibd., pg. 177. — *Capitollo dos trajos e dourado.*

nor, diziam ainda os procuradores. «Andam pelos montes e pelos casaes e por lá ficam com as mulheres e filhas dos lavradores; enquanto os maridos e paes se entregam aos seus trabalhos, commettem elles, para nos servirmos das expressões com que A. Herculano velou a crueza realista das dos procuradores, adulterios e estupros» (1).

Tudo isto, de que tanto se queixavam os representantes dos povos, devia acabar em breve. O dia das represalias ia ser terrivel e não estava longe o momento em que os proprios judeus se lamentariam do concurso que para elle haviam prestado. O reinado de D. João II é o prelúdio dessa dolorosa tragedia, que teve o seu apogeu no dia da «matança de S. Domingos».

(1) Ibd., pg. 268. — *Capitollo dos judeos aljabebes.*

CAPITULO V

REINADO DE D. JOÃO II

SUMMÁRIO. — Primeiras relações de D. João com os judeus; estes mostram-se peritos na medicina e na astronomia; seu concurso nas descobertas e navegações portuguêsas. Recusa dada a Colombo. Porque? Introducção da imprensa; typographias. Negociações para a entrada em Portugal dos judeus expulsos de Hespanha no tempo de Fernando e Isabel. Razões do conselho. Estatistica. A saída do reino e as cavillações de D. João. O roubo das creanças judaicas enviadas para S. Thomé.

D. João II não se mostrou a princípio hostil para com os judeus. O instincto administrativo, que depois o levou contra o juizo dos seus conselheiros a admittí-los no reino, guiou-o logo desde os primeiros passos no governo e administração do povo, cujos destinos lhe fôram confiados, e que elle encaminhou tam superiormente, que a sua épocha marca um periodo verdadeiramente glorioso e gloriosamente feliz na história de Portugal.

D. João II começou a privar com os judeus porque reconheceu nelles aptidões, que não eram para desprezar. Admittiu-os ao seu convivio, porque a illustração, que exornava alguns homens notaveis daquella crença, e os singularizava como

habeis medicos, astronomos e mathematicos, aproveitava admiravelmente aos planos de conquista «por mares nunca d'antes navegados», que ferviam no cerebro do monarcha. Em especial os conhecimentos de astronomia, que os judeus tinham e que eram celebrados em toda a parte, não deviam concorrer pouco para a benevolencia, com que fôram acolhidos no princípio do novo reinado. Se essa protecção foi interrompida por actos de intolerancia, que mal se desculpam, é que D. João não podia ser superior ás idéas do seu tempo. Lembremonos tambem de que a mão, que apunhalava o duque de Viseu, segurava egualmente o aspero cilício, com que retalhava as proprias carnes.

Entre os medicos de D. João II encontramos alguns homens, cuja sciencia foi louvada pelos contemporaneos, e que pertenciam á familia hebréa: mestre Leão, *muito bom fisico,* diz Garcia de Resende (1); Diogo Mendez Becinho (2) e Diogo Rodriguez Zacuto (3).

A mestre Antonio, cirurgião-mór e bom lettrado, mostrou affeição muito particular. Quando se converteu á fé christã, o monarcha acompanhou-o á cerimonia do baptismo servindo-lhe de padrinho, e «*quando lhe quizeram pôr o capello não*

(1) *Vida e virtudes do... principe D. João 2.º,* cap. CCVII, pg. 274.

(2) João de Barros, *Asia,* Dec. 1, l. IV, c. 2.º

(3) *Bibl. Lusit.,* 1, pg. 691; *Mem. da Litt.,* t. 8.º, pg. 166 e 219.

vinha no bacio por esquecimento e querendo yr por hũa toalha pera della se tirar, disse el Rey: pera cousa tam sancta não he necessario tanto vagar: e perante todos desabotoou o gibão e tirou a manga da camisa fora, e della rompeo e tirou o capello» (1).

D. João encontrou na sciencia astronomica dos judeus um poderoso auxiliar para a realização dos seus ideaes de longinquas navegações. A 19 de dezembro de 1487 chegava a Lisboa Bartholomeu Diaz trazendo a noticia de que havia dobrado o Cabo das Tormentas, esse famoso cabo tam povoado de phantasticas lendas, que o immortal cantor das nossas glorias idealizou naquella

«........................ figura
.... robusta e valida
De disforme e grandissima estatura
O rosto carregado, a barba esqualida;
Os olhos encovados, e a postura
Medonha e má, e a côr terrena e pallida,
Cheios de terra, e crespos os cabellos,
A bocca negra, os dentes amarellos» (2).

Mas ao mesmo tempo que por mar Bartholomeu Diaz procurava realizar a sua fructuosa viagem, tam importante, tam difficil, tam delicada, mas que era positivamente a chave, que abria ao mundo velho um novo mundo ainda inexplorado, D. João enviava com o mesmo fito dois emissarios,

(1) Resende, ob. cit., cap. XCI, q. 132.
(2) *Lusiadas*, canto V, est. XXXIX.

que fariam a viagem por terra. A escolha recaíu em fr. Antonio de Lisboa e Pedro de Montarroyo, que brevemente desistíram da viagem, por ignorarem o arabe, e sem essa lingua nada lhes ser proveitoso; fôram logo substituidos por João Perez da Covilhã e Affonso de Paiva, de Castello-Branco, que partíram de Santarem a 7 de maio de 1487.

Os dois audazes pioneiros, que partíram para não mais voltar á patria, em honra e engrandecimento da qual fôram affrontar destemidamente o ignoto, iam munidos de cartas geographicas feitas pelo astrónomo notabilissimo Martim Behaim, um allemão que vivia em Portugal desde o reinado de D. Affonso v, e pelos judeus mestre Rodrigo e mestre José, medicos do monarcha português.

Foi a estes tres sabios que D. João encarregou a empresa de descobrir maneira para que a navegação, em vez de se fazer como até alli ao longo da costa, se pudesse fazer pela altura do sol e no largo mar (1). Depois de várias considerações e especulações mathematicas, diz Ribeiro dos Santos, em que muito trabalháram, vieram a achar as taboadas da declinação do sol, o que foi invenção admiravel e proveitosa, que muito animou os nos-

(1) Ribeiro dos Santos, *Mem. da Litt. da Acad.*, t. 8.º, pg. 166; J. de Barros, *Decadas*, l. iv, pg. 64; Mariz, *Diálagos*, iv, cap. x, pg. 315.

sos e abriu mais o caminho do descobrimento da India, em que por isso lhe está em grande dívida Portugal e toda a Europa (1).

A glória desta descoberta, se tem sido attribuida sòmente a Martim Behaim ou da Bohemia, deixados no esquecimento os seus collaboradores judeus, que eram portuguêses, cabe em toda a linha a Portugal. Se Behaim era allemão, teve como segunda patria o nosso país. O acolhimento que recebeu dos nossos monarchas, animou-o nos seus estudos. A 18 de fevereiro de 1485 D. João nomeava-o seu escudeiro, o que para a épocha equivalia a uma honra extraordinaria. Os seus collaboradores eram, como acabamos de dizer, astrónomos portuguêses, ambos medicos de D. João. É aos tres que se deve a descoberta da applicação do astrolabio aos usos da navegação. «*Por fortuna,* escreve um erudito auctor hespanhol, *iniciaron la marcha de los progresos cientificos aquelles sabios portuguezes maestros Rodrigo y Josef que, associados al insigne Behem y bajo los auspicios de D. João II, inventaron el astrolabio para navegar por la altura del sol, y las tablas de sus declinaciones*» (2).

João Perez da Covilhã e Affonso de Paiva saíram pois de Portugal e dirigíram-se a Napoles,

(1) Ribeiro dos Santos, ibd., pg. 162.

(2) Ferrer do Couto, *De Oporto a Lisboa*, na *Revista Peninsular*, t. 1.º, pg. 177 (Lisboa, 1855), cit. na *Hist. de Port.*, de F. Dinís, t. 3.º, pg. 183.

dahi a Rhodes e dahi a Alexandría. Tendo passado o Cairo, separáram-se ao chegar a Aden, na entrada do Mar Vermelho. Perez da Covilhã, tendo visitado Cananor, Calicut, Gôa e toda a costa Malabarica, voltou ao Cairo, onde soube do fallecimento do companheiro de viagem, succedido tempos antes. Lá deparou com dois emissarios de D. João II, dois judeus que a fortuna tambem quís associar nestes successos da história portuguêsa. Eram o rabbi Abraham, natural de Beja, e mestre José, çapateiro de Lamego. Este último havia viajado muito pela Asia. Estivera em Bagdad, a antiga Babylonia, e ahi ouvíra fallar na riqueza immensa da ilha de Ormuz, centro do commercio da India, aonde as caravanas de Alepo e Damasco iam buscar as riquezas do extremo Oriente, para as transportarem aos portos asiaticos do Mediterraneo (1). D. João, assim que teve conhecimento destas informações, que ao chegar a Lisboa o judeu lhe communicára, logo o enviou ao encontro de Perez da Covilhã, juntamente com o rabbí Abraham, que devia auxiliar os conhecimentos prácticos do companheiro com a sciencia que possuia. Além disso D. João, contando com o desánimo, que os perigos de tam aventurosa travessia haviam certamente de trazer, mandava cartas a Perez da Covilhã animando-o a proseguir na descoberta do afamado

(1) *Hist. de Port.*, de F. Dinís, ob. cit., pg. 165.

reino do *Preste João*, esse mytho que encheu toda a Europa durante a edade-média (1).

Passado tempo, o illustre viajante enviou a Lisboa mestre José, um dos emissarios, com cartas que informavam el-rei do que víra e soubera nas suas peregrinações. Entretanto retomou a sua viagem com Abraham, em cuja sciencia certamente encontrou um poderoso auxiliar, e dirigiu-se para Ormuz. Aqui ficou o judeu no intento de se aproveitar das caravanas, que vinham da India e se dirigiam para Alepo e Damasco, e poder assim voltar ao reino. Por esta fórma alguns judeus, cujos nomes a história resgatou do esquecimento que envolve tantos benemeritos, auxiliavam uma empresa do mais largo futuro para o país que lhes servia de patria. «Caminhavam os portuguêses, diz um historiador, a passos agigantados para a realização da grande empresa, que o infante D. Henrique iniciára. Bartholomeu Diaz dobrando o cabo Tormentoso sulcava as ondas virgens do Oceano, em cujas aguas se mirava o Indostão; pelo outro lado Perez da Covilhã penetrando audacioso nas mais remotas regiões, tomava como que antecipadamente posse das cidades, onde poucos annos depois tremularia o pendão das quinas. Se não fôsse o acaso e a obstinação das equipagens de Bartho-

(1) Cfr. Cardeal Saraiva, *Obras*, t. v.: *Memoria sobre as viagens dos Portuguêses á India por terra e ao interior de Africa desde os principios do seculo XV.*

lomeu Diaz, esses dois portuguêses intrepidos, havendo partido um pelo Oriente, outro pelo Occidente, podiam ter-se encontrado em Sofala, concluindo num grito de espanto e de júbilo esse poema de audacia, que Vasco da Gama tinha o destino de cerrar. Então a glória que illuminou D. Manuel o «Feliz», com mais razão cingiria duma auréola explendida a fronte pensativa de D. João II o «Grande»! (1).

D. Henrique soube aproveitar com habilidade os conhecimentos da arte de navegar, em que os judeus eram peritos. Ao estabelecer no promontorio de Sagres essa escóla, donde tanta glória devia brotar para o seu fundador e para o país que tinha a ventura de o possuir no número dos seus cidadãos mais prestantes, D. Henrique chamou logo para a dirigir o notavel cosmógrapho judeu Jayme Ferrer, entre os nossos antigos chronistas appellidado—mestre Jacome. «... *Mandou vir*, diz João de Barros, *da ilha de Malhorca hum illustre Jacome, homem muito docto na arte de nauegar que fazia cartas & instrumentos: o qual lhe custou muito pelo trazer a este Reyno, pera insinar sua sciencia aos officiaes Portugueses daquelle mester*» (2).

Com o movimento maritimo iniciado pelo *Navegador*, começára uma era de verdadeira glória para Portugal. Lisboa era a fóco dessa glória. Nella

(1) F. Dinís, *Hist. de Port.*, ibd., pg. 166.
(2) *Asia*, dec. 1, l. 1.º, cap. XVI.

se concentrava todo o febril enthusiasmo, que nos erguia de repente a uma das primeiras potencias do mundo. Nella residiam os mais experimentados pilotos, os mais habeis cosmógraphos e desenhadores de cartas geographicas e mappas-mundi; nella residiam e para ella chamavam a attenção os melhores constructores de navios.

Portugal realizava o seu destino. Como escreve o immortal Camões:

> «.......................... os antigos
> Reis nossos firmemente proposerão
> De vencer os trabalhos e perigos
> Que sempre ás grandes cousas se opposerão;
> E descobrindo os mares, inimigos
> Do quieto descanço, pretenderão
> De saber que fim tinhão e onde estavão
> As derradeiras praias, que levavão» (1).

Ao declinar do seculo xv, pelos annos de 1472, um homem ainda então obscuro, mas que em breves annos conquistaria a immortalidade, aportava á praia de Lisboa. Mais feliz que os seus patricios, os Spinolas, os Grimaldi, os Dorias..., que todos haviam deixado a patria em procura dessa chamma devoradora e fugaz, que se chama a glória, esse homem que o braço dum irmão amparou ao pôr pé em terra extrangeira, chama-se Christovão Colombo.

(1) *Lus.*, cant. VIII, est. LXX.

Não fôram os judeus alheios ao seu destino. Elle proprio confessa ter mantido estreitas relações com muitos sabios religiosos e leigos, *judeus* e mouros, e muitos outros (1). No seu testamento manda: «que se dê a um judeu que morava á porta da judiaria em Lisboa; ou a quem mandasse um sacerdote, o valor de meio marco de prata» (2).

Depois de quatro annos de residencia em Portugal, tendo já casado com uma senhora nobre portuguêsa, a quem a gentileza do môço genovês seduzíra, D. Filippa Moniz (3), depois de feitos estudos completos de cosmographia e de ter estudado Aristoteles, Duns Scoto, Plinio, Estrabão, as obras dos Padres da Igreja e os escriptos dos judeus arabes, Colombo resolveu-se a apresentar o plano grandioso das suas viagens ao rei de Portugal, quando já o havia feito inutilmente aos senados de Genova e de Veneza.

Entre os mathematicos mais notaveis de D. João II, sobresaíam os judeus mestre José e mestre Rodrigo de quem fallámos ha pouco, e o seu correligionario mestre Moysés.

Além destes figuravam notavelmente na scien-

(1) Kayserling, *Christoph Columbus und der Antheil der Iuden an den spanischen und portugiesischen Entedeckung*, pg. 11.

(2) Navarrete, *Coleccion de los Viajes y Descubrimientos*, II, 313; *Coleccion de Documentos inéditos de España*, XVI, pg. 424, cit. por Kayserling, ob. cit.

(3) Nicolau Florentino (pseudon.), *A mulher de Colombo*, folheto de 59 pg., Lisboa, 1892.

cia do tempo o licenciado Calçadilha, bispo de Viseu, sob cuja direcção se fez a carta ou mappamundi com que Pedro da Covilhã e Affonso de Paiva fôram munidos para a sua viagem, e D. Diogo Ortiz, hespanhol de nação, ao tempo bispo de Seuta e considerado e habil cosmógrapho.

A todos estes, e por ventura a mais alguns homens doutos (1), commetteu D. João II o exame do projecto de Colombo. Esta commissão foi contrária ao ambicionado sonho do ousado genovês, mas D. João não se deu por vencido, e tendo convocado uma assembléa dos prelados e personagens maiores do reino, novamente a materia foi subjeita a discussão. Lá estava tambem o bispo de Seuta, duplamente influente, como homem de saber e de virtude, e como professor do rei. O seu testemunho nesta questão, em que se debatia um caso tam momentoso, tinha singular valia. Desgraçadamente D. Diogo Ortiz persistiu nas idéas, que já expendêra no primeiro conselho. Não eram bastantes, disse elle, os fundamentos que Colombo apresentava, para um rei sabio e prudente sem mais exame nem experiencia se comprometter a executá-los. Se não obrigavam respeitos superiores de religião ou de honra a continuar conquistas tam remotas, maior prudencia sería oc-

(1) Floresceu ainda nesta épocha um tal rabbi Abraham, nomeado simplesmente o «Astrólogo» no alv. de 9 de junho de 1493, pelo qual D. João II lhe mandava dar dez espadins de ouro.

cultá-las, como fizeram algumas republicas, porque a novidade chamaria para ellas os portuguêses, que em breve despovoariam o reino. Para que excitar a animosidade e a desconfiança dos estados circunvizinhos, ciosos do poderio de Portugal? Um país tam pequeno queria abalançar-se a empresas tam temerarias, que attingiam as raias da loucura?! Os reis não alcançavam fama de grandes pela grandeza dos imperios que possuíam, mas pela inteireza e virtudes com que os governavam. De mais, para que entregar-se a empresas, tam destituidas de razão e conveniencia politica, abandonando outras mais seguras, em que andava empenhado? Não era sufficiente a entreter os brios dos portuguêses a guerra com a Barbaria, tam perigosa, mas simultaneamente tam gloriosa?

Este discurso premeditado e frio não ficou sem resposta. No seio do conselho fez-se ouvir a voz do conde de Villa-Real, D. Pedro de Menezes, cavalleiro da Ordem de Christo. Não era tam fraco Portugal, replicou o conde, nem os seus principes tam pobres, que lhe faltassem forças para emprehender novas descobertas. Não acceitassem o plano de Christovão Colombo! Embora! Mas se este era incerto, não era justo que se abandonassem os que iniciára D. Henrique. A felicidade dum país repousa nas suas conquistas, que trazem consigo os dilatados imperios, as allianças, as amizades e as riquezas. Não havia a recear a guerra com os outros

Estados. Portugal estava em paz com todos elles! Que eterna glória não adviria aos portuguêses por penetrarem os segredos e horrores do Oceano, tam formidaveis ás demais nações do mundo! Com a paz vem o ocio, com o ocio os vicios; e o odio é a lima surda, que pouco a pouco roe a fortaleza e o valor dos subditos. Era afrontar o nome português fallar de perigos imaginarios. As grandes almas nascêram para as grandes empresas. E demais: não tendia esta acção ao augmento da fé christã? Como vinha então um prelado tam religioso como o bispo de Tanger oppôr-se-lhe e combatê-la? Elle atrevia-se, ainda que soldado, com voz e espirito do céo, a prognosticar felizes acontecimentos e o maior poder, honra e credito que jàmais haviam alcançado os mais célebres heroes e os mais afamados monarchas! (1).

O discurso do conde de Villa-Real não produziu o effeito, que era de suppôr. O plano de Colombo foi portanto rejeitado. Sería a decisão do conselho inspirada unicamente em razões de ordem scientifica? A idéa que todos tinham de que para descobrir esse ridente país das Indias se tornava necessario dobrar o cabo Tormentoso, influiu na decisão que se tomou? Foi o prurido da vaidade que dominou o hybrido congresso formado

(1) D. Agostinho Manuel y Vasconcelloz, *Vida y acciones del Rey Dom Juan el segundo, Decimotercio de Portugal*, Madrid, M.DC.XXXIX, pg. 165-168.

de judeus e de bispos, ajoelhados agora deante do mesmo altar da sciencia, como dominava certamente o bispo de Seuta, que antes de Colombo havia aconselhado o caminho para a India, mas seguindo róta contrária á do illustre genovês? Foi a intriga palaciana, ciosa das glórias que iam coròar de louros immarcessivèis a fronte de Colombo?

Talvez fôsse tudo isso. A triste e positiva realidade é, que D. João II deixou partir para Hespanha *«o seu especial amigo»* (1), que foi depôr aos pés de Fernando e Isabel as riquezas que Portugal rejeitava.

É pena, repetimos com um moderno escriptor, que o rei não impusesse a sua vontade ao conselho (2). Mas para compensar em certo modo

(1) *Carta á Christovam Colom, nosso especial amigo en Sevilha*, datada de Avís aos 20 de março de 1488. Apud. Navarr. *Doc. diplom. n.º III.* Esta carta vem desfazer cabalmente a calúmnia que assacáram a D. João vários escriptores, de ter este monarcha movido uma injusta perseguição ao notavel descobridor. Vid. *Hist. de Portug.*, 3.º vol., do sr. Alberto Pimentel, onde vem transcripta.

(2) «Fa pena che il...re, sviato da superbi consiglieri o forse diffidenti dello straniero, non eseguisse l'impresa da costui (Colombo) proposta...» Prospero Peragallo, *Cristoforo Colombo e la sua Famiglia*, Lisboa, 1889, pg. 187.

Não concordamos com o Cardeal Saraiva, enquanto pensa que «se os portuguêses adoptassem as chimeras de Colombo perderião em grande parte os trabalhos de mais de oitenta annos de navegações, que os tinhão levado até além do cabo da Boa Esperança; não salvarião (como salvarão) a Europa do pesadissimo jugo que a ameaçava; ficaria ainda por muito tempo esquecida, ou abandonada a circumnavegação africana, e só mais tarde se

a fatal contribuição dos judeus nesta empresa, prestáram elles um valioso serviço ao nosso país. Referimos-nos á introducção da imprensa, quasi immediatamente depois da sua descoberta. Garcia de Resende celébra essa descoberta notabilissima na sua *Miscellanea:*

> E vimos em nossos dias
> a lêtra de fôrma achada
> com que a cada passada
> crescem tantas livrarias
> e a sciéncia é augmentada.
> Tem Allemanha louvor
> por della ser o auctor
> daquella cousa tão dina:
> outros affirmam na China
> o primeiro inventador.

Tinham-se apenas espalhado as primeiras typographias nalgumas cidades de Italia e logo os judeus partuguêses mandáram vir correligionarios

aproveitarião os immensos recursos desta parte do mundo, &.». *Obras completas do Cardeal Saraiva,* Lisboa, 1875, t. v; *Memoria sobre a expedição de Vasco da Gama ao descobrimento da India em 1497,* pg. 294, nota 3, *in fine.* Os cosmógraphos e os astrónomos conselheiros de D. João, poderiam ter obrado de boa fé. Não o contestamos. As razões de Colombo seriam realmente chimericas, ou as suas exigencias enquanto a remuneração impertinentes. (Aveva dimandati troppo grandi premii e onori quando la cosa fosse succedata secundo le sue promesse. Filippo Casoni, *Annali di Genova,* liv. 1.º, fol. XXVIII). Mas como provar que a viagem da America annullaria as viagens para a Africa? A descoberta daquelle continente não sería mais um incentivo a novas empresas?

seus, que fundáram em Lisboa e Leiria as primeiras officinas daquella arte.

De Lisboa, no anno de 1485, saíam já impressas as seguintes obras hebraicas: *Orach Chaiim* ou *Caminho da vida*, de Jacob ben Ascer (1); os commentarios ao *Bechinath olàm* ou *Prova do Mundo*, do hespanhol Jedaliah ben Abraham Appenini (2), por Mosés ben Chaviv, judeu da synagoga de Lisboa (3). Em 1489 saía impresso o *Pentateuco hebraico*. Annos depois, em 1494, havia outra typographia em Leiria, cujo primeiro monu-

(1) Vid. sobre este auctor, G. B. De-Rossi, *Dizionario Storico Degli Autori Ebrei e dello Loro Opere*, vol. 1, verb. «Giacobbe».

(2) Appenini era barcelonês (1298). É, escreve João Bernardo De Rossi, «il più elegante scrittore che abbia avuto la nazion ebrea... Le sue opere sono scritte con tal purità ed eleganza di stile e di lingua, che è per antonomasia soprannomato il *melitz* o *l'oratore*». *Dizionario*, ob. cit., verb. «Jedaja Appenini»; vid. tambem a obra de De Rossi, *De typographia Hebraico-Ferrariensi commentarius historicus quo Ferrarienses Judaeorum editiones hebraicae, hispanicae, lusitanae, recensentur et illustrantur*, pg. 22 e seg.

(3) Mosés Chaviv é de familia hespanhola, mas nasceu em Lisboa. Saíu de Portugal por motivos de religião e refugiou-se no reino de Napoles. As suas obras sam:

1.ª *Marpè lascon* (Medicina da lingua) opusculo de poucas páginas sobre as partes e os primeiros elementos de grammatica;

2.ª *Darchè nòham* (Vida de amenidade) sobre as regras e vários generos de poesia;

3.ª *R. Jedajae Appenini Bechinat olàm cum commentariis R. Mosés aben Chaviv, & R. Josephi Franses;*

4.ª *Machane elohìm* (Campo de Deus) obra philosophica e theologica mss. Vid. De Rossi, *Dizionario*, ob. cit., verb. «Chaviv». Kaiserling não cita este auctor na sua interessante monographia *Biblioteca*, já cit.

mento impresso é a edição dos *Prophetas Primeiros* (1). Os typographos a quem se devêram aquellas e outras obras, que ao depois se imprimíram, fôram os tres judeus Tzorba, Rabban e um seu filho chamado Zacuto.

Viemos a ter typographia, diz Ribeiro dos Santos, e impressão dos livros hebraicos primeiro que Veneza, Roma, Sabioneta, Mantua, Cremona, Verona, Brixía, Ferrara e outras cidades de Italia, e primeiro que Constantinopla e Thessalonica, e muito antes de França, Inglaterra, Castella, Polonia, Hollanda e a mesma Allemanha (2).

Os judeus portuguêses admittidos, como os seus grandes merecimentos lhes davam jus, no meneio dos negocios públicos e tambem nas nossas empresas de navegação e conquista, pagavam generosamente a hospitalidade que recebiam. Medicos, astrónomos, cosmógraphos, disputando primazias aos sabios mais notaveis que viviam no nosso país, pela introducção da arte typographica e impulso que lhe deram, dotáram a sua patria adoptiva com um melhoramento a que a posteridade lhes não pode ser desagradecida.

Entretanto a má situação delles em Portugal aggravava-se de dia para dia. Em 1482 a judiaria de Lisboa foi invadida e saqueada pelo povo da

(1) *Mem. da Litt. Port.*, t. 8.°; *Memoria sobre as origens da typographia em Portugal no seculo XV*, t. 2.°, pg. 256.

(2) Id., ibid.

capital, sendo uma das victimas que então perdeu «todo o seu haver e todos os seus muy preciosos livros» o notabillissimo judeu Yshac Abravanel (1). Não teve maiores consequencias este acontecimento. Era uma faúlha escapada do vulcão, simplesmente, mas que deixava bem adivinhar o que succederia no futuro. Já a Camara, movida talvez pelo zelo da boa administracção e tendo em vista o bem público, representára ao rei para que lhe permittisse publicar disposições sanitarias indispensaveis para atalhar o flagello que consumia os habitantes do país. O mal era grave; o perigo imminente. E quem era a causa da peste e da calamidade senão os judeus vindos de Castella? A camara nem esperou pela sancção régia, e apressou-a publicar o «*Provimento da saude*» no qual ordenava, que os judeus saissem immediatamente de Lisboa (2). A Camara do Porto seguiu o mesmo caminho dispondo egualmente que nenhum judeu

(1) Yshac Abravanel, nasceu em Lisboa em 1437. Foi conselheiro e privado de D. Affonso v, e viu-se obrigado a saír de Portugal aos 45 annos, para fugir ás intrigas dos cortezãos de D. João ii. Retirou para Hespanha e de lá para Napoles e outros logares, vindo a morrer em Veneza em 1509. É um dos commentadores mais afamados da Biblia, e philosopho e escriptor muito apreciado. Os seus descendentes vivem ainda hoje em Amsterdam, Austria, Hungria e Turquia. Vid. Ribeiro dos Santos, *Mem.* cit., t. 2.º, pg. 287 e seg.; Kaiserling, *Biblioteca* cit.; De Rossi no *Dizionario* cit., chama-lhe: «uno degli uomini più grandi che per ingegno, per dottrina, e per politica abbia avuto l'ebraismo...».

(2) *Archivo da Câmara de Lisboa, liv. 1.º de D. João II*, fol. 17.

vindo de Hespanha entrasse na cidade (1). Valeu aos miseraveis em tam duro transe a protecção de D. João II, que invalidou estas rigorosas medidas (2). Mas a peste não abrandava, vários logares do reino eram já assolados; para obviar á invasão da epidemia em Lisboa, D. João ordenou que não entrasse nenhum judeu vindo de Castella sem primeiro se examinar, se vinha ou não de logar contaminado (3). Mas quanto o monarcha português estava inclinado a favor dos judeus, vê-se do facto de pedir contas á Camara de Lisboa por ella ter expulso da cidade o judeu mestre Josep «*homẽ nosso seruidor, e asy desa çidade*» (4).

Um facto veio mudar esta situação difficilmente toleravel e acarretar aos judeus enormes dissabores. Os seus correligionarios, como dissemos num dos capitulos antecedentes, fôram ex-

(1) *Arch. Municipal do Porto, Livro Verde*, anno de 1485, fol. 9.

(2) *Arch. Municipal do Porto*, ibid, fol. 65.

(3) «Corregedor, vereadores e procurador, Nos ElRey vos enuiamos muyto saudar. Pr que nos somos emformado que em allguus luguares da beira, e em outros pr homde entraram os judeus de castella em nosos Regnos, faleçem de pestenemça, porem vos emcomemdamos e mamdamos que tenhaaes maneira, que em esa çidade nom entrem nemhuus dos ditos judeus, sem primeiro saberdes se vem de luguares saaos, e elles traguam dello Recadaçam; E doutra maneira nam entrẽ; o q. asy cumpry com deligemçia, pr quamto asy o havemos pr noso seruiço e bem desa çidade.» *Liv.º I do Provimento da Saude*, fs. 12, cit. pelo sr. Freire de Oliveira, ob. cit., t. 1.º, pag. 461.

(4) *Liv. I do Provimento da Saude*, fs. 20, ibid., onde vem transcripta a carta de D. João II ao Senado lisbonense.

pulsos de Hespanha pelos reis catholicos Fernando e Isabel, pelo edicto de 31 de março de 1492.

Este edicto dos reis hespanhoes obrigava os judeus a procurarem nova patria. O pensamento delles voltou-se naturalmente, entre outras nações, para Portugal, e por isso começáram a entabolar relações para a sua entrada, que se não fez sem condições prévias bastante exigentes.

O estado religioso da épocha exagerava sobremaneira as accusações levantadas contra a raça proscripta. Era necessaria toda a prudencia, para não provocar conflictos ou perseguições. Foi por isso que os judeus hespanhoes enviáram a Portugal mensageiros, que negociassem a sua admissão no reino, e em seguida a sua partida para terras onde lhes não fôsse negado o socego duma vida tranquilla. Conta-se que os commissarios informáram os seus correligionarios de Hespanha, dizendo: «La tierra es buena, la gente boba, el agua es nuestra, bien podeis venir que todo lo será» (1). A. Herculano considera esta narração inverosimil tendo-a como uma anedocta em que ha, diz o grande historiador, todos os visos duma dessas fabulas que a malevolencia com tanta facilidade inventa. Os judeus não tinham tempo nem paciencia, cheios de terror e afflição como estavam, para dar

(1) Abarca, *Anales de Aragon*, an. MCCCCXCIV, cap. IV; D. Agostinho Manuel, *Vida del Rey D. João II*, pg. 270, cit. por Monteiro na *Hist. da Inq.*, t. 2.º, pg. 425.

curso a taes gracejos (1). A verdade porém é que a phrase citada caracteriza perfeitamente o judeu, em que o interesse é o fim supremo da sua actividade. A resposta partia dos que vieram a Portugal, que se entendêram certamente com os seus correligionarios, os quaes não podiam deixar de lhes pintar o país que habitavam como um El-Dorado, onde tinham acolhida mouros e judeus, gosando duma tolerancia muito invejavel para a épocha. Não nos repugna portanto acceitar a phrase citada como authentica.

D. João II viu na admissão dos judeus um negócio lucrativo, que lhe permittia talvez realizar as suas sonhadas ambições de conquistas em Africa, e que até alli não pudéra fazer, por o cofre público estar exhaurido (2). Tractou de reunir conselho em Sintra, onde as opiniões dos conselheiros se dividíram, sendo a maioria contrária á opinião tam querida do monarcha (3). «... os mais, escreve Ruy de Pina, vendo já a sua determinação ir deante do conselho, posposto o inteiro conhecimento da verdade, sòmente por lhe comprazer se inclinâram e

(1) *Hist. do estab. e orig. da Inq.*, t. 1.º, pg. 102.

(2) «E el Rey, porque seus desejos foram sempre passar em Africa, o que muyto desejava, e não podia fazer por estar sem dinheyro, pollos muytos e grandes gastos que nas festas do casamento do Principe seu filho fizera, e assi em outras cousas que succederam...» Garcia de Resende, *Chrónica de D. João II*, cap. CLXIII, p. 239.

(3) Vid. documentos cit. por A. Herculano, ob. cit., c. 2.º, pg. 103, em nota.

a approváram. E porém este erro entre os discretos e prudentes, especialmente nas cousas graves, sempre aos reis e principes se estranhou, e julgou por certa queda de reinos e senhorios; porque menos é e menos reprehensão merece o que as cousas faz sem conselho que contra conselho. E porém alguns em que havia juizo limpo e dalguma paixão não corrupto, despresando lisonjearias ou temor que a outros guiavam, substancialmente o contradisseram» (1).

Os conselheiros do monarcha, que viam a sua opinião menosprezada, allegavam os interesses da fé, que D. João devia esforçar-se por tutelar. «Como sereis Defensor da fé dando coito em vosso reino aos seus inimigos? Com vossa escusa e negação, accrescentavam, pode ser que estes judeus perseguidos de suas naturezas e desprezados já de salvação para os corpos a podessem receber e requerer para as almas. E que se esse duro callo, de sua antiga e errada porfia, com agua nos velhos inteiramente não amolleça, não é de duvidar que nos moços e meninos seus filhos, em que a carne e a inclinação é molle, aproveitará de todo» (2).

D. João II não fez grande caso da opposição, pois ficou resolvido, que os judeus poderiam entrar em Portugal mediante as seguintes condições:

(1) *Chrónica d'el-rei D. João II*, cap. LXV, pg. 174.
(2) Id., ibd., pg. 175.

1.º só entrariam em Portugal por um dos seguintes pontos — Olivença, Arronches, Castello-Rodrigo, Bragança e Melgaço;

2.º Cada um delles devia pagar oito cruzados (1) «pagos em quatro pagas» exceptuando totalmente as creanças de peito, e em parte os officiaes mecanicos (ferreiros, latoeiros, malheiros, armeiros), que ficando no reino, só pagariam metade;

3.º Esta capitação sería paga, no acto de transpôrem a fronteira, a empregados que em troca os muniriam de certidões, especie de salvo-conducto, que lhes permittia:

4.º o livre tránsito e a estada em Portugal sòmente pelo espaço de oito meses;

5.º Os judeus que não apresentassem aquelle documento, ou que fôssem encontrados além do prazo marcado, ficavam considerados como captivos;

6.º D. João obrigava-se a dar-lhes navios, que

(1) Damião de Goes, *Chrónica de D. Manuel*, p. 1.ª, c. 10; os historiadores não concordam na somma que os judeus pagáram. Ruy de Pina diz: «... que pagassem por cabeça huũ tanto; o tanto era huũ cruzado». *Chrónica de D. João II*, c. 65; D. Adolfo de Castro: «... que pagasem un cruzado...», *Historia de los Judios en España*, pag. 146; Mariana na *Hist., Gen.*, l. 26, c. 1.º, diz ter sido de «outo escudos de ouro»; Garcia de Resende não assigna quantia dizendo simplesmente: «... e que pagassem tanto por cabeça» *Chrónica de D. João 2.º*, cap. CLXIII, pg. 239. Osorio diz: «octonos aureos singuli regi persolverunt» *De rebus Em. gestis*, t. 1.º, pg. 23; Aboab segue essa opinião; S. Usque falla «em dous cruzados cada pessoa que no rreino entrase...» *Consolaçam ás tribulações*, ob. cit., pg. 165, mas é erro evidentemente. Vid. Kaiserling, ob. cit., pg. 112, nota 2.

os transportassem para onde elles quisessem, medeante a paga das respectivas passagens.

Seiscentas familias pagáram sessenta mil cruzados, para poderem ficar no reino (1), e além destas, trinta familias mais, tendo á sua frente o sabio Yshac Aboab, obtiveram permissão para irem viver no Porto. A cada uma dellas deu a cidade umas casas, que ficavam na rua de S. Miguel, e que tinham na frontaria a lettra P inicial do nome da cidade. Pagavam cincoenta réis de pensão, em troca da qual se lhes mandava calcetar a rua (2).

O número dos judeus que em virtude do contracto geral entráram em Portugal foi avultadissimo, embora se não possa precisar. As divergencias começam, quando se quer estabelecer o número total dos que saíram de Hespanha. O annalista Abarca (3) eleva-o a quatrocentos mil; Yshac d'Acosta a trezentos mil (4); alguns dam a cifra de

(1) *Mem.*, mss. da Ajuda, fl. 193, cit. por A. Herculano, ob. cit, pg. 104.

(2) Aboab, *Nomologia*. «A estas treinta familias, mandó el Rey acomodar en la ciudad de o Porto; y hizo, que la ciudad diesse à cada una dellas una casa; como dieron comodas, en la calle que llaman de San Miguel: y en medio de todas ellas estava la Synagoga, que yo me acuerdo aver visto aun en mi niñez sin estar derrocada. Teniam dichas treynta casas una P. por armas, que mostrava el nombre de la ciudad. Pgavam de pension, cinqoenta reis, o maravedis cada una à la ciudad, y ella les hazia empedrar la calle...» *Ob. cit.*, pg. 322.

(3) Cit. por Amador de los Rios, *Estúdios*, cit., pg. 207.

(4) *Conjecturas sagradas*, no *Commentario ao livro dos Reis*, cit. por Amador de los Rios, ibd.

oitocentos mil (1), número que por outros é reduzido a metade.

Ha a mesma indecisão, quando se quer determinar os que vieram para o nosso país. Bernaldez (2) faz o seguinte cálculo:

De Benavente para Bragança	3:000
De Çamora para Miranda.	30:000
De Ciudad-Rodrigo para Villar	35:000
De Alcantara para Marvão	15:000
De Badajoz para Elvas	10:000
	93:000

Damião de Goes diz, que entráram mais de vinte mil casaes «... segundo se affirma entrarão nestes Regnos mais de vinte mil casaes, em que hauia algũs de dez, & doze pessoas & outros de mais...» (3). A. Herculano escreve, que elevando-se a perto de oitocentos mil a emigração dos judeus para Portugal, não sería cálculo exagerado suppôr, que um terço desse número transpôs a fronteira (4).

Seja como fôr, é indubitavel que pouco mais ou menos duzentos mil judeus entráram em Portugal. Devia ser portanto uma somma invejavel a

(1) Mariana, *Hist.*, liv. XXVI, cap. 1; Llorent, *História de la Inquisicion*, cap. VIII, art. 1. Cit. por D. Modesto Lafuente, ob. cit., t. 7.°, pg. 29.

(2) Cfr. D. Adolfo de Castro, *História de los judios en España*, pg. 143.

(3) *Chrónica de D. Manuel*, c. x, pg. 10.

(4) Ob. cit., t, 1.°, pg. 105.

que traziam consigo, da qual D. João II pressurosamente tomava conta, afferrado como estava á idéa da conquista da Africa. A sorte não lhe permittiu realizar o sonho, que era a sua grande ambição, e por isso o dinheiro dos hebreus foi encontrado todo juncto, sem falta dum seitil, depois da sua morte. «. . . el Rey ouue hũa grande soma de dinheyro, do qual nunca despendeo hũa só peça, porque o tinha pera a dita passagem, que com sua doença não pode fazer, e por sua morte se achou todo o dinheyro junto, assi como o ouue sem faltar nada» (3).

Para a épocha a quantia exigida aos judeus foi verdadeiramente espantosa. Oito cruzados constituíam quasi a fortuna dum homem rico, de modo que a entrada dos judeus tornou-se desde o princípio um negócio lucrativo, em que todos, desde o rei até ao povo, tratáram de aproveitar o mais que puderam.

Como era natural que succedesse, dado o caracter mesquinho do judeu e a exhorbitancia da capitação, para todos penosa e para muitos impossivel de satisfazer, desde que se tratava enfim, duma perseguição violenta, em que medonhamente se levantavam duma parte os esbirros da inquisição hespanhola commandados por despotas e sanguinarios directores, e do outro os es-

(3) Garcia de Resende, *Chrónica de D. João 2.º*, cap. CLXIII.

birros da justiça portuguêsa; dum lado a morte, do outro a escravidão; apertados numa facha de terreno, que a oriente tinha a fogueira e a poente o carcere, os judeus tratáram de desenvolver toda a astucia que puderam, e muitos entráram em Portugal furtivamente, sem pagarem a quota exigida, mas com a probabilidade de perda da liberdade, que não tardava a tornar-se realidade infelizmente. De facto, os judeus tinham concitado contra si, em Portugal como nos restantes países, aonde o acaso da fortuna os conduzíra, um odio persistente, que tocava sempre, quando irrompia, as raias da ferocidade. Causas várias haviam, como sabemos, concorrido para isso. De modo que os miseraveis, fóra dos da sua raça, não encontravam auxílio de qualidade nenhuma. Entrando em Portugal como bandidos que se escondem, como bandidos eram acolhidos, sendo feitos prisioneiros uns, sendo outros assassinados pelos caminhos, á medida que errantes eram encontrados pelo povo fanatico e ignorante, que bem longe estava de comprehender as amarguras do exilio, aggravadas com a indigencia e a peste, que os ádvenas consigo acarretavam de Hespanha (1).

Entretanto approximava-se o prazo da saída do reino. Oito meses havia sido o tempo marcado,

(1) «Como foram entrados estes corridos ysraelitas em Portugal, veo logo peste como mesageira do mal que ao longe os estaua esperando». S. Usque, ob. cit., pg. 195.

mas como as perseguições continuassem, foi necessario occorrer ao mal, não com rogos nem petições, mas com dinheiro, com mais quinze mil cruzados offerecidos e logo acceites pelos officiaes encarregados das contravenções.

Para cúmulo de males, D. João faltou cavillosamente ás condições do contracto feito com os desgraçados perseguidos, pois em vez de lhes fornecer navios, que os levassem aonde elles preferissem, apenas lh'os deu para desembarcarem em Africa, não em qualquer ponto, mas sòmente em Tanger e Arzilla. Não se calcula, nem facilmente se descreve, a sorte miseravel dos infelizes filhos de Agar. O dinheiro, a sua grande força, era impotente para os proteger: nem uma só voz se levantava a defendê-los. Tratavam-nos não como inimigos, mas como escravos, de quem todos se julgavam no direito de exigir: mais do que a riqueza —a vida, mais do que a vida—a honra! De facto, os capitães de navios, apesar da recommendação de el-rei para que «lhes fezessem boa companhia, & mantiuessem seus contratos, & cartas de fretamentos, do modo que se com elles auinham» (1), obravam a seu talante, demoravam a viagem propositadamente, afastavam-se do roteiro, e iam vendendo os generos de primeira e instante necessidade, o pão, a agua, a carne, etc. por preços ex-

(1) Damião de Goes, *Chrónica de D. Manuel*, cap. x.

horbitantes. Muitos cevavam os desenfreados instinctos libidinosos nas mulheres e filhas, que conduziam a bordo mais, diz Damião de Goes, «á lei de perjuros, & maos homens, que de Christaős, cujo officio deue ser muito differente de semelhantes trattos e enganos» (1).

Sorte nem menos cruel, nem menos desesperada, os aguardava nos portos de desembarque. Semi-barbara, sem o freio da religião ou da lei, a soldadesca, que guarnecia os nossos dominios na Barbaría, esperava-os lá, como aves de presa espreitam a victima innocente. Além da soldadesca, em Tanger e Arzilla abundavam os mouros, ricos tambem, mas numerosos e fórtes, impondo respeito e medo aos seus inimigos. Os desgraçados, que cahiam em poder delles, eram roubados e insultados no que de mais sancto podiam ter.

Como o edicto de Fernando e Isabel prohibíra a saída da prata e do ouro, espalhára-se que os judeus haviam devorado este último metal; os mouros matavam-nos, diz A. Herculano, para lhes

(1) «Que os pilotos & mercadores em cujos navios embarcavam, os tratavam no mar indignamente, & vexavam com varias affrontas, detendo-se mais tempo do necessario & levando-lhe por força mais dinheiro, daquelle em que se haviam concertado pelo frete, & com as detenças que no mar faziam, gastados os mantimentos, eram forçados os miseraveis a compra-los dos donos ou mestres dos navios por preço injusto; & sobretudo como homens desalmados, & crueis, por força lhes deshonravam as filhas, & mulheres, esquecidos do nome Christão». Amador Arraes, *Diálagos,* 3.º, cap. 1.º, pg. 57.

buscarem nas entranhas as riquezas, que de outro modo não lhes encontravam (1).

Succedeu o que era de prevêr, á escravidão seguida de morte muitos judeus preferiram o menor mal—a escravidão, uns voltando a Portugal, e outros embarcando para Hespanha, occultando-se ás furias da inquisição com as apparencias duma crença, que intimamente repelliam. Os que entravam em Portugal vinham engrossar o número dos que, por pobreza, por doença ou outros motivos, não haviam emprehendido viagem, ficando por isso considerados para todos os effeitos como escravos, dos quaes el-rei dispunha dando-os a quem lh'os pedia (2). Mais felizes porém eram estes certamente, porque, se soffriam as algemas da escravidão, não haviam visto a deshonra das mulheres e das filhas, nem haviam presenciado crimes ainda

(1) *Hist. da Inq.*, t. 1.º, pg. 106. Garcia de Resende, na *Miscellanea*, refere-se a estes successos:

> «Vimos ha destruyçam
> dos Judeus tristes errados,
> que de Castella lançados
> fóra com gram maldiçam
> ao Reyno de Fez passados
> de Mouros foram roubados,
> deshonrados, abiltados,
> que filhos, filhas e mães
> lhe incestavão esses cães
> moças e moços forçados.

(2) *Memorias da Real Academia das Sciencias*, t. VIII, part. II, pg. 4.

mais repugnantes, mais do que contrários ao pudor, á propria natureza, na pessoa de seus filhos. «Cousa piedosa, escreve Garcia de Resende, e nunca tanta perseguiçam em lembrança de homens foy vista em nenhũa gente, como nestes tristes Judeus que de Castella sahiram se vio, e alguns depois destruydos, deshonrados, e perdidos se tornauam a Castella a fazer Christaõs, e tambem outros se fezeram em Portugal, e ficaram no Reyno» (1).

A perseguição porém havia apenas começado. Um golpe mais cruel ia ser-lhes vibrado agora. D. João II havia creado em 1493 a capitanía da ilha de S. Thomé e havia-a dado a um cavalleiro de sua casa, Alvaro de Caminha. Contra todo o direito natural e impulsionado por motivos duma errada educação religiosa, D. João mandou tirar aos paes as filhas e filhos pequenos, e sob as ordens de Alvaro de Caminha enviou-as para S. Thomé.

Deram-se então scenas desesperadoras.

Tinham arrancado a uma mãe os seus sete filhos. A desgraçada sabendo que o rei se dirigia á igreja, sae-lhe ao encontro e lançando-se á frente dos cavallos que puxavam o coche real, supplíca entre lagrimas que lhe dêem pelo menos o mais novo dos filhos.

—«Affastae-a da minha presença!» exclamou D. João, e como as súpplicas da misera redobrassem, tornou-se necessario afastá-la á força.

(1) *Chrónica de D. João II*, cap. CLXIII.

—«Deixae-a, disse o rei por fim, ella é como uma cadella a quem roubassem os cachorros!» — *Lasset sie, sie macht es wie eine Hündin, der man die Iungen entzieht!* (1).

A ilha começára pouco antes a ser povoada (2); o clima era perigoso; perigosos eram tambem alguns reptís, como os lagartos, que abundavam (3). As pobres creanças, deixados a si, fôram dizimadas em grande parte; as que sobrevivêram, tornáram-se com o tempo ricos colonos, concorrendo muito para o desenvolvimento de S. Thomé (4).

D. João morria pouco depois a 25 de outubro de 1495 tendo recebido, como acabamos de vêr, uma importante somma dos judeus, reduzindo um grande número á escravidão, roubando-lhes os filhos menores, tudo isto sem realizar os seus projectos de conquista em Africa!

(1) Kaiserling, *Geschichte*, já cit., pg. 116.

(2) Entre 1469 e 1471 os portuguêses haviam descoberto as ilhas de *Fernando Pó* (primeiro denominada *Formosa*), *Corisco*, *Anno Bom* e *S. Thomé e Principe*.

(3) «auendose por minha desuentura descuberto na quelle tempo a ylha... cujos moradores erã lagartos, serpes, e outras muito peçonhentas bichas e deserta de criaturas rracionães, onde desterraua os mal feitores que A morte eram jaa obrigados per justiça». S. Usque, ob. cit., pag. 197; c. 27: *Portugal Ano 5253 quando mandaram os mininos aos lagartos.*

(4) *Chrónica de D. João II*, cap. CLXXVIII, pg. 253.

CAPITULO VI

D. MANUEL

SUMMÁRIO.—D. Manuel affirma o princípio do seu governo por um acto de positiva tolerancia. Astrologia jùdiciaria. O judeu Zacuto e D. Manuel. O casamento de D. Manuel e a sua influencia no destino dos judeus. Opiniões do conselho. Resolve-se a expulsão. Baptismos forçados para judeus e mouros. Razão deste procedimento. 20:000 judeus nos Estáos! Remedios para o mal; muitos judeus saem do reino; infelicidades dos que ficam. Peste em Lisboa em 1506. A matança de S. Domingos. O castigo da cidade de Lisboa. A C. de L. de 1 de março de 1507. Intervenção de D. Maria de Castella.

Como se sabe pela história, o herdeiro directo do throno português, D. Affonso, filho unico de D. João, morreu desastradamente em Santarem (1). A

(1) Na «*Apologia em abono dos christaõs cognominados nouos...*» considera-se este facto como castigo providencial por causa do rigor de D. João para com os judeus. Depois de narrar o roubo das creanças judaicas, escreve o auctor anonymo: «... mas esta inhumanidade não quis D.ˢ pasasse sẽ exemplar castiguo, antes o experimentou o rey q̃. tal fisera poucos annos depois vendo morrer a seu proprio filho unico herdeiro de seus estados, esposado de oito meses, de hũa queda de hũ caualo, espirando em hũa pobre chosa de hũ homilde pescador, sobre hũas palhas, na villa de Santarẽ ficando o magoado rey sẽ herdeiro descendente conque poder consolar sua magoa, em pago de os auer tirado a tantos, q. nem cõ infieis consinte D.ˢ se use de rigor e poder supremo...» Cap. 5—*Da grande diligencia cõ que elrey D. M.el de*

corôa real foi portanto cingida por D. Manuel, primo do monarcha fallecido. Depois de tantas amarguras e de tantas perseguições não deveria ser sem um grande alvorôço de vehemente curiosidade que os judeus viam subir ao throno português o novo monarcha. D. Manuel contava então 26 annos de edade. Eram geraes as sympathias por elle, e parece que bem as sabia conquistar com a generosidade do seu modo de proceder. O seu primeiro acto a respeito dos judeus foi conceder carta de alforria aos que eram escravos, dando-lhes permissão de saírem para onde e quando quisessem. Pode calcular-se a alegria dos perseguidos, que immediatamente pensáram em pagar a generosa resolução do rei offerecendo-lhe um «grande serviço de dinheiro» nobremente recusado (1).

gloriosa memoria tratou a conuerção dos Judeos entrados em seus reynos: tratasse dos contratos q. cõ elles fez e perçeguiçoẽes que padescérão, pg. 49. S. Usque diz tambem: «Elrey dom Joham o segundo de Portugal que mandou os mininos aos lagartos, cazando depois seu filho dom Affonso com a filha de Elrey dom Fernando de castella, no milhor tempo de seus contentamentos, correndo o nouio hũa carreira se lhe atreuesou o demonio e do caualo a abaixo o derribou de que ao seguinte dia pereçeo». *Ob. cit.*, pg. 229. A tanto chega a força da imaginação! O principe D. Affonso morria em 1491 e a leva das creanças para S. Thomé foi em 1493!

(1) «Hoc illi beneficio permoti, ei magnum argenti pondus obtulere, quod accipere noluit. *Osorio, De rebus Em.*: El-Rey D. Emanuel... tanto que regnou libertou logo estes judeus catiuos, sem delles, nem das communas dos judeus naturaes do Reyno querer acceptar hũ grande serviço...» Damião de Goes, *Chrónica de D. Manuel*, c. x, pg. 11.

É provavel que este primeiro acto do monarcha, que tam depressa devia ser renegado, fôsse inspirado pelo judeu Abraham Zacuto, famoso medico e insigne mathematico (1), a quem D. Manuel dedicava affeição muito especial.

Na sua *Histoire des mathématiques* Montucla refere-se a este judeu com muito louvor. Não só em Carthago, onde até os christãos o iam ouvir, mas ainda em Salamanca, Zacuto ensinou a astronomia em que era perito, tendo composto a obra intitulada «*Almanach perpetuum omnium coelum motuum*» (2). Nesta obra pretende o notavel hebreu reduzir todos os movimentos celestes a periodos, que conduzem os planetas a pontos, onde começam de novo as mesmas desegualdades. É trabalho que merece pouca attenção, escreve Montucla, sendo como é inteiramente destituido de fundamento (3). O monarcha português fez delle o seu conselheiro, consultando-o em todos os negocios importantes. «D. Manuel era muito inclinado á astronomia, escreve Gaspar Correia, pelo que muitas vezes practicava com o judeu Zacuto, porque em tudo o achava muito certo» (4).

(1) Barbosa Machado, *Bibliotheca Lusitana*, I, pg. 691; De-Rossi, *Dizionario*, cit.; Kaiserling, *Biblioteca*, cit.

(2) *Almanach perpetuum sex Ephemerides et tabulae septem planetarium*, Venet., 1742; it., 1502.

(3) *Hist. des mathem.*, Paris, an. VII, t. 1.º, pg. 415 e seg.

(4) Gaspar Correia, *Lendas da India*, t. 1.º, pag. 261, na *Collecção de monumentos inéditos para a história da conquista dos portuguêses*, t. 1.º, pg. 10.

«Foi muito dado á astrologia judiciaria, escreve tambem Damião de Goes, em tanto que no partir das naus para a India ou no tempo que as esperava, mandava tirar juizos por um grande astrologo...» (1). Era a vesania do seculo; D. Manuel obedecia a ella. A creação duma cadeira de astronomia na Universidade traduzia o fructo dessa credulidade, e não significava de modo algum o effeito da renovação do espirito scientifico, que já então começava a expandir-se (2).

Gil Vicente não poupou estes alchimistas da verdadeira astronomia. Numa das suas farças escriptas por 1519, portanto no reinado de D. Manuel, satyriza admiravelmente o atraso da sciencia do seu tempo (3). Pelo testemunho do eminente

(1) *Chrónica*, parte IV, cap. 84; Ribeiro dos Santos, *Mem. de litt. da academia*, t. VIII, pg. 167.

(2) Sr. Theophilo Braga, *História da Universidade de Coimbra nas suas relações com a instrucção publica portuguêsa*, t. 1.º, pg. 315.

(3) «Brazia: Aqui vem o Fisico Torres.

....

....

Torres: Dos planetas desta era...
Não sei... não sei... mas per mera
Estrologia... não sei, eu sento...
Não sei que he, nem que era;
Mas ha de saber quem curar
Os passos que dá hũa estrella
E ha de sangrar por ella,
E ha de saber julgar
As aguas n'hũa panella.

....

comico vê-se bem, que a astronomia judiciaria era largamente cultivada. Talvez que a affinidade de idéas approximasse o judeu Zacuto do monarcha português, e que essas relações influissem no ánimo de D. Manuel predispondo-o a favor dos correligionarios delle. Foi com Zacuto que D. Manuel se entendeu secretamente antes da partida para a India da expedição de Vasco da Gama. Zacuto vivia ou estava em Beja, quando D. Manuel o mandou chamar, para saber o que a astrologia prognosticaria da expedição que projectava. O rei venturoso queria antes de tudo saber, se tal empresa sería possivel, para que os esforços que viessem a empregar-se não fôssem vãos. Nada se faria sem a opinião delle judeu, que podia pedir para estudar o enygma o tempo que lhe aprouvesse. Passado tempo, já de volta de Beja, onde sondára os arcanos da mysteriosa sciencia, em que tam afamado era, Zacuto apresentou-se a D. Manuel e disse-lhe: «Senhor, com o muito cuidado que tomei no

Segundo seu pulso está,
E segundo os dias que ha,
E segundo a viscosidade,
E segundo eu sinto cá
E segundo está o zodiaco
E segundo está retrográdo
Jupiter, confessado
Ha mister, que está mui fraco,
Si... si... si, bem trabalhado». (*a*).

(*a*) *Obras de Gil Vicente*, t. 3.º, pg. 317.

que Vossa Alteza tanto encarregou, com o querer de Nosso Senhor, o que achei e tenho sabido he, que a provincia da India é mui longe desta nossa região, alongada por longos mares e terras, todas de gentes pretas ou naturaes; em que ha grandes riquezas, e mercadorias, que çorrem per muitas partes do mundo, e tudo de muito perigo pera, primeiro que possam vir a esta nossa região, o que tenho bem olhado, e por querer de Nosso Senhor alcançado que Vossa Alteza a descobrirá, e grande parte da India sogigará em mui breve tempo, porque, Senhor, vosso planeta he grande sob a divisa de Vossa Real pessoa, a esphera em que se contem os Ceos e terra, que tudo Deus quererá trazer a vosso poder, e tudo acabará o que nunca acabara ElRey que Deus tem, inda que todo seu Reino nisso gastára, porque esta cousa Deus a tinha guardado pera Vossa Alteza. E acho que a India a descobrirão dous irmãos vossos naturaes, mas quaes elles sejão eu o não alcanço. Mas pois de Deus assi está ordenado elle o mostrará, polo que tenho a Vossa Alteza dito toda a verdade do que ponho minha cabeça a penhor sob o aprazimento de Nosso Senhor, em cujo poder tudo he» (1).

O horoscopo não desagradou a D. Manuel. Lisongeava-lhe a vaidade, affagava-lhe os sonhos de descomedida ambição, e D. Manuel por isso tudo faria. A expedição realizou-se, e todos sabem que

(1) Gaspar Correia, ob. e log. cit., t. 1.º, pg. 10.

immorredoira glória dahi adveio ao nome português.

Mas a collaboração dos judeus nas nossas grandêsas maritimas não parou aqui. Várias vezes o nome delles se nos depara nas chronicas em que se descreve a viagem de Vasco da Gama. É justo que esses nomes sáiam da obscuridade e que nós saibamos o quinhão que lhes compete nos trabalhos, para lh'o não pouparmos nas apreciações. Foi a 8 de julho de 1497 que as náos *S. Gabriel*, *S. Raphael* e *Berrio*, que compunham a frota de Vasco da Gama, saíram do porto do Tejo. Na volta da gloriosa viagem, a 5 de outubro de 1498, aportavam os navios portuguêses a uma pequena ilha chamada Anchediva, a doze leguas de Gôa. «Neste tempo, escreve Damião de Goes, entre outros homens da terra que vinham ver os nossos, um delles era criado dum grande senhor por nome Sabaio, que além de muitas terras que tinha pelo sertão possuia a ilha e cidade de Gôa...» (1). Segundo parece, este principe africano estava costumado a fazer pagar caro aos viajantes a passagem pelos seus dominios. Logo que soube que alguns navios demoravam nas suas aguas tratou de enviar «sob côr de amizade», como se exprime o chronista de D. Manuel, um judeu astuto que depois veiu a prestar-nos valiosos serviços. Era este judeu, segundo Goes, natural da Polonia, da ci-

(1) *Chrónica de D. Manuel*, cap. 44.

dade de Posna (1); segundo João de Barros, havia nascido em Alexandría (2). Assim que avistou os portuguêses exclamou:

—«Deus saude as náos, os senhores capitães christãos e a companhia que nellas vem!»

Houve alvorôço a bórdo. Voz amiga, em lingua que comprehendiam (3), fallava-lhes do seu Deus, e dava-lhes as boas vindas! Mas brevemente Vasco da Gama percebeu que tinha deante de si um espia, um traidor. «O capitão mandou despir o judeu e dous grumetes com cordas que lhe dessem muitos açoutes...». O castigo não foi longo. O judeu pediu perdão e Vasco da Gama concedeu-lh'o, levando-o na sua companhia para Lisboa. «Sempre lhe fez muita honra & bom gasalhado, pelo achar homem, q̃ tinha experiencia de muitas cousas da India, & doutras prouincias, & o trouxe a Lisboa, onde se fez christão & lhe chamarão Gaspar da Gama, do qual se elRey dom Emanuel depois seruio em muitos negocios na India, & o fez caualleiro de sua casa, dandolhe tenças, ordenados e officios de q̃ se manteve toda sua vida abastadamẽte» (4).

Gaspar da Gama, tambem conhecido pelo nome de Gaspar das Indias, fez depois várias viagens com

(1) *Ob. cit.*, ibid. cit.

(2) *Asia*, dec. 1.ª, liv, 4.º, cap. 11.º

(3) «... lingoagem italiana», diz Goes; «fala castelhana», escreve Gaspar Correia (*Lendas*, I, part. 1.ª, pg. 136).

(4) Damião de Goes, ob. e log. cit.

os portuguêses aos quaes serviu de intérprete nas relações com os indigenas do continente negro. Quando Pedro Alvarez Cabral em 1500 partiu para a India, tendo aportado a Melinde, Gaspar «*o lingoa, muy vestido e honrado*» apparece-nos ao lado do capitão-mór. «Muito bem te fez Deus e a mim, diz-lhe o rei de Melinde, em conheceres os Portuguezes, pois te veio tanto bem, e sempre virá» (1). Em Calecut, durante esta mesma viagem, novamente Gaspar tem occasião de prestar um importante serviço aos portuguêses, enganando com um disfarce os mouros, que procuravam hostilizar-nos (2). Em Calecut Pedro Alvarez Cabral ouve o seu conselho, e acata-o (3). O auxílio deste judeu foi pois singularmente proveitoso para os navegadores portuguêses. Tendo habitado durante longos annos em Africa, tendo viajado muito, possuía o conhecimento de muitos logares e de muitas linguas.

O testemunho do illustre viajante americano Vespuci, é sufficiente para avaliarmos o auxílio que Gáspar então prestou. Escreve elle numa das suas cartas: «... uomo degno di fede..., che avea corso dal Cairo fino a una provincia che si domanda Malacca la quale sta situata alla costa del mare Indico... il detto Guaspare, el quale sapeva

(1) *Lendas*, t. 1.º, c. v, pg. 163.
(2) Id., ibid., pg. 197.
(3) Id., ibid., pg. 209.

di molte lingue, e il nome di molte provincie e citta... é uomo molto altentico perche ha fatto due fiate el viaggio di Portogallo al mare Indico...» (1).

A collaboração obscura dos judeus nesta e noutras empresas maritimas pesaria no ánimo de D. Manuel a ponto de lhe dictar a tolerancia benevola, de que usou para com os israelitas que viviam em Lisboa e no restante do país? (2).

Fôsse como fôsse, esta política tolerante não devia durar muito tempo. As ambições políticas de D. Manuel, que o leváram a acariciar a idéa de subir ao throno de Hespanha, fôram funestas aos judeus. A alliança com a casa real de Hespanha era tambem ambicionada pelos reis hespanhoes, e tanto que Fernando e Isabel se apressáram a mandar saudar o novo rei português pelo

(1) F. A. de Varnhagen, *Amerigo Vespucci, son caractère, ses écrits, sa vie* (Lima, 1865); Humboldt, *Examen critique de l'histoire de la géographie*, v, 82, cit. por Kaiserling, *Christoph Columbus und der Antheil der Iuden*, etc., pag. 104, nota.

(2) Pintando a dissolução dos costumes na épocha de D. Manuel, um poeta satyrico coevo refere-se á liberdade de que gosavam os judeus:

«A terra está
de esnoga bem chêa
e fazem a cêa
dos asmos por cá.
Vereis enfeitados
os sabbados todos
vereis de mil modos
capuzes frisados». (*a*).

(*a*) Sr. Theophilo Braga, *O povo português nos seus costumes, crenças e tradições*, t. 2.º, pg. 168.

seu embaixador especial D. Affonso da Silva, e ao mesmo tempo a propôr-lhe o casamento com a infanta D. Maria. El-rei excusou-se «por boas palavras» e naturalmente revelou as suas intenções de casamento com D. Isabel, viuva do principe D. Affonso, filha mais velha dos reis hespanhoes e herdeira presumptiva do throno no caso do fallecimento do primogenito D. João, unico filho varão (1).

D. Manuel não teve descanço, enquanto não realizou o casamento desejado. Particularmente, e certamente para sondar o ánimo da côrte hespanhola, enviou para esta seu primo D. Alvaro; depois disto é que foi a embaixada official presidida pelo camareiro-mór D. João Manuel. Os reis catholicos accediam ao casamento, mas com certa difficuldade, que partia já delles, já da filha. Esta declarava que depois da morte do principe seu marido, resolvêra fazer-se religiosa, que cedia porque pessoas piedosas lhe faziam notar a conveniencia, que para o serviço de Deus e para o bem e a paz dos dois reinos advinha deste enlace. D. Manuel, que estava passando o verão em Sintra, «hũ dos lugares da Europa, diz Damião de Goes, mais fresco, & mais alegre para qualquer Rey, Principe & senhor poder nelle passar ho tal tempo...» (2) partiu immediatamente para Evora,

(2) Damião de Goes, *Chrónica de D. Manuel,* c. XI.

(1) Ibd., cap. XXII.

porque ahi mais facilmente recebia os embaixadores, que negociavam o contracto do casamento.

Quando tudo parecia ajustado e D. João Manuel como procurador do rei havia recebido a princeza, tendo-se determinado que a entrada della fôsse por Castello de Vide, a sorridente villa do Alentejo, convocados alguns prelados, fidalgos e senhores para abrilhantarem a recepção, que devia ter logar em setembro, eis que a princeza escreve a D. Manuel para que addiasse o casamento até ter expulsado os judeus de Portugal.

O plano era sem dúvida dos paes, que extendiam, por esta fórma, o decreto de 1492 a toda a peninsula. D. Manuel foi mais sensivel ás leis do coração do que ás imposições da tolerancia político-religiosa, com que havia iniciado o seu reinado. Como disse Pascal: «le coeur a des raisons que la raison ne connait pas» (2). O contracto do casamento lavrado em agosto de 1497 exarava a clausula expressa da expulsão dos judeus que, punidos pela inquisição hespanhola tinham vindo abrigar-se á sombra benevola das leis portuguêsas.

D. Manuel accedia ao pedido da noiva, mas tambem por seu lado,—real vantagem!—conseguia que o casamento se não protrahisse por mais tempo. Se as exigencias de D. Isabel visavam o

(2) «É talvez este, diz W. Prescott, o unico exemplo de ser o amor um dos milhares de motivos pelos quaes se perseguia esta desgraçada raça». *História de Portugal,* atrás cit., ibd.

lado religioso da sociedade hispano-portuguêsa (1) os paes não se esquecêram do que importava propriamente á Hespanha, e por isso tambem, como condição do casamento, iam pedindo a liga de Portugal contra a França, condição acceite só em parte, por quanto D. Manuel só se obrigou, em caso de invasão, a dar soccorro.

Realizou-se o casamento e, como era de prevêr, o plano dos reis catholicos contra os judeus não tornou a esquecer. Solicitado por cartas dos sogros, instigado certamente pelos escrupulos da mulher, D. Manuel não se atreveu por si só a rezolver a questão e decretar a expulsão dos judeus. Em conselho, onde o assumpto foi proposto, as opiniões dividíram-se em dois campos oppostos, uns pugnando pela estada dos judeus, outros pedindo a sua saída do reino. Não ha dúvida de que a causa dos primeiros era victoriosamente defendida por motivos de ordem economica, politica, social e até religiosa. Expulsar os judeus? Porque? Para que? Conservando-os, alheavamòs porventura a sympathia das nações amigas? Indubitavelmente que não. A Italia, a Hungria, a Allemanha,

(1) Se é que, digamo-lo francamente, a imposição dos reis hespanhoes não trazia o seu *quantum* interesseiro. «Na verdade, parece que a Hespanha conheceu o erro que tinha commettido, em expulsar do seu seio uma raça laboriosa e possuidora de grandes riquezas: mas o passo estava dado e então só restava aniquilar as vantagens que Portugal podia tirar da falsa politica dos reis de Castella». *Panorama*, t. 1.º

a Bohemia, a Polonia permittiam-nos no seu seio. Roma, a propria Roma, onde residia o chefe da christandade lá os permittia tambem. Que mais razões haveria para nós termos escrupulos religiosos? Além de que os judeus mais facilmente podiam converter-se em Portugal, no meio e na convivencia de christãos, do que em terras de mouros, onde lhes faltava exemplo, que os instigasse a abandonar a crença avita. Eram estas as considerações de ordem religiosa que deviam tranquilizar as consciencias. Avultavam em seguida os inconvenientes da expulsão. Os judeus pelo número, pelas aptidões várias, sobretudo para as artes mechanicas, pela riqueza que possuíam, pelos espiritos illustrados e subtís, que contavam no seu seio, não eram para desprezar sem grande quebra de importancia para nós. As vantagens redundavam para os mouros, onde elles se iriam acolher, e a quem communicariam segredos, que podiam prejudicar os povos christãos, como o do fabríco das armas, por exemplo.

Os que eram pela expulsão lembravam o exemplo da França, Inglaterra, Escocia, Dinamarca, Noruega, Suecia e da vizinha Hespanha, que os haviam lançado fóra como gente perigosa que era. Enquanto a riquezas «o bom conselho era perder a saudade a todolos proueitos, & tributos que se desta gente tiravão, & por o intento só em Deus, & na sua Sancta Fé...»

Prevê-se a opinião para que inclinaria o rei. A expulsão dos judeus foi decretada em 5 de dezembro de 1496, estando D. Manuel em Muje (1).

Como se avizinhava o fim do anno a expulsão sòmente poderia começar a executar-se no anno proximo-vindo. A confusão dos judeus foi extraordinaria. Um reinado que se iniciára abrindo-lhes as portas de ouro da liberdade, caminhava subitamente para um despotismo feroz. Entretanto iam-se prepararando para dar cumprimento ao decreto real, que lhes dava o prazo de dez meses para escolherem entre a saída do reino e a morte. «Determinamos, e Mandamos, que da pubricaçam desta Nossa Ley, e Determinaçam: atá per todo o mes d'Outubro do anno do Nacimento de Nosso Senhor de mil e quatrocentos e nouenta e sete, todos os judeus, e Mouros forros, que em Nossos Reynos ouuer, se saiam fóra delles, sob pena de morte natural, e perder as fazendas, pera quem os acusar...» (2).

Todos os que fingida ou sinceramente se não resolvêram a fazer-se christãos, tratáram de dispôr

(1) Damião de Goes, *Chrónica de D. Manuel*, cap. XVIII; D. Jeronymo Osorio, *De rebus Emmanuelis gestis*, t. 1.º, l. 1.º, pg. 45 e seg., ed. de Coimbra, 1891. Um chronista hebraico, Zacuto, diz que o decreto fôra promulgado em Presmona, nas proximidades de Santarem. Referir-se-ha o auctor a Prestimo, que é effectivamente uma aldeia do concelho de Santarem? Damião de Goes é clarissimo: «*estando el Rei ainda em Muja*», ob. cit., cap. 18.º; Kaiserling, *Geschichte*, pg. 128.

(2) *Ord. Man.*, l. 2.º, tit. XLI; vid. *App.*, doc. n.º IX.

as suas cousas para a saída do reino. Sería D. Manuel illudido na sua espectativa? O moço rei imaginaría por acaso que os judeus, com a lembrança ainda viva dos horrorosos sinistros soffridos em tempos do seu antecessor, iam preferir aos acasos da fortuna a crença catholica? Assim parece; porque vendo o grande número que se apresentava para retirar, D. Manuel preparou-se para uma resolução verdadeiramente desastrada. Tendo reunido o conselho em Extremoz, opinou por que aos judeus que partissem fôssem tirados os filhos menores de quatorze annos, a fim de serem baptizados e doutrinados na fé catholica. Esta resolução foi, pode dizer-se, violentamente tomada pelo rei, que calcou as razões cheias de prudencia, em que vibrava o verdadeiro espirito christão dos seus conselheiros. Bem se disse a el-rei qual era o espirito da lei evangelica: de certo se não ignoravam nem a doutrina da Igreja nem os ensinos dos seus grandes doutores, entre outros, os do immortal Aquino que tam fulgurante luz projectára para o seu seculo e seguintes, e cuja memoria, certamente mais viva então, devia ser reverentemente acatada. Sabia-se, e ao rei desassombradamente se disse, que não era a violencia, que se devia empregar na conversão dos judeus (1); mas D. Manuel não recuou

(1) Na defeza dos judeus distinguiu-se principalmente D. Fernando Coutinho, então regedor das justiças, e depois bispo de Silves. Dizia o velho conselheiro de D. Manuel: «omnes litterati, et

perante uma iniquidade, que só o fanatismo poderia aconselhar, e auctoritariamente propôs o seu veto: «*dicendo, quod pro sua devotione hoc faciebat, et non curabat de juribus*» (1).

Em vista disto, escreve Alexandre Herculano, era impossivel ouvirem-se os brados da razão e da justiça (2). Marcou-se o dia de domingo de Paschoa, e el-rei, que estava em Extremoz, partiu para Evora, para mandar executar o barbaro plano, em que a sua vontade pessoal levára de vencida os prudentes avisos dos conselheiros. D. Manuel assustou-se com a idéa de que os judeus pudessem substrahir-se á sua acção e com medo que os do conselho não guardassem absoluto segredo, para obviar ao inconveniente que da sua ruptura adviria, deu ordens immediatas, para que se executasse a resolução tomada em Extremoz.

É indiscriptivel o que então succedeu. Por todo o reino se elevou ao céo, num misto de imprecação e de dôr, o grito ululante das mães, que em supremo impulso de amor estreitavam de encontro ao peito os filhos, que uma barbaridade

ego insapientior omnibus mostravi plurimas auctoritates et jura, quod non poterant cogi ad suscipiendam christianitatem quae vult et petit libertatem et non violentiam, et licet ista non fuerit precisa, scilicet cum pugionibus in pectora, satis dum violentia fuit». *Episcop. Silv. Sententia* apud *Symmicta Lusitana,* vol. 31.º, f. 70 e segg. na Bibliotheca da Ajuda, cit. por A. Herculano, ob. cit., pg. 117.

(1) *Symmicta Lusitana,* id., t. 1.º, pg. 117 e segg.

(2) *Ob. cit.,* ibd.

inaudita lhes mandava arrancar. A piedade paterna desvairada praticou crimes horrorosos. Muitas mães degolláram os filhos ou os arremessáram ao fundo dos poços, ou os abafáram no seio. A razão escondêra-se; o amor de mãe cheio da providencial solicitude, que enxugou a última lagrima de Jesus e acalentou Agar nas agonias do deserto, eclipsára-se. Ficava a mulher, a quem roubam o filho das suas entranhas, e para quem é, com o último alento da vida, a última lembrança da alma.

Na Guarda practicára-se um destes crimes espantosos. Haviam roubado a um pae os seus quatro filhos, que fôram entregues a um vizinho christão, para os guardar. O judeu conseguiu que elle lh'os deixasse ir uma noite a casa, e logo que os apanhou adormecidos, bem como á mãe, degollou-os a todos, suicidando-se em seguida (1). A atrocidade destes casos repetiu-se em muitas partes do reino. Muitos christãos arrostáram com a severidade da lei draconiana escondendo os miseraveis em suas casas. Os judeus que o pudéram conseguir saíram do reino furtivamente. Pode imaginar-se, com que crueza não seriam executadas as ordens de D. Manuel, desde que se pense no odio inveterado, que principalmente a gente

(1) *Apologia em abono dos christãos cognominados nouos deste reyno de Portugal, dedicado á santidade de Vrbano viij Pontifice supremo*, cap. 5.º, pg. 52.

popular, fanatizada e ignorante, alimentava contra os judeus. Havia-se determinado que se roubassem sòmente as creanças até á edade de quatorze annos (1); este limite deixou de prevalecer «porque, como a tenção del Rei era fazer christãos a todos, como depois se fizeram, tomaram muytos da edade de xx annos» (2).

Para corôar esta acção execranda, ha a desegualdade que se practicou para com os mouros. Estes, como os judeus, eram envolvidos no decreto de expulsão. Simplesmente lhes não tiravam os filhos. Porque? Que razão havia para poupar ao roubo deshumano uma raça que tambem se expulsava? Não se quereriam augmentar os lamentos das desgraçadas mães? Oh! não! A razão desse mysterioso designio dá-a Damião de Goes, o homem que aquecêra o cerebro ao calor das idéas, que começavam a abrasar o horizonte da philosophia, o diplomata que vivêra nas côrtes de In-

(1) Damião de Goes, ob. cit., cap. 20.º, pg. 19. «... el Rei ordenou, que em hum dia certo lhes tomassem a estes hos filhos e filhas de idade de 14 años pera baixo e isto concluio el Rei... em Extremoz no começo da Quaresma do anno de 1497, onde declarou que oh dia assinado fosse dia de Pascoela».

(2) *Mem.*, mss. da Ajuda, fs. 220, cit. por A. Herculano, ob. cit., pg. 122. Os judeus eram violentados brutalmente a receber o baptismo: muitos iam arrastados pelos cabellos, clamando que queriam ficar fieis á lei de Moysés: «... multos vidi per capillos ductos ad pillam, et patrem filium adducentem cooperto capite in signum maximae tristiae et doloris ad pillam baptismatis protestando et Deum in testem recipiendo, quod volebant mori in lege Moysi». *Episcop. Silv. Sententia,* no log. cit.

glaterra, Escocia, Dinamarca, Suecia, Noruega, Polonia e Russia, que conhecêra artistas como Albrecht Durer, e se relacionára com os espiritos mais illustrados do seu tempo, como Erasmo, Luthero, Melanchton, Pietro Bembo, Sadoleto, Olau Magno e Pedro Nascio! «A causa foi porque de tomarem os filhos aos judeus, se não podia recrescer nenhum damno aos christãos, que andam espalhados pelo mundo, no qual os judeus por seus peccados não tem reinos, nem senhorios, cidades nem villas, mas antes em toda a parte onde vivem são peregrinos e tributarios, sem terem poder nem authoridade para executar suas vontades contra as injurias e mal que lhes fazem. Mas aos mouros por nossos peccados e castigo permitte Deus terem occupada a mór parte da Asia e Africa e boa da Europa, onde tem imperios e reinos e grandes senhorios, nos quaes vivem muitos christãos debaixo de seus tributos, além dos que muitos tem captivos e a todos estes fora mui prejudicial tomarem-se os filhos dos mouros porque aos que se este aggravo fizera, é claro que se não houveram de esquecer de pedir vingança dos christãos... e sobretudo dos portuguêses» (1).

É revoltante!

«E era christão, escreve um historiador, e era cavalleiro, e era portuguez este rei de tão baixos sentimentos, d'alma tão pequena, e que adulado-

(1) *Chrónica de D. Manuel*, c. xx, pg. 19-20.

res chronistas chamaram, decerto por autonomasia, o *Grande!*» (1). «Tal facto e tal razão do escriptor, só podem ser desculpados: o facto, por ser praticado no fim do seculo xv; o escriptor, por escrever o seu livro em um país onde a inquisição sepultaria infallivelmente no fundo dum calabouço quem ousasse pronunciar uma palavra de justiça a favor de homens que não criam em Deus pela fórma prescripta no *Directorio de Inquisidores de Nicolau Eymerico!*» (2).

Entretanto se passavam estas scenas, que a judeus haviam enchido de terror e a christãos de espanto e admiração, «porque nenhuma creatura pode padecer nem soffrer, apartar de si forçadamente seus filhos», approximava-se a hora da partida, passada a qual os judeus que ficassem seriam condemnados á morte. Haviam-se assignado como portos de desembarque, Porto, Lisboa e Algarve; mas por fim annunciou-se, que viessem todos a Lisboa, porque sòmente dalli poderiam saír. Mais de vinte mil judeus se reuníram na capital esperando náus que os pusessem em terra mais hospitaleira. D. Manuel preparava-lhes porém um ardil, afferrado como estava á idéa duma conversão, que elle por todos os modos suppunha necessaria e indispensavel.

A enorme multidão dos judeus foi recolhida

(1) F. Dinís, *História de Portugal*, t. 3.º, pag. 201,
(2) *Panorama*, t. 1.º

nos Estaos, palacio que occupava pouco mais ou menos o terreno do theatro de D. Maria II (1). Ima-

(1) A. Herculano, ob. cit., t. 1.º, pg. 123, em nota. Os *Estáos* fôram edificados durante a regencia de D. Affonso V, para servirem de residencia aos fidalgos portuguêses, que servindo no paço não tinham em Lisboa domicilio proprio, e para uso dos embaixadores extrangeiros. Diz Pinho Leal, que este palacio «se compunha de um corpo central, flanqueado por dois pavilhões mais altos e resaltantes. O corpo central constava de um andar nobre e outro terreo, com um grande portal no meio. Toda a fachada tinha 17 janellas, 9 no corpo do centro, e 4 em cada pavilhão, sendo 2 em cada andar, porque os pavilhões tinham 2 andares. As 9 do centro eram 5 no andar nobre e 2 de cada lado do portal da entrada». *Portugal antigo e moderno,* t. 4.º, pg. 125 e seg. Imaginem-se 20:000 pessoas alli *agasalhadas!* Era materialmente impossivel, diz A. Herculano. Quanta razão não tinha o chronista judaico em lhe chamar *curral!* «... *e como os teue junſos mandou que os metesem em huas grandes casas per nome os estaos onde depois que os vio no curral como ouelhas ao degoleo aparelhadas*» S. Usque, l. cit., pg. 198. E curiosa a divergencia dos nossos escriptores sobre a significação da palavra *Estaos.* Duarte Nunez de Leão diz, que designa hospedaria *(Origens da lingua portuguêsa);* Fonseca, na *Evora gloriosa,* escreve que Estáos vem de estacas! Vid. Bluteau, *Vocabulario*; José Soares da Silva, *Memorias de D. João I;* S. R. Viterbo, *Elucidario;* Barbosa, l. cit.

O povo de Lisboa agradecido pelo beneficio enorme, que lhe advinha da construcção dos *Estáos*, pois que acabava com os vexames e prepotencias que os fidalgos e grandes do reino practicavam pelo direito das *aposentadorias,* quís levantar uma estatua a D. Pedro, regente na menoridade de seu sobrinho Affonso V. A recusa de D. Pedro cantou-a Garção nos versos seguintes:

A mesma estatua, que quereis attentos,
Agradecidos hoje levantar-me,
Amanhã se veria deribada
Em pedaços jazer: com paus, e pedras
Os olhos lhe tirarem; que a fortuna
Ligada com a inveja, e co'a soberba
Não deixa durar muito os elogios». (*a*).

(*a*) Sr. Alberto Pimentel, *História de Portugal,* já cit., t. 3.º, pg. 115.

gine-se como e em que condições estes milhares de desgraçados alli se *agasalhâram* como por um doloroso euphemismo se exprime Damião de Goes! (1). Mais dolorosos soffrimentos que os que resignadamente desde o edicto dos reis hespanhoes elles vinham experimentando, os esperavam agora. Toda esta perseguição resultava do afferro á crença dos seus antepassados. Se tivessem querido submetter-se a uma religião, que no seu fôro intimo reputavam falsa, mas a que apparentemente podiam prestar assenso, com o que, por uma errada comprehensão, os seus algozes se contentavam, os judèus não teriam experimentado nem os rigores da inquisição hespanhola, nem as perseguições da politica portuguêsa.

Perseguidos, odiados, sob o peso de todas as ignominias e de todas as crueldades, os judeus sòmente em si proprios podiam confiar. Dahi essa união intima, que os prendia como laço mysterioso e que fazia dèlles, no dizer dum seu figadal inimigo, como que um corpo mystico (2). Haviam saído de Hespanha, por não quererem acceitar o baptismo. Saíam agora de Portugal pelo mesmo motivo. D. Manuel e os que com elle partilhavam a mesma ordem de idéas deviam ficar singularmente contrariados com a obstinada resolução dos

(1) *Ob. cit.*, cap. xx.

(2) Fr. Francisco de Torregonsilho, *Centinella contra judeos*, etc., cap. VIII.—«Como os judeus...», etc., pg. 113.

descendentes dos velhos patriarchas. Quando o espirito se deixa cegar por uma idéa, não pode ser bom conselheiro. A idéa preferida obra como luz intensa produzindo um desvio intellectual. Foi uma especie de loucura e de desvarío, que atravessou o cerebro de D. Manuel e o daquelles que o rodeavam. Em vez de embarcações, que os tirassem da jaula que os guardava, os judeus famintos e ardendo em sêde recebêram a visita de dois irmãos convertidos, que se dispuseram a cathechisá-los. Eram mestre Nicolau, que fôra medico da raínha de Hespanha D. Isabel, e D. Pedro de Castro, ecclesiastico e protonotario em Villa Real (1). As promessas feitas em nome do rei, a esperança duma paz invejavel, a impossibilidade de saírem para fóra do reino, conseguíram impôr-se á constancia dos perseguidos. Todavia estava longe de ser sincera esta submissão. Os judeus eram conduzidos aos milhares aos templos catholicos, onde os baptizavam á força lançando-lhes agua por cima. Fôram-no primeiramente os que haviam escapado pela sua edade ou por outras circunstancias ás primeiras imposições, e depois todos sem

(1) «... E tanto q̃ forão iuntos os não deixou ir, eos mandou meter nos Estaos onde lhe não davão de comer, nẽ de beber & ahi lhe mandou pregar por homeẽs douctos da sua nação q̃ ja erão tornados xpaõs: e forão hũ mestre Niculao q̃ depois foy physico da raynha D. Isabel filha dos reis catholicos, Ehũ seu irmão chamado D. Pedro de Castro homẽ vertuoso ecclesiastico protonotario em Villareal...» *Apologia em abono dos christãos*, etc.

distincção de edade. Ninguem se respeitou, e velhos judeus, que obstinadamente queriam permanecer fieis á crença de Moysés, eram arrastados pelos cabellos até á pia baptismal. Recusavam-se muitos recebendo a morte das mãos dos perseguidores: outros davam-na a si proprios lançando-se nos poços e nas cisternas (1).

D. Manuel cumpria á risca a altiva e soberba apostrophe que em Estremoz lançára aos conselheiros attonitos: «não me importo de razões, não curo do direito!» E venceu, mas triste victória esta, em que nem a mesma intenção que a motivou, pode cohonestar o sacrilegio commettido! Dos vinte mil judeus, que, como dissemos, se re-

(1) Abraham Usque, Yshak Abarvanel, rabbí Jehudá Hayat e rabbí Abraham Zacuto referem estes factos como testemunhas, diz Amador de los Rios, *Estúdios*, etc.. pg. 211, em nota; Garcia de Resende escreve na sua *Miscellanea:*

«Os Judeus vi ca tornados
todos nũo tempo christãos
os Mouros então lançados
fora do Reyno passados
e o reyno sem pagaõs
vimos synogas mezquitas,
em que sempre erã dictas
e prégadas heresias,
tornados em nossos dias
Igrejas sanctas benditas».
....

Miscellanea e variedade de histórias impressa na *Chrónica de D. João II* do mesmo auctor, *in fine.*

uníram em Lisboa (1), apenas sete ou oito permanecêram firmes na sua crença. A tyrannia, escreve Herculano, recuou deante de uma constancia digna de melhor causa, e a estes sete ou oito individuos mandou o governo dar navio que os transportasse a Africa (2). As consequencias deste acto vergonhoso, de que a história não lavará jàmais o reinado de D. Manuel começáram a sentir-se muito cedo e leváram muito tempo a desapparecer.

Embora tarde o rei *venturoso* pretendeu remediar o mal, que havia causado, e expediu porisso a portaria de 30 de maio de 1497, em que se concediam largos privilegios aos judeus (3). Ninguem poderia inquirir dos seus procedimentos sobre materia religiosa durante o periodo de vinte annos, passados os quaes se algum fôsse accusado, sê-lo-hia perante os tribunaes civis e pelas fórmas adoptadas nos crimes communs. A accusação para ser válida, devia ser feita dentro de

(1) «Mais de vinte mil almas» escreve Damião de Goes, ob. cit.. c. xx, pg. 19. Com este número concorda o exarado nas *Mem.*, mss. da Bibliotheca da Ajuda. Cfr. A. Herculano, ob. cit., t. 1.º, pg. 123, nota.

(2) *Ob. cit.*, pg. 124.

(3) Vid. *app.*, *doc.* n.º x, onde damos o documento como vem em João Pedro Ribeiro nas *Dissertações chronologicas*, t. 3.º, p. 2.ª, pg. 91. Como se vê da sua leitura, não traz elle a restricção aos refugiados hespanhoes, que se encontra todavia no original da provisão na gav. 15, maç. 5, n.º 16 do Archivo Nacional, segundo affirma A. Herculano, ob. cit., pg. 126, nota.

vinte dias a contar do delicto. Quando fôssem condemnados á perda dos bens, estes revertiam a favor dos herdeiros e não do fisco. Não se faria ordenação nova sobre elles «como ssobre gemte destimta». Aos medicos e cirurgiões recem-convertidos ou a outros, que de futuro se convertessem, e que ignorassem o latim, era-lhes consentido o uso dos livros hebraicos. D. Manuel acabava por conceder uma amnistia geral. «E asy mesmo, dizia o monarcha, nos praz de perdoarmos a todollos os erros, e crimes que atequi tenhão feitos a todos aqueles que aguora sse converterem e ficarem crisptãos». Esta liberalidade não era applicavel aos judeus que viessem de fóra, diz A. Herculano, o que evidentemente dizia respeito aos refugiados hespanhoes perseguidos pela inquisição, os quaes D. Manuel offerecia em holocausto á predilecta do seu coração, á nora de D. João II, o destruidor da sua familia (1).

Largos privilegios eram, como se vê pela leitura da provisão, concedidos aos judeus. Todo o ponto estava em que se cumprissem, e disso é que não podia haver segura esperança, dado o proceder dubio e inconstante do rei, que infelizmente, devia conduzir a scenas mais horrorosas ainda do que as que temos descripto. Os judeus tambem não se deixáram illudir, e aproveitáram o armisticio, para pôrem a salvo suas pessoas e bens. Abastados,

(1) *Ob. cit.*, pg. 126.

senhores de grandes propriedades, as vendas que faziam aos christãos, para ficarem com lettras de cambio para países extrangeiros, não podiam deixar de ser prejudiciaes a Portugal.

Pretendeu-se atalhar o mal, mas por uma forma iniqua. A 20 de abril de 1499 publicava-se um alvará prohibindo *a*) que qualquer pessoa, natural ou extrangeira, fizesse qualquer cambio com os judeus, de qualquer somma que fôsse, em dinheiro ou fazenda, sob pena de perda de todos os bens moveis e de raíz para a corôa, onde quer que se achassem; *b*) mandando sob a mesma pena, que quaesquer pessoas, que até então lh'o tivessem feito, ou ainda judeus, ou já baptizados, o fôssem declarar ao Contador mór, e dar a escripto e manifesto dentro de oito dias; *c*) que nenhuma pessoa podesse comprar aos ditos christãos novos quaesquer bens ou fazendas de raíz sem licença régia e especial mandado, sob pena de perda de taes bens e fazendas (1).

Logo no dia seguinte, 21 de abril, novo alvará determinava que nenhum christão novo dos judeus, que se convertêram do anno de 1497 por deante saísse do reino por mar ou por terra sem licença

(1) Cfr. *Synopsis chronologica* por José Anastacio de Figueiredo, t. 1.º, pg. 148, que resumiu o alv. cujo original está no Archivo da Torre do Tombo. liv. n.º 16 da *Remessa de Santarem*, estante 5, vol. 10, folh. 83. Cfr., diz J. A. de Fig., a L. de 14 de junho de 1532 e outras muitas que se lhe seguíram sobre o mesmo, com a carta de 4 de abril de 1601.

e mandado de el-rei, sob pena de perda de todas as fazendas e bens moveis ou de raíz, onde quer que fôssem achados, e da náu ou náus e navios, que os levassem, e de qualquer outra pena-crime, que bem lhe parecesse. Os que fôssem por terra, sòmente podiam ir por causa de negóciações e proveitos em suas fazendas, porém sem mulheres, nem filhos (aquellas e estes a não serem homens não poderiam em caso algum saír sem especial mandado), nem com casa movida. A razão disto era porque muitos saíam e se levantavam com muitas dívidas, a que eram obrigados, e com fazendas alheias, e além disto era perigoso e facil irem para terra de mouros e outras, em que tivessem liberdade e occasião de viver como quisessem, e continuar a judaizar, apesar de serem já baptizados, com total ruina de suas almas, etc. (1)

Apesar destas providencias os judeus encontravam sempre meio de se evadirem do país, subornando a quem os protegia na fuga. Nem sempre fôram felizes nessas tentativas, pois que algumas vezes fôram apanhados em flagrante delicto do desprezo da lei e perseguidos com rigor.

(1) *Id.* Cop. do mesmo livro n.º 16, folh. 84; *Ord. Manuel.*, l 5.º, tit. 82. Quanto a este alv. veja-se, diz J. A. F., (depois das cartas de 1 de março de 1507 e 16 de dezembro de 1524) a ordenação e lei de 14 de junho de 1532, os Alv. ou provisões de 30 de junho de 1567 e 2 de junho de 1573, etc., e as cartas de 4 de abril e 31 de julho de 1601 e as Leis de 31 de março de 1610 e 17 de novembro de 1629.

Quando uma caravella, que transportava christãos novos para Africa, aportou acossada pela tempestade aos Açores, os desgraçados que nella iam fôram offerecidos por D. Manuel, como escravos, a Vasqueanes Côrte-real (1). Mas elles prefeteriam expôr-se a estas terriveis eventualidades a ficarem num logar, onde eram apontados a dedo como causa de todos os flagellos e de todas as desgraças. Tanto o povo meudo como as classes illustradas participavam desta febre de perseguição. Um chronista hebreu escreve: «...pregoando, os preguadores nos pulpitos, e dizendo os señores em lugares publicos e os çidadinos e vilãos nas praças, que qualquer fome, peste ou terremote que vinham A terra era por nam serem bõs cristãos: e que secretamente judaizauão (2)».

Muitos prégadores tinham, infelizmente, abusado da cadeira da verdade para concitarem os ánimos populares contra os hebreus. Contavam-se cousas ridículas, que a malevolencia avolumava exageradamente. Do alto do pulpito um frade, em S. Pedro de Penaferrim, dissera que «em dia de S. Thomé, ao romper d'alva, se haviam visto saír do paço seis ou sete christãos novos descalços, ignorando-se para onde iam, successo extranho, que vogára logo por toda a villa» (3).

(1) *Mem., mss. da Ajuda,* cit. por A. Herculano, l. cit., pg. 130.
(2) S. Usque, *Consolaçam,* ob cit., pg. 200.
(3) A. Herculano, ob. cit., pg. 132.

Estes e outros boatos do mesmo jaez excitavam mais e mais o rancor do populacho. A todas estas calúmnias pueris, que para a épocha constituiam crimes espantosos, juntava-se a provocação e o insulto. A 25 de maio de 1504 na rua principal de Lisboa, então a *Rua Nova,* um grupo de christãos-novos havia sido coberto de motejos. A justiça castigou a philaucia dos aggressores mandando açoutá-los e condemnando-os a degredo perpétuo para S. Thomé, pena que não chegou a realisar-se nesta última parte, porque a raínha acudiu com a sua intervenção (1).

De Hespanha, os inquisidores não cessavam de instar com o governo de Portugal, para colher ás mãos os judeus, que vinham fugindo aos tormentos, que lá os devastavam. Torquemada morrêra, mas a sua obra continuava persistente e vivaz. Deza, que lhe succedêra, não era tam cruel como elle, mas era mais activo, diz Llorente (2). Fôssem quaes fôssem as perseguições, que em Portugal os acolhessem, eram ellas de certo preferiveis ás que teriam em Hespanha, se caíssem em poder do Santo Officio. A emigração para Portugal era pois importante, o que não podia deixar de desagradar soberanamente aos inquisidores hespanhoes, que

(1) *Mem., mss. da Ajuda,* folh. 202 v., apud. Herculano, l. cit.
(2) *Hist. de l'inquis.,* t. 1.°, cap. x, art. 1.°

dalguma fórma viam assim burlados os seus exforços e zêlo pela manutenção da pureza da fé.

D. Manuel que em 1503 prohibíra a residencia no reino a todo o castelhano, que primeiro não mostrasse estar isenpto de qualquer crime contra a religião, acabou por não transigir com as exigencias, que de Castella lhe faziam e recusou a extradicção dos suppostos criminosos, dando todavia permissão, para que os agentes da inquisição, se assim o entendessem, os viessem cá procurar. Era uma maneira delicada de recusar o auxílio tam calorosamente pedido. O fervor dos inquisidores não esfriava á primeira vista, e porisso recorrêram á bulla *Pessimum genus* de Innocencio VIII, que mandava entregar á inquisição hespanhola os que della se escapavam fugindo para outros países, e o transumpto da qual acompanhava uma carta para D. Manuel, do rei de Aragão, Fernando V, que era quem representava na odiosa perseguição os officiaes inquisidores. O monarcha recebeu a missiva e guardou silencio (1). Era justo. Para martyrisar bastava elle. E esse martyrio approximou-se.

Estava-se em 1506. A peste devastava Lisboa, fazendo horriveis mortandades. Tendo persistido nos dois annos anteriores, surgia agora com violencia, victimando diariamente mais de cem pessoas. A carestia de víveres aggravava o

(1) A. Herculano, l. cit., pg. 138.

mal (1). A côrte fugíra primeiro para Almeirim e seguidamente, á medida que o mal avançava, para Santarem e Abrantes. Em Aviz, onde el-rei fôra visitar sua mãe, a infanta D. Beatriz, noticiáramlhe o grande tumulto que houvera em Lisboa contra os christãos-novos. Eis o que succedêra.

O fanatismo exacerbára o rancor accumulado de longa data; tornára-se intolerante e sedento de sangue. Ai dos miseraveis israelitas no dia em que elle trasbordasse! Ai delles no dia em que um attricto qualquer fizesse saltar a scentelha!

Infelizmente D. Manuel preparára a aurora purpureada de sangue desse dia. A multidão enorme, que elle sacrilegamente e por um acto de

(1) «Ano de mil e quinhentos e quatro. e sinquo, e seis, e sete foram fomes, pestes, gramdes estrelidades, nas bestas mortes, muitas no guado que achavão morto e bucho cheo de terra; e nos peixes do mar que deitava fora, abaixo da guelra noda negra, como sinal que moriam de peste, e gramde: Em Evora, e termo, muitos gafanhotos em nuvem, que omde se punhão as arvores ficavão negras como pees de tamta maa pragua; e nas aves fome e fracos, que da vila d'Estremôs, derredor d'Evora, e outros Luguares vinhão a Evora vemder sacos de tordos, e zorzaes como careguas de triguo e se vendião e comião bem:... e era tão brava peste, que Sam Sabastião, que foi este janeiro, morerão cemto e vimtaseis pessoas, e outros dias a sessenta, e setenta, e oitenta, quarenta, trinta; de maneira que em Evora, e no termo, em mui poucos dias morerão sete mil e quinhẽtas pessoas. Não catava privilegio a moço nem a velho, que n'esta peste morerão homẽis de sincoenta, sessenta, setenta, oitenta annos: e perẽm n'ella moreo a mai de João Vicente Trapeiro, omẽ de oitenta annos, que ao menos a mãi era de cemto e desasseis, toda a acharão chea d'atabardes». Acenheiro, *Coronyqua dos Reis de Portugal*, pg. 334-335.

fôrça, que nada desculpa, chamára a Lisboa para conduzir á pia baptismal, subjeitára-se apparentemente á renúncia das suas crenças. Os christãos de então por deante começáram a olhar todos os sectarios do judaismo com desconfiança. Accusavam-nos de hypocritas, de sacrificar intimamente ás suas velhas crenças, desprezando o christianismo, que por cobardia haviam acceitado.

Enfim, a colera popular explodiu com toda a crueldade das suas terriveis consequencias. Estava-se em domingo de Paschoela, a 9 de abril de 1506. O povo da capital accorrêra aos templos christãos a implorar o auxílio da providencia contra a peste, que avassalava Lisboa, e que dia a dia ganhava terreno. No mosteiro de S. Domingos, na capella que então chamavam de «Jesus» havia um crucifixo que, pelo reflexo dalguma luz ou por qualquer outro motivo, mostrava um ponto luminoso, que attrahia todos os olhares.

Alguem se lembrou de ao que era apenas um phenomeno normal dar, como diz Goes, a côr de milagre. Mas um christão-novo, que se achava entre a multidão, ousou duvidar do successo miraculoso, e «*dixe que lhe parecia huma candea acesa que estaua posta no lado da imagem de Jesu*» (1).

(1) As *Mem., mss. da Ajuda* dizem, que as expressões do incredulo fôram estas: «Como havia um páu secco de fazer milagres?» Quem sabe, se os frades quiseram explorar a credulidade do público fanatico?» As *Mem. avulsas dos reinados de D. Ma-*

Não bastou mais. O miseravel, immediatamente arrastado pelos cabellos pela canalha fanatica, foi conduzido ao Rocio e queimado vivo.

Nascido o alvoroto, foi-se juntando gente, que um frade prègando concitava contra os christãos-novos. Logo depois mais dois frades se juntáram ao primeiro fazendo da doce religião do Crucificado arma terrivel de odios indomaveis. Esses dois — um tal João Mocho e um Fr. Bernardo — erguendo ao alto crucifixos bradavam: *heresia! heresia!* A multidão engrossára.

Era a ralé, gente baixa, escravos e creados, a que se haviam juntado marinheiros de vários navios da Holanda, Zelandia e de outras partes, então surtos no Tejo.

Deu-se começo á carnificina. Como matilha de malsins dispersáram todos pelas ruas da cidade, procurando cevar a sua sêde de vingança. Os primeiros que se encontravam desprevenidos pelas ruas, aqui e além, eram agarrados e conduzidos ás fogueiras, que já crepitavam lá ao longe no Rocio e na Ribeira. Entravam pelas casas num misto de ferocidade tigrina e de sensualidade. Arremessavam pelas janellas as creanças, que outros acolhiam cá em baixo na ponta dos chuços. Deshonravam as donzellas. Mutilavam-nas atrozmente, cortan-

nuel e D. João III *(ms. contemporaneo)* dizem expressamente que «*o mylagre foy mostrado por alguns frades*». Apud. A. Herculano ob. cit., pg. 141.

do-lhes os dedos e os pulsos, para lhes roubarem os anneis e os braceletes (1). Vivos e mortos eram arrastados e entregues pelos que andavam nesta faina a outros, a quem incumbia alimentar as fogueiras com este novo genero de combustivel. Muitos miseraveis fugiam aterrados para as igrejas, onde se abraçavam aos altares, ás imagens e aos sacrarios (2). Lá os iam procurar, e de lá os conduziam aos logares do supplicio. Entretanto pela cidade ia um terror panico. Os aguazis e officiaes da justiça haviam recuado deante de tanta crueldade, de medo e de impotencia. Os fidalgos e pessoas nobres estavam fóra por causa do flagello. D. Manuel abandonára a capital pelo mesmo motivo. O enorme cortejo, com que a vaidade régia tanto se recreava, seguíra-o, como segue o cortejo de planetas o astro em redor do qual gravita. Lisboa era um circo, em que a féra-homem saciava os instinctos sanguinarios.

Não lhe faltavam víctimas. Pela sua qualidade

(1) «... e cumpridas suas desordenadas vontades as levavam ás fogueiras». *Mem. avuls.*, vol. cit., folh. 121. «... atasaînando os homẽs arremesando as criaturas as paredes e desmẽbrandoas desonrrando as molheres e corrõpendo as virgens, e sobre ysso tirandolhe a vida, ouue muytas que prenhes as lançaram das Ianelas sobellas pontas das lanças que jaa embaixo as estauam esperando... Entre estas se achou hũa que esforçandoha a muyta yra e sua honra a hum frade que aqueria forçar matou com hũas facas que o mesmo frade trazia». S. Usque, ob. cit., pg. 200.

(2) «... das egrejas tiravão muitos homens, molheres, moços, moças destes innocentes...» Damião de Goes, l. cit., pg. 143.

de capital do reino, onde portanto se concentrava o fóco do commércio e da indústria, Lisboa era de todas as terras do país a que maior número de judeus acolhia dentro de si. Era natural que a notícia do ataque a tudo quanto tinham de mais precioso — riquezas, vida, honra — se espalhasse rapidamente entre os judeus, e que portanto por todos os meios procurassem escapar-se ao furor indomito das turbas. Mas debalde! Os desgraçados, que procuravam abrigar-se junto de velhos amigos, eram atraiçoados na sua expectativa (1). Por medo ou por um requinte de maldade entregavam-nos aos perseguidores, que não abrandavam na faina. As fogueiras ardiam sempre. Rapazes de baixa condição, escravos e creados, traziam ás braçadas quantidade enorme de lenha e outros materiaes. Ninguem se poupava: muitos innocentes e christãos velhos perecêram (2). A piedade não achou echo no coração delles. Pareciam monstros, que um vento de infernal desespero arremessava cegamente.

(1) «.... auendo muitos que se acolhião as casas de xpãos uelhos compadres e amigos cõ seus filhos e fazenda cuidando q̃ por sua amizade, acharião nelles saluacão e refugio, mas socedialhes pello contrario, porq̃ tanto q̃ os tinhão en casa, os roubauão, e entregauão aos matadores, q̃ os leuauão a queimar...» *Apologia em abono,* etc., ms. cit., pg. 86.

(2) «E nos proprios cristãos lyndos queriam vingar injurias se as delles tinham recebidas». *Mem. avuls.,* vol. cit., folh. 121. «Algũus cristãos velhos... conveolhes fazer mostra que não eram circumcidados». *Mem., mss. da Ajuda,* folh. 219 v. Apud., A. Herculano, l. cit., pg. 143.

Andavam assim, loucos de furor, farejando as víctimas pelas casas. Arrancavam as creanças dos berços, partiam-nas ao meio, ou esmigalhavam-lhes os cranios de encontro aos muros. Enfim, entardeceu: os monstros recolhêram-se aos antros, e as fogueiras cessáram de crepitar. Mas tanto que foi manhã as scenas de domingo repetíram-se novamente, e prolongáram-se até terça-feira, neste dia com menos crueza, porque, diz Damião de Goes, *já não achauam quem matar*. Nos tres dias a carnificina fizera, pouco mais ou menos, duas mil víctimas. É porém certo que os judeus na allegação a Paulo III elevavam esse número a quatro mil (1). É tambem este o número que adopta Garcia de Resende na sua «*Miscellanea*»:

> «Vi que em Lisboa se alçaram
> pouo baixo e villãos
> Contra os nouos Christãos
> Mais de quatro mil mataram
> dos que ouveram ás mãos» (2).

Quando as justiças se apparelhavam para impedir a continuação de tam atroz matança, e o re-

(1) *Symmicta*, vol. 31.º, folh. 5, cit. por A. Herculano, ob. cit., pg. 144.

(2) *Miscellanea* de Garcia de Resende, já cit.

Garcia de Resende continúa em seguida descrevendo a matança como testemunha contemporanea que della foi:

> «hũos delles viuos queimaram,
> mininos espedaçaram,
> fizeram grandes cruezas
> grandes roubos e vilezas
> em todos quantos acharam...»

gedor Ayres da Silva e D. Alvaro de Castro, governador, com as gentes, que pudéram congregar, entravam em Lisboa, «estava já quasi acabado, & paçifico o furor desta gente, cançada de matar e desesperada de fazer mais roubos dos que já tinham feitos» (1).

Que fazia entretanto D. Manuel, a quem um acaso feliz atirára para o throno na edade florescente de 26 annos, e que era o causador dos acontecimentos, que a traços rapidos apenas temos bosquejado?

D. Manuel recebeu a notícia em Aviz, notícia, escreve o chronista, «*de que foi muito triste, & anojado*» e como receasse a peste que continuava a dizimar a população de Lisboa, jornadeou para Setubal, donde fulminou sobre a capital a sentença condemnatoria (2).

Esta sentença é sobremaneira curiosa. Pela sua leitura ficamos sabendo, que o rei venturoso impunha aos habitantes de Lisboa e arredores as seguintes penalidades:

1.° Os culpados nas mortes e roubos eram castigados com penas corporaes e com a perda de todos os bens e fazendas para a corôa real;

2.ª Os que não haviam tomado parte no tumulto perdiam o quinto dos seus bens e fazendas;

(1) Damião de Goes, cap. CII.
(2) Vid. *app. doc.*, n.° 12.

3.º Não haveria màis em Lisboa a eleição dos vinte e quatro dos *mesteres;*

4.º Nem a dos seus quatro procuradores, que com os vereadores da cidade entendiam no regimento e segurança della;

5.º Restabelecia-se o onus das aposentadorias.

Assim, ao passo que os verdadeiros culpados soffriam penas corporaes e perdiam os seus bens, os innocentes, os que nada tinham tido com o tumulto, e que até provavelmente para escaparem ao furor indomito da gentalha se haviam escondido justamente atemorizados, esses perdiam o quintuplo de todos os seus bens!

O sybarita regio queria que a gente da capital fôsse para a rua oppôr-se ao tumulto, e não sabía então que os seus proprios officiaes difficilmente haviam salvo as vidas! O juiz do crime, que com os seus officiaes, escreve Alexandre Herculano, pretendêra conter o motim, apedrejado e perseguido, teria sido queimado com a propria habitação, se um raio de piedade não houvera momentaneamente tocado o coração do tropel furioso, que o perseguia, ao verem as lagrimas da esposa, que, desgrenhada, implorava piedade (1).

Mas não era só isto. O povo era profundamente castigado com o *ukase* prepotente do monarcha. A eleição dos vinte e quatro *mesteres,* bem como a dos seus procuradores, era supprimida. É

(1) *Ob. cit.,* pg. 104.

preciso que saibamos o que era esta instituição, garantia das liberdades populares. Os *Vinte e Quatro* eram os representantes dos individuos das classes mechanicas, agrupadas em doze gremios ou bandeiras, que representavam o terceiro estado da monarchia. Eram eleitos annualmente, devendo o eleito ter pelo menos quarenta annos, e ter obtido duas terças partes dos votos. Do seio destes vinte e quatro é que saíam os quatro procuradores, que tinham assento na camara, competindo-lhe «lembrarem e requererem em camara as cousas do bem público e do povo della». Delle saía tambem o juiz do povo e o seu escrivão. Era o juiz o chefe do terceiro estado e o delegado das reclamações populares junto do monarcha.

A instituição era antiquissima, mas D. João I, em attenção aos serviços que as classes populares lhe haviam prestado na sua elevação ao throno, reformou-a (1).

Vê-se pois como D. Manuel tratava de ferir uma das maiores garantias das liberdades populares!

Era esta democratica instituição, creada e mantida pelo povo e para o povo, que o monarcha extinguia pelo seu decreto. Seguia-se o temivel encargo da «*aposentadoria*». Ricos-homens, infanções, cavalleiros, nobres, etc. dirigiam-se á capi-

(1) O decreto de 7 de maio de 1834 extinguiu-a. Vid. Sr. Freire de Oliveira, ob. cit., t. 1.º, pg. 4.

tal e tomavam posse, indeterminadamente, da casa que lhes parecia. Era um castigo, uma praga. O burguês tremia. Entravam-lhe em casa—elles e o seu sequito—e dispunham de tudo, como se fôssem donos. As queixas eram contínuas, e por mais duma vez o rei teve de intervir, para pôr cobro a semelhantes prepotencias. Dum documento de D. Fernando (1383) vemos, que os *homens bons* de Lisboa se queixavam de que «continoadamente e muy a meudo alguũs senhores e alguãs outras pessoas poderosas dos nossos Regnos se vam p.ª a dita çidade cõ suas gentes, e estam hi gram parte do año, e lhes pousam em suas pousadas, e tomã suas rroupas, e q̃ por razõ das ditas pousadias perdem parte do que ham... e lhes fazem muitos nojos...» (1).

Não deviam ficar pouco assustados os habitantes da capital com esta nova concessão feita á nobreza daquelles tempos, cuja feroz ignorancia, escreve Freire de Oliveira, habitos rudes e selvaticos refortalecidos nas guerras e correrias eram o seu caracteristico! (2).

D. Manuel sabia impôr estes castigos, mas ficava-se amedrontado, fóra da capital. Em vez de se apresentar logo em Lisboa, para dar com a sua pessoa um certo caracter de solemnidade á puni-

(1) *Livro II d'el-rey D. Fernando*, folh. 40, cit. pelo Sr. Freire de Oliveira, ob. cit., t. 1.º, pg. 250-251.
(2) Log. cit., pg. 249.

ção dos criminosos, affrontando quaesquer receios que pudesse ter da peste, que então grassava ainda na bella cidade do Tejo, contentou-se com promulgar de Setubal o decreto a que nos referimos (1).

De Lisboa a camara representou-lhe a necessidade que havia na capital da sua presença, e mandou-lhe um representante, Lopo de Abreu, expondo a sequencia dos acontecimentos e a conveniencia de que «*pera de todo sse Remediar, comvyrianos achegarmos p.ª la*». Isto era claro como crystal: mas D. Manuel retrahia-se, cioso da sua saude e bens. Ir, para que? O mal estava feito, e esse já não tinha remedio; a epidemia reinava ainda, e de certo que o facto de que se tratava era grave; mas a cidade, mais grave que elle fôsse ainda, tinha sufficiente força para o remediar; por estes motivos o rei não ia.

«*Nos, pello q̃ ja he feyto, que não teem Remedio, como tambem pella indisposisam da saude da cidade, ho leixamos loguo agora de fazer, comfyando que essa cidade he a bastante p.ª Remediar coussa mayor, e que mais importasse a uosso seruiço, posto que esta seja tamanha como he...*» Que se juntassem, continuava o rei, com o prior do Crato, com o regedor da casa da Supplicação, com o governador e com o barão de Alvito, para proce-

(1) Sr. Alberto Pimentel, *História de Portugal*, vol. 3.º, pg. 217.

derem diligentemente, lembrando-se de que os favores, com que já tinha agraciado e viria a agraciar a cidade, a isso os obrigava (1). De mais disto D. Manuel promettia ir «*se o mal deste casso fosse tanto, que pela cidade sse nam podesse de todo apagar e Remedyar*». Não o acreditava elle, mas se se désse, então «*nam ssomẽte nos chegaremos pª ella, como nolo rrequeres, mas ẽtraremos ẽ pessoa nella, posto q̃ muy mayor pestenença aja...*» (2).

É natural que esta resposta não agradasse muito á edilidade lisbonense, e que esta não fôsse tam diligente e activa, como convinha á tranquillidade em que D. Manuel ambicionava viver. Não eram passados oito dias depois destas ordens, e já D. Manuel mandava de Setubal ir á sua presença a camara com o seu escrivão «*pera*, diz a carta, *comvosco fallarmos alguũas cousas*» (3). Tratava-se sem dúvida dos negócios relativos aos christãos novos, porque não sería sem motivo imperioso, que se incommodava a camara a ir ter com a côrte, abandonando os serviços públicos proprios do seu mister. Enfim, abriu-se devassa na cidade e os chefes do movimento fôram sentenciados, sendo enforcados quarenta e cinco e alguns esquartejados. Os dois miseraveis dominicanos, que

(1) Vid. Kaiserling, *Geschichte*, ob. cit., pag. 349 e 350, doc. b. e c.

(2) C. R. de 26 de abril de 1506.

(3) *Livro I d'el-rey D. Manuel*, folh. 119.

tam triste papel representam nesta história, uma vez degradados das ordens, fôram condemnados ao garrote e a serem-lhes queimados os cadaveres. Todos os mais individuos da mesma ordem fôram expulsos de Lisboa (1). Ficou satisfeita, por aqui, a indignação de D. Manuel. Já que citamos Garcia de Resende, e o seu depoimento é precioso como testemunha ocular dos factos, ouçamos o que elle diz:

Estando so ha cidade,
por morrerem muyto nella,
se fez esta crueldade;
Mas el Rey mandou sobrella
com muy grande breuidade,
Muytos foram justiçados
quantos acharam culpados
homẽs baixos e bragantes:
e dous frades obseruantes
vimos por isso queimados.

El Rey teue tanto a mal
ha cidade tal fazer,
q̃ o titulo natural
de noble e sempre leal
lhe tirou e fez perder.
Muytos homens castigou,
e officios tirou: (2)
....

A tyrannia havia sido inaudita; por isso, a reflexão voltou. D. Manuel condoído da raça aviltada, pela carta de lei de 1 de março de 1507 concedia-lhe largos privilegios, equiparando os hebreus em

(1) *Ob. cit.*, pg. 146.
(2) *Miscellanea*, l. cit.

tudo aos christãos-novos. Dava ampla liberdade para ficarem ou saírem do reino, a elles judeus, suas mulheres e filhos. Tambem poderiam alienar livremente seus bens de raiz e fazer cambios de dinheiro. Numa palavra — os judeus ficavam considerados em tudo como os demais subditos do reino. *Promette-lhe,* dizia solemnemente o rei, *não fazer mais contra elles algumas como sobre gente distincta e apartada* (1).

Não era de todo para desagradecer este acto de D. Manuel. Fazia justiça, e não a fazia tarde. Restava reconciliar-se com a cidade gravemente offendida nos seus direitos e regalias pelo decreto de 22 de maio de 1506. Para não parecer baixar da sua indomavel vaidade, D. Manuel não quis figurar directamente neste negócio, apparecendo-nos nelle a raínha D. Maria de Castella. Como a filha de Abigaíl e sobrinha de Mardocheu, a formosa Esther, em frente de Assuero, D. Maria surge-nos para implorar a clemencia real, não a favor dos judeus, mas em favor dos cidadãos de Lisboa que, como innocentes, haviam tido castigo mais rigoroso que os verdadeiros culpados.

Annuindo aos rogos de D. Maria, D. Manuel perdoou . . . «*as cousas conteudas na sentença, que ssobre o casso da uniam dos xpãos nouos sse deu . . .*

(1) Manuel Borges Carneiro, *Resumo chronologico das leis mais uteis no fôro e uso da vida civil,* t. 1.º, pg. 87. *Monarch. Lusit.,* l. XXVIII, c. V; Ferreira Gordo, l. cit., c. XII.

averemse de quintar fazemdas aos negrigemtes, E asy nom aver daver hy apossemtadorias, que nom aja hy mais mesteres, nem vimte quatro, nem juizes despritaees como damtes avia; E apraz a sua alteza (1) *q̃ as ditas cousas se tornem ao pomto e estado q̃ damtes eram, amte q̃ a sentença fosse dada; E por que saibais como a vomtade do dito S^or he esta, e como nos polo vosso folgamos de o Requirir e procurar, volo noteficamos, pera poderdes mandar Requirir a sua alteza os despachos e prouissoes que açerqua disso forem necesarios; E aalem do que neste casso fezemos, ssempre folgaremos de Requirir e procurar toda coussa, q̃ seja homrra e crecẽtamento desa cidade, pola muita boa vomtade q̃ lhe temos, E asy por nos parecer q̃ ao dito S^or fazemos seruiço, Requerem-dolhe por esa cidade, em q̃ cabem tamtos merecimemtos, e a que sua alteza tamta boa vomtade tem»* (2).

A 2 de agosto seguinte uma carta de D. Manuel confirmava o que um mes antes D. Maria annunciára como feliz concessão, que de facto o era. As cousas haviam voltado ao seu estado de natural pacificação.

(1) *Mercê* e *Real Senhoria* foi o titulo dos nossos reis anteriores a D. Manuel. *Alteza Serenissima* foi o de D. Manuel e seus successores; *Magestade* o dos Filippes; *Fidelissimo* o de D. João v e successores. Este último titulo foi concedido pelo *Motu Proprio* do papa Bento xiv de 21 de abril de 1749. Sr. Freire de Oliveira, ob. cit., t. 1.º, pg. 494. Antigamente, como observamos noutro logar deste trabalho, [pg. 132, n. (1)] tiveram tambem o de *Illustre*.

(2) C. R. de 15 de julho de 1508.

CAPITULO VII

O DECRETO DE EXPULSÃO

SUMMÁRIO. — O decreto de expulsão. Causas. Responsabilidades. A expulsão dos judeus foi um bem ou um mal para o país? Virtudes e vícios dos judeus. Bajazet, sultão dos turcos, e D. Pedro v. O que nós perdêmos com a saída dos judeus. Anthero do Quental e Coelho da Rocha. Um apologista dos judeus — Antonio Vieira.

A expulsão dos judeus de Portugal é um facto de altissima importancia, que merece prender a nossa attenção por alguns instantes. O profundo alcance dessa medida violenta inspirada num motivo psychologico e subjectivo, que dominou o coração do rei venturoso e que tam desastradas consequencias trouxe ao país, nunca foi seriamente ponderado.

Como se vê pela leitura do decreto (1), em que D. Manuel se manifestou o autocrata que sempre foi, e em que, para nada lhe faltar, até lançou mão das armas espirituaes fulminando os successores,

(1) *Ord. Manuel.*, l. 2.º, tit. XLI — *Que os Judeus e Mouros forros se saiam destes Reynos, e nom morem, nem estem nelles.* Vid. app., doc. n.º IX.

que lhe não seguissem as pisadas, com a pena de maldição, em que elle afinal era o primeiro a incorrer, os judeus eram expulsos do reino sob pena de morte e confiscação de bens, não obedecendo. Para não crear descontentes, que haviam de trazer embaraços á satisfação egoista dos seus desejos, que amava mais do que tudo, D. Manuel prometteu recompensar os que ficassem lesados com a saída dos judeus *«o que depois por inteiro fez»*, diz o chronista Damião de Goes (1). Que é que determinou a resolução do monarcha? que influencias actuáram no seu espirito, para o levarem a abandonar a obra de tolerancia, com que havia iniciado o seu reinado? A resposta a estas perguntas constitue um interessante capítulo de investigação historica, cujo estudo chama com certa avidez a curiosidade do espirito.

Quando a filha primogenita dos reis de Castella veiu para Portugal a fim de esposar o infante D. Affonso, aguardava-a na fronteira uma comitiva, de que faziam parte entre outros cavalleiros e fidalgos da côrte, os condes de Monsanto e Cantanhede, os bispos de Evora e de Coimbra e o duque de Beja, o futuro rei D. Manuel. O encontro com a princeza D. Isabel *que ho recebeu*, diz Ruy de Pina, *com aquella honra e amor que merecia,*

(1) *Chrónica do rei D. Manael,* ob. cit., part. 1.ª, cap. XVIII, fol. 13.

por serem primos co-irmãos e hir em nome do principe seu sobrinho como hia... despertou-lhe vibrações dum sentimento desconhecido, que era preciso calcar bem no fundo dalma, não fôsse elle —quem sabe?—armar mais uma vez o punhal que dera a morte a seu irmão o duque de Viseu!...

A formosura da princeza fôra logo notada e a sua discreção, prudencia e honestidade em nada minguáram, segundo escreve o citado chronista, a sua excellente fama passada. Tratou-se das festas, que fôram magnificentes e duma pompa raras vezes vista até então. Os opulentos mercados de Florença, de Genova e de Veneza não chegáram para abastecer os brocados, as sedas e as pedrarias, que para lá se pedíram. Por todo o reino correu como que um fremito de delirio. «Porque el-rei ordenou e mandou, que fôssem (as festas) as maiores e mais excellentes, que se podessem fazer... assim naquellas coisas que tocavam a ceremonias reaes, que nas visitações e recebimentos se esperavam, como nos aposentamentos e outras policias, e principalmente em provimento de mantimentos para tanta gente, e salla de madeira para banquetes, e consoadas, e momos, toiros, caças e justas e outros entremezes; e assim principalmente doiro, prata e sedas, para el-rei fazer mercês e assim brocados, e mais sedas, tapeçarias, cavallos, arnezes, louças, officiaes de

broslar e chapar, cêra, fructas, conservas, especiarias, caças, pescados, ginetes, jaezes e tudo o mais que cumpria. . . » (1).

De Flandres, Inglaterra, Irlanda, e Allemanha vieram navios carregados de ricas tapeçarias, de pannos de lã finissimos, de pelles de marta, e de arminhos. Castella abriu tambem os seus mercados. Foi por toda a parte um luxo verdadeiramente espantoso, em que se dispendêram sommas fabulosas. Todas estas alegrias tiveram porém em pouco tempo um epilogo tragico e luctuoso.

Depois de sete meses e vinte e dois dias de casado, o principe fallecia lançando o país inteiro em geral consternação. O triste acontecimento dera-se em Santarem. Um cavallo em que montára D. Affonso, caíra levando debaixo o cavalleiro. A queda fôra mortal. Quando a princeza sua esposa, com a raínha corrêram afflictas, semi-loucas, á pobre casa do pescador, que a «triste fortuna quis então fazer novo Paço» (Ruy de Pina), encontráram perante ellas o infante inanimado, quasi cadaver. Debalde se procurou chamar á vida aquelle que era a vida e a esperança do reino. O seu corpo jazia inerte, indifferente ás lagrimas da esposa idolatrada e dos paes estremecidos. Entretanto a nova espalhára-se rapidamente: por toda a parte

(1) Ruy de Pina, *Chrónica d'el-rei D. João II,* cap. XLIV.

soavam as súpplicas e os clamores. O coração do infante batia frouxamente: um raio de esperança prendia todas as almas. Pedia-se a Deus um milagre. Pelas ruas, durante a noite, homens e mulheres, velhos e creanças, em procissão, bradavam: *Senhor Deus, misericordia!* Viam-se homens descalços, alguns nús, arrastando-se de joelhos, cantando a ladaínha no meio de gritos de dôr e d'afflicção.

D. João, que víra estrebuchar a seus pés o corpo do duque de Viseu, e armára o cadafalso, que deu a morte ao duque de Bragança, o vulto epico com assomos de selvagem, que emprehendêra uma lucta de morte com a aristocracia do reino, D. João chorava como uma creança, perdidamente, inconsoladamente, perante o filho estendido a seus pés, o filho que horas antes avistára sorridente no palacio ao lado da esposa amada, com todo o vigor dos seus dezaseis annos, na tranquilla e doce situação de quem é e merece realmente ser amado.

Horas depois, el-rei dirigiu-se a casa de Vasco Palha, para onde a princeza D. Isabel fôra levada com a raínha «como mortas, atravessadas em mullas». A esposa do desditoso principe jazia estendida sobre o chão. D. João «querendo-lhe dar na morte do filho, que lhe descobriu, as consolações de que elle tinha a maior necessidade» deixou-a mais desconfortada. Então «a princeza cor-

tou os cabellos dourados que tinha, e se vestiu de triste vaso (1) e almafega» (2).

Que fazia entretanto o duque de Beja? Como acolhia a nova da morte do principe D. Affonso, seu companheiro e amigo de infancia, que inexperadamente lhe deixava livre a mulher, que

(1) «*Vaso*» era uma especie de capello, que cobria a cabeça do anojado, segundo Viterbo, ou, o que agora chamamos «fumo», raro e vasado tecido, emblema de tristeza e lucto, que se traz no chapeu e espada, segundo opina Garret». S. R. de Viterbo, *Elucidario*, verb. «Vaso».

(2) «*Almafega*, burel branco e grosseiro, que se usava tambem como signal de dó». S. R. Viterbo, log. cit., verb. «Almafega». Na sua *Miscellanea*, a que tantas vezes havemos recorrido, Garcia de Resende refere-se á dôr da princeza:

«Vi a princeza tornar
bem a revés do que veio
causa muito de espantar
tão grande pressa, tal mudar
do tempo, tão grão rodeio!
Entrou a mais triumphosa,
mais real, mais grandiosa
que nunca se viu entrada;
saiu mal desesperada
mui triste, muito chorosa.

Entrou com mil alegrias
sahiu com grandes tristezas.
Tanto ouro e pedrarias
não se viu em nossos dias,
nem taes gastos, taes riquezas:
as galantes invenções
se tornaram em paixões,
os brocados em saial,
o prazer grande, geral,
em nojos, lamentações».

amava, e vago o throno, que de certo até alli, não pensára em adquirir? Diz-nos Ruy de Pina que elle «de Thomar onde estava, acudiu ali com tanta pressa, como tristeza: e de muito lhe doer sua morte, continúa o alludido chronista, não era sem causa; porque ambos, de meninos, em muito amor e concordia fôram juntamente criados, tratados e servidos como proprios irmãos».

Todavia, se o tumulo que se acabára apenas de fechar enluctára de dó a alma de D. Isabel, que amava extremosamente seu esposo, esse mesmo tumulo abria um risonho céo de esperanças ao duque de Beja. E estas não demoráram muito a realizar-se. D. João II adoecêra com symptomas de hydropisia, de que veio a fallecer a 25 de outubro de 1495. Parece que havia em todos um desejo ardente de que *o homem,* como por antonomasia lhe chamava Isabel a Catholica, abandonasse o mais depressa possivel o theatro da vida, onde positivamente se mostrára um heroe. Ao prelado, que lhe assistia nos últimos momentos e queria cerrar-lhe os olhos, el-rei diz: «*bispo, ainda não é tempo*». O seu fiel servidor Fernam Martinz Mascarenhas avisa para Lisboa, que lhe mandem pannos de dó para as exequias; D. João sabe da prematura nova, e manda escrever a desmentí-la. Enfim o duque de Beja, sendo chamado para ir ter com elle e recebendo no caminho a participação do seu fallecimento, volta pressurosamente,

para tomar conta do governo, sem se importar de verificar a exactidão da notícia, que no entanto era falsa!

D. Manuel estava pois rei, e rei dum povo então illustre, cujas glórias eram cantadas em toda a parte no meio de hossanas triumphaes.

Restava-lhe obter a mão daquella, que fôra esperar á fronteira quando simples duque de Beja e como embaixador do homem, a quem ella vinha destinada.

D. Isabel porém não cessára de prantear a sua desdita, e quando os paes jubilosamente lhe annunciáram a proposta do monarcha de Portugal, as grandezas e deslumbramentos do throno não accordáram a sympathia no seu coração. Ficou impassivel, protestando que os seus desejos se resumiam em acabar os últimos dias num convento. Se o amor que D. Manuel nutria por ella era sincero, não menos sinceras eram tambem as declarações da infeliz viuva. Cinco annos depois do desastre, que victimára o infante D. Affonso, escrevia Pedro Martyr o seguinte: *mira fuit hujus foeminae in abjiciendis secundis nuptiis constantia. Tanta ejus modestia, tanta vidualis castitas, ut nec mensa post mariti mortem comederit, nec lauti quidquam degustaverit. Jejuniis sese vigiliisque ita maceravit, ut sicco stipite sicior sit effecta. Suffulta rubore perturbatur, quandocumque de jugali thalamo sermo intexitur. Parentum tamen aliquando preci-*

bus, veluti olfacimus, inflectetur. Viget fama, futuram vestri regis Emmanuelis uxorem (1).

Depois de muitos rogos e de lhe terem feito sentir as conveniencias, que adviriam do seu enlace com o monarcha português, a princeza-viuva cedeu. Aquillo pois que para D. Manuel era uma resultante de sentimentos de affeição, não passava para D. Isabel duma imposição de interesses politicos. Mas D. Isabel cedia com uma condição ominosa: exigindo que D. Manuel expulsasse do reino todos os judeus; á tolerancia com que D. João II os tratava, attribuia a fanatica e desgraçada princeza os infortunios da casa real (2).

Já deixamos em outro lugar historiado o que se passou. D. Manuel casou com D. Isabel, mas cumpriu a sua promessa: expulsou os judeus. Fez mais, foi mais além do que a princeza lhe pedia: com os judeus expulsou tambem os mouros, que viviam em Portugal. Eis os factos. Sabida a razão, que determinou D. Manuel a publicar o edicto da expulsão, perguntamos: a História deve absolver ou condemnar D. Manuel? eis o ponto verdadeiramente importante, que interessa esclarecer. Os factos valem pelas consequencias que consigo acarretam, não pela causa que os motivou. Es-

(1) *Opus Epistolarum*, Ep. 171, 1496; apud. W. Prescott, *History of the reign of Ferdinand and Isabella*, t. 2.º. cap. IV, pg. 55, nota 3; cfr. F. Dinís, *Hist. de Portugal*, vol. 3.º, pg. 198.

(2) *Hist. de Portugal*, já cit., t. 3.º, pg. 198.

tudar esta causa pode ser e é seguramente uma satisfação dada á curiosidade do espirito: estudar os factos e a sua acção como factores, ou individuaes, ou sociaes ou cosmologicos, é a grande licção que podemos colher como elemento util e proveitoso. A expulsão dos judeus de Portugal não é um facto isolado, sem consequencias, passageiro e voluvel como o sentimento que o inspirou. Infelizmente a sua acção fez-se sentir com detrimento para o país, que teve de o supportar. D. Manuel trocou o socego de milhares de familias pelo sorriso duma mulher. Embora! É talvez este, diz Prescott, o unico exemplo de ser o amor um dos milhares de motivos, pelos quaes se perseguiu esta desgraçada raça (1). Mas foi esse acto util e proveitoso para o país? Provocáram os judeus essa rigorosa medida? A divisa «*salus populi suprema lex*» impôs-se ao ánimo do legislador?

Nunca durante a nossa história encontramos os judeus envolvidos em qualquer lucta contra a terra que os abrigou. Nunca os nossos historiadores de tal os accusáram. Os motivos de queixas contra elles fôram outros, e se para épochas menos illustradas podéram alguns delles ter peso, não o têem decerto hoje vistos á luz da tolerancia política e religiosa do nosso seculo.

(1) *Hist. de Portugal*, já cit., ibd.

Os males de que os accusavam eram porventura peculiares á sua raça? eram elles que communicavam o microbio deleterio aos organismos, que viviam conjunctamente com elles? não.

Quando nas côrtes de Santarem os procuradores do povo os accusavam fortemente do luxo demasiado, de que faziam gala, eguaes accusações não deixáram de ser feitas àquelles, que não lhes seguiam as crenças. Mereciam essas accusações? não o contestamos, mas o mal não estava exclusivamente nelles; estava em todos. Não eram causa, eram víctimas. Soffriam como os mais a acção do meio, em que viviam. Que allegáram contra elles os partidarios do rei, quando D. Manuel reuniu um apparente conselho, para discutir a questão? já o vímos: — que as nações que os haviam expulsado, a França, a Inglaterra, a Escocia, a Dinamarca, a Noruega e a Suecia podiam levar a mal, que os consentissemos no reino «por parecer que tinhamos melhor conselho em deixar viver esta gente entre nós, do que elles tiveram em os lançarem de si», tendo esquecido a razão que naquelle mesmo momento haviam acabado de dar os da opinião contrária, isto é: que o Papa em todas as terras da igreja e os principes e republicas da Italia, Hungria, Bohemia, Allemanha e muitos outros países os admittiam no seu seio! Allegáram mais: que o razoavel era perder a saudade a todos os proveitos e tributos,

que de semelhante gente se tiravam. O argumento era *irrespondivel*. Os de opinião contrária haviam acabado de ponderar, que entre outros inconvenientes avultava o de se perderem os tributos, que elles pagavam, ficando el-rei ainda por cima obrigado a satisfazer àquelles, que a esses tributos tinham justo direito.

Que se importavam porém com isso os regios amoucos? As náus da India chegavam a cada momento ao Tejo carregadas de preciosidades.

«Era o arroz e a pimenta e as mais especiarias, o cravo das Molucas, a noz e massa de Bauda, o gengibre de Kollam, a canella de Sinhala; era o marfim da Guiné, as sedas da China e os tapetes da Persia, o ambar das ilhas malaias, o sándalo de Timor, as tecas e couros de Katschhi, o anil de Kambai, o páu de Solor, as cambraias de Bengala; eram o ebano, o borax, a camphora, a laca, a cera, o almiscar de Hormuz. Alem disto Sofala e Sumatra mandavam o ouro e a prata; o Japão e o Manaar as perolas, que tambem vinham de Kalckar; o Pegu os rubis e toda a India os diamantes. De Hormuz recebiam-se os cavallos da Arabia e da Persia» (1).

O dinheiro abundava. Lisboa era o emporio do commércio. Damião de Goes affirma, que viu muitas vezes na casa da contractação da India

(1) Oliveira Martinz, *Hist. de Portugal*, t. 2.º, pg. 24.

mercadores com sacos cheios de dinheiro em ouro e em prata, para fazerem pagamento do que deviam; o qual dinheiro lhes diziam os officiaes que tornassem o outro dia, por não haver tempo de o contar (1).

No meio de tanta abundancia, para que olhar para essa miseria dos tributos, que os judeus pagavam? As riquezas que o Oriente nos enviava chegavam bem, para D. Manuel satisfazer todos os compromissos, que quisesse tomar.

Lá baixo num rude combate de athletas os heroes portuguêses, que morriam na extrema penuria, como o grande Albuquerque, que pedia para que depois da sua morte não fizessem leilão do seu fato, «*porque nom vissem suas calças rotas que tinha*» (2), enviavam para Portugal os despojos das victórias. O nome de Portugal era pronunciado nas mais remotas plagas. Tinhamos dinheiro. Eramos grandes, temidos e respeitados. O olhar acanhado daquelles a quem D. Manuel deu facilmente ouvidos sòmente viu isto. Quando porém os adversarios lhes fizeram sentir, que a saída dos judeus importava a saída de muitos espiritos superiores, que iriam aproveitar porventura a inimigos nossos, como eram os mouros, quando disseram que se expulsavam do país habeis artistas, muito dextros em officios mechanicos, cujos conhecimentos para

(1) Obr. cit., pg.
(2) Gaspar Correia, *Lendas da India*.

a confecção de armas principalmente podiam ser habilmente explorados, os regios conselheiros nada disseram.

E que tinham elles a dizer? A história do passado, como a do presente, fallava bem alto contra elles. Aos judeus deviam-se os primeiros conhecimentos de philosophia, de botanica, de medicina e de cosmographia, que tam profundos beneficios nos trouxeram. A elles se devia a introducção da imprensa, a vinda dos primeiros artistas conhecedores dessa arte e os livros, que logo se espalhávam. A elles se devia ainda o gosto pela litteratura e lingua sagrada, que nos tempos posteriores tiveram entre nós egregios cultores. Fôram tambem os judeus habeis administradores das rendas publicas e foi certamente porque os nossos monarchas lhes reconhecêram essa aptidão, que os chamáram para desempenhar aquelles cargos. Eram rigorosos, prepotentes, vexavam o povo. Cremos que tudo isso era verdade, porque tudo nos attestam os documentos. Mas contra esse mal, que se attenuava em presença dos beneficios que produziam, havia outros meios sem ser o da expulsão. Todos os antecessores de D. Manuel haviam prevenido e acautelado, muitas vezes remediado, o que motivava as queixas dos christãos. Só D. Manuel arriscou o bem estar da sua patria adoptando uma medida, cujas consequencias não tardáram a fazer-se sentir. Com a expulsão e as perseguições, que se lhe

seguíram, os judeus que pudéram saíram do reino, indo fornecer a outros povos, especialmente á Hollanda, as riquezas do seu espirito e da sua actividade. Portugal ficou privado de habeis artistas, de homens cuja competencia para a litteratura e para a sciencia, como para a indústria e para o commércio, ninguem jàmais lhes contestou. Quando egual medida, aconselhada por um motivo mais alto e superior, que podia ser erroneo, mas que era nobre e elevado, se executava em Hespanha com lídima coragem, rude, implacavel, deshumana, sim, mas sincera, franca, a peito descoberto e sem as tergiversações em que caiu D. Manuel; quando egual medida se tomou em Hespanha e os judeus procuráram asylo em diversas partes, Bajazet, sultão dos turcos, vendo chegar aos seus dominios grande número dos fugitivos de Castella, avaliou desta fórma a medida tomada pelos reis catholicos: «*e é aquelle a quem chamais o rei politico, que empobrece a sua terra engrandecendo a minha?*» (1).

Não sei se a respeito de Portugal e do monarcha, que tam levianamente obedecia a uma suggestão impulsiva, alguem fez semelhante reflexão. O que sei é que poucos seculos depois um homem que tambem cingiu a coroa real e que não fez, como D. Manuel, do throno em que se sentou o throno das grandezas proprias, encontrando-se um

(1) Amador de los Rios, *Estúdios*, ob. cit., pg. 188.

dia em Amsterdam, na synagoga dos judeus portuguêses, não pôde deixar de, em phrases veladas, censurar a politica dos seus predecessores, que tinham voluntariamente estancado uma das fontes da fortuna pública. Esse homem foi D. Pedro v (1). A medida sobre ser impolítica era inopportuna. Precisamente quando o Oriente nos abria as suas portas e as descobertas dos portuguêses faziam surgir mundos novos, que nos forneciam os productos do seu feracissimo solo, quando Lisboa podia tornar-se a chave de todo o commércio e attrahir a si a importancia, que a tornasse dominadora e soberana, D. Manuel punha fóra do reino aquelles elementos, que para tal fim mais lhe podiam aproveitar. O deslumbramento do ouro cegou-o. Para elle sobrava. Que lhe importavam os que depois viessem?

Desta fórma se explica em parte, como o reino, apesar de tantas grandezas, caminhou a passos rapidos para a sua ruína. O rei de Portugal não obstante todas as opulencias que ostentava, era na realidade, como affirma Oliveira Martinz, um

(1) «Le jeune prince qui règne aujourd'hui sur le Portugal a lui-même paru le reconnaitre dans une circonstance mémorable. Se trouvant en 1854 à Amsterdam, il se rendit à la synagogue des juifs portugais: là il exprima des regrets tardifs et condemna en termes voilés, l'impolitique conduite de ses prédécesseurs, qui, dans des âges d'ignorance et de fanatisme, avaient volontairement retranché de ses états une des sources de la fortune publique». Alphonse Esquiros, *La Néerlande et la vie Hollandaise,* na *Rev. des deux-mondes,* 1856, pg. 733.

pedinte. O *après nous le déluge* deu-se logo em D. João III. As receitas do estado, que no reinado de D. Affonso V sommavam a importancia de réis 43:074$000, no reinado de D. João III elevâram-se a 316:000$000 réis (1). Mas quem por aqui quisesse avaliar o estado das finanças públicas enganava-se redondamente. D. João III luctou com difficuldades extraordinarias, para haver ás mãos com que pudesse custear os multiplos encargos da governança do país. Em cada quatro annos a dívida pública quadruplicava, tal era a exhorbitancia dos juros das dívidas contrahidas em Flandres! Mas isto não bastava. Particularmente o rei pedia aos fidalgos abastados, para que concorressem com quantias, que elle insinuava. Estes convites do fundador da inquisição, diz A. Herculano, não eram de desattender, e a generosidade devia tornar-se virtude assás commum, embora a agricultura, o commércio e a indústria padecessem com essa absorpção de capitaes. As cousas haviam chegado a termos, ainda antes de 1542, continúa o grande historiador, que as pessoas sisudas e experientes quasi de todo desanimavam. Nunca de memoria de homens tinha sido tão profunda a desorganização da fazenda pública (2).

É claro que este estado de cousas não era de-

(1) Benevides, *Rainhas de Portugal.*

(2) *Da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal,* ob. cit. t. 2.º, pg. 30.

vido exclusivamente á saída dos judeus. Nunca tal se disse, nem affirmou. O que se não póde contestar é que essa saída operou como um factor importante na desorganização administrativa, que assoberbou o país. E não foi só nesta. Os judeus não se occupavam exclusivamente nos diversos ramos do commércio. Se eram habeis commerciantes, não eram menos habeis industriaes, como o provam as fábricas numerosas, que fundáram e alimentáram na peninsula, e que ficáram paralysadas com a sua expulsão. Eram os judeus que entretinham as relações commerciaes da peninsula com a França e as outras nações. Em muitas cidades, como em Sevilha, eram célebres as fábricas de estofos de seda, em que se occupavam grande número de hebreus. Elles exploravam além disso as minas de oiro, prata, ferro, antimonio; pescavam o coral nas costas da Andaluzia e as perolas nas da Catalunha, e eram elles tambem quem principalmente espalhava estes productos pelo occidente da Europa (1).

Cultivavam com esmero as artes e as sciencias. A peninsula com os edictos de Fernando e Isabel, e com o de D. Manuel, pode dizer-se que

(1) Bédarride, *Les juifs en France, en Italie et en Espagne*, pg. 465. «Par suite de cette fraternité qui unissait les Israélites de tous les pays, ils etaient alors comme les courtiers et les uniques agents du commerce du monde». Prunelle, *Discours sur l'influence de la médicine sur la renaissance des lettres*, pg. 45.

ficou orphã de muitas capacidades notaveis. É certo que a arte typographica continuou a sua evolução progressiva. D. Manuel como encontrou preparadas e talhadas as madeiras para servirem nos navios, que deviam velejar para a India, recebêra tambem esta herança do seu antecessor. Aproveitou o acaso que a sua boa estrella lhe deparou. Da Allemanha veiu o impressor Cromberger, e os impressores que residiam no reino fôram galardoados com as mercês, que se concediam aos cavalleiros da casa real; mas o bom senso, que dirigíra D. João II, quando reunia num mesmo fraternal convívio, para discutirem assumptos de interesse scientifico, de que dependia a felicidade da nação—bispos e judeus, abandonára a alma egoista de D. Manuel, e por isso excluiu desses previlegios os impressores mouros, os judeus e os suspeitos de heresia (1). Abandonáram portanto o reino homens muito notaveis, que não seriam de mais na galeria restricta dos que possuimos. É evidente que com elles saíram de Portugal importantes sommas de dinheiro. As communas do país eram prósperas; o povo por vezes as accusára de monopolizarem fabulosas quantias. Quando se levantava algum motim, aos olhos dos amotinados surgia primeiro que tudo o «*bezerro de ouro*». Elles emprestavam dinheiro aos monarchas, e apesar de serem onerados com impostos exhorbitantes, que satisfaziam

(1) Rebello da Silva, *Hist. de Portugal*, t. v, pg. 223.

pontualmente em serviços, fructos ou moeda, como vímos, sempre possuiam ainda com que figurar, quando podiam, nos primeiros logares. Este estado invejavel em numerario augmentou indubitavelmente com as riquezas trazidas dos refugiados de Hespanha. Não tinha sido permittido a estes trazerem ouro nem prata, mas a astucia dos perseguidos devia procurar os recursos extremos de se subtrahir á imposição; não deixariam tambem elles de converter a maior somma de dinheiro possivel em lettras, cousa que lhes era permittida.

Tudo isto D. Manuel lançava fóra como millionario abastado, que não repara para as migalhas, que cáem da sua mesa.

A história dos judeus portuguêses e hespanhoes na Hollanda vinga-os do desprezo, com que os olhou o monarcha português. Nessa cidade elles constituíram em breve a aristocracia da raça judaica. Habitavam nos bairros principaes; optimos edificios, agrupados em volta da synagoga, onde as orações e as prédicas eram feitas já em português já em castelhano, constituiam as suas residencias. O proprio uso da lingua portuguêsa conservou-se, diz Esquiros, na sua vida doméstica e nas relações mutuas, até ao principio deste seculo (1).

Mas não era sòmente á vida commercíal, a que se entregavam, como que por uma fatalidade ingenita de raça, que elles devêram na Hollanda a

(1) Log. cit., pg. 738.

sua celebridade. Os judeus portuguêses continuáram a dedicar-se com paixão ao estudo das sciencias e das lettras.

Alguns homens avultam entre todos. Sam dignos de menção: Mosseh Gideon Abudiente, a quem Daniel David de Barros na sua *Collecção de poetas hespanhòes* appellida de insigne poeta hebreu, e a quem se deve uma grammatica hebraica (1); Mosseh Rafael de Aguilar, homem de muita fama entre os seus, e a quem se deve tambem uma grammatica escripta, como a antecedente, em lingua portuguêsa (2); Salomão Jehuda

(1) Viveu em Amsterdam, Gluckstadt e Hamburg, onde morreu a 24 de fevereiro de 1688. Escreveu:

a) *Grammatica hebraica. Parte primeira, onde se mostrão todas as regras necessarias assim para a intelligencia da lingua, como para compôr, e escrever nella em proza, e verso, com a elegancia e mededa que convem.* Hamburgo, 3. Eloul 5393=1633.

Esta obra contém tambem poemas hespanhoes e portuguêses de Jacob Rosales, Baruch Nahmias de Castro, Daniel Abudiente, tio do auctor, Yshac Abas e Joseph Frances.

b) *Fin de los Dias publica ser llegado y Fin de los Dias pronosticado por todos los prophetas.* Gluckstadt 5426=1665. Kaiserling, *Bibliotheca* cit.

(2) Viveu primeiro no Brasil e depois em Amsterdam, onde com Yshac Aboab e outros rabbinos formou o rabbinado da communidade portuguêsa; ensinou na Academia de Talmud Torah o Talmud, várias disciplinas, principalmente a grammatica hebraica. Morreu a 12 Tebet 5440=15 dezembro 1679. Escreveu:

a) *Epitome da Grammatica hebrayca. Por breve Methodo compost. para uso das escolas, do modo que a ensina... no Midras em que assiste no K. K. de Talmud Tora em Amsterdam.* Leyde. Em casa de Jan Zacharias Baron, A. 5420=1660. A custa do Author. Appareceu 2.ª éd.

b) *Dinim de Sehita y Bedica.* Amsterdam, Dav. Tartas, 1681.

Leão Templo um dos primeiros sabios da sua épocha (1); R. Salomão de Oliveira notavel tambem pelos seus trabalhos sobre grammatica hebraica (2); Samuel Usque, o célebre auctor da

(1) Escreveu:

a) *Sermam Funeral* as desplorav. Memorias do muy Rev. é Dout. Senhor H. H. R. Yshac Aboab, pregad. em Ros Hodes Nisan 5433 por... su menor discipulo. Amsterdam, Moseh Dias, 5454=1694.

b) *Sermam Moral* pregado por... na Esnoga de Talmud Torah em Sabbat ultimo de Tamus. Amsterdam, Moseh Dias...

c) *Resit Hohmá; Principio da sciencia, y Grammatica Hebrayca* por um methodo breve, claro, facil e distincto para uzo das escolas. Amsterdam, Yman. Athias, a Costa do Author, 5463=1703.

d) *Sermam Funeral* as deplorav. Memorias do muy Rev. e Doutor Senhor H. H. R. Selomoh de Oliveyra, pregado em Beth-a-Haim, 4. Sivan 5468. Amsterdam, Mos. Dias, a costa de Selomoh Lopes Colaso, 5470=1710.

e) *Orden de las Oraciones y rogativas* compuestas para pedir piedades sobre las enfermedades, los males. Traduzido por... Amsterdam, Yshac Jehudo Leão Templo, 1727.

(2) Professor, prègador, Haham da communidade israelita portuguêsa de Amsterdam, S. de Oliveira deixou-nos muitos trabalhos, entre os quaes estám classificados como principaes os seguintes:

a) *Grammatica hebraica.*

b) *Hes-Haym: Arvore de vidas; Thesouro da lingua sancta,* que contém todas as raízes do texto sagrado em hebreu e português. 1682.

c) *Alphabeto Hebraico,* declarando em Português: I Das palavras da Misná. II Das uzadas na Gemará. III Das Artes Espiculativas. IV Das Sciencias Contemplativas. Como se achão nas compoziçoems dos Autores. 1683.

d) *Vocabulario da Lingua Portugueza explicado em Hebraico.* Os verbos; adverbios; nomes; e as dicções. Como está em uso e vem todos sentidos de cada palavra. 1683.

Consolaçam ás tribulações de Israel, a que tantas vezes temos recorrido, e enfin, entre e acima de todos Baruch ou Bento Spinosa nascido em Amsterdam de paes portuguêses, expulsos na épocha de D. Manuel, o qual deixou o seu nome indelevelmente ligado á célebre theoria do pantheismo (1).

Vê-se pois, quaes fôram as consequencias do edicto do rei venturoso. A expulsão dos judeus e mouros, escreve Anthero do Quental, empobrece as duas nações (Portugal e Hespanha), paralysa o commercio e a indústria, e dá um golpe mortal na agricultura em todo o sul da Hespanha : a perse-

e) Perach Schuschan; Ramilhete de Flores colhido no jardim das artes, que levão o estudiozo ao saber, etc. 1687.

E muitas outras obras que podem vêr-se em De Rossi, *Dizionario* cit, vol. II, e Kaiserling no l. cit.

(1) Baruch ou Bento Spinosa. Os hebreus contam-no no número dos seus philosophos mais célebres, e alguns ha que sustentam ter elle morrido sem renunciar ás suas antigas crenças, o que é absolutamente insustentavel. A propria communidade de Amsterdam o expulsou do seu seio fulminando-o com a pena de excommunhão. Comprehende-se, que é impossivel dizer numa nota, por mais synthetica que seja, o que foi e que papel representou o notavel philosopho pantheista. Além das suas obras philosophicas sobejamente conhecidas resta-nos delle uma obra manuscripta intitulada *Apologia,* que elle escreveu para se justificar da sua ruptura com a synagoga de Amsterdam. Spinosa morreu aos 45 annos depois duma vida honrada, laboriosa, cheia de desprendimento e de abnegação. Têem-se publicado centenares de trabalhos críticos àcerca de Spinosa e do seu systema. O último e mais recente é o de René Worms : *La morale de Spinoza, examen de ses principes et de l'influence qu'elle a exercée dans les temps modernes.* Cfr. De Rossi e Kaiserling, nas *ob. citt.;* Ribeiro dos Santos, *Mem. de Litt. da Acad.,* t. 3.º

guição dos *christãos-novos* faz desapparecer os capitaes... (1). Coelho da Rocha fallando das relações dos judeus com a inquisição, e considerando justamente esta como causa dos mais desastrosos resultados para o nosso país, escreve tambem: a expulsão dos judeus tinha causado á nação grande perda em braços, em indústria e em capitaes (2).

Ninguem porém defendeu com mais energia, com mais persistencia e com mais abnegação a raça perseguida do que um padre e jesuita, que além de eloquentissimo orador foi um diplomata de fina témpera: Antonio Vieira. É raro pôr-se ao serviço duma causa tanta coragem como elle pôs; o ardor da defesa, que emprehendeu, provinha-lhe da convicção, em que estava, de que os judeus não podiam ser nunca um perigo para Portugal; que ao contrário elles eram a energia vital da nação, que se tornava urgente chamar, para revigorar as suas forças depauperadas. A política de D. Manuel e de D. João III conduzíra a essa infamamte distincção de christãos-velhos e christãos-novos, distincção que ganhou corpo de dia para dia até que veiu a produzir a lucta ominosa da nobreza de Portugal dividida nos dous grupos de *puritanos* e *infectos*. Mas vejamos a de-

(1) *Da Conferencia realizada em 1871 sobre a decadencia dos povos peninsulares nos últimos tres seculos.*

(2) *Ensaio sobre a hist. do governo e da Legisl. de Portugal*, pg. 153.

fesa emprehendida pelo padre Antonio Vieira. Pondo de parte outros escriptos consideremos sòmente um delles: a «*Proposta feita a el-rei D. João IV em que se lhe representava o miseravel estado do reino e a necessidade que tinha de admittir os judeus mercadores que andavam por diversas partes da Europa*». Não ha defesa mais franca, mais leal, mais sincera. Palpita nas páginas da «Proposta» o coração dum verdadeiro amante da sua patria e o espirito do mais acendrado zêlo christão. O habilissimo diplomata encara ousadamente o seu propósito. O reino de Portugal, se não se tratasse de o melhorar, tinha arriscada a sua conservação, desamparado como estava, quer do poder proprio, quer do alheio. Da convicção dessa fraqueza nascia o desprezo, que os principes da Europa tinham por nós: o papa não recebendo o nosso embaixador, a Dinamarca não admittindo a confederação, a Russia não continuando o commércio, a Hollanda não nos guardando amizade, a França, que era a mais obrigada, não nos mandando embaixador assistente (1). Quer dizer, não havia um embaixador em Lisboa, o que era digno de reparo e de sentimento. Esta attitude gerou a desconfiança nos homens de negocio tanto extrangeiros como nacionaes, que todos procuram parte mais segura onde empregar os seus cabedaes. Que remedio ha a empregar para debellar esta doença,

(1) *Ob. cit.*, pg. 35.

que váe minando a conservação da patria? um só. «Por todos os reinos e provincias da Europa está espalhado grande número de mercadores portuguêses, homens de grandissimos cabedaes, que trazem em suas mãos a maior parte do commércio e das riquezas do mundo. Todos estes pelo amor que têem a Portugal... estão desejosos de poderem tornar para o reino... Quando elles vierem, Lisboa será o maior império de riquezas e todo o reino crescerá brevissimamente a grandissima opulencia... De Hollanda e de Castella, da França, Italia, Allemanha, Veneza e India todos elles accorrerão a Portugal. Com a sua vinda crescerão os direitos das alfandegas de maneira que elles bastam a sustentar os gastos da guerra, sem tributos nem oppressão dos povos...; pagar-se-hão os juros, as tenças e os salarios a que as rendas reaes hoje não chegam... Crescerá a gente, que é uma parte do poder, e estará o reino provido e abundante» (1).

O eloquente orador não cessa de accumular razões neste sentido, pintando um quadro arrebatador da situação do país, depois que «os homens da nação» viessem a ser admittidos. Mas com a sua fina perspicacia elle sente bem, que as suas razões não serám ouvidas, se não desfizer o velho preconceito do fanatismo. Poderá parecer a al-

(1) *Ob. cit.*, pg. 37.

guem, exclama, que nesta permissão se offende a pureza da fé, e que na apparencia, posto que não no effeito, ficará parecendo o reino de Portugal menos catholico, admittindo uns homens que, ou publicamente fôram condemnados, ou por fugirem do reino se fizeram suspeitosos de heresia(1). Mas onde está a lei divina ou humana, que nos impeça de os admittir? que desdouro ha nisso? o proprio Summo Pontifice vigario de Christo, não só admitte os que nós chamamos christãos-novos (entre os quaes e os velhos nenhuma differença se faz em Italia), senão que dentro da mesma Roma, e em outras cidades consente synagogas públicas dos judeus, que professam a lei de Moyses (2). Delicioso escrupulo este, que repelle portuguêses sobre que recáem suspeitas de fé, e admitte abertamente herejes de França, Hollanda e Inglaterra! Uns vẽem a levar-nos o dinheiro, outros no-lo vẽem a trazer; uns publicamente sam lutheranos e calvinistas, e outros publicamente professam a fé catholica; uns profanam os templos e outros edificam-nos e enriquecem-nos; uns se delinquem publicamente contra a fé, dissimulamos-lh'o; e a outros tomamos-lhes as fazendas (3).

Termina o grande orador prudentemente, lembrando a piedade e clemencia, que alguns

(1) *Ob. cit.*, pg. 39.
(2) *Ob. cit.*, pg. 41.
(3) *Ob. cit.*, pg. 43.

monarchas portuguêses tinham usado para com os hebreus. Referindo-se a D. Manuel lembra a provisão, em que este rei, melhor aconselhado, declara, que «se não faça nenhuma ordenança, nem differença, como de gente distincta e apartada» mandando, que «em tudo sejam havidos como proprios christãos-velhos, sem serem distinctos e apartados em cousa alguma».

Esta apologia devia acarretar ao piedoso e sabio jesuita sérias difficuldades. A inquisição não o poupou. Entre as proposições, que merecêram a censura dos seus meticulosos juizes, figura a de ter elle sustentado «que para a conservação deste reino, era necessario admittir nelle judeus públicos, por serem os que conservam o commércio, de que procediam as fôrças do mesmo reino; e que enquanto neste, em tempo de certo rei, se permittíram os taes judeus, fôra elle muito mais opulento em riquezas e em poder, como agora são a republica de Hollanda, e outras, onde os proprios judeus se passáram, depois de serem expulsos de Portugal» (1). Os inquisidores não podiam perdoar ao fervoroso apostolo dos indios, que tambem encontráram nelle um denodado protector, a defesa intransigente dos miseraveis judeus, que «*o reo tanto procura favorecer nos seus escriptos*», diziam elles na sentença, que o condemnou, elles

(1) *Ob. cit.*, pg. 137.

que longe de fazerem dos judeus christãos, como energicamente confessava Antonio Vieira, faziam antes dos christãos judeus! Muitas outras proposições, que, como a que acabamos de referir, fôram alcunhadas de «temerarias, escandalosas, erroneas, *sapientes haeresim,* e ainda dignas da mais rigorosa censura e muito occasionadas a com ellas se poderem enganar e perverter os fieis menos doutos, principalmente os da nação hebréa, que tanto o reo procura favorecer nos seus escriptos» leváram os inquisidores a promulgar, na sexta-feita de 23 de dezembro de 1667, a sentença que condemnava o padre Antonio Vieira em diversas penalidades, que não chegou a cumprir, por lhe serem perdoadas. Esta condemnação avoluma deante da história o vulto grandioso do immortal orador. Para ter todas as consagrações faltava-lhe a do martyrio, mas essa deram-lh'a os seus inimigos. Estes sam os verdadeiros reos. O padre Antonio Vieira fica superior a todos elles, pela grandeza da sua alma e pela grandeza do seu talento. A história fez alguma cousa mais que absolvê-lo: doou-lhe a corôa, que costuma enflorar a fronte daquelles que *passáram fazendo o bem.*

Todo o trabalho do padre Antonio Vieira ficou porém sem resultado. A semente que elle com mão prodiga espalhou não podia ser melhor; mas o terreno em que caiu era aspero, duro, pedregoso.

Foi prégar no deserto. A odiosa distincção de christãos velhos e christãos novos, continuou sempre a subsistir. Debalde alguns espiritos superiores puzeram ainda a sua penna ao serviço da causa destes desgraçados. Alexandre de Gusmão publicava a sua «*Genealogia geral da nação portugueza, pela qual se mostra desvanecida a opinião dos senhores que se chamam puritanos*», na qual pretendia demonstrar, que ainda as mais illustres familias portuguêsas não estavam isentas de sangue judaico. Com o mesmo intuito o pae do Marquês de Pombal, Manuel de Carvalho e Athaide, sob o pseudonymo de D. Tivisco de Nozao Zarco y Colona, publicava o seu *Theatro genealogico, que contém as arvores de costado das principaes familias do reino de Portugal e suas conquistas* (1). Tudo em vão!

Mas o que a eloquencia do padre Antonio Vieira no seculo XVII não conseguiu, nem depois della os exforços isolados dalguns homens illustres, conseguiu-o enfin o Marquês de Pombal, abolindo a distincção e chamando os descendentes dos hebreus a todas as honras e officios do reino (2). A justiça fez-se tardiamente, é certo, mas fez-se.

(1) Latino Coelho, *Historia Politica e Militar de Portugal desde os fins do sec. XVIII até 1814*; t. 1.°, pag. 61.

(2) Alv. de 24 de janeiro de 1771; Leis de 25 de maio de 1773 e 15 de dezembro de 1774. Vid. Latino Coelho, ob. e log. cit.

CAPITULO VIII

COMO VIVIAM OS JUDEUS EM PORTUGAL

SUMMÁRIO. — Judiarias; disposições regulamentares; judiarias notaveis em Lisboa, Porto e outros logares do reino. Almocavares. *Divisas* ou signaes de distincção. Impostos e obrigações.

Em Portugal, como nas demais nações, havia-se tomado a precaução de obrigar os judeus a viverem em bairros separados, para que os seus habitos, as suas leis, as cerimonias do seu culto, etc., não produzissem escandalo nas populações christãs. Logo que o número delles em qualquer villa excedesse a dez, eram obrigados a viver apartados nas suas judiarias, donde não podiam saír de noite sob pena de prisão e da perda de todos os seus bens. As judiarias eram guardadas por duas sentinellas, e a liberdade de andar por fóra terminava com o toque do *sino d'oraçom,* ao signal que se dava ao anoitecer para rezar as «Ave-Marias». Os judeus trabalháram por suavizar, senão por eliminar de todo esta medida excessivamente rigorosa. Tendo as communas judaicas representado a D. Affonso v, para que «*minguasse-*

mos de tal pena, e levantassemos a dita Ordenaçom, ou a revogassemos e lhes posessemos outra qualquer que nossa merce fosse» (1), ouviu-se-lhes em parte a súpplica, ordenando-se que qualquer judeu de quinze annos para cima, que fôsse encontrado fóra da judiaria depois de tocar o *sino de Oração,* pagasse da primeira vez cinco mil libras, da segunda dez mil, e em ambos os casos fôsse preso, enbora protestasse, que não podia solver tal quantia: da terceira enfim sería mandado açoutar publicamente. O dinheiro desta multa dividia-se em partes eguaes, metade para quem fizesse a prisão e metade para os pobres do logar, onde ella se realizasse.

Como os judeus allegavam, que «de ligeiro podiam caír na pena por suas necessidades, ainda que fôsse sem culpa delles», a lei eximiu-os de responsabilidade em casos que especifíca, quando por exemplo, vindo de viajem, encontrassem as portas da judiaria fechadas, quando andassem em serviço do rei, ou quando para necessidades urgentes fôssem chamados por algum christão, etc. Este último caso dava-se principalmente com os «*Fisicos, Cellorgiaães, ou outros Mesteiraaes*», que qualquer delles era ainda assim obrigado a levar «*candea, e Chrisptaaõ comsigo emquanto fôr, e vier pela Villa*» (2).

(1) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXX.
(2) *Ord. Aff.*, l. 2.º, ibid.

Assim como os judeus não podiam saír das judiarias como e a que horas quisessem, assim tambem os christãos não podiam entrar lá, sem se subjeitarem a certas condições.

No reinado de D. João I foi até expressamente prohibido em Lisboa, que as mulheres christãs fôssem aos bairros dos infieis, nem mesmo acompanhadas, sob pena de açoites, segundo se vê da seguinte C. R. de 1 de dezembro de 1444: «Concelho e homẽes bõos da nossa muy nobre leal cidade de lixboa, Nos ElRey uos enuyamos muito saudar. Fazemosuos saber que vimos a carta que nos enuiastes, em q̃ diziades que pobricamente foy apregoado em essa cidade, q̃ Reuellaçooes foy mostradas a alguãs pessoas, que em ela viuem bem, que graues sentenças foram postas em essa cidade, por os graues pecados que sse em ella fazem, especialmente por muitos fornizios contra ley; e por esta cousa nos deffendemos e mandamos que nom fosse alguã molher ousada, que fosse ao arraualde dos mouros com homem nem sem homem, nem com seu marido, por tolher os aazos; e qualquer que for achada q̃ fosse açoutada pobricamente per essa cidade. E porque sodes bem enformados que o dito pecado nom se faz em as judaryas dessa cidade, menos que o q̃ se fazia no dito arraualde, por que as molheres solamente vaão aas Judaryas, nos pediades por merçee que deffesa, que he posta em essa cidade, e conffiirmada per

nos, que as molheres nom vaão ao arraualde, que se estendesse e ouuesse logar nas judaryas. A nos plaz dello que a dita deffesa se entenda e aja lugar nas ditas Judaryas, como no dito arraualde; e per esta carta mandamos ao nosso corregedor dessa cidade, que assy o faça apregoar, e comprir e guardar per essa cidade daqui endeante...» (1).

Esta prohibição vinha em parte de mais longe, porque já D. Pedro I por provisão, dada nos paços da *Serra* (proximo a Athouguia da Baleia), em 19 de setembro de 1366, havia prohibido, que mulheres christãs entrassem nas judiarias, a não ser que fôssem acompanhadas por dois homens sendo casadas, e por um sendo viuvas ou solteiras (2). Todas estas medidas tinham por fim impedir as relações entre os individuos das duas crenças. Por isso se prohibiu em geral todo o tracto com judeus. Assim elles não podiam entrar sós em casa de mulher christã salvo sendo «Fisico, ou Celorgiam, ou Alfaiate, ou Alvane, ou Dubadores de roupa velha, e Tecelaaẽs, e Beesteiros de lãa, e Pedreiros, e Carpinteiros, e Obreiros, e Braceiros, e d'outros alguns officios, que sejam taaes, que se nom possam fazer, se nom per espaço d'alguũ tempo».

(1) *Livro dos Prégos*, fs. 125 v. Sr. Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a Hist. do Municipio de Lisboa*, t. 1.°, pg. 299, nota.

(2) Pinho Leal, *Port. antigo e moderno*, t. 4.°, pg. 174, 2.ª col.

A mulher christã sòmente podia entrar na judiaria acompanhada «*continuadamente de hum homem Chrisptão barbado*». As penas eram severissimas, pois puniam os transgressores pela primeira e segunda vez com a multa de cincoenta mil libras e pela terceira com açoutes mandados dar publicamente. As mulheres christãs «*se forem honradas*», pagavam de cada vez aquella quantia, e se fôssem de «*pequena condiçom*» pagavam, pela primeira vez dez mil libras, pela segunda vinte mil, e pela terceira eram açoutadas publicamente pela villa (1). Mandava-se executar esta lei em Lisboa, Santarem, Evora, Coimbra, Porto, Beja, Elvas, Extremoz e em todos os «*Lugares grandes*» do Reino. Como era natural, menos se poderia consentir, dadas estas idéas, que os judeus tivessem ao seu serviço qualquer individuo christão. A disciplina ecclesiastica de ha muito havia providenciado sobre este assumpto.

A 6 de setembro de 1209 o synodo de Avignon mandou, que cada bispo obrigasse os seus condes, castellães, burguêses, etc., usando, se tanto fôsse necessario, de censuras ecclesiasticas, a prometter debaixo de juramento, que expulsariam os herejes, puniriam os recalcitrantes, afastariam os judeus de todos os empregos, e não permittiriam que elles tivessem domesticos christãos (2).

(1) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXVII.
(2) Héfélé, *Hist. gen. des Conc.*, t. 8.º, pg. 80.

No seu canon segundo o synodo de Narbonna (1227) dispôs que «os judeus não tivessem creadas christãs» (1). O synodo provincial de Rouen (1231) estabeleceu, que nenhum christão nem nenhuma christã entrassem em casa dos judeus como servos (2).

Debaixo da pena severa de privação de sepultura ecclesiastica, que não poderiam conseguir por mais longas penitencias que fizessem, a não ser por permissão expressa do metropolitano, o synodo de Tarragona de 18 de abril de 1239 mandou, que os judeus não tivessem mulher ou creada christã (3). Prohibição identica se encontra ainda no synodo de Beziers (1246) (4), no de Fritzlar (1259) (5), no de Vienna (1267) (6).

D. Duarte seguiu em Portugal estas disposições, prohibindo os judeus de terem «mancebo christão por soldada ou a bem fazer»; castigando-os em caso de transgressão com a multa nas duas primeiras vezes, com a perda de todos os bens na terceira, e não tendo bens, mandando-os açoutar publicamente. «Tal era o rigor, escreve Ferreira Gordo, com que as nossas leis castigavam a communicação dos judeus com os

(1) Id., ibid., pg. 193.
(2) *Canon 49;* id., ibid., pg. 259.
(3) *C. 4;* id., ibid., pg. 327.
(4) *C. 38;* id., ibid., pag. 403.
(5) *C. 8;* id., ibid., pg. 475.
(6) *C. 16;* id., ibid., pg. 520.

christãos; mas julgo que sempre tiverão pouco effeito, porque os laços, que o amor e a conveniencia tecem, rara vez os pode desatar o temor das penas, mórmente quando se espera, que pela sua nimia severidade deixem de ter execução» (1).

Estas leis não tiveram sempre a sua força repressiva, e desprezando-as ou esquecendo-as, os judeus obravam em parte como se ellas não existissem. Em 1468, no reinado de D. Affonso v, nas respostas aos capitulos geraes das côrtes de Santarem determinou-se, que os judeus moradores fóra das judiarias «para ellas se tornassem dentro de seis meses depois da publicação desta resposta na chancellaria» (2). É provavel que o que succedeu neste tempo se repetisse mais algumas vezes, dado o favor com que os judeus fôram acolhidos durante a primeira dynastia e ainda durante parte da segunda até D. João II.

As judiarias principaes do reino fôram, como era natural, as de Lisboa e Porto. Em Lisboa houve duas: uma estava situada a princípio no bairro da Pedreira, entre o Carmo e a Trindade; mudou depois para a Conceição Velha, onde era

(1) *Mem. da Acad. Real das Sc. de Lisboa*, t. VIII, *Memoria sobre os Judeus em Portugal*, pg. 12.

(2) João Correia Ayres de Campos, *Indice Chronologico dos Pergaminhos e Foraes existentes no Archivo da Camara de Coimbra*, pg. 49.

a casa da *esnoga* (synagoga) dos judeus e foi transformada por D. Manuel, em 1502, naquelle templo christão (1): a outra ficava em S. Pedro de Alfama, como se vê dum documento da épocha de D. Affonso v, de que falla Brandão na *Monarchia Lusitana* (2). As synagogas mais importantes ficavam na *Rua Nova*, onde tambem habitavam os judeus mais ricos e mais influentes (3).

D. João I, em 1386, mandou á Camara do Porto, que assignasse logar dentro dos muros da cidade, para que os judeus fizessem nelle a sua «Judiaria». A Camara marcou-lhes o terreno, que ficava junto a um logar denominado Porta do Olival, onde estavam um convento que fôra de frades benedictinos e algumas casas das ruas da Victoria e de S. Miguel.

A synagoga deputou um tal Ananias para tratar com a Camara, que lhe deu o prazo com o fôro e pensão perpétua e annual «*de 200 maravidis velhos, de 27 soldos o marauidím, de Dinheiros Portuguezes da moeda antiga, que óra são chamados Alfonsins, ou de Barbudas, e de Graves, Fortes e Pilartes da moeda de Portugal, que foi feita em Lisboa, e na dita cidade (Porto) por mandado d'El-Rei D. Fernando, convem a saber: Barbuda*

(1) *Monarch. Lusitana*, l. XVIII, cap. V, pg. 17; Pinho Leal, *Portugal Ant. e Mod.*, t. 4.º, pg. 140, 2.ª col.

(2) Loc. cit, ibid.

(3) Sousa, *Provas*, II, pg. 255.

por dous soldos, e quatro dinheiros: e Grave por quatorze dinheiros: e Pilarte por sete dinheiros: e Forte por dous soldos dos ditos dinheiros Alfonsins» (1).

Ainda hoje se dá o nome de «*Escadas de Esnoga*» ás que sobem de Belmonte para a antiga judiaria (2).

Além de Lisboa e Porto tinham judiarias importantes Santarem, onde havia a chamada »rua da judiaria», sita na freguezia de Santo Ildefonso, rua que desappareceu ha mais de dois seculos (3); Lamego, cuja judiaria ficava na rua antigamente chamada Cruz da Pedra (4); Guimarães que a tinha na actual Praça do peixe (5) e Chaves, onde os judeus tinham *Genesim*, isto é, aulas em que se explicava o Pentateuco, cujo primeiro livro é, como se sabe, o Genesis e donde derivou aquelle nome (6). Tinham tambem judiarias mais ou menos

(1) S. R. Viterbo, *Elucidario*, verb. «Ciduna, cinunha, Senoga e Esnoga»; Synagoga ou assembléa de judeus. Todos estes nomes significavam a mesma cousa. Mas nota J. Pedro Ribeiro (Eluc., l. cit.) que duvída se encontre «*Cinuna*» e «*Cinunha*», que talvez sejam corrupção de Communa e Communha frequente nos antigos documentos.

(2) Pinho Leal, *Ob. cit.*, t. 2.°, pg. 307.

(3) Pinho Leal, *Port. antigo e moderno*, art. Santarem.

(4) S. R. Viterbo, *Elucidario*, 1, pg. 278.

(5) Torquato Peixoto d'Azevedo, *Memoria da antiga Guimarães* (Porto, 1845), pg. 313 cit. por Kaiserling, *Geschichte*, pg. 49.

(6) Para poderem ter esta aula ou cadeira, pagavam tributo. A Luis Pirez de Voacos fez el-rei padrão de 3$000 rs. em satis-

importantes: Evora, Alcaçar, Coimbra, Viseu, Leiria, Trancoso, Alvito, Gûarda, Alenquer, Elvas, Extremoz, Faro, Covilhã, Beja, Penamacor, Castro-Marim, Miranda, Cacilhas, Mesão-frio, Barcellos, Villa-Viçosa e outras muitas terras do país.

Assim como tinham judiarias, os judeus possuiam cemiterios proprios exclusivamente seus, fóra dos logares onde residiam. Chamavam-lhes antigamente *almocovar* ou *almocavar* (1). Temos disso testemunho entre outros documentos, num de Coimbra de 9 de maio de 1520, em que se trata duma composição amigavel feita entre Domingos Garcia, juiz de fóra em Coimbra, Pedro d'Alpoym, cavalleiro, e João Paz, licenceado, vereadores da mesma cidade, Pedro de Figueiredo, procurador geral, e os mesteres Nicolau Annes e João Paz, na contenda, que entre elles houve sobre a posse da «lladeyra e tera que corre dos muros de samta cruz tee ha callçada da porta do castello q̃ foy *allmocoual* e *jazigo dos judeus d'esta çidade* (2).

fação do *Genesim da Judiaria da villa de Chaves*, como se vê do *Livro 1.º dos mysticos* da Torre do Tombo, f. 256. S. R. Viterbo, *Elucidario*, verb. «Genesim».

(1) S. R. Viterbo, *ob. cit.*, verb. «Almocovar».

(2) Ayres de Campos, *Indice chronol.*, pg. 61. Innocencio da Silva suppôs errada a data de 1520, que Viterbo attribuíra ao doc. cit. de Coimbra. Mas as desconfianças do illustre escriptor não tinham razão de ser, como se vê pela exactidão verificada em Ayres de Campos.

A legislação àcerca das judiarias mostra o cuidado especial, que houve da parte dos nossos reis, para evitarem a preversão dos christãos pela sua convivencia com os judeus. Procurou-se sempre impedir toda a familiaridade. Não lhes deixando possuir serviçaes christãos, encerrando-os em bairros separados, prohibindo que nestes entrassem quando sós, mulheres christãs, tinha-se em vista oppôr uma barreira á diffusão da religião judaica.

Mas estas medidas não bastáram. Os judeus tinham liberdade de saír das judiarias logo ao nascer do sol, e podiam conservar-se fóra até ao toque das Ave-Marias. É de crêr que não malbaratassem o tempo, que tanto lhes regateavam. Activos, diligentes, industriosos, elles saberiam percorrer as villas vendendo as fructas, o leite, o mel, a manteiga e o queijo e outras *mercadorias,* e *panos,* e *ferramentas,* como diz a lei de D. Duarte; não deixariam de, pressurosamente, *andar pelos montes comprando mel, ou cera, ou pelles de coelho, ou salvagina, ou adubando roupas ou as fazendo* (1).

Logo ao romper do sol, uma vez abertas as portas do carcere, a turba-multa dos medicos e cirurgiões, alfaiates, pedreiros, carpinteiros, *dubadores de roupa velha,* e tantos outros disputar-se-hia a preferencia no trabalho e nos interesses.

Tornava-se portanto necessario impedir, que fóra das judiarias os judeus se confundissem com

(1) *Ord. Aff.,* já cit., t. 2.°, l. 2.°, tít. LXVII.

os christãos; era preciso distinguí-los entre todos, assignalá-los por qualquer distinctivo, e foi isso o que se fez desde muito cedo.

O IV concílio Latranense (1215) tinha imposto essa obrigação, que não havía caducado, mas que em rarissimas partes se fazia cumprir e executar.

Nalguns logares a confusão entre christãos e judeus não existia, noutros porém havia-a de tal sorte que: «*contingit interdum, quod per errorem Christiani Judaeorum seu Saracenorum, et Judaei seu Saraceni Christianorum mulieribus commisceantur*». Já em 581 um synodo celebrado em Toledo tomára esta prescripção (1), que os judeus desprezavam, como se vê pela insistencia, que os Padres de Latrão fôram obrigados a fazer. Mas o que era mais: não só os judeus não traziam nenhuns signaes distinctivos, mas até blasonavam de vestir-se de modo a affrontar as leis da disciplina ecclesiastica. Queixáram-se disso os Padres do Concílio. Quando os christãos se entregavam á sua dôr, dizem elles, pela morte de Jesus Christo, era então que os judeus «*ornatius non erubescunt incedere, ac Christianis, qui sacratissimae passionis memoriam exhibentes lamentationis signa praetendunt, illudere non formidant.*» O concílio ordenava pois, que todos os Judeus, em qualquer parte onde houvessem christãos e em todos os tempos, se distinguissem claramente pela qua-

(1) *Canon IV*, Héfélé, *Hist. des Conciles*, anno de 581.

lidade dos seus habitos (1). Esta disciplina foi depois repetida em vários synodos. Em 1227, num reunido em Narbonna, o terceiro dos seus vinte canones dispôs, que «para se distinguirem mais facilmente os christãos dos Judeus, estes trouxessem nos seus habitos, nas costas e no peito, um signal em fórma de cruz» (2). O mesmo dispuseram o synodo provincial de Rouen (1231) (3), Arles (1234) (4), Tarragona (1239) (5), Béziers (1246) (6), Monteil, perto de Valença (1248) (7), Fritzlar, na provincia ecclesiastica de Mayense (1259) (8), e finalmente o de Vienna, na provincia de Salzbourg, bispado de Passau (1267) (9).

Apesar da insistencia da Igreja na promulgação desta medida, é certo que na peninsula iberica só muito tarde se tratou de a executar. Pelo que diz respeito a Portugal, um dos motivos de queixa, que os prelados apresentáram em Roma ao papa Nicolau IV contra D. Dinís, foi que o monarcha não compellia os judeus a «*trazer sinal por que se extremassem por algum avito, dos Christaõs, assim*

(1) Conc. IV de Latrão, cap. LXVIII, inserido no *Corpus jur. can.*, c. 15, X, *de Judaeis* (V, 6).
(2) Héfélé, *ob. cit.*, t. 8, pg. 194.
(3) *Canon 49;* Héfélé, id., ibid., pg. 259.
(4) *C. 16*; id., ibid., pg. 283.
(5) *C. 4;* id., ibid., pg. 327.
(6) *C. 39;* id., ibid., pg. 403.
(7) *C. 5;* id., Ibid., pg. 414.
(8) *C. 8;* id., ibid., pg. 475.
(9) *C. 15;* id., ibid., pg. 520.

como he estabelecido no Concelho Gerál, porque n'este mesturamento podesse fazer grão peccado, se o encobrem...» (1).

Se D. Dinís prometteu, que faria desapparecer o motivo da queixa, faltou á palavra. Os judeus continuáram a viver em Portugal no meio dos christãos sem signaes nem divisas. O «mesturamento» com que tanto se affrontavam os adversarios do rei existia de facto. Acabou elle no tempo de D. Affonso IV, que se resolveu enfim a fazer respeitar a singular decretal? os factos posteriores encarregáram-se de demonstrar a inanidade dessa divisoria artificial entre hebreus e christãos. O que é certo é que D. Affonso impôs a obrigação de se distinguirem uns dos outros pelo uso dum *chapeu amarello,* sob pena de mil réis pela primeira transgressão, de dois mil pela segunda, para o meirinho que os prendesse. Á terceira vez confiscavam-se os bens, e o judeu era declarado escravo (2). Affonso Giraldez, cavalleiro português, que acompanhou D. Affonso na batalha do Salado, refere-se nas suas rimas a esta medida:

E fes bem aos criados seus
E grão honra aos priuados
E fes a todos Judeus
Traser sinaes diuisados.

(1) Candido Mendes de Almeida, *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro,* t. 1.º, 1.ª parte, pg. 63.

(2) *Ordenações e leis do reino de Portugal, liv. V, tit. 94, lei única.*

E os Mouros Almexias,
Que os pudessem conhecer;
Todas estas cortesías
Este Rey mandou fazer (1).

D. João I teve necessidade de avivar esta prescripção, em virtude das queixas que em côrtes lhe fizeram, que os judeus na maior parte não traziam signaes alguns, e que aquelles que os usavam os encobriam por fórma, que era como se os não trouxessem; ou os encobriam debaixo das roupas, ou os usavam tam pequenos, que se não divisavam. D. João mandou, em vista disto, que «*todolos Judeos do seu Senhorio tragam signaaes vermelhos de seis pernas cada huũ no peito a cima da boca do estamago; e que estes signaaes tragam nas roupas, que trouverem vestidas em cima das outras; e sejam os signaaes tão grandes como o seu sello redondo; e que os tragam bem descubertos de guisa que pareçam*» (2). O que fosse encontrado sem este signal sería preso, e o que o tentasse esconder perderia a roupa em que o trouxesse, e teria quinze dias de prisão (3).

(1) *Monarch. Lusitana*, part. 6.ª, liv. 18, cap. 5, pg. 20, col. 1.ª. D. Affonso IV abriu excepção para dois israelitas, Adam Almiliby e Yshac Belamy, a quem em 1353 entregou o arrendamento das rendas reaes, e que tinham faculdade de ir para onde quisessem sem *divisas (Archivo da Torre do Tombo; Affonso IV)*.

(2) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXXVI, 1.

(3) Ibid., l. cit.. Traz a substáncia d'esta lei Brandão, *Monarch. Lusitana*, p. 6, l. 18, cap. 1, pg. 20, col. 1.ª

Bem depressa se esqueceu ou pelo menos se abrandou este rigor. D. Affonso v confirmou as disposições de D. João, mas tam inefficazmente, que os povos, pelos seus procuradores faziam novas queixas a D. João II, nas côrtes de Evora de 1481. O desafôro era inaudito, diziam elles; a dissolução, tanto no viver como nos trajos, damnada. Os judeus ostentavam os seus ricos vestidos de seda em cavallos e mulas magnificamente ajaezados, usando de «*lobas et capuzes finos com jubões de seda, espadas douradas, toucas rebuçadas, jaezes e goarnimentos*». Era impossivel conhecê-los; signaes não os traziam; entravam nas igrejas, offendendo a majestade do S.S. Sacramento, e misturavam-se com os christãos, «*em grave peccado contra a Santa Fé Catholica et nascem desta tam grave dissoluçom outros erros et fetos muy diformes et danosos aos corpos et almas*».

Muitos eram rendeiros de el-rei, gosando por esse facto do privilégio de não usarem taes signaes, mas o desprezo era geral. O rei respondeu a estas queixas: *quanto aos vestidos dos Judeos que ha por bem que ssejam daquelles pannos da sorte que he ordenado que tragam os outros homeẽs que não hão de trazer seda et que nam possam trazer ssenam vestido çarrado et que tragam o sinall d'estrella acostumado e acima da boca do estamago*... (1).

(1) Cap. 118. Ferreira Gordo, *ob. cit.*, pg. 8.

No cap. 103 das mesmas côrtes repetiu-se egual queixa: *outro sy Senhor parece a uosos pouoos que assy nos uestidos dos Judeos como dos Mouros et de suas molheres et em sseus sinaees et trajos deue Vossa Alteza mandar que àmdem como antigamente andauam em tal guisa que per onde quer que forem ssejam conhecidos elles et suas molheres per judeus e Mouros e farees em elle mercee a uossos pouoos*» ao que o rei responde: *que pello outro Capitollo aallem deste he respondido*» (1).

Em tempo de D. Manuel parece não se haver tomado medida alguma a este respeito. O rei «Venturoso», mais por suggestões alheias do que por deliberação propria, manifestada tam sòmente no início do seu reinado por um acto que muito o nobilita, tratou de cortar o mal pela raíz, pondo fóra do reino os milhares de judeus, que desde seculos nelle residiam.

Por ordem de D. João III voltáram os judeus a ser obrigados a trazer signaes, não já na altura do peito, como até então, mas na capa e no pelote, devendo ser «uma estrella de pano vermelho de seis pernas, da grandeza de quatro dedos»; os que transgredissem esta disposição, eliminando ou escondendo estes signaès, seriam presos e pagariam, da primeira vez mil réis, da segunda dois mil réis e da terceira seriam declarados captivos da corôa.

(1) Ferreira Gordo, ibid., pg. 9.

Estes signaes usáram-se até ao tempo de Philippe II de Castella, primeiro de Portugal, que por lei de 6 de setembro de 1538 ordenou, que todo o judeu que entrasse em Portugal usasse de uma gorra, barrete, ou chapeu amarello na cabeça; que não traria coberto com outra cousa, sob pena de ser publicamente açoitado, pagar de multa cem cruzados e ser reenviado para Africa ou para os logares donde tinha vindo.

Fôram estas disposições repetidas posteriormente no Codigo Philippino, sendo adoptada a pena do Alv. de 7 de fevereiro de 1537, que já citamos (1).

Por viverem no país, os judeus estavam subjeitos ao chamado tributo da *Juderega* ou *Judenga*, pelo qual pagavam trinta dinheiros por cabeça, em memoria e pena de haverem vendido Christo por aquella quantia (2).

Além deste estavam tambem subjeitos ao tributo do *Arabiado* ou *Rabiado-mór*, que era pago á corôa (3).

(1) Ferreira Gordo, ibid., l. cit.

(2) S. R. Viterbo, *Elucidario*, verb. «Judereza». Fernando IV de Castella havia imposto o mesmo tributo: «... los treinta dineros que cada uno de vos les avedes a dar, por razon de la remembranza de la muerte nuestro sennor cuando los judios le pusieram en la cruz». Colmenares, *Historia de Segóvia*, cap. 13; Kayserling, *Geschichte*, pg. 54.

(3) *Livro 2.º dos mysticos*, fl. 196 ap. S. R. Viterbo, *Elucidario*, verb. «Arabiado».

Nalgumas partes, como em Beja, cada judeu pagava de portagem um maravedi (1).

Noutro logar deste trabalho tivemos occasião de nos referir á obrigação, que desde o reinado de D. Sancho tinham os hebreus portuguêses de dar para cada navio uma áncora e uma amarra (2).

Além disto todo o judeu dos sete annos até aos quatorze pagava cinco soldos; desta edade por deante, sendo solteiro, pagava quinze ou vinte soldos, segundo o estado em que se encontrava — livre ou em poder doutrem; sendo casado ou viuvo pagava vinte soldos. Quasi ás mesmas imposições estava obrigada a judia, como deixámos explicado ao tratar do estado dos judeus no reinado de D. Affonso IV; logar onde mencionámos ainda outros impostos.

No reinado de D. Duarte estabeleceu-se, que «nenhum judeu fôsse escusado de pagar as ditas portagens, passagens e costumagens, postoque em algum logar fôsse morador por longo tempo, não obstante que pelos ditos foraes, cartas ou privilegios os christãos moradores em esse logar fôssem

(1) «A outra contenda he, que querem filhar hũu judeu que passa por nossa vila... hũu judeu que... da portagem... que querem filhar... mercadores que vem doutras vilas alugam casas, ou tendas em nossa vila, os quaes vendem seus panos, e colhem seus averes en elas, e despois que fazem seus carregos vamse, e leixam aquelas tendas ou casas alugadas, ou encomendadas». *Fóros de Beja*. Vid. *App.*, doc. n.º III.

(2) Vid. *App.*, doc. n.º IV.

escusados» (1). No de D. Affonso IV combinou este monarcha com os judeus, que em vez dos serviços particulares, com que lhe acudiam, passassem a pagar a quantia de cincoenta mil libras por anno (2). Além destes impostos estabelecidos por lei, algumas vezes tiveram os judeus de Portugal occasião de dispôr, para beneficio do nosso país, de quantias importantes.

Em 1462 deram elles para o *serviço real* a somma de 50$000 réis (3). Os monarchas portuguêses soccorrêram-se muitas vezes da riqueza dos judeus. Até á sua morte o infante D. Fernando devia a somma de 130$501 réis aos judeus de Barcellos, Guimarães, Chaves, Bragança e Mesão-frio (4). Os dotes dos principes e princezas recaíram por vezes sobre o serviço dos israelitas. Foi o que succedeu com D. Brites, filha do duque D. Fernando e com D. Constança de Noronha, esposa do duque de Bragança (5).

D. João I quando casou seu filho D. Affonso, deu-lhe em dote «treze mil dobras, quatro mil pagas logo e as nove mil em tempo determinado, ficando em penhor dellas... o serviço geral dos judeus» (6).

(1) *Ord. Aff.*, l. 2.°, tit. LXVIIII.
(2) *Monarch. Lusitana*, l. 18, pg. 14, 2.ª col.
(3) Sousa, *Provas*, III, pg. 581; id., t. II, pg. 255.
(4) Sousa, *ob. cit.*, pg. 624.
(5) Sousa, *ob. cit.*, pg. 460, 581.
(6) Soares da Silva, *Memorias d'el-rey D. João*, t. 1.°, pg. 250.

Pouco antes da expulsão, os impostos dos judeus rendiam, segundo Sousa, o que se vê do seguinte mappa:

Porto	10$000	réis
Alter do Chão	6$000	»
Barcellos	16$000	»
Villa Viçosa	65$000	»
Guimarães	25$000	»
Chaves	31$000	»
Bragança	30$000	»
Portel	20$000	»
Somma total	203$000	» (1)

Já vimos tambem que, quando o rei, a raínha ou os infantes entravam em qualquer cidade, ou villa ou em outro logar, em que vivessem judeus, vinham estes ao caminho esperá-los em signal de regosijo trazendo encostadas ao peito as *Touras* ou livros da Lei. Nestas occasiões e noutras, em que havia ajuntamentos grandes de povo, era-lhes prohibido o porte de armas. D. João I para obstar aos «arruidos, pelos quaes se seguem entre elles muitas feridas e mortes» mais severamente condemnou aquelle que «levasse armas, cotas, e cosquetes nas cabeças, assim como espadas, cutellos e outras armas». Por cada transgressão ficavam sem as armas, e pagavam de multa mil dobras de ouro. Era condemnado á morte o que suscitasse tumultos.

(1) Sousa, *ob. cit.*, IV, 25.

Tendo os judeus representado em tempo de D. Affonso v, para que a severidade da lei fôsse mitigada, este monarcha outorgou, que ficasse captivo e perdesse os bens o judeu, que sem licença usasse de armas prohibidas, não se reflectindo esta pena na mulher, se elle fôsse casado. A communa era tambem castigada, quando se provasse a connivencia nos tumultos, que se suscitassem (1).

Taes fôram, descriptas a traços rapidos, as condições impostas aos judeus, para poderem viver no solo português.

(1) *Ord. Aff.*, l. 2.°, tit. LXXV.

CAPITULO IX

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

SUMMÁRIO. — Organização judiciaria: o Rabbí-mór, seus direitos e funcções; empregados menores — Ouvidor, Chanceller, Porteiro e Degollador. Ouvidores das provincias. Outros empregados. Fórma do processo.

Os judeus formavam em Portugal como que uma nação á parte. O número e a importancia, que adquiríram no nosso país, fez com que logo desde princípio, já por necessidade, já por comprazer com elles, se lhes facultasse grande quantidade de privilegios.

Para regular as suas relações com os christãos, tornou-se indispensavel crear certas leis especiaes, e nomear magistrados encarregados de as fazer cumprir e respeitar. Dahi uma tal ou qual organização judicial, que passamos a expôr.

A dignidade superior da magistratura era exercida pelo *Rabbí-mór,* a quem pertencia resolver todos os conflictos, que se suscitassem entre os seus irmãos de crença. O cargo de Rabbí data da mais remota antiguidade. De uma carta de el-

rei D. Affonso III para o concelho de Bragança consta, que no anno de 1278 um rabbí-mór dos judeus tomava conhecimento das suas causas civis (1). No tempo de D. João I, em consequencia duma queixa, que as communas de Lisboa e muitos judeus do reino fizeram contra o seu Rabbí-mór D. Judas Cohen, por causa de aggravos, que delle disseram receber, aquelle monarcha cassou muitos dos privilegios, de que esse magistrado superior gosava (2).

O Rabbí-mór tinha sêllo especial, com estes dizeres: «*Sêllo do Rabbí mór de Portugal*», com que sellava todas as cartas, sentenças e desembargos (3). Andava sempre acompanhado dum *Ouvidor*, judeu, lettrado e de bôa fama. Tinha poder para passar todas as cartas testemunhaveis, ou de aggravos, protestações, etc., que lhe eram pedidas, devendo usar da seguinte fórmula: «*Juda Cofem* (ou outro) *Arraby Moor por meu Senhor El-Rey das Comunas dos Judeus de Portugal e do Algarve. A quantos esta carta virem, ou ouvirem. A vós Arraby de tal lugar...*» (4).

Não podia passar cartas de seguro, salvo nos casos em que tambem as passavam os Corregedores das Comarcas; quando lhe era permit-

(1) S. R. Viterbo, *Elucidario*, I, 131.
(2) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXX., § 1.º, 2.º
(3) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXXI, § 5.º
(4) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXXI, § 9.º

tido, passava-as em seu nome do seguinte modo: «*Juda Cofem,* (ou outro) *Arraby Moor por meu Senhor El-Rey das Communas de Portugal. A vós Arraby da Communa dos Judeus de* (tal logar). *Sabede que eu segure F. que stê perante vós a direito...*, etc.» (1).

Entrando numa communa, o Rabbí tomava conta dos aggravos, que porventura alguem tivesse soffrido da parte dos rabbís, vereadores ou outros officiaes da communa, e tambem dos poderosos do logar (2). Competia-lhe averiguar do estado dos bens dos orphãos, tomando conta aos tutores e curadores de qualquer irregularidade, tendo obrigação de os mandar nomear pelos rabbís, quando os não houvesse (3). Da mesma sorte lhe competia examinar as contas dos bens das communas, exigindo dos procuradores e thesoureiros a sua integral satisfação (4). Obrigava as communas a terem lettrados e capellães, providenciando sobre a sua congrua sustentação (5). Pertencia-lhe mandar fazer ou refazer as calçadas e edificios públicos (6). Tratou-se de lhe determinar bem a área da sua jurisdicção, estabelecendo as restricções necessarias, para evitar conflictos

(1) Id., ibid., l. cit., § 10.º
(2) Id., l. cit., § 12.º
(3) Id., l. cit., § 16.º
(4) Id., l. cit., § 17.º
(5) Id., l. cit., § 19.º
(6) Id., l. cit., § 21.º

com as outras auctoridades. Ao Rabbí era prohibido: *a*) tomar conhecimento de quaesquer feitos de almotaçaria (1), restricção que pouco admira, quando se pensa nas regalias, de que gosavam os almotacés, de cuja jurisdicção nem os proprios familiares do Santo Officio eram isentos (2); *b*) tomar tambem conhecimento de quaesquer feitos de injúrias verbaes, que eram da alçada dos rabbís das communas (3); *c*) conceder esmolas, ou dispender os bens das communas, quando estas o não quisessem (4); *d*) nos logares onde el-rei ia, fazer correição, que pertencia aos corregedo-

(1) Id., l. cit., § 14.º

(2) «*Almotacé*», diz Pereira e Sousa *(Diccionario Juridico)*, é o official que tem a seu cargo cuidar da egualdade dos pezos e medidas, taxar, e ás vezes distribuir os mantimentos e alguns outros generos que se compram e vendem por miudo. Vem do arabe *almohtacel* que se deriva do verbo «haçaba», contar, calcular. No foral de Lisboa dado em 1179 já se encontra este cargo: «... e a almotaçaria seja do conçelho, e seja metudo o almotacé pelo alcayde e pelo conçelho da Villa». Numa carta de D. Affonso VI, de 1081, já se diz: «*et vestras tendas nullus Alvacil, neque Almuserifus, neque Almoçabel violenter intret*». S. R. Viterbo, *Elucidario*, verb. «Almoçabel». «*Almotaçaria*» era o rendimento proveniente das multas por infracção das posturas estabelecidas para a polícia e governo economico da cidade e termo, com excepção das coimas. A carta de lei de 2 de julho de 1867 terminou com a ingerencia da camara na polícia do concelho; mas a camara ainda hoje arrecada o rendimento das multas por transgressão de posturas municipaes, rendimento que foi computado em 3:019$280 rs. no orçamento da camara para 1881 — Sr. Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a hist. do municipio de Lisboa*, ob. cit. t. 1.º, pg. 212 e seg.

(3) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXXI, § 15.º

(4) Ibid., § 20.º

res da côrte (1); *e*) eleger para o cargo os rabbís das communas; estas é que os elegiam, devendo a eleição ser confirmada pelo Rabbí-mór e assignada por elle ou pelo ouvidor (2); *f*) dar cartas de graça, de mercê, ou de privilegios, que excusassem de pagar as fintas e talhas e de servir nas communas (3); *g*) dar alvarás ordenando qualquer cousa, que pertencesse a direito e justiça (4); *h*) mandar prender, ou prenderem elles mesmos qualquer pessoa, salvo havendo querellas juradas e testemunhas nomeadas, e nem antes nem depois da prisão tirarem ou mandarem tirar devassa a não ser em casos definidos pelas Ordenações do Reino (5); *i*) julgar em última instancia; nos feitos *crimes* a queixa fazia-se aos rabbís dos logares; o aggravo ou appellação subia ao Rabbí-mór e deste ao rei; nos *civis* os tramites eram proximamente os mesmos (6); *j*) levar consigo prêso quem quer que fôsse; o que o devesse ser ficava retido nas prisões da communa, isto em razão, diz Ferreira Gordo, dos muitos incommodos que soffreriam

(1) O corregedor era o representante da auctoridade real com jurisdicção sobre os vereadores e mais funccionarios da cidade. Os vereadores de Lisboa fôram isentos da jurisdicção delles no reinado de D. Manuel.

(2) *Ord. Aff.*, l. cit., § 23.º

(3) Ibid, § 26.º

(4) Ibid., § 27.º

(5) Ibid., § 29.º

(6) Ibid., § 30.º

os que por sua ordem fôssem constrangidos a seguí-lo por todos os logares, onde fôsse fazer correição (1).

Mandava-se guardar estrictamente esta ordenação; se o Rabbí-mór ou os ouvidores a transgredissem, diz a lei: «*estejam certos que lho faremos pagar per seus beẽs e correger os dãpnos e custas aos dapnificados*, *e mais estranhar-lho-emos nos corpos, e beẽs como a aquelles, que nom comprem mandado de seu Rey, e Senhor: unde al non façades* (2).

O Rabbí-mór tinha junto de si alguns officiaes menores, que o auxiliavam na administração da justiça. Eram um Ouvidor, um Chanceller, um Escrivão e um Porteiro. Não podia saír para parte alguma sem ser acompanhado do Ouvidor, que devia ser lettrado e de bôa fama e condição e que ouviria os feitos, que lhe pertencessem, e que elle per si não pudesse desembargar (3).

O Chanceller era o encarregado de trazer o sêllo, com que eram selladas todas as cartas, sentenças e desembargos e mais documentos importantes, que o Rabbí expedisse. O cargo de Chanceller podia ser desempenhado por christão ou por judeu de bôa fama e condição; as custas da chancellaria eram taxadas pelas da côrte, onde o

(1) Ibid., § 36.º
(2) Ibid., § 37.º
(3) Ibid., § 7.º

Chanceller eleito pela camara era obrigado a desempenhar as suas funcções durante um anno (1).

Ao Escrivão competia exarar todos os desembargos, feitos, livramentos e escripturas, que o Rabbí-mór e o Ouvidor mandassem fazer. Podia ser judeu ou christão, mas devia saber bem ler e escrever, ser de bôa fama e condição, e ter os demais requisitos para bem desempenhar o seu cargo; prestava juramento antes de começar a servir, e levava pelo seu trabalho o mesmo que o da côrte (2).

Finalmente o Porteiro jurado fazia as penhoras e execuções ordenadas pelo Rabbí ou pelo Ouvidor (3). Mencionemos ainda o *degollador* (4), nomeado pelos judeus de cada logar, que tinha a seu cargo abater as rêses para o consumo, funcção delicada pela nimia exigencia de particularidades, que tinha de observar, e que nem por todos podia ser desempenhada (5).

(1) Ibid., § 5.º
(2) Ibid., § 24.º
(3) Ibid., § 33.º
(4) Ibid., tit. LXXI, § 7.º
(5) «Excluindo o gentio. O que prophana Sabath em publico. O possilamine, o que se desmaya em vendo sangue. O surdo que nam ouve, nem falla. O que nam estiver em seu perfeito juizo. O de menor idade de treze annos. O bebado, e o que está nu, qual quer destes, nam lhes he permitido degolar, ainda que haja hum practico presente. Porem o Mudo, que ouve, e o surdo que falla, lhes é permitido degolar, havendo algum practico prezente para que diga a bençam por elles...». A benção antes de degollar era esta: «*Bemdito tu, Adonai Nosso Deus, Rey do mundo que nos*

Além do Rabbí-mór, magistratura suprema invariavelmente occupada por judeus importantes, a quem o rei mostrava o seu reconhecimento ou o seu agrado conferindo-lhes esse elevado cargo, havia vários outros magistrados espalhados pelo país.

Para resolver os negocios das communas e para evitar ás partes despesas gravosas, havia em cada uma das sete comarcas, em que o reino antigamente se achava dividido, um ouvidor, que era da eleição do Rabbí-mór.

No Porto assistia o que governava a provincia de Entre-Douro-e-Minho.

Em Moncorvo o de Tras-os-Montes.

Na Covilhã o da Beira-Alta.

Em Viseu o da Beira-Baixa.

Em Santarem o da Extremadura.

Em Evora o do Alentejo.

Em Faro o do Algarve (1).

Estes Ouvidores tinham um sêllo com a seguinte divisa em redor das armas: «*Sello do Ouvidor das Communas de Entre Douro e Minho*» (ou outra) (2). Só tomavam conhecimento dos aggravos e appellações das suas respectivas comarcas, e as cartas ou desembargos, que podiam passar,

santificou com seus preceitos, e nos encomendou, sobre a degoladura». Jeudah Piza—*Libhe Jeudah, Dinim de Sehita, & Bedida*, etc., cap. 1, pg. 5-6 (Vid. a bibliographia).

(1) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXXI, § 24.º e *Monarch. Lusit.*, part. 6.ª, l. 18, cap. 4.º, pg. 16, col. 1.ª

(2) *Ord. Aff.*, l. cit., § 6.º

eram-no em nome do Rabbí-mór (1). Em cada comarca havia tambem um chanceller, que sellava todos os sêllos e desembargos e que podia ser christão ou judeu, exigindo-se-lhe que fôsse morador no logar onde exercia o cargo, e que fôsse «bom, de bôa fama e condição» (2). Havía, finalmente, um escrivão, christão ou judeu, sabendo bem desempenhar o seu officio, jurando guardar segredo das cousas do seu cargo e levando o mesmo que os escrivães da côrte (3).

Para completar o quadro dos magistrados judaicos, resta-nos fallar dos rabbís das communas e dos seus officiaes. Os pelouros das diversas communas juntamente com os judeus elegiam annualmente um rabbí, que era confirmado pelo Rabbí-mór. Uma vez recebidas as cartas de confirmação, passadas na fórma, estabelecida pela Ordenação, começava elle a desempenhar o seu logar, exercendo jurisdicção apenas sobre os judeus do seu logar e em causas, que não versassem sobre direitos reaes, porque estes pertenciam a juizes especialmente designados para esse fim. Como vemos de vários logares do Codigo Affonsino, havia ainda além destes outros empregados subalternos: almotacel, procurador, thesoureiro, e

(1) Ibid, l. c., § 25.º
(2) Ibid., l. c., § 6.º
(3) Ibid., l. c., § 24.º

vereadores, que dirigiam a economia e fazenda das communas (1).

De lavrarem cartas, escripturas e outros documentos estavam encarregados os tabelliães das communas, que se servíram da lingua hebraica até ao tempo de D. João I. Este monarcha, segundo se vê da Ordenação Affonsina, mandou que todos os documentos, do seu tempo em deante fôssem escriptos em «linguagem ladinha portugueza» sob pena de morte não o fazendo, pena que, por excessiva, foi attenuada por D. Affonso V (2).

Conhecida a hierarchia judiciaria, vejamos como se procedia em qualquer causa civil ou criminal.

Nos feitos crimes julgavam de direito e em primeira instancia os rabbís dos logares, onde se levantava a questão; delles appellava-se para o Rabbí-mór ou para o Ouvidor e destes, em certos casos, para o rei.

Nos feitos civis eram tambem os rabbís dos logares os primeiros a julgar, appellando-se para o Rabbí-mór ou para o seu Ouvidor, se se encontravam nesse logar, ou se não estavam, para os ouvidores respectivos, de quem se podia appellar para os ministros reaes (3).

(1) *Ord. Aff.*, l. 2.°, tit. LXXXI, §§ 15.°, 13.° e 12.°, etc.
(2) Ibid., tit. LXXXXIII, § 1.° 2.°; Ferreira Gordo, ob. e l. cit.
(3) *Ord. Aff.*, l. 2.°, tit. LXXXI, §§ 30.°, 31.°, 32.°

As acções entre judeus provavam-se do mesmo modo que entre os christãos — por escriptura pública, juramento e testemunhas (1). Relativamente a estas havia a seguinte disposição. Se a contenda fôsse entre christão e judeu, o testemunho deste não valia contra o daquelle, senão quando fôsse acompanhado do de outro christão, desegualdade que se não observava com o christão, cujo testemunho valia sempre (2). Se a contenda fôsse entre dous judeus, podiam elles allegar em seu favôr o testemunho de christão, que valia, como se a pendencia fôsse entre christãos. Quando se tratava de crime grave, «commettido em logar hermo, ou solitario, ou de noite a tal tempo, que nom possa ser visto, ou testimunhado por alguũ Chrisptaaõ» ficava ao juizo dos julgadores o direito de acceitar ou recusar o testemunho do judeu (3).

Havia em alguns logares juizes especialmente deputados para julgarem destas contendas: onde os não havia, e em causas civis, sendo o judeu réu, era demandado perante o rabbí, porque o auctor devia seguir o fôro do réu; sendo christão o réu, egualmente era demandado perante juiz christão (4). Esta disposição não tinha logar, quando se tratava de dízimas, portagens, cizas e quaesquer

(1) Ferreira Lobo, l. cit.
(2) *Ord. Aff.*, l. cit., § 7.º
(3) Ibid., § 9.º
(4) Ibid., tit. LXXXXII, § 2.º

outros direitos reaes, porque tambem para estes casos havia juizes privativos (1). Nos feitos crimes o tribunal que julgava as contendas era sempre, quer o réu fôsse judeu, quer fôsse christão, o existente no logar (2).

O juramento dos judeus estava determinado por lei, como se vê do livro, em que estám os foraes de Beja e os antigos costumes daquella cidade: *Custume he, que os Judeos devem jurar pelos cinco livros de Moysés, a que eles chamam Toura, conserve em na synagoga presente a parte, e o arabi que o esconiure e hũu porteiro do concelho, que diga á Justiça em como aquel Judeu jurou, e entom o Juiz saiba do Judeu a verdade* (3).

Nos sabbados, que guardavam escrupulosamente, na paschoa e em outras solemnidades do seu rito, não podiam as justiças reaes proceder contra elles, nem corriam as causas, em que eram partes, por elles não poderem assistir nesses dias ás audiencias. As sentenças, que então fôssem dadas, eram nullas.

(1) Ibid., § 3.º

(2) Ibid., § 2.º

(3) Vid app., doc. n.º III. *Monarch. Lusit.*, part. 6.ª, l. 18.º, cap. 4.º, pg. 16.º, col. 1.ª Não conhecemos fórmula especial do juramento dos judeus portuguêses; é provavel que não differisse das usadas nos differentes reinos de Hespanha. Talvez que D. Dinís, segundo conjectura D. Amador de los Rios, mandasse adoptar a acceite por Affonso o Sabio, reproduzida nas *Sete Partidas*, que o rei português mandou traduzir. Cfr. *História* cit., vol. 1.º, in-fine.

As sentenças dadas pelo Rabbí-mór ou pelo seu ouvidor eram passadas em nome do rei e selladas com o sêllo real; e as dadas pelos ouvidores das comarcas eram passadas em nome destes e no do Rabbí-mór (1).

Pode dizer-se em presença do que fica dito, que os judeus portuguêses tiveram verdadeiramente um direito público e civil especial e proprio (2). «... elles avião, diz a Ordenação, e ham d'antigamente jurdiçom, e seus direitos apartados... os quaes direitos, e usos... desvairom em muitas cousas dos nossos direitos e usos...» (3). Acabamos de ver, quanto sam exactas estas palavras.

(1) *Cod. Aff.*, ibid., § 30.º
(2) A. Herculano, *Hist. da orig. e estab. da inq.*, ob. cit. t. 1.º, pg. 59.
(3) *Ord. Aff.*, l. 2.º, tit. LXXI.

CAPITULO X

ODIO DOS PORTUGUÊSES CONTRA OS JUDEUS

Summário.—Odio contra os judeus; os cruzados. Apodos injuriosos e infamantes. A usura; disposições da Igreja; medidas adoptadas em Portugal. Accusações. Vicente da Costa Mattos. A superstição da astrologia. Fr. Gil—o Fausto português.

Um sopro de maldição acompanhou sempre os judeus por toda a parte. Desde a espantosa catastrophe de 70 não cessáram de ser perseguidos e maltratados. A sua história no maior número dos países, onde se estabelecêram, fórma em grande parte um martyrologio, creado pelo odio e fomentado pelo fanatismo.

Qual o motivo dessas perseguições, que por vezes causáram espantosas carnificinas? Que envenenavam as fontes, dizia-se, e estrangulavam as creanças christãs, para lhes beberem o sangue nas festas da Paschoa; que enfeitiçavam a atmosphera, e eram a origem das doenças e das epidemias;... etc. Por isso o furor das multidões não conhecia limites, e quando podia, manifestava-se contra o miseravel israelita numa expansão sedenta de sangue e de carnificina. Uma tradicção absurda vinha ac-

cumulando odios sobre odios; o nome de *judeu,* só por si, significava uma affronta tremenda e um ferrete ignominioso, que as mais nobres e generosas acções não conseguiam encobrir. Quantas vezes não fôram elles víctimas de suppostas accusações, que só uma requintada malevolencia podia inventar! quantas outras não servíram de pasto a um fanatismo cego e desordenado! (1)

Entre os seus maiores inimigos devem contar-se na edade-média os cruzados. Fazer a guerra aos Sarracenos, para os desapossar dos Logares Santos era tam meritorio como perseguir a raça maldita, que odiava a Cruz, symbolo da Redempção. Dahi as perseguições. Em Orleans houve uma hecatombe espantosa, porque os accusáram de procurarem a ruina da Igreja mancommunados com os seus correligionarios do Oriente. Em Granada mais de mil judeus fôram víctimas da ira popular. Antes de declarar a guerra a Abulkassem, rei de Sevilha, Fernando subjeitou á morte

(1) «Ainda mesmo depois que Constantino deu a paz á igreja fôram precisas as leis dos imperadores para cohibir a animadversão dos judeus contra os christãos *(l. 3.° Cod. de judaeis; l. 5.° Cod. Theod. de judaeis);* ao mesmo tempo que as vexações feitas pelos christãos aos mesmos judeus (S. Ambrosio, *Ep. 23,* Vid. Boehmer *ad tit. de judaeis,* §§ 15.° e 20.°) merecêram dos mesmos imperadores outras leis em sua defesa (L. 9, 12, 21, 25, 26 *Cod. Theod. de judaeis;* l. 49, 13, 14 *Cod. Eod.;* L. 6 *Cod. de Pag.)* Mas por outras se vê, que nem sempre estes lhes fôram favoraveis (L. 11, 19 *Cod. de judaeis*; l. 42 *Cod. Theod. de Haeret.;* Vid. *Gonz.* ad cap. 16 ✠, hoc. tit., n.° 10)». *Ms.* de João Pedro Ribeiro, já cit.

todos os judeus. Os cruzados inaugurâram as suas viagens á Terra Santa immolando avultado número. Como a expedição demorasse a organizar-se, pois havia começado em 1095 e só terminou em 1096, dois bandos de doze a quinze mil homens, dirigindo-se á Hungria, fôram semeando de cadaveres o caminho, pela Baviera, pela Bohemia e pela Austria. Foi preciso repellir esta nova horda de barbaros, tendo Kolmani, rei da Hungria, de os combater abertamente. Mas bem depressa novo e terceiro bando, composto de allemães, francêses, inglêses e flamengos, commandado pelo conde Emicho e por Guilherme Charpentier infligia uma devastação enorme nas populações judaicas, apesar da opposição dos bispos, que de nada valeu (1). Os papas e concílios desta épocha pronunciáramse contra taes perseguições, na maior parte das vezes sem resultado. Assim vemos o concílio v de Tours (1233), prohibir aos cruzados a perseguição dos judeus, que tres annos depois eram cruelmente perseguidos na Bretanha, Poitou e Anjou.

Neste mesmo anno trinta e dois destes desgraçados sam assassinados «parce que deux d'entre eux avaient tué cinq enfants et avaient suspendu leur sang dans des sacs cachetés» (2). Em 1171 queimáram em Orleans muitos, accusados de te-

(1) Héfélé, ob. cit., t. 7.º, pg. 47.

(2) Raumer, *Hist. des Hohenstaufen.*, v, 275, cit. por Goschler, *Dict.*, etc., verb. «Juifs».

rem morto uma creança christã; em Paris, sam perseguidos por terem profanado uma hostia consagrada; na Bohemia porque envenenáram os poços e occasionáram com isso uma peste, que devastava o país (1). De novo os concílios se arvoráram em defensores dos judeus. Em 1236 num synodo de Tours prescrevia-se, que «de futuro os cruzados não deveriam maltratar os judeus, nem matá-los, nem roubá-los, etc.» (2).

Esta prohibição surtiu o mesmo effeito, que outras anteriores. Os judeus continuáram a ser perseguidos, levantando-se sempre contra elles accusações tremendas, quando não eram ridículas, como a que encontramos nos estatutos provinciaes de Mayence, onde se vê esta curiosa disposição: «os judeus commettem por vezes este espantoso crime: quando uma alma christã, que está em casa delles, communga, durante tres dias fazem correr o seu leite para uma cloaca, e só no fim dos tres dias é que a creança continúa a ser alleitada. Afim de que estas e outras cousas analogas se não repitam, os judeus não deverám ter parteiras, nem amas, nem servas, nem escravas christãs...» (3).

Estas accusações, que leváram a formar um typo-judeu perfeitamente lendario, acháram echo

(1) Depping, *Les juifs dans le moyen âge*, cit. por Goschler, l. cit., t. 9.°, pg. 566.
(2) *Canon 1.°*; Héfélé, ibid., t. 8.°, pg. 295.
(3) *C. 50*; Héfélé, Ibid., t. 9.°, pg. 581.

sympathico na peninsula iberica. Em Portugal como em Hespanha o odio aos hebreus bebia-se, por assim dizer, com a educação. Desde muito cedo se designáram por apodos injuriosos — cães, perros, rabudos, sendo a designação mais geral e simultaneamente a mais infamante a de *marranos* ou raça maldita. Eis como um anti-semita fogoso explica a origem deste vituperio «...Marranos, que em Hespanhol quer dizer porcos, & assi por infamia lhes davão este nome, & com grande propriedade; porque entre os marranos, ou marrões, quando grunhe, & se queixa algum delles, todos os mais acodem a seu grunhido, & como assim são os Judeos, que ao lamento de hum acodem todos, por isso lhes derão titulo, & nome de Marranos. São Jeronymo diz, q̃ em o Hebreo, marran Atha, quer dizer apartados da ley, & excommungados malditos...» (1). Esta passagem da *Centinella*... traduz nitidamente a *benevolencia* da intenção, com que se empregava o tal apodo de *marranos* (2).

(1) Torregonsillo, *Ceutinella contra judeus posta em a torre da Igreja*, etc., pg. 130.

(2) *Marranos* é corrupção dos termos *maran-atha*=o Senhor vem. A expressão Maran-Atha é biblica, podendo lêr-se na Ep. 1.ª ad Cor. XVI, 22: Εἴ τις οὐ φιλεῖ... Ἰησοῦν Χριστὸν, ἤτω ἀνάθημα, μαρὰν ἀθά. Vid. Graetz, *Geschichte der Iuden*, vol. 8.º, pg. 280 e seg.; Llorente, *Histoire de l'inquisition en Espagne*, t. 1.º, pg. 42. Bluteau, *Vocabulario portuguez e latino*; Amador, *Hist.*, t. 3.º, pg. 340, nota 1.ª diz: «parece vir da raíz hebréa «kâra'», donde «here'» esterco e daqui «maharaah» locus ubi albus deponitur». *(Lexicon manuale*

Engana-se porém quem pensar, que o fanatismo religioso foi o factor exclusivo dessa atmosphera de odio, em que sempre vivêram os israelitas da peninsula. Outras causas concorrêram para o mesmo resultado, entre as quaes devemos enumerar em primeiro logar a usura, que elles exercêram em larga escala e com uma prepotencia revoltante. A Igreja já procurára remediar o mal prohibindo-lhes, que tirassem lucros excessivos, e obrigando-os em certos casos a restituição. Assim num synodo realizado em Avignon em 1209, declarava-se: «que se deviam impedir os judeus de practicar a usura, e isso excommungando todos os christãos, que se deixassem arrastar a negociar com elles negocios deste genero... Serám tambem forçados a restituir todo o dinheiro, que tenham adquirido pela usura....» (1). Encontramos a mesma disposição no synodo de Narbonnel (1227) (2), no de Albi (1254) (3), e no de Montpellier (1258) (4). E note-se que a Igreja não prohibia, que os judeus tirassem justos interesses dos capitaes prestados aos christãos; o que ella queria impedir a todo o custo eram as «*graves seu immoderatas usuras*», como o declara um dos *capitula*

hebraicum et chaldaicum Joan. Simonis, emendat. multisque modis auct. a Dr. Georg. Benedict. Winer, Lipsie, 1828, pg. 358).

(1) *Canon 4.°;* Héfélé, ob. cit., t. 8.°, pg. 80.

(2) *C. 2.°;* id., ibid., pg. 193.

(3) *C. 63.°;* id., ibid., pg. 466.

(4) *C. 5.°;* id., ibid., pag. 474.

do synodo de Vienna de 12 de maio de 1267. «Se no futuro um judeu, declara o synodo, sob qualquer pretexto, extorquir aos christãos interesses consideraveis ou exagerados, será excluido de toda a relação com os christãos até que tenha dado uma satisfação sufficiente. Se tanto fôr necessario, forçar-se-ham os christãos por meio de censuras ecclesiasticas a cortarem as suas relações com os judeus» (1).

É verdade que o direito romano, victorioso no seculo XII, defendia a usura pela bocca dos homens e das instituições mais notaveis, como Accursio e a primeira escola de Bolonha; mas a Igreja continuou a sua campanha contra os usurarios. Em 1179 recusou a sepultura aos usurarios impenitentes; em 1240 annullou-lhes os testamentos; em 1131 abandonou-os á inquisição.

No seculo XIV o odio á usura era geral. Esta estava nas mãos dos judeus, que pagavam o rancor, que lhes votavam, emprestando dinheiro por juros fabulosos. Philippe-Augusto auctorizava-os a levar 46 %, auctorização que elles desprezavam levando a 60 % e até a 100 %. Por 25 libras, que havia recebido, um abbade inglês teve de repôr 840 no fim de quatro annos. A usura tornou-se assim nas mãos dos judeus um verdadeiro flagello. Algumas cidades, como privilégio, obtiveram não

(1) *C. 19.º*; id., ibid., pg. 521.

admittir judeus dentro do seu recinto; taes fôram Derby e Leicester. Os reis contribuíram para este estado de cousas. Ricardo Coração de Leão obrigou-os a pagar um imposto equivalente á decima terceira parte das rendas do Estado (1).

Em Portugal os monarchas víram-se obrigados a cortar cerce as suas ambições descomedidas. Num documento do reinado de D. Affonso III, de 1254 ou 1261, lê-se: «*he estabeleçudo pola maliçia dos judeus que como alguem deles tirar enprestado nunca cresca mais do cabo como quer que muytos estes seiam feitos auendo começo do primeiro stromento. E esto fazemos pola malicia dos iudeus* (2). No reinado de D. Affonso IV repetíram-se identicas providencias, a que se procurou dar sancção energica. Se o devedor provasse, que o credor «*ouzenou ou fez contractto usureiro com el*», não podia pôr acção contra este, que além disto tinha direito a rehaver o dinheiro, que pedíra emprestado e o que era objecto da usura (3). Estas leis provam, que os

(1) *Histoire Générale du IVe siècle à nos jours,* sous la direction de M. M. Ernest Lavisse et Alfred Rambaud; t. 2.º: *L'Europe Féodale, les Croisades,* pg. 494.

(2) *Port. monum. hist.*, pg. 250.

(3) *Ord. Aff.*, liv. 2.º, tit. CXXXXVI: «Que nenhum Judeu nom faça contrauto onzaneiro com Chrisptão, nem com outro Judeu». Vid. tambem o tit. LXXXXVII: «Se o Chrisptaão fez obligaçom ao Judeu por dinheiro, possa dizer, passados dous annos, que nom os recebeu»; e o tit. LXXXXVIII: «que as pagas e entregas feitas pelos Chrisptãos, e Judeus, se possam fazer sem presença do Juiz».

judeus abusavam das condições favoraveis, em que se encontravam. Possuidores de avultadas fortunas, tendo muitas vezes em suas mãos o meneio da economia pública, emprestando quantias enormes aos reis, tinham toda a gente numa dependencia, de que elles se sabiam conscios, e de que portanto abusavam. Além disto era delles o commércio e a indústria. Fábricas importantissimas, que occupavam numerosos trabalhadores, fechar-se-hiam no dia em que elles quisessem; o commércio, que entretinha uma activa communicação entre a Europa e as outras partes do mundo, dependia tambem delles. Esta situação creava-lhes inimigos em todas as classes. Prepotentes e desconfiados nos negocios, humilhando e vexando aquelles com quem tratavam, com uma baixeza que chegava por vezes á sordidez, elles creáram o typo do explorador, que não vê senão o seu proprio interesse, do cynico que ri de todas as desgraças, do agiota que tem o coração como o cofre, onde guarda o dinheiro — fechado hermeticamente (1). Mas a par destes factores, que dalgum modo explicam o odio que os envolvia, inventavam-se absurdas accusações, que davam occasião a represalias sanguinolentas. Por toda a parte, em todas as classes, os odiavam. Um monge cartucho hespanhol, que escrevia na épocha da expulsão o

(1) As razões eram as mesmas para toda a peninsula. Vid. D. Modesto de Lafuente, *Hist.*, já cit., t. 6.º, pg. 307.

poema «*Retablo de la vida de Christo*» invectivava contra elles por esta fórma:

> Perros crueles, que nom me arrepiento,
> llamándovos perros en forma de humanos!...
> Ó Satanases, crueles tiranos!
> ....
> O puebo de dura cerviz y maldito
> Merecedor de la horca de Haman! (1)

Em Portugal Vicente da Costa Mattos é uma amostra frisante do que pensavam as classes mais esclarecidas a respeito dos judeus. Escreve este auctor:

> Desfaleção peccadores,
> Impenitentes, & duros,
> E ficaremos seguros
> De herejes, & de traydores:
> Acrescentemse os rigores,
> Que a piedade encolheo,
> Subão tantos ays ao Ceo
> Como o Reyno tem perdido
> Seja o christão conhecido
> E conheçase o judeo.
>
> Gente tão mal aforada
> Vasse fora desta terra,
> E acabaremos co a guerra
> Nunca até hoje acabada:
> Vãose os que não valem nada,
> De que tanto tenho escrito,
> Os que a puro sambenito
> Podem cos que nunca virão
> E os que ainda agora sospirão
> Pelas cebolas do Egypto.

(1) Amador de los Rios, ob. cit., pg. 196, n. 6.

Vãose infames, & corridos,
Como quem são desterrados,
Os que com tantos peccados,
Tem tantos reynos perdidos...
.... (1)

As obras que Vicente da Costa Mattos nos deixou sobre o assumpto sam um repositorio excellente para se avaliar da opinião, que os portuguêses formavam do judaismo e dos seus sectarios. É possivel que alguns casos isolados dessem origem a essa opinião, que fez dos judeus uns miseraveis, sobre que se accumula toda a hediondez do vício, mas repugna-nos acceitar o quadro tal como os antigos no-lo deixáram: carregado em todas as cousas, falso em muitas dellas. Os judeus teriam introduzido em Portugal o hediondo vício da sodomia, que um escriptor contemporaneo define «uma fome voraz de carne humana, uma variedade de anthropophagia, que se vae desenvolvendo com a civilização» (2). Os judeus seriam outros tantos pederastas, as mulheres outras tantas lesbianas. «Contáram-me, diz Costa Mattos, que este abominando peccado era tão continuado entre elles, que chegavam até a usar mal das proprias mulheres, e com os mesmos filhos peccavão, e de algum me disseram que depois de o fazer assi, a entregava por dinheiro aos Mouros e que as moças

(1) *Honras christãs*... etc. «Decimas proprias».
(2) Tarde, nos *Études de Phil. Penale.*

donzellas sejam estas he tão publico que se tem por sem duvida què com todas peccam os taes judeus emquanto não casam, de modo que do que viram entre elles asseguram que nenhum outro peccado era tão ordinario entre todos como o nefando...» (1).

O odio cegava a ponto de se inventarem cousas verdadeiramente extraordinarias — os homens da raça precita teriam, como as mulheres, um periodo de menstruação! Não é fábula, affirma cathegoricamente o auctor que vimos citando, mas cousa verdadeira, tirada de escriptos authenticos! «É bem notavel, diz elle com todo o sabor da sua notavel simplicidade, hũa (cousa) que a tradição dos mais auerigua nos descendentes dos que apelidarão o sangue de Jesu Christo em sua morte, os quaes padecem fluxos de sangue nas partes inferiores, & secretas, & eu o soube de algum de que auia sospeitas, o qual confessava padecer este mal ordinariamente como as mulheres a tempos»!!

Para «alimpar esta praga» os judeus começáram a matar crianças innocentes, porque era entre elles crença de que com o sangue dellas se curariam.

Do corpo delles exhala-se um cheiro pestifero, donde vem o facto dos antigos poetas e historiadores os não conhecerem senão pelo nome de «fedorentos». «Mal cheirosos lhes chamou Marcial,

(1) *Ob. cit.*, pg. 209.

& Frei Christovão de Santo Thirso — fedorentissima geração». Só as aguas do baptismo os conseguiam limpar. Mas — ai delles! — se recaíam nas primitivas culpas, para logo «lhes tornará a mesma praga»!

Esta accusação era geral. O *foetor judaicus* a que o simples erro, ou talvez a malicia dum copista deu curso (1), era universalmente attribuido na edade-média aos judeus, julgando-se até em muitos casos o único signal de os distinguir das altas personagens (2). Inventou-se até uma doença peculiar a cada tribu, segundo o papel que cada qual havia desempenhado no drama da Paixão. Assim, a tribu de Simeão pregou Christo na cruz: os descendentes de Simeão, quatro vezes por anno, têem chagas nos pés e nas mãos. A tribu de Zabulon, segundo a crença judaica, sorteou a tunica de Jesus; os descendentes della têem chagas na bocca

(1) Esse copista teria escripto: «*Judæorum fetentium*», e foi isto o que naturalmente deu origem á fábula, que a malevolencia ignorante explorou pelos seculos adeante!... Vid. Is. Loeb: *Le juif de l'histoire et le juif de la legende;* Joël: *Blicke in die Religionsgeschichte zum Anfange des Zweiten christlichen Iahrhunderts;* 2e partie, pg. 131; Anatole Leroy-Beaulieu: *Les juifs et l'antisemetisme* na *Revue des deux-mondes* de 15 de julho de 1891, pg. 374.

(2) Conta-se que um peregrino, ao beijar um dia a sandalia de Pio IX, se levantára exclamando: *É ebreo!* Denúnciára-o o cheiro! Pio IX teria confirmado esta fábula affirmando, que de facto, a familia Mastaï tinha ascendentes judeus. Gustave Saeger, *Entdeckung der Seele,* t. 1.º, pg. 246-248; *Rev. des études juives,* oct.-dec., 1890, pg. 314, em A. Leroy-Beaulieu, ibd.

e espectoram sangue. Os homens de Asser têem o braço direito mais comprido que o esquerdo; as mulheres de Joseph, a partir dos trinta e tres annos, têem a bocca cheia de vermes vivos. Para estas doenças só havia um remedio: o sangue christão; dahi a calúmnia, de que accusáram os judeus, que elles roubavam crianças christãs, para lhes beberem o sangue (1). Para elles a natureza não foi mãe, mas madrasta implacavel. Pôs em todos um sêllo deprimente. Não sam seres normaes, mas disformes, mal conformados podendo fornecer exemplares numerosos de teratologia. «...He maravilha ver como a natureza sahe com seu intento, nos narizes, nas barrigas das pernas, na pouca limpeza & desmazalamento geral, nas costas, & em algumas outras cousas em que são tam notaueis, que raramente artificio, trajo, ou fazenda os encobre...»

Por estas e outras razões semelhantes os miseraveis eram apontados ao furor insaciavel das turbas como «peste do mundo, biboras da honra de todos, rayos do Christianismo e inimigos mortais da Santa fé catholica».

Mas havia mais.

Na peninsula hispanica, como em todos os logares do mundo, quando ainda os povos estam num estado de infancia relativa, que lhes não

(1) A. Leroy-Beaulieu, l. cit.

permitte separar as noções abstractas da realidade das cousas, o maravilhoso e sobrenatural do que é simplesmente ordinario e commum, quando no vento que perpassa levantando murmurios vagos dos arvoredos, nas estrellas que se accendem, pelas noites, no alto do firmamento, nos bosques rumorosos, nas ondas, em tudo o que pulsa e vive e lucta e se consomme se julga descobrir alguma cousa de superior, de mysterioso, de indefinido; na peninsula hispanica, repetimòs, vigorâram durante seculos superstições e crenças absurdas, que por um phenomeno atavico vulgar, ainda hoje se logram encontrar num ou noutro recanto menos accessivel á luz do progresso. Lampridio, historiador latino do 11.º século, apresenta-nos o imperador Alexandre Severo como um famoso *agoureiro*, superior aos *Vascones Hispanorum*.

No concílio VI de Toledo, referindo-se a deposição dum bispo, falla-se duma *adivinhadora*, que fôra consultada sobre a duração da vida do rei (1). No concílio de Sanctiago em 1056, prohibiu-se aos christãos o *fazerem encantos e agouros* (2).

Estas e outras superstições tiveram uma notavel persistencia durante a épocha wisigotica e fôram gravadas mais profundamente no espirito

(1) Cfr. *os testemunhos que mostrão haverem-se conservado nas Hespanhas, por alguns seculos, restos da gentilidade e idolatria*, pelo Cardeal Saraiva, *Obras*, t. 1.º, pg. 263.

(2) Aguirre, *Collecção de Concilios*, t. III, pg. 210.

popular pela influencia dos arabes e dos judeus. É extraordinaria a quantidade de obras publicadas sobre assumptos de magia, astrologia e artes congéneres por individuos daquellas raças. Contam-se aos milhares (1). De hespanhoes citam-se com elogio: uma *Demonologia* do último dos Al-Magheriti; um poema sobre *Astrologia judiciaria* de Aben-Ragel de Córdova; os *Prognosticos sobre figuras e contemplações celestes* de Abulmasar; o *Juizo da sciencia arenaria ou geomancia* de Alzanati; o tratado *De arte genetliaca* de Arragel; a *Chiromancia* de Alsaid-ben-Ali-Mohamed; as *Natividades* do judeu Alkhabizi e muitas outras (2).

O Christianismo foi adverso á astrologia, que apesar de tudo, subsistiu através de todas as vicissitudes, dando origem a algumas heresias. De semelhante mania psychologica, que fornece um dos capítulos mais curiosos de pathologia social, não se libertáram os espiritos esclarecidos. O principal poema didactico do seculo XIII, a *Imagem do mundo* de Gautier de Metz, contém um capítulo sobre *a virtude do ceu e das estrellas.* Pedro d'Ailly, no seculo XIV, cultiva com amor e com glória a astrologia. A resistencia destes absurdos é de tal maneira vigorosa, que ainda nos seculos

(1) Cfr. D. Francisco Fernandez y Gonzalez, *Plan de una biblioteca de autores arabes españoles.*

(2) Menendez Pelayo, *História de los Heterodoxos,* cit. t. 1.º, pg. 574.

xv, xvi e xvii subsiste com a fórma de horoscopios. Michel de Notre-Dame (Nostradamus) foi astrologo de Catharina de Médicis e Carlos ix; Rodolpho ii, imperador da Allemanha, viveu cercado de astrologos, o primeiro dos quaes foi o célebre Tycho-Brahe; Larivière tirou o horoscopo de Luiz xiii; Morin o de Luiz xiv.

Relativamente ao nosso país encontramos nos documentos antigos muitas referencias á astrologia judiciaria. No Cancioneiro português da Vaticana uma canção de Affonso de Cottom diz:

Mestre Incolás, a meu cuydar
é mui bom fisico por nom saber
el a suas gentes bem guarecer; (1)
mais vejo-lhi capelo d'ultra-mar,
e traj'al uso ben de Mompiller...

(1) No sec. xvii o poeta satyrico D. Thomás de Noronha escreveu estes versos, que fazem lembrar os que vam no texto:

A hũ medico que em tudo o que pronostica mentia:

Não o vi desconfiar
De doente que morresse
Nem vi nenhum que vivesse
Dos que lhe vi segurar;
He mandar alevantar
Mandar elle ungir alguem
Pois adevinha tambem.
Ó praza a Deus que este tal
Diga de mi que estou mal
Para eu cuidar que estou bem.

Arch. dos mss. da Bibliotheca da Universidade; ms. 321, folh. 10.

E em boõ ponto el tan muito leeu,
ca per o prezam condes e reyx,
e sabe contar quatr'e cinqu et seix,
per *Strolomya* que aprendeu...
E outras *artes* sabe el muy melhor
que estas todas de que vos faley,
diz das luas como vos direy
que x'as fezo todas nostro senor... (1)

Numa canção do conde D. Pedro allude-se egualmente á astrologia:

Martim Vasques n'outro dia
hu estava em Lixboa,
mandou fazer gram coroa,
ca vyo per *estrologia*
que averia egreja
grande, qual ca el a deseja
de mil dobras em valia. (2)

Um privado de D. Affonso III, Estevão da Guarda, escreve:

Ora é já Martim Vasques certo
das *planetas* que trazia erradas,
Mars e Saturno mal aventuradas
cujo poder trax em si encuberto;
ca per Mars foi mal chegad'em peleja,
et per Saturno cobrou tal egreja
sem prol nenhuma em logar deserto.
Outras *planetas de bôa ventura*
achou per vezes em seu calendayro
mais das outras que lh'andam em contrairo
cujo poder ainda sobr'el dura... (3)

(1) Canç., n.º 1116.
(2) Canç., n.º 1042.
(3) Canç., n.º 931.

Do mesmo:

Já Martim Vasques da *estrologia*
perdeu bençom polo grande engano
das *pranetas* perque veo a dapno
en que tan muyto ante se atrevia... (1)

A linguagem popular conserva notícia desta influencia dos astrologos, que como sabemos, fôram bem acolhidos dos nossos monarchas, tendo D. Duarte ao seu serviço o mestre Guedelha e D. Manuel o mestre Zacuto. Ao ver o phenomeno, tam vulgar nas claras noites de verão, das chamadas estrellas cadentes, o nosso camponês, revelando no rosto o que quer que seja de vagamente mysterioso, não deixa de dizer: *Deus te guie!* ou outra phrase equivalente.

Camões allude á influencia dos astros dizendo de si proprio na canção x:

Quando vim da materna sepultura
De novo ao mundo, logo me fizeram
Estrellas infelices obrigado. (2)

No vocabulario português ha alguns termos reveladores desta crença na influencia dos astros, crença que devemos aos judeus. Assim: *quesila,* (apoquentação, zanga) é corrupção de *Kesil,* nome

(1) Canç., n.os 928 e 929.
(2) Snr. Th. Braga, *O povo portuguez nas suas crenças, costumes e tradicções,* t. 2.º, pg. 56.

com que os hebreus designavam a constellação do Escorpião ou Orion; *nagaça* (para designar uma cousa que se agita) vem de *Nakhascha* ou constellação do Dragão, que marcava o polo norte no tempo dos patriarchas, entre a Grande e a Pequena Ursa (1).

A lenda popular creou tambem as suas personagens. Todos conhecem o Frei Gil de Santarem, o nosso Doutor Fausto, como lhe chamou Garret, do qual escreve na *D. Branca*:

> ....frade bruxo, meio frade
> E mais que meio bruxo, que na manga
> Trazia os sortilegios co'as reliquias
> Proprio fradinho o tal da mão furada.

Frei Gil projecta ir a Paris completar os seus estudos, mas tendo passado por Toledo, vae ás célebres *covas* desta cidade, practicar a magia.

Escreve o nosso Duarte Nunez de Leão: «& por ser mui curioso quis ir a Paris a consummar-se nas letras. E indo já seu caminho por persecução do Diabo se tornou, fazendo pacto com elle dandolhe um scripto do seu sangue: per cujo conselho foi na cidade de Toledo onde se entam ensinaua a arte magica. E hi esteve aprendendo per espaço de sete annos: & dahi se foi a Paris...» (2).

(1) Id., ibid.
(2) *Descripção do Reino de Portugal;* MDCCLXXXV; 2.ª ed., pg. 183.

As covas de Toledo, assim como as de Salamanca, fôram consideradas durante a épocha medieval, como uma escola de nigromancia. Arabes e judeus eram os primeiros mestres desta superstição, que se tornou com o tempo uma verdadeira epidemia psychica.

Todo um mundo phantastico, em que a infantilidade se casa com o ridículo, mundo povoado de visões, almas penadas, bruxas, lobishomens, fadas, mouras encantadas, máu olhado, dias aziagos, signos de Salomão, philtros amorosos, circulos magicos, evocação de demonios, corceis negros de velocidade diabolica... tudo isso encontrou nos judeus da peninsula hispanica um admiravel meio de propagação.

Quantos judeus não fôram perseguidos e condemnados ao carcere e á fogueira pelos motivos, que acabamos de apontar? — Que o digam os numerosos procesos movidos pela inquisição, entre os quaes alguns ha, que não podem ser lidos sem indignação e .. sem lagrimas!

ADDITAMENTO

DOCUMENTOS

I

Edicto general de expulsion de los judíos de Aragon y Castilla

(Biblioteca Nacional, MSS.)

1492

Don Fernando é doña Isabel, por la gracia de Dios rey é reyna de Castilla, de Leon, de Aragon, de Siçilia, de Granada, de Toledo, de Valençia, de Galicia, de Mallorca, de Seuilla, de Çerdeña, de Córcega, de Múrçia, de Jahen, de los Algarves, de Algeçiras, de Gibraltar, de las Islas de Canaria, conde é condesa de Barçelona é Señores de Vizcaya, é de Molina, duques de Athénas é de Neopátria, condes de Ruisellon é de Çerdaña, marqueses de Oristan é de Goçiano. — Al Príncipe don Juan, nuestro muy caro é muy amado hijo, é á los Infantes, prelados, duques, marqueses, condes, maestres de las Órdenes, pares, ricos-homes, comendadores, alcaydes de los castillos de los nuestros reynos é señorios é á los Conçejos, corregidores, alcaldes, alguaçiles, meirinos, veintequatros, regidores, caballeros, escuderos, ofiçiales, jurados é homesbuenos de todas las çibdades, villas, é logares de los nuestros reynos é señoríos, é á las aljamias de los judíos dellas é á todos los judios é personas singulares, asi varones como mugeres de qualquier edad que sean é á todas las otras personas de qualquier estado, ley é dignidad, preeminençia é condiçion que sean, á quien lo de yuso en esta Carta contenido atañe ó atañer puede em qualquier manera, salud é graçia: Sepades é saber debedes que porque Nos fuimos informados que hay en nuestros reynos é avia algunos ma-

los cristianos que judaizaban de nuestra Sancta Fée Católica, de lo qual era mucha culpa la comunicaçion de los judíos con los cristianos, en las Cortes que Nos feçimos en la çibdad de Toledo en el año pasado de mill quatrocientos ochenta, mandamos apartar los judíos en todas las çibdades, villas é logares de nuestros reynos é señoríos, é dádoles juderías é logares apartados en que viviesen em su pecado, é que en su apartamiento se remorderian; é otrosi ovimos procurado é dado órden como se fiçiese Inquisiçion en los nuestros reynos e señorios, la qual como sabeis, ha mas de doçe años que se ha fecho é façe, é por ella se an fallado muchos culpantes, segund és notorio, é segund somos informados do los inquisidores é de otras muchas personas religiosas, eclesiásticas é seglares; é consta é paresçe ser tanto el daño que á los cristianos se sigue é ha seguido de la participaçion, conversaçion ó comunicaçion, que han tenido é tienen con los judios, los quales se preçian que procuran siempre, por quantas vias é maneras pueden, de subvertir de Nuestra Sancta Fée Católica á los fieles, é los apartan della é tráenlos á su dañada creençia é opinion, instruyéndolos en las creencias é ceremonias de su ley, façiendo ayuntamiento, donde les lean é enseñen lo que an de tener é guardar segun su ley; procurando de circunçidar á ellos é á su fijos; dándoles libros, por donde reçen sus oraçiones; declarándoles los ayunos que son de ayunar é juntándose com ellos á leer é á escribirles las historias de su ley; notificándoles las páscuas antes que vengan; avisándoles de lo que en ellas se ha de guardar é façer; dándoles é levándoles de su pan azímo é carnes muertas con çeremonias; instruyéndoles de las cosas que se han de apartar asi en los comeres como en las otras cosas prohibidas en su ley, persuadiéndoles que tengan é guarden quanto pudieren la ley de Moysen; façiéndoles entender que no hay otra ley, nin verdad, sinon aquella: lo cual todo costa por muchos dichos é confesiones, asi de los mismos judíos como de los que fueron engañados é pervertidos por ellos: lo cual ha redundado en gran daño é detrimento é oprobio de nuestra Sancta Fée Católica. É como quier que de muchas partes desto fuimos informados antes de agora é conosçimos que el remedio verdadero de todos estos daños é inconvenientes consiste en apartar del todo la comunicaçion de los dichos judíos con los cristianos, é echallos de todos los nuestros reynos é señoríos, que fuimos Nos contentos con mandarles salir de todas las çibdades, villas é logares del Andaluçia, donde paresçe que avian fecho mayor daño, creyendo que aquello bastaria

para que los de las otras çibdades é villas é logares de nuestros reynos é señoríos çesassen de façer é cometer lo susodicho; é por que somos informados de esto que aquello, nin las justiçias que se han fecho en algunos de los dichos judíos que se han fallado muy culpantes en los dichos críminęs é delictos contra nuestra Sancta Fée Católica, non bastó para entero remedio: para obviar é remediar cómo çese tan grande oprobio é ofensa de la Religion Católica, porque cada dia se falla é paresçe que los dichos judíos tratan é continuan su malo é dañado propósito, á donde viven é conversan, é por que non aya logar de ofender mas á nuestra Sancta Fée Católica, asi los que fasta aqui Dios ha querido guardar, como en los que cayeron é se enmendaron é reduçieron á la Sancta Madre Iglesia, lo qual segund la flaqueza de nuestra humanidad é astuçia é sugestion diabólica que contíno nos inçita, podria cresçer, si la causa prençipal desto non se quitasse, que es echar los judíos de nuestros reynos: Porque quando algun grave é detestable crimen es cometido por algun Colegio ó Universidad, es razon que el tal Colegio é Universidad, sean disueltos é aniquilados, é los mayores por los menores é los unos por los otros punidos; é que aquellos que pervierten el buen é honesto vivir de las çibdades é villas é por contagio pueden dañar á los otros, sean espelidos de los pueblos; é aun por otras mas leves causas, que sean en daño de la república, quanto más por el mayor de los crimines é más peligroso é contagioso, como lo es este: Por ende Nos en consejo é pareçer de algunos prelądos é grandes é caballeros de nuestros reynos é de otras personas de çiençia é conçiençia de nuestro Consejo, aviendo avido sobre ello mucha deliberaçion, acordamos de mandar salir á todos los judíos de nuestros reynos, que jamas tornen, ni vuelvan á ellos, ni a algunos dellos; é sobre ello mandamos dar esta nuestra Carta, por la qual mandamos á todos los judíos é judías de qualquier edad que seyan, que viven é moran é estan en los dichos reynos é señoríos, ansi los naturales dellos, como los non naturales que en qualquier manera é sombra ayan venido ó estén en ellos, que fasta en fin deste mes de Julio, primero que viene deste preseste año, salgan con sus fijos é fijas é criados é criadas é familiares judíos, asi grandes como pequeños, de qualquier edad que seyan, é non seyan osados de tornar á ellos de viniendo nin de paso, nin en outra manera alguna; só pena que, si lo non fiçieren é complieren asi, é fueren fallados estar en los dichos nuestros reynos é señorios ó venir á ellos en qualquier manera, incurran

en pena de muerte é confiscaçion de todos sus bienes, para la nuestra Cámara é fisco: en las quales dichas penas caigan é incurran por el mismo fecho é derecho, sin otro proçeso, sentençia ni declaraçion. É mandamos é defendemos que ninguna, ni algunas personas de los dichos nuestros reynos, de qualquier estado, condiçion é dignidad, non seyan osados de resçibir, nin resçiban, nin acojan, nin defiendan nin pública nin secretamente judío nin judía, pasado todo el dicho término de fin de Julio en adelante, para siempre jamás, en sus tierras nin en sus casas nin en otra parte alguna de los dichos nuestros reynos é señoríos, so pena de perdimiento de todos sus bienes, vasallos é fortalezas é otros heredamientos. É otrosi de perder qualesquier merçedes que de Nos tengan, para la nuestra Cámara é fisco.—É porque los dichos judíos é judías puedan, durante el dicho tiempo fasta en fin del dicho mes de Julio, dar mejor disposiçion de si é de sus bienes é façiendas, por la presente los tomamos é resçibimos só el seguro é amparo é defendimiento real é los aseguramos á ellos é á sus bienes, para que durante el dicho tiempo fasta el dicho dia, final del dicho mes de Julio, puedan andar é estar seguros, é puedan vender é trocar é enagenar todos sus bienes muebles é raíces, é disponer libremente á su voluntad; é que durante el dicho tiempo non les seya fecho mal nin daño nin desaguisado alguno en sus personas, ni en sus bienes contra justiçia, só las penas en que incurren los que quebrantan nuestro seguro real. É assi mismo damos liçençia é facultad á los dichos judíos é judías que puedan sacar fuera de todos los dichos nuestros reynos é señoríos sus bienes é façiendas por mar é por tierra, en tanto que no seya oro nin plata, nin moneda amonedada, nin las otras cosas vedadas por las leyes de nuestros reynos, salvo mercaderías que non seyan cosas vedadas ó encobiertas. É otro si mandamos á todos los conçejos, justiçias, regidores é caballeros, ofiçiales é homes buenos de los dichos nuestros reynos é señoríos, é á todos nuestros vasallos, súbditos é naturales dellos que guarden é cumplan é fagan guardar é cumplir este nuestro mandamiento é todo lo en él contenido, é den é fagan dar todo el favor é ayuda para ello en lo que fuere menester, só pena de la Nuestra Merçed é de confiscaçion de todos sus bienes é ofiçios para la nuestra Cámara é fisco. É porque esto pueda venir á notiçia de todos, é ninguno pueda pretender ignorançia, mandamos que esta nuestra Carta sea pregonada públicamente por las plazas é mercados é otros logares acostumbrados de las dichas çibdades é villas é logares por pregonero

é ante escribano público; é los unos é los otros non fagades ni fagan ende âl por alguna manera, só pena de la Nuestra Merçed é de perdimiento de sus ofiçios é de confiscaçion de todos sus bienes para nuestra Cámara é fisco. É demás mandamos ál home que les esta Carta mostráre, que les aplaçe é parezcan ante Nos en la nuestra Corte, do quier que estemos, del dia que los emplazáre en quinçe dias primeros siguientes, só la dicha pena, con la qual mandamos á qualquier escribano público que para esto fuere llamado, vos dé testimonio signado com su signo, porque Nos sepamos cómo se cumple nuestro mandado. Dada en el çibdad de Granada, treynta é uno del mes de Marzo, año del Nasçimiento de Nuestro Salvador Jesucristo de mil quatroçientos é noventa é dos.—Yo el Rey.—Yo la Reyna.—Yo Juan de Coloma, secretario del rey é de la reyna, nuestros señores, la fiçe escribir por su mandado.

Cfr. D. José Amador de los Rios, *História social, politica y religiosa de los judíos de España y Portugal,* t. 3.º, pag. 604-607.

II

Karta inter Christianos et Judaeos de foros illorum

In nomine Sancte, et Individue Trinitatis, Patris et Filii, videlicet Spiritûs Sancti, qui est unus, et verus, trinus in personis, idemque in essentia, regnantis in saecula saeculorum: Ego Adefonsus, totius Hispanie Imperator, vobis Serenissimo Pontifici Legionensis Eclesiae, nomine Petro, etiam et vobis honorabili Comiti Martino Flainiz, seu etiam omnibus majoribus atque minoribus commorantibus in tota terra de Legione in Christo salutem: Placuit namque magnitudini gloriae meae, ut vobis omnibus supranominatis, tam majoribus natu, quàm etiam et omnibus villanis, facerem textum scripturae firmitatis, sicut et facio, atque per actum confirmo ut amplius in nullo tempore non firmet nullus Judaeus super nullum Christianum pro nulla causa: sed si fuerit exquisitum per certa exquisitione de illos majores de illa terra, aut de ipsis melioribus de schola Regis, vel de Legionensi Episcopo, aut de Astoricensi, sive de illo Abbate Sancti Facundi, aut per bas-

tonarios equales, ut talis sedeat, ipse de illo Judaeo, qualis et ipsi qui ei dederit ille Christianus.

I. Et si ipse Christianus homo per se quaesierit litem illam facere, alium similem ei reddat ille Judaeus, ut equales sedeant.

II. Nunc verò pro plagas, aut pro feridas malas, quas fecerit Christianus Judaeo, vel si eum occiderit, et habuerint inter se exquisitionem, de illos meliores commorantes in ipsa terra, stent in ipsa exquisitione, sicut illi meliores exquisierint.

III. Et st non potuerint habere ipsam exquisitionem de illos meliores homines, litiat ipse Christianus cum suo bastonario de illos Judaeos qui talis sedeat, sicut et ille.

IV. Et si ipse Christianus per se non quaesierit litiare, mittat suum bastonarium pro se, et illi Judaei alium similem reddant de sua parte, sicut et ille qui dederit Christianus pro se; et tamen si fuerit suus bastonarius de illo Judaeo venzutus per ipsam calumniam quam demandaverit ad ipse Christiano pariat sueldos L. ad partem Regis, et alios L. illi, cui demandaverit ipsam calumniam.

V. Si autem ipse Christianus, aut bastonarius illius fuerit venzutus, in ipsa vice pro ipsa voce pariat totam calumniam ad partem Regis.

VI. Quód si aliqua composit evenerit inter Judaeum et Christianum, tam in vinea quam in agro, seu in via vel in mercato, aut in domo, et primiter in ipsa contemptione, quae inter se habuerint, ipse Judaeus fecerit feritam ad ille Christiano, atque postea ille Christianus percusserit eum Judaeum, in hoc non habat ullam calumniam, nisi tantum si dixerit ipse Judaeus ad illum Christianum:—«Quia tu me percusisti, et ego non te,» et ipse Christianus dixerit:—«Tu me prius percusisti antequam ego te,» et non se advenerint inter se, litiat ille Christianus cum suo bastonario de illo Judaeo, aut si per se non quaesierit litiare ille Christianus, mittat bastonarium pro se, et ille Judaeus alterum similem illius, ut equales sint, sicut supra dictum est.

VII. Etiam et hoc propono, ut si quis ab hodierno die, quo haec carta fuit confirmata, Judaeus dixerit ad aliquem Christianum, quod contra eum habeat aliquod debitum cum pignore aut sine illo, et ipse Judaeus habuerit testimonias de illos majores de illa terra, aut de ipsis qui superiùs scripti sunt, et dixerint quód verum dicat ille Judaeus, reddat ei ille Christianus ipsum debitum, sicut ipsi dixerint quod directum erit de illo Judaeo absque jura, quae nullus illorum non juret.

VIII. Quod si aliquam testimoniam habere non potuerit ille Judaeus pro ipsum debitum, quem demandaverit, juret ille Christianus quod nullam causam ille debeat, et sit solutus de illo.

IX. Et si ipse Christianus jurare minimè quaesierit, juret ille Judaeus quantum habet contra eum, et reddat ille ipse Christianus omne debitum quod contra eum habuerit.

X. Si quis vero Chaistianus demandaverit alicui Judaeo debitum, et ipsae suprascriptae testimoniae dixerint, quòd verè habeat ille Christianus debitum contra ipsum Judaeum, reddat ei ipse Judaeus quae illi debuerit sine ulla jura: quod si testimonias habere non potuerit, juret ille Judaeus quod nullam causam ei debeat, et magis non requirat illi quicquam.

XI. Et si ipse Judaeus jurare non quaesierit, juret ille Christianus quantum habeat contra eum, et ipse reddat ei quae illi debuerit.

Omnia quae superius scripta sunt, vobis confirmo, ut firmiter maneant roborata aevo perenni, et saecula cuncta. Hoc autem feci cum consensu vestre voluntatis, sicut vobis benè complacuit, ut reddatis mihi de unaquaque corte populata, tam de Infanzones, quam etiam de villenos II. sl. in isto anno una vice, et amplius nan demandent eos vobis altera vice; et qui mihi eos contendere quaesierit, aprehendant de eos suos pignores. Et hoc interpono, ut quamquam illa lite de illos almurabites sit, ut nemo vestrum veniat mihi petere ipsum debitum, quia certè non dimittam ei.

Quòd, si casu eveniente, quod fieri minime credo, Ego aut aliquis ex propinquis meis, vel etiam de extraneis hoc factum meum irrumpere quaesiero, vel quaesierit, quisquis fuerit, anathematizatus in hoc saeculo permaneat, atque cum Juda in inferno parili lugeat poena. Et hoc factum meum maneat firmum in saecula saeculorum. Facta Kartula confirmationis II Kalendarum Aprilis, concurrente Era MCXXVIIII.

Ego Adefonsus, gratia Dei Imperator, hoc factum meum quod facere elegi, libenter conf.

Ego vero, Constantia Regina, hoc, quod dòminus meus fecit, et ego conf.

Ego Urraca Fredenandi Regis filia, similiter cf.

Et ego Geloira, prolis Fredenandi Regis, cf.

Bernaldus Toletane Sedis Archieps. cf.—Raymundus Palentine Sedis Epis. cf.—Petrus Nazarensis Epis. cf.—Asmundus Astoricensis Epis. cf.—Gomez Aukensis Epis. cf.—Garcia Ordoniz,

Comes, cf.—Petrus Ansuriz, Comes, cf—Fredenandus Didaz, Comes, cf.—Petrus Gundisalviz, Armiger Regis, cf.—Munnus Velasquiz, cf.—Didacus Pelaiz, cf.—Sonna Munizi, cf.—Pellagius Vellitiz, cf.—Ermegildus Roderiquiz, Economus domini Regis, cf.—Munius Didaz, cf.—Menindus Petriz, cf.—Didacus Citizi. cf.—Isidorus Vellitiz, cf.—Rapinatus Didaz, cf.—Didacus Didaz, cf.—Didacus Domeniquiz, cf.—Gundisalvus Didaz, cf.—Citi Didaz, cf.—Citi Gundisalvus, cf.—Dominicus Armentariz, cf.—Dominicus Muniniz, cf.—Fredenandus Salvatoriz, cf.—Pasqual Stephanus Citi, ts.—Didacus Froila, ts.—Sesnandus Astrariz, clericus Regis, qui notavit.

España Sagrada, t. xxxv, pag. 411; D. José Amador de los Rios, ibid.

III

a)

Costumes e foros de Castel-Rodrigo

(1209)

....

vi Ningun iudeo que penos tomare de mancebo ou conprare sinon de seu dono dê los de furto.

vii Ningun iudeo que pescado conprare en uerne peyte i morabitino, e si christiano lo comprare pera iudeo peyte i morabitino, sinon iure con i uizino. Ningun iudeo non teña uoz sua ni allena, e si ho fezer feyte i morabitino.

ix Todo iudeo que auer dere alquilé dê el morabitino a vi selmanas por 1ª octaua, e el soldo por i dinero. Todos iudeos que iuyzio oueren con christianos e firmaren ii christianos e non firmare el iudeo con los christianos que foren en firma, el iudeo peyte la peticion dublada e hy dê sobre quen seia fasta que dê el auer; e esso mismo si i christiano e el iudeo firmaren e el outro christiano no queser firmar, esse peyte la peticion dublada.

xi Jvdeu que peños tomar sin testigos peyte i morabitino per de furto: e ninguno no tome auerde fillo enparentado, sinon que lo tomare peyte x morabitinos.

xii Todo ome que seu auer conoscire a iudeo firme lo el iudeo con ii iudeos e i christiano ó con ii christianos e i iudeo que lo conprô con sol nascido e non posto, e si non poder firmar iure

el christiano que suyo hee no lo uendio ni lo do donô ni lo mandô enpennar e tome el auer que demanda. Todo iudeo dê otor por auer que le cognoscieren.

xxvii Ninguna carne que iudeo matar no la uenda en a carniceria, sinon peyte ii morabitinos.

QUI TOMAR IUDEO CON CHRISTIANA

xxxxii Ningun ome e esso mismo alcaldes que tomaren iudeo con christiana firme lo con ii christianos e i iudeo ou ii iudeos e i un christiano queen uno hos tomaron e preste. Toda christiana que tomaren con iudeo ó la duxeron sobre consello feyto por prender con el iudeo essa iusticia façan de uno como del outro.

QUI FIRIR IUDEO

lvi Ningun ome que ferir a iudeo peyte ii morabitinos si llo firmar poder con ii iudeos e com i christiano ou con ii christianos e i iudeo, e si ficere liuores peyte iiii morabitinos si firmar podere, e si non, iure solo e seia creydo.

b)

Costumes e foros de Castello-Melhor

(1209)

QUI TOMAR JUDIO CON CHRISTIANA

Ningud ome e esso mismo alcaldes que tomaren judio con christiana firme lo con ii christianos e un iudio ó dôs iudios e vn christiano queen uno los tomarom e preste: toda christiana que tomarem con iudio ó la duxeren sobre concello feyto por prender con el iudio essa iusticia fagan de uno como de otro.

QUI FERIR JUDIO

Ningud ome que ferir a iudio peyte ii morabitinos si lo firmar podier con ii ni dellos (sic) e con i christiano ó con ii christianos e i iudio, e si fizere liuores peyte iiii morabitinos e si firmar podiere, sinon iure solo e seia creydo.

IUDIOS QUE PENOS TOMAR DE MANCEBO

Ningud indio que penos tomar de mancebo ó conprare sinon de su dueno dê los de furto.

JUDIO QUE PESCADO CONPRARE

Ningud iudio que pescado conprare en uiernes peyte I morabitino, e se christiano lo conprare pera iudio peyte I morabitino, sino iure con I uesino. Ningud iudio non tenga uós sua nin allena, e si lo fesier peyte I morabitino.

JUDIO QUE AUER DIERE A ALQUILÉ

Todo judio que auer diere a alquilé dê el morabitino a VI selmanas por I ochaua, e el soldo por I dinero; todos iudeos que iusyo ouieren con christianos e firmaren II christianos e non firmare el iudio con los christianos que foren en firma, el iudeo peyte la peticion doblada e y dê sobre quien seia fasta que dê el auer: e esso mismo si I christiano non quisier firmar esse peyte la peticion doblada.

Cfr. *Portugaliae mon. hist.*, t. 1.º, pagg. 864, 880, 882, 910, 911, 924.

c)

Foros de Beja

QUE NON DEVEM LEVAR COOYMHA DOS MOUROS NEM DE JUDEOS

I Costume he, que o moordomo non deve a levar cooymha nem omezio dos Mouros forros, nem de cativos, nem de Judeus, se a fezerem contra mouros, ou mouros contra Judeos, o hũus contra outros, mouros contra mouros, ou Judeos contra Judeos.

DE GÂADO

II .... A outra contenda he, que querem filhar hũu maravedi de cada hũu Judeu que passa per nossa vila.... hũu Judeu que.... da portagem.... que querem filhar.... mercadores que veem doutras vilas alugam casas, ou tendas em nossa vila, os quaes vendem seus panos, e colhem seus averes en elas, e despois que fazem suas carregas vamsse, e leixam aquelas tendas ou casas alugadas, ou encomendadas.

DA TENÇOM

III Costume he, que se o Christãao peleiar com mouro ou com Judeu, e sse ferem que non jurem com na ferida o Christãao nem o mouro, nem o Judeu, Salvo se provarem as feridas com homẽes bõos christãaos ao christãao, e mouros, e Judeus.

COSTUME

IV Costume he, que se peleiar mouros ou Judeos, que provem com christãaos, se hy christãaos esteverem, ou per mouros, ou per Judeos, se hy esteverem, e leixarem no em eles. E sse de cada hũa ley hy dous esteverem perque possa seer provado, todos provarem ygualmente non aver hy corregymento.

DO JUDEU QUE FERE O CHRISTÃAO

V Costume he, que se o Judeu a alguma demanda com alguũ Christãao, e o Judeu fere o christãao, deve o Judeu porem morrer. E esta Justiça deve seer feita per el rey. E sse per ventuira o Judeu que fere o Christãao, e conhocendoo, ou lhy dam algũu Juizo de prova, devemlho aprovar com christãaos, e valer seu testemuyo. E sse per ventuira o fere em tal logar, que estem hy Judeos, deveo provar per Judeos, e per christãaos.

DO QUE E DOENTE

V Costume he, que o mouro e Judeu respondam com alcaide e sem alcaide.

TITOLA DAS PROVAS

VI Costume he, que se o Judeu a demanda em concelho com christãao, ou christãao com Judeu, e querem provar contra o christãao, devemlho provar com christãaos.

DO VÝNO DE CARRETO

VII Costume he, que quem vaỳ pera pagar sa divida aos Judeos, deve mostrar os dinheiros ante christãaos e Judeos, e se o Judeu hy non for, deveos meter em mãao dũu homem bõo, que os e seer per mandado da justiça.

DO VYNO

VIII Costume he, que si a molher d'algũu defender que nenhũu christãao, nem mouro, nem Judeu non de sobre cousa nenhũa que va com seu marido e deve viir ao concelho e afrontalo per dante a Justiça, e filhar ende hũu testemũyo, e hyr aos Judeos com hũu tabliom, e afrontalho, e aver ende hũu testemũyo e valera tal afrontamento.

DOS JUDEOS

IX Costume he, que os Judeos devem iurar pelos cinco livros de moyses, a que eles chamam toura, dentro em na senagoga

presente a parte e o arabi, que o esconiure, e hũu porteiro do concelho, que diga a Justiça em como aquel Judeu jurou, e entom o Juiz sabha do Judeu a verdade.

HU DEVEM PAGAR OS CLERIGOS

Costúme he, que clerigos e Judeos e mouros forros, e os homẽes que moram nos regeengos devem pagar nas atalàyas e nas velas e nas carreiras fazer e non em outras couzas.

Cfr. *Ineditos da Hist. Port.*, t. v, pgg. 475, 479, 483, 503, 505, 506, 508, 511, 513, 514, 520.

IV

Inquirição maudada tirar em Lisboa por D. Dinís

Ao muyto alto e muy Nobre senhor dom Denis pela graça de deus Rey de Portugal e do algarve Stevez periz vosso almoxarife ffernam dias alcayde em Lixboa em logo de Lourenço scola alcayde vosso em Lixboa dom vivaldo vosso dezimeyro e os vossos scrivaes de Lixboa emviam beyiar omildosamente as vossas maos e a terra dant os vossos pees. Senhor reçebemos vossa carta que tal é = Don Denis pela graça de deus Rey de Portugal e do algarve avos Lourenço scola meu alcayde e avos Stevez periz meu almoxarife de Lixboa e a vọs dom vivaldo e aos meus scrivaes de Lixboa saude sabede que mj diserom que quando el Rey dom Sancho meu tio fazia frota que os Judeos lhy davam de foro a cada huma Galee senhos boos calavres novos e ora mi disserom que este foro mho teem elles ascondudo em guisa que nom ey ende eu nada Unde vos mando que vos o mais em poridade que souberdes e poderdes sabhades bem e fielmente se esto se o soyam a dar a meu tio e aquelo que y achardes em verdade mandademho dizer unde al non façades E fazede vos em guysa em esto que entenda eu que avedes moor medo de mim ca doutrem qua sey al fezerdes pesarmya ende muito e farya eu hy al Dant em Sanctarem primo dia de Dezembro El Rey o mandou Ayraz martyz a ffez.

E nos senhor por que Lourenço scola vosso alcayde de Lix-

boa e em Santarem vosco chamamos ffernam diaz que tem em logo de alcayde em Lixboa por que nos tememos de vos segundo o teor desta vossa carta e por que em ela e conteudo que nos fezessemos esto em gram poridade dovidamos que a poridade fosse descoberta per outra parte e por que os homees som velhos e omees que vivem per mar dovidamos que per alguma maneyra nom nos podessemos aver filhamos esta enquisiçom assy como nos mandastes o mais fielmente e na mayor poridade que vos podessemos a qual enquisiçom tal he.

Joam zarco iurado e perguntado sobrelos sanctos avangelhos se quando ElRey dom Sancho fazia frota se lhy davam os Judeos de foro a cada huma Galee senhos boos calavres disse quando El Rey dom Sancho metya Navyos em mar novos que os Judeos davam de foro a cada huum Navyo huum boo calavre novo de Ruela e huma amcora Vicente gonçalvez jurado e perguntado sobrelos santos avangelhos se quando El Rey dom Sancho fazya frota se lhe davam os Judeos de foro a cada huma Galee senhos boos calavres disse que ouvyra dizer a Martim gonçalvez seu Irmãao que soya seer alcayde de Navyo e a outros muytos que quando El Rey dom Sancho metya Navyos em mar que os Judeos davam de foro a cada huum Navyo huum boom calavre novo de ruela e huma ancora. Joam pirez barriga alcayde de navyo iurado e preguntado sobre los sanctos Avangelhos se quando El Rey dom Sancho fazya frota se lhy davam os Judeos de foro a cada huma galee senhos boos calavres disse quando El Rey dom Sancho metya navyo em mar pera fazer carreyra que os Judeos davam de foro a cada huum navyo huma ancora e huum calavre novo de ruela e que o derom a el. Domingos iohanes cota iurado e preguntado sobrelos sanctos avangelhos se quando El Rey dom Sancho fazya frota se lhy davam os Judeos de foro a cada huma Galee senhos boos calavres disse que quando El Rey dom Sancho fazya frota que os Judeos davam de foro a cada huum navyo huma ancora e hum boo calavre novo de sessenta braças e que o vira dar a Joanyno seu padre e a outros alcaydes de navyos e que cuydava que ainda o davam e que os Judeos aduziam ao navyo a ancora e o calavre. Steve affonso iurado e perguntado sobrelos santos avangelos se quando El Rey dom Sancho fazya frota se lhy davam os Judeos de fforo a cada huma Galee senhos boos calavres disse que quando El Rey dom Sancho metya Navyo em mar pera fazer carreyra que os Judeos davam de fforo a cada huum navyo huma ancora e huum bom calavre novo e que o deram a el per çinqui ou per sex vegadas e que os Judeos aduziam

ao Navyo a ancora e o calavre. Joham ioanes mechicha iurado, e preguntado sobrelos santos avangelhos se quando El Rey dom Sancho fazya frota se lhy davam os Judeos de fforo a cada huma Galee senhos boos calavres disse que quando El Rey dom Sancho metya Navios ao mar pera fazer carreyra que os Judeos davam de fforo a cada huum Navyo huma ancora e huum boo calavre novo de ruela. Rodrigo pitão iurado e perguntado sobrelos sanctos avangelhos se quando El Rey dom Sancho fazya frota se lhy davam os Judeos de fforo a cada huma Galee senhos boos calavres disse que quando El Rey dom Sancho metya Navyos novos em mar que os Judeos davam de foro a cada huum Navyo huum boom calavre novo de ruela e huma ancora. Joam martiis bochardo iurado e perguntado sobrelos sanctos avangelhos se quando El Rey dom Sancho fazya frota se lhy davam os Judeos de foro a cada huma Galee senhos boos calavres disse que quando El Rey dom Sancho metya Navyos em mar pera fazer carreyra que os Judeos davam de foro a cada huum Navyo huma ancora e huum boo calavre novo de ruela. E disse mais que El Rey dom Sancho mandava a Meestre Joane fazere humas de Baadoyras pera sacar os Navyos e pera metelos que os Judeos davam hum muy boo calavre novo e muy forte pera tirar e pera sacar as Galees e que os Judeos aduzyam ao Navyo a ancora e o calavre. Andreu Maya iurado e perguntado sobrelos sanctos avangelhos se quando El Rey dom Sancho fazya frota se lhy davam os Judeos de foro a cada huma Galee senhos boos calavres disse que quando El Rey dom Sancho metya Navyos em mar pera fazer carreyra que os Judeos davam de foro a cada huum Navyo huma ancora e huum boo calavre novo de ruela. Joam nuniz balaabarra iurado e perguntado sobrelos sanctos avangelhos se quando El Rey dom Sancho fazya frota se lhy davam os Judeos de foro a cada huma Galee senhos boos calavres disse que quando El Rey dom Sancho metya Navios em mar pera fazer carreyra que os Judeos davam de foro a cada huum Navyo huma ancora e huum boo calavre novo de ruela e que en tempo del Rey dom affonsso nosso padre os Judeus derom a el huma ancora e huum boo calavre pera huma Galee de que era alcayde e que o vira dar a andreu filho de Maya e que os Judeos aduzyam a ancora e o calavre ao Navyo e que os Judeos lhy davam seseenta libras por, sse calar que non demandasse a ancora e o calavre e el nom nas ousou ffilhar com medo de vosso padre. Domingos iohanes tarzola iurado e perguntado sobrelos santos avangelhos se quando El Rey dom Sancho fazya frota se lhy davam os Judeos de foro a

cada huma Galee senhos boos calavres disse que quando El Rey dom Sancho metya Navios pera fazer carreyra que os Judeos davam de foro a cada huma Galee huma ancora e huum boo calavre novo e que o vira dar a Joam nuniz balaabarra em tempo del Rey dom affonso vosso padre pera huma Galee de que era alcayde. Estes de ssuso ditos.

Liv. I do Senhor D. Dinis, fl. 141, col. 2.ª Cfr. J. P. Ribeiro, *Diss. chron. e crit. sobre a hist. e jurisprud. de Port.* t. 3.º, pg. 87, n.º xxxv.

V

Carta dos que as herdades ou possissões obriguam que as nom podem uender

Dom Affonso pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarue a uós alcayde e aluaziis de Santarem ssaude. Sabede que a communidade dos judeos dessa vila mandarom a mim dizer que eles enprestam a uossos uezinhos dinheiros por prazos e per cartas e per estromentos e obrigam a eles per essas deuidas seus herdamentos e ssas possissoens que nom possam eles uender nem enalhenar nem enprazar senom pera pagar a eles ssas deuidas assy como en esses stromentos he contheudo. E assy como a mim dito he que eles que uenden e enhaleam esses herdamentos e possissoens que a eles som obrigados por essas diuidas. E eu auudo conselho com mha corte sobre aquesto achey de dereyto que aqueles herdamentos e possissoens que a eles som obrigados por ssas deuidas que as nom podem eles uender nem enalhenar ata que paguem a eles as ssas deuidas pelas quaaes lhis som obrigadas. E ssemelhauilmente aqueles uossos uezinhos que taaes herdamentos ou possissoens compran ou filham em penhor ou as querem auer per outra razom que se nom podem escusar que nom seiam tehudas per essas diuidas ou leyxar esses herdamentos e posisoens aaqueles que obrigados som asy como suso dito he. Vnde al nom façades &. Dante am Lixbooa xviii dias de março. El Rey o mandou per foão.

Roq Meendiz. Pero Paaez a fez. Era de mil e ccc e xii anos.

Port. mon. hist., pg. 232.

VI

Capitulo vinte e dous como os judeus devem jurar em na toura

Se alguum leixa alguuma cousa em no judeu pera dizer a verdade que jure como he de costume na sa sinagoga sobre aver que lhe devam ou que elle deva ou que digam que lhe ha ja pagado e o elle nega o judeu deve jurar pera dizer verdade no toura como manda o seu juramento delles e deve a ir jurar na primeira quarta feira despois daquelle dia lhe foy asignado o juramento e devem hy seer as partes a que hade jurar e a que hade receber o juramento em na quarta feira como seja hi ataa ora de terça e develhe a dar huum judeu veedor que vaa hi aaquelle dia e outro cristão que vejam e guardem como jura e o que vay hi ou qual nom ou per qual das partes fica que se nom compre o juramento. Estes deveem seer dados pelos juizes ou pelo arraby se mester for. E se ouver a jurar sobre dinheiros que deva ou que lhe devam deve hi de levar os dinheiros áquelle que os demanda e a parte que hi nom for no dia susso dito asi como dito he descairá do preito. E entom devem jurar na toura se nom des hum maravedim a susso. E se o judeu fôr nomeado por testemunha esse judeu deve jurar segundo judeu sooe a jurar antre sy. E se sobre outra cousa ouver de jurar que nom seja sobre o principal deve de jurar aa beira da sinagoga e nom como dito he, e outrossy o mouro forro.

Ord. de D. Duarte, fl. 71 v.; *Port. mun. hist.*, pg. 300.

VII

Titulo como nenhum judeu nom pode appellar da sentença que der seu arabii moor

Non pode nenguum appelar do juizo que der o arraby dos judeus nem do juizo que der o alcayde dos do arraualde nem do juizo

que der o almoxariffe e hos escriuaaes que seiam sobre preyto que seia demandado per deante elles aos ourivezes da adiça ou outro houençal qualquer ou sobre outra demanda qualquer que estes haian de douuyr. Nen do juizo que der o alcayde do mar sobre demanda que ffaça perant el aos marynheyros ou aas outras pessoas que devem demandar perante el assy como iá dissy en o começo deste liuro en o costume que sse começa «quando quysser». Poden appellar ao almoxariffe do juizo que der o uygayro que he posto per El Rey pera ouyr os preitos dos que moran en sseu rregoengo de ribamar. E este uygayro de costume ouue sempre os preytos e as demandas que a estes taaes alguem quer fazer ou demandar ao domingo e non en outro dya porque son homees que tódolos outros dias da domaa andam en ssas lauoyras e non poden poren uiir a ssas demandas que am contra outros nem a rresponder a outros que os demandem ergo ao domingo. E este uigayro ouue sempre estes preytos en ssa cassa ou alhur hu quysser e os aluaziis ouuem e julgam os preytós en see tanben de justiça como doutro preyto qualquer que elles aiam douuyr e pero nenguum nom pode appellar assy como dito he do arraby dos judeus nem do alcayde dos mouros ben podem appellar daquelles que cada huum deles metam sso assy pera ouuyr e iulgar hos preytos tanben antre os crischaaos e judeus ou mouros come antre judeus e judeus e judeus ou mouros e mouros. Estes juizes de ssuso ditos dos judeus e dos mouros poden e deuem a julgar o sseu judeu ou o seu mouro for tanben de justiçá de sseu corpo como de pea alguuma como doutra demanda alguuma qualquer qual hy seia posta ou demanda por que quer. Ergo saluo sse el Rey quysser demandar ó fazer em cada huum dos de ssuso ditos justiça ou mandar fazer a alguum outro por ssy. En outra maneyra cada huum dos de ssuzo ditos hos deuem a fazer a julgar segundo sas leis e seus costúmes. E nenhuum dos outros juizes de susso ditos pero podem ouuyr e julgar os preytos e as demandas que fezerem aaqueles que elles an de ueer e de julgar pera morte pero fican per que moyran nem fozer deles justiça qual mereçem. Hos aluaziis son juizes ordinayros porque deuem ouuyr e julgar aos outros de ssuzo dictos. Juizes delegados son aquelos a que os aluaziis dan a ouuyr algum daqueles preytos que eles deuam ouuyr e podem fazer huum ou dous ou tres ou mays se quyserem ou se uirem que he mester sobre huuma demanda e pode mays fazer a prazer dambas las partes ou duñã qualquer. Ergo se alguuma das partes diz que o nom pode seer com aqueles per alguuma rrazom que poys de-

reyto ha contra elle pero que o nom deue seer. E podem seer feytos per fiadorya e por pena a prazer das partes e sem fyadorya e sem pena per mandado dos aluaziis. E podem-nos fazer pero o preyto seia começado per deante hos aluaziis he en qual logar quer do preyto. E quer esten estes juyzes presentes ant eles aluaziis lho mandaran per seu porteyro ou per ssy que hos fezerom juizes. Este deue seer o aluidro e aa custa dos aluaziis he as partes que deuem aaquelles que fezerom juizes daquele preyto que o ouçan e deuemlhy poer dya aos ditos juizes e ás partes a que deuem começar o preyto ou ouuyr segun hos aluaziis teuerem per bem. E se os ditos juizes non quyserom hy seer ao dya ou nom quyserom seer juizes per seu mandado entom hos aluaziis hos deuem a constranger per quanto lhis acharem ergo se posseren antre ssy alguma escuzaçom dereyta per que nom podem ser juizes. E quando tal escusazan poserem entom deuem a ffazer outros en sseu logar destes. Estes juizes deuem assinar dia aas partes a que uenham a sseu preito ou a que uenham ouuyr sseu juizo. E a parte que hy assy nom quiser uiir os aluaziis a deuem constranger per quanto ouuer que uenha per dente hos juizes e podem auer uogado per deante estes juizes e procuradores se for mester ou as partes o quyserem ou hos poderem auer tanben como hos aueram per deante os aluaziis. Ergo saluo se a prazer das partes for posto que non aya hy uogado.

Reinado de Affonso III. Id., pg. 286-287.

VIII

Sedição em Coimbra

Sabham quantos este stromento vírem, que na Era de mil e trezentos e noventa e cinque anos, onze dias d'Abril, na Cidade de Coimbra, na Judaria, em presença de mim Vaassco Martins Tabelliom de nosso Senhor El Rey na dita Cidade, pressentes as testemunhas que adeante ssom scriptas, Meestre Guilhelme Priol, e Joham d'Anoya, e Joham Martins, Raçoeyros da Igreja de Santiago da dicta Cidade, e outros Clerigos da dicta Igreja, andavam na dicta Judaría a pedir ovos, com cruz e com agua beeitta, e pe-

diram aos Judeus, que lhis dessem ovos: e logo Salamam Catalam, Araby, e Isaque Passacom, que se dezya Procurador da Comuna dos Judeus da dicta Cidade, e outros muytos Judeus, que hi estavam, diseram que lhos non dariam, que eram Judeus, e nom eram de ssa Jurdisçom, nem seus ffreguesses; mays moravam em sa cerca apartada, e sso chave e guarda d'El Rey. E llogo o dicto Priol, e Raçoeyros, e Clerigos começaram de despregar ffechaduras, e arvas d'alguumas portas da dicta Judaria, e huma ffechadura que despregaram da porta da Casa de Jacob Alfayate levarona, dizendo que hussavam de sseu direito, e nom ffaziam fforça a nehuum, como estevessem em posse de dous, e tres anos, por tal tempo como este averem de levar os ovos da dicta Judaria, e de penhorar por elles aaquelles, que lhos dar nem queriam, como a sseus ffreguesses que dezyam que eram, e que moravam na ssa Freguesia: e os dictos Judeus disserom aos ssobredictos, e ffezeronlhis ffronta aos dictos Priol e Raçoeyros, que lhis non ffilhassem o sseu, nem lhis ffezessem fforça: e pediram a min Tabellion huum strumento pera a merça d'El Rey, e os dictos Priol e Raçoeyros disserom, que nom ffaziam fforça, embusarem do sseu direito. e pedyram outro stromento tal, como o dos Judeus.

J. P. Ribeiro: *Dissertações chronologicas e criticas sobre a historia de Portugal,* t. III, p. II, pg. 305.

IX

Edicto da expulsão dos judeus de Portugal

Porque todo fiel Christaõ sobre todas as cousas he obriguado fazer aquellas que sam seruiço de Nosso Senhor, acrecentamento de sua Sancta Fee Catholica, e a estas nom soomente deuem pospoer todos os guanhos e perdas deste mundo, mas ainda as proprias vidas, o que os Reys muito mais inteiramente fazer deuem, e sam obriguados, porque per Jesu Christo nosso Senhor sam, e regem, e delle recebem neste mundo maiores merces, que outra algũa pessoa, polo qual sendo Nós muito certo, que os Judeus e Mouros obstinados no odio da Nossa Sancta Fee Catholica de Christo nosso Senhor, que por sua morte nos remio, tem cometido, e continuadamente contra elle cometem grandes males, e

blasfemias em estes Nossos Reynos, as quaes nom tam soomente a elles, que sam filhos de maldiçam, em quanto na dureza de seus corações esteuerem, sam causa de mais condenaçam, mas ainda a muitos Christaos fazem apartar da verdadeira carreira, que he a Sancta Fee Catholica; por estas, e outras mui grandes e necessarias razoẽs, que Nos a esto mouem, que a todo Christaõ sam notorias e manifestas, avida madura deliberaçnm com os do Nosso Conselho, e Letrados, Determinamos, e Mandamos, que da pubricaçam desta Nossa Ley, e Determinaçam atá per todo o mez d'Outubro do anno do Nacimento de Nosso Senhor de mil e quatrocentos e nouenta e sete, todos os Judeus, e Mouros forros, que em Nossos Reynos ouuer, se saiam fóra delles, sob pena de morte natural, e perder as fazendas, pera quem os acusar. E qualquer pessoa que passado o dito tempo teuer escondido alguũ Judeu, ou Mouro forro, per este mesmo feito Queremos que perca toda sua fazenda, e bens, pera quem o acusar, e Roguamos, e Encomendamos, e Mandamos por Nossa bençam, e sob pena de maldiçam aos Reys Nossos Socessores, que nunca em tempo aluũ leixem morar, nem estar em estes Nossos Reynos, e Senhorios d'elles, ninhuũ Judeu, nem Mouro forro, por ninhũa cousa, nem razam que seja, os quaes Judeus, e Mouros Leixaremos hir liuremente com todas suas fazendas, e lhe Mandaremos paguar quaesquer diuidas, que lhe ém Nossos Reynos forem deuidas, e assi pera sua hida lhe Daremos todo auiamento, e despacho que comprir. E por quanto todas as rendas, e dereitos das Judiarias, e Mourarias Temos dadas, Mandamos aas pessoas que as de Nós tem, que Nos venham requerer sobre ello, porque a Nós Praz de lhe mandar dar outro tanto, quanto as ditas Judiarias, e Mourarias rendem.

Ordenaçõens do Senhor Rey D. Manuel, l. II, tit. XLI.

X

Privilegios concedidos aos judeus

Dom manuell per graça de deus Rei de purtugall, e dos allgarves. daquem, e dallem mar em africa senhor de guiné: a quamtos esta nossa carta virem fazemos assaber que semtimdo nós por

serviço de deos, e nosso, e bem, e acresemtamento da nossa samta fee catollica, e asy por fazeremos mercê aos Judeus que sam convertidos, e se converterem, e tomarem a dita nossa ssanta ffé catollica, e a todos seus filhos, e decemdemtes nos praz de lhe outorgaremos estas coussas que he ao diante seguinte: primeiramente nos praz que da feitura desta nossa carta a vinte annos primeires seguintes senão tire emquisição comtra elles pera llivremente, e sem Receo poderem viver porque em este tempo espedyrão os abitos acustumados, e seram confirmados em a dita nossa samta fee; e asy nos praz que, passado ho tempo dos ditos vinte annos em que não poderam sser acussados qe se algum for acussado, e cair em algum erro, que se proceda contra elle pella ordem que em nossa Rollação se procede contra os que crimemente ssão acussados; a saber em manifestação das testemunhas pera as verem Jurar, e lhe poer comtradytas; e asy mesmo nos praz que qallquer pessoa que quisser acusar algum dos ditos convertidos por algum erro que faça, que o acusse demtro em espaço de vinte dias despois que fizer o dito erro, e mais não; e asy nos praz que qãllquer que cair em algum erro de perder os bens desde aguora lhe fazemos mercê delles a seus erdeiros chrisptãos, e nos praz que senão possa fazer ordenação nova ssobre elles, como ssobre gemte destimta, pois que ssão convertidos á nossa ssamta fee, as quaes claussollas todas lhe sserão gardadas pera sempre; e asy mesmo nos praz que hos fisycos, e solorgiães que ssam convertidos e se converterem, e ssenão ssouberem latim possam ter livros de artes em abraico; e Isto se emtemderá nos que aguora ssão solorgiães, e fisycos amtes de serem convertidos, e se tornarem crisptãos, e outros nenhũs não; e asy mesmo nos praz de perdoaremos a todollos erros, e crimes que atéqui tenhão feitos a todos aqueles que aguora sse converterem, e ficarem crisptãos; as quaes cousas acima conteudas lhe damos e outorgamos, como dito he sem embarguo de quaesquer outras ordenações em contrairo disto feitas, porque asy he nossa merçê: dada em a nossa cidade d'evora a treze dias do mes de maio; afomsso mixia a fez anno do nacimento de nosso senhor Jeshũ chrispto de mill e qatrocentos e noventa e sete = e esta carta mandamos que seja aselada de nosso sello pemdemte, e fique Resystada de verbo a verbo em a nossa chancelaria pera se della dár o trelado a quaesquer pessoas que o quisserem pidir = e estes capitollos sejem guardados asy como sse estivessem asemtados em nossas ordenações, porque asy propiamente mandamos que sse guardem, e emtemdersse-am os erros

28

porque não ajam de perder os bens ssenão pera seus fylhos, e erdeiros os que toqarem a crisptamdade = Este privilegio confirmou ElIRey nosso Senhor no anno de mil quinhentos vinte e quatro.

João Pedro Ribeiro, *Dissertações chronologicas*, t. 3.º, p. 2.ª, pg. 91.

XI

Sentença de D. Manuel contra a capital

D. Manuel, pela graça de Deus, rei de Portugal, etc. Fazemos saber, que olhando nós os muitos insultos e damnos que na nossa cidade de Lisboa e seus termos foram commettidos, e feitos de muitas mortes de christãos-novos e queimamento de suas pessoas, e assim outros muitos males, sem temor de nossas justiças nem receio das penas em que commettendo os taes maleficios incorrriam, não resguardando quanto era contra o serviço de Deus e nosso, e contra o bem e socego da dita cidade, visto como a culpa de tão enormes damnos e maleficios não tão sómente carregava sobre aquelles que o fizeram e commetteram, mas carrega isso mesmo muita parte sobre os outros moradores e povo da dita cidade e termo d'ella, em que os ditos maleficios foram feitos, porque os que na dita cidade e logares se não ajuntaram com muita diligencia e cuidado com nossas justiças, para resistirem aos ditos malfeitores, o mal e damno que assim andavam fazendo, e os prenderem para haverem aquelles castigos que por tão grande desobediencía ás nossas justiças mereciam, e que todos os moradores da dita cidade e logares do termo em que foram feitos, deveram e eram obrigados a fazer, e por isso não fazerem e os ditos malfeitores não acharem quem lh'o impedisse, cresceu mais a ousadia e foi causa de muito mal se fazer, e ainda alguns deixavam andar seus criados, filhos e servos nos taes ajuntamentos sem d'isso os tirarem e castigarem como tidos eram. E porque as taes cousas não devem passar sem grave punição e castigo, segundo a differença e qualidade das culpas que uns e outros n'isso teem. Determinamos e mandamos sobre isso, com o parecer d'alguns do nosso conselho e desembargo, que todas e quaesquer pessoas, assim dos moradores da cidade como de fora d'ella, que forem culpados nas ditas mortes e roubos, assim os que por si mataram e roubaram

como os que para as ditas mortes e roubos deram ajuda ou conselho, além das penas corporaes que por suas culpas merecem, percam todos os seus bens e fazendas, assim moveis como de raiz, e lhes sejam todos confiscados para a corôa dos nossos reinos, e todos os outros moradores da cidade e povos da dita cidade e termos d'ella, onde os taes maleficios foram commettidos, que na dita cidade e taes logares presentes eram, e nos ditos ajuntamentos não andaram, nem commetteram, nem ajudaram a commetter nenhum dos ditos maleficios, nem deram a isso ajuda nem favor, e porém foram remissos e negligentes em não resistirem aos ditos malfeitores, nem se ajuntaram com suas armas ás nossas justiças, e pôrem suas forças para contrariarem os ditos males e damnos, como se fazera devera percam para nós a quinta parte de todos os seus bens e fazendas, moveis e de raiz, posto que suas mulheres n'ellas partes tenham, a qual quinta parte será tambem confiscada para a corôa de nossos reinos. Outrosim determinamos e havemos por bem (visto o que dito é) que da publicação d'esta em diante não haja mais na dita cidade eleição dos vinte e quatro dos mesteres, nem isso mesmo os quatro procuradores d'elles, que na camara da dita cidade haviam de estar para intenderem no regimento e segurança d'ella com os vereadores da dita cidade, e os não haja mais, nem estejam na dita camara, sem embargo de quaesquer privilegios ou sentenças que tenham para o poderem fazer, e bem assim pelas cousas sobreditas devassamos, emquanto nossa mercê fôr, o povo da dita cidade, para aposentarem com elles, como se faz geralmente em todos os logares de nossos reinos, ficando, porém, a renda da imposição para se arrecadar, como até agora se faz, por officiaes que nós para isso ordenamos, para fazermos d'ella o que houvermos por bem, e nosso serviço. Porém mandamos ao dito corregedor da nossa cidade e a todos os outros corregedores, juizes, e justiças a que pertence, e aos vereadores da dita cidade, e ao nosso aposentador-mór, que assim o cumpram e guardem em todo, sem duvida nem embargo que a isso ponham, porque assim é nossa é nossa mercê. Dada em Setubal a 22 dias de maio de mil quinhentos e seis annos.

Damião de Goes, *Chronica de D. Manuel*, 1.ª parte, cap. CIII.

BIBLIOGRAPHIA

BIBLIOGRAPHIA

Aboab (Imanuel). Nomologia o discursos legales. Compuestos por el virtuoso H. H. Imanuel Aboab, D. G. M.—Segunda edicion. Coregida y emendeda Por Raby, Dr. Ischak Lopes, En Amsterdam, A.º 5487.

Arrais (Amador). Dialogos.—Coimbra, 1589.

Amaral (A. Caetano do). Memorias para a historia da legislação e costumes de Portugal nas «Memorias de litteratura da Academia real das sciencias de Lisboa»—t. VI.

— Id., ibid., t. VII.

Acenheiro (Christovão Rodrigues). Chronicas dos Senhores Reis de Portugal na «Collecção de Ineditos da Historia Portuguêsa publicados pela Academia real das sciencias de Lisboa»—t. V. Lisboa, 1824.

Aguirre. Collectio maxima Conciliorum Hispaniae, cura et studio Josephi Saenz de Aguirre, Cardinalis Romae—1753.

Barros (H. da Gama). História da administração publica em Portugal nos seculos XII a XV—t. 1.º. Lisboa, 1885.

Braga (Theophilo). Historia da Universidade de Coimbra nas suas relações com a instrucção publica portugueza — Lisboa, t. 1.º, 1892; t. 2.º, 1895.

— O povo português nos seus costumes, crenças e tradicções—2 voll. Lisboa, 1885.

Barros (João de). Da Asia de João de Barros: dos feitos que os portuguêses fezerão no descobrimento & conquista dos mares & terras do Oriente—Lisboa, 1626.

Bédarride (I.). Les juifs en France, en Italie et en Espagne; recherches sur leur état depuis leur dispersiou jusqu'à nos jours sous le rapport de la législation, de la littérature et du commerce—Paris, 1861. 1 vol.

Brandão (Fr. Francisco). Monarchia Lusitana (quinta e sexta parte) escrita pelo doutor ...—Lisboa, 1751. 2 voll.

Brandão (Fr. Antonio). Monarchia Lusitana (terceira e quarta parte) por o doutor ...—Lisboa, 1632. 2 voll.

Brandão (Fr. Bernardo). Monarchia Lvzytana (primeira e segunda parte) composta por frey ...—Alcobaça, 1597. 2 voll.

Chagas (M. Pinheiro). Diccionario popular, historico, etc.—Lisboa, 1876-1884. 12 voll.

Corrêa (Gaspar). Lendas da India na «Collecção dos monumentos ineditos da Academia real das sciencias de Lisboa»—Lisboa, 1858.

Campos (Ayres de). Indice chronologico dos pergaminhos e foraes existentes no Archivo da Camara Municipal de Coimbra—Coimbra, 1875.

— Indices e Summarios dos livros e documentos mais antigos e importantes do Archivo da Camara Municipal de Coimbra—Coimbra, 1867.

Castro (D. Adolpho de). História de los judios en España—Cadiz, 1847.

Costa (Dr. Isaac da). Israel and the Gentiles. Contributions to the history of the jews from the earliest times to the present day—London, MDCCCL.

Cardoso (Yshao). Las Excelencias de los Hebreos. Por el Doctor Yshac Cardoso. Impresso en Amsterdam en casa de David de Castro Tartas—El año de 1679.

Corrêa (Pedro Lobo). Vid. Torregonsillo.

Dinís (F.). História de Portugal desde os tempos mais remotos até á actualidade, escripta segundo o plano de F. Dinís, por uma sociedade de homens de lettras—Lisboa, 8 voll.

Drumont (E.). La France juive; essai d'histoire contemporaine—Paris.

— La Fin d'un monde—Paris, 1889.

— La Dernière bataille—Paris, 1890.

— Le Testament d'un anti-sémite—Paris, 1891.

Desportes (Henri). Le mystère du sang—Paris, 1889.

Fernandez y Gonzalez (Dr. Francisco). Instituciones juridicas del Pueblo de Israel en los diferentes Estados de la Peninsula desde su dispersion en tiempo del Emperador Adriano hasta los principios del siglo XVI—Madrid, 1881.

Freire (J. Mello). Historia Juris Civilis Lusitani — Conimbricae, 1860.

Freire (J. Mello). Institutiones Juris Criminalis Lusitani—Conimbricae, 1829.
— Institutiones Juris Civilis Lusitani, lib. IV—Conimbricae, 1823.
Florez (E.). España Sagrada—Madrid, 1754.
Gordo (Ferreira). Memorias da Academia—t. 8.º, parte 2.ª
Goes (Damião de). Chronica do Serenissimo Senhor rei D. Manuel—Lisboa, 1874. 1 vol.
Gama (Arnaldo). A ultima Dona de S. Nicolau (episodio da história do Porto no seculo XV)—Porto, 1865.
Herculado (A.). Historia de Portugal—Lisboa. 3.ª ed.
— Da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal—Lisboa, 1854.
Héfélé. (Charles-Joseph) Histoire générale des conciles.—Paris, 1869.
Jacobs (Joseph). Sources of Spanish Jewish History—London, 1894.
Juromenha (Visconde de). Cintra pinturesca ou memoria descriptiva da villa de Cintra, Collares e seus arredores—Lisboa, 1838. 1 vol.
Kaiserling. Christoph Columbus und der Antheil der Iuden an den spanischen und portugiesischen Entedeckung—Berlin, 1894. 1 vol.
Ha a ed. inglêsa — Christopher Columbus and the participation of the jews in the Spanish and Portuguese discoveries—Chicago, 1894.
— Geschichte der Iuden in Portugal—Leipsic, 1867. 1 vol.
— Biblioteca Española-Portugueza-Judaica. Dictionnaire bibliographique des auteurs juifs, de leurs ouvrages espagnols et portugais et des oeuvres sur et contre les juifs et le judaisme, avec un aperçu sur la littérature des juifs espagnols—Strasbourg, 1890.
Leroy Beaulieu (Anatole). Israel chez les nations—1893.
Lafuente (D. Modesto). História general de España desde los tiempos primitivos hasta la muerte de Fernando VII—Barcelona, 1887-1890. 25 voll.
Lopes (Fernam). Chronica del Rey D. Fernando na «Collecção de ineditos da história portuguêsa da Academia real das sciencias de Lisboa»—t. IV. 1 vol.
Loeb (Is.). Réflexions sur les juifs—Paris, 1893.
— Le juif de l'histoire et le juif de la légend—Paris, 1890.

Loeb (**Is.**). Dict. univ. de géographie, par M. Vivien de Saint-Martin, verb. «Juif»—Paris, 1884.

Lindo (**E. H.**). The History of the Jews of Spain and Portugal, from the earliest times to their final expulsion from those kingdoms, and their subsequent dispersion, etc.—London, 1848. 1 vol.

Lombroso (**C.**). L'Antisemitismo e le scienze moderne—Torino-Roma, 1894.

Maris (**Pedro de**). Dialogos de vária historia—Lisboa, 1749.

Monteiro (**Fr. Pedro**). História da Santa inquisição do reino de Portugal e suas conquistas—Lisboa, 1749.

Martins (**Oliveira**). História da civilisação iberica—Lisboa, 1885.

— História de Portugal.—Lisboa, 1879.

— Os filhos de D. João I—Lisboa, 1891.

Mocatta (**Federico David**). Gli Ebrei della Spagna e del Portogallo e l'inquisizione, traduzione dall'inglese di Salomone De Benedetti—Napoli, 1887.

Menasseh (**Ben Israel de**). Origen de los Americanos. Esto es Esperanza de Israel, reimpresion à plana y renglon del libro de Menasseh ben Israel, teólogo y filosofo hebreo sobre el origen de los Americanos publicado en Amsterdam 5410 (1650) con un préambulo, una noticia biográfica de las principales obras que sobre las origenes, história y conquistas de America y Asia se han impreso, y el retrato y la biografia del autor por Santiago Perez Junquera—Madrid, 1881.

— Thesovro dos Dinim que o povo de Israel, he obrigado saber, e observar. Composto por Menasseh ben Israel—Amsterdam. Anno 5740.

Mosseaux (**Gougenot Des**). Le juif, le judaisme et la judaisation des peuples chrétiens—Paris, 1869.

Machado (**Diogo Barbosa**). Bibliotheca Lusitana Historica, Critica e Chronologica—Lisboa, 1741-1759. 4 voll.

Mariana (**P. Juan de**). História general de España—Madrid, 1849.

Mattos (**Vicente da Costa**). Breve Discvrso contra a Heretica perfidia do Jvdaismo, continuada nos presentes apostatas de nossa Santa Fé, com o que conuem a expulsão dos delinquẽtes nella dos Reynos de Sua Magestade com suas molheres & filhos; cõforme ꝑ Escriptura sagrada, Sãtos Padres, Direito Ciuil, & Canonico, & muitos dos politicos. A Dom Antonio Luis de meneses Marquez de Marialva, Conde de Cantanhede, Senhor das villas de Meires, Mondim, Cerva,

Atem, Hermelho, Bilhó, Villar de Ferreiras, Auellans do caminho, Leomil, Penella, Pouoa, & Vallõgo Senhor do morgado de Medello, & S. Siluestre Commendador da comenda de S. Maria de Almonda da ordem de Christo, do Conselho do estado de S. Alteza: Veador de sua fazenda Gouernador das armas de Lisboa da praça de Cascais, & da Prouincia da Extremadura, & Capitão General do exercito, & Prouincia do Alemtejo. Por Vicente Costa. Em Lisboa por Diogo Soares de Bulhoens. Acusta de Antonio Pereira. Anno 1668.

Malzevin (Théophile). Histoire des Juifs à Bordeaux—Bordeaux, 1875. 1 vol.

Osorius (Hieronymus). De rebus Emmanuelis Regis Lusitaniae invictissimi—Conimbricae, M. DCC. LXXXXI.

Ordenações Affonsinas—livro 2.°, passim.

Oliveira (Eduardo Freire de). Elementos para a história do Municipio de Lisboa—1.ª parte. Lisboa, 1882.

Penboch' (J. de). Demain, réponse à la fin d'un monde de Ed. Drumont—Paris, 1889.

Panorama—Varios tomos.

Pelayo (D. Menendez). Historia de los Heterodoxos Españoles—Madrid, 1880.

Portugaliae monumenta historica.

Piccioto (James). Sketches of Anglo-Jewish History—London, 1875.

Piza (Jeudah). Zibhe Jeudah, Dinim de Sehita & Bedica. Tratado de muita importancia para os que quizerem exercer este oficio, no qual (por hum methodo breve, seguido, e compendioso) se acharám os *Dinim* mais importantes, com o comento precizo para sua mayor intelligencia, e para que com mayor facilidade, o possa qual quer imprimir em sua Memoria. Composto por Jeudah Piza—Em Amsterdam, Anno 5500.

Rezende (Garcia de). Chronica dos valerosos e insignes feitos del rey Dom Joaõ II—Coimbra, 1798. 1 vol.

Rocha (M. A. Coelho da). Ensaio sobre a historia do governo e da legislação em Portugal para servir de introducção á historia do Direito Patrio—6.ª ed, 1887.

Reinach (Théodore). Histoire des Israélites depuis l'époque de leur dispersion jusqu'à nos jours—Paris, 1884. 1 vol.

— La Grand Encyclopédie, verb. «Juifs». (Em via de publicação).

Rios (D. José Amador de los). Historia social, politica y religiosa de los Judíos en España y Portugal — 3 vol. Madrid, 1875-1876.

— Estudios historicos, politicos y litterarios sobre los Judíos de España — 1 vol. Madrid, 1848.

Rohling (Auguste). Le Juif selon le talmud—Paris, 1889.

Ribeiro (J. Pedro). Reflexões historicas—Coimbra, 1835.

— Extracto de huma memoria sobre a tolerancia dos judeus e mouros em Portugal — Lisboa, Imprensa Nacional, 1821.

— Analyzes expostas na Cadeira de Vesporas de Canones da Universidade de Coimbra no anno de 1788 para 1789—Ms. n.º 420 do Arch. da Bibliotheca da Universidade.

Rossi (Joh. Bernardi de-). De Typographia Hebraeo Ferrariensi commentarius historicus quo Ferrarienses Judaeorum editiones Hebraicae, Hispanicae, Lusitanae recensentur et illustrantur—Parmae, Ex Regio Typographeo, M. DCC. LXXX. 1 vol.

— Dizionario storico degli autori Ebrei e delle Sacro opere disteso dal Dottore G. B. De-Rossi — 2 voll. Parmae, Dalla Reale Stamperia, 1802.

Semana—Jornal litterario. 1850-1851.

Silva (L. A. Rebello da). Hstoria de Portugal nos seculos XVII e XVIII —Lisboa, 1860-1871.

Sylva (José Soares da). Memorias para a historia de Portugal que comprehendem o governo del Rèy D. Joaõ o I — Lisboa, 1730-1734. 4 vol.

Santarem (Visconde de). Quadro elementar, t. 9.º—Lisboa, 1864.

— Memorias para a historia, e theoria das Cortes geraes, que em Portugal se celebrárão pelos tres Estados do Reino, ordenadas, e compostas no anno de 1824 pelo 2.º Visconde de Santarem—Lisboa, 1828. 1 vol. em duas paetes.

— Alguns documentos para servirem de provas á parte 1.ª das Memorias, etc.—Lisboa, 1828.

— Alguns documentos para servirem de provas á parte 2.ª das Memorias, etc.—Lisboa, 1828.

Saraiva (Cardeal). Obras completas do... precedidas duma introducção pelo Marquez de Rezende, publicadas por Antonio Correia Caldeira—Lisboa, 1872. Vol. 1.º e 5.º

Schaefer (Doutor Henrique). Historia de Portugal, versão de F. de Assis Lopes, continuada por Pereira Sampaio (Bruno). (Em via de publicação).

Santos (A. Ribeiro dos). Memorias da litteratura sagrada dos judeus portuguezes nos seculos xv a xviii nas Memorias da Litteratura Portugueza, t. ii e iii.

— Ensaios de huma bibliotheca lusitana anti-rabbinica, ou Memorial dos escriptores portuguezes que escreverão de controversia anti-judaica, nas «Mem. de Litt. Portugueza», t. vii.

Torregonsillo (Fr. Francisco de). Centinella contra Judeos posta em a Torre da Igreja de Deos, offerecida a Virgem S. N. com o trabalho do Padre Fr. Francisco de Terregonsilho, prégador jubilado da Santa Provincia da S. Gabriel dos Descalços da Regular Observancia de Nosso Serafico Padre S. Francisco, traduzida em portuguez por Pedro Lobo Corrêa, escrivão da Contadoria Geral de Guerra e Reyno— Lisboa, na Officina de João Galvão, M. DC. LXXXIV.

Usque (Samuel). Consolaçam. As Tribvlacoens de Ysrael compostas por Samvel Vsque—5313. Da Criaçam. 27, de Setembro. 1 vol.

Vieira (P.e Antonio). Obras ineditas, t. 1.º e 2.º—Lisboa, 1856.

Viterbo (Fr. J. Santa Rosa de). Elucidario das palavras, termos e phrases, etc.—Lisboa, 1798-1799. 2 vol.

Valbert (M. G.). Les juifs allemands et leurs ennemis—Revue des Deux-Monds, 1-março-1882.

— La Question des juifs en Allemagne—Id., 1-março-1880.

Anonymo. Apologia em abono dos christãos cognominados novos deste reyno de Portugal; dedicada a santidade de Vrbano viii, Pontifice supremo, 1624—Ms. pertencente ao snr. Joaquim Martins de Carvalho.

INDICE

INDICE

OS JUDEUS NA PENINSULA ATÉ AO EDICTO DE FERNANDO E ISABEL

CAPITULO I

OS JUDEUS NA PENINSULA DESDE OS TEMPOS MAIS REMOTOS ATÉ AO DOMINIO DOS MOUROS

CAPITULO II

DESDE O DOMINIO DOS MOUROS ATÉ AO EDICTO DE FERNANDO E ISABEL (1492)

OS JUDEUS EM PORTUGAL ATÉ Á EPOCHA DA SUA EXPULSÃO

CAPITULO I

DE D. AFFONSO HENRIQUEZ A D. DINÍS

CAPITULO II

DE D. DINÍS ATÉ D. FERNANDO

CAPITULO III

REINADO DE D. FERNANDO E D. LEONOR

CAPITULO IV

DESDE D. JOÃO I ATÉ D. JOÃO II

CAPITULO V

REINADO DE D. JOÃO II

CAPITULO VI

D. MANUEL

CAPITULO VII

O DECRETO DE EXPULSÃO

CAPITULO VIII

COMO VIVIAM OS JUDEUS EM PORTUGAL

CAPITULO IX

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

CAPITULO X

ODIO DOS PORTUGUÊSES CONTRA OS JUDEUS

ADDITAMENTO

DOCUMENTOS

CORRIGENDA

Pag.	Erros	Emendas
111	13 de março	31 de março
115	no meio das que	no meio das vicissitudes que
173	Alcobaça	Alcaçova
176	Alcobaça	Alcaçova
255	e o odio é...	e o ocio é...
270	filhos de Agar	filhos de Jacob

Passáram outras incorrecções que escusado é mencionar.

F. França Amado — Livreiro-editor

COIMBRA

A. R. LEITE DE MAGALHÃES — Manual das acções possessorias e seu processo, 1 volume em 8.º . . . . 1$200

J. M. DE FREITAS — Questões praticas de direito civil e commercial, 1 vol. em 8.º . . . . 1$000

CORREIA TELLES — Doutrina das acções, 4.ª edic., 1 vol., e Addições á Pratica das acções, 2.ª edic., 1 vol. . . . . 1$400

—— Manual do processo civil. Supplemento do Digesto Portuguez, 5.ª edição, 1 vol. . . 700

—— Questões e varias resoluções de direito emphyteutico, 2.ª ed., 1 vol. 640

—— Formulario de libellos e petições summarias, 3.ª ed., 1 v. 400

A. FERREIRA AUGUSTO — Subsidios para a boa interpretação do codigo civil portuguez, 1 vol. em 8.º . . . . 1$000

A. J. LOPES DA SILVA — Repertorio juridico portuguez, fasciculos 1.º a 16.º, em 8.º, 1887 a 1895. 16$000

Para facilidade de acquisição, está aberta assignatura permanente, na razão de um ou mais fasciculos por mez. Está no prelo o 17.º fasciculo.

JOSÉ M. ALVARES — Formulario civil, commercial e criminal, 1.ª parte — Formulario civil — 1 vol. em 8.º . . . . 1$500

E. J. DA SILVA CARVALHO — Manual do processo de inventario em primeira instancia, 1 vol. em 8.º . . . . 1$000

—— As fórmas do regimen matrimonial — I. Communhão geral de bens (sobre os artigos 1096.º a 1124.º do codigo civil portuguez), 1 vol. em 8.º . . . 800

MANUEL DUARTE — Questões de finanças — Noções e principios geraes de contabilidade, unidade e pluralidade orçamental, suppressão do orçamento rectificado, 1 vol. em 8.º . . . 300

J. T. ALÇADA PIMENTEL — Annotações ao regulamento para a liquidação e cobrança da contribuição de registo approvado pelo decreto de 31 de março de 1887, 1 vol. em 8.º . . . . 1$000

ARTHUR MONTENEGRO — Theoria da unidade e universalidade da fallencia, 1 vol. em 8.º . . . . . 1$000

—— Do regimen dotal, 1 volume em 8.º 600

TEIXEIRA D'ABREU — Das substituições fideicommissarias, 1 vol. em 8.º 500

M. O. CHAVES E CASTRO — O beneplacito regio em Portugal, 1 v. 500

—— Parecer sobre o projecto da reforma dos estudos professados na Faculdade de Direito, elaborado pela commissão para esse fim nomeada em Conselho da Faculdade de 16 abril 1883, 1 v. 500

—— Estudo sobre o art. 16.º do Codigo civil, 1 vol. 200

ASSIS TEIXEIRA — Legislação fiscal, 3 vol. . . . . 4$000

—— Legislação do real d'agua, 1 vol. . . . . 1$000

M. DIAS DA SILVA — Estudo sobre a responsabilidade civil connexa com a criminal, 2 vol. em 8.º . . . . 1$200

MERGULHÃO — Repositorio ou collecção selecta de apontamentos juridicos, posteriores ao codigo civil portuguez, 1 vol. em 8.º. 1$500

F. A. NEVES E CASTRO — Theoria das provas e sua applicação aos actos civis, 1 vol. em 8.º . . . 1$500

BASILIO FREIRE — Estudos de anthropologia pathologica — Os criminosos, 1 volume em 8.º. 800

A. HENRIQUES DA SILVA — Da revogação no direito testamentario, 1 vol. em 8.º 800

—— Relações da justiça com a utilidade, 1 vol. em 8.º 500

COELHO DA SILVA — Codigo dos cemiterios, 1 vol. em 8.º . . . 300

—— Regulamento do registo parochial, 3.ª edição, 1 vol. em 8.º 400

—— Estudos sobre o recrutamento do exercito, 1 vol. em 8.º 400

MENDES MARTINS — Dividas commerciaes dos conjuges, 1 vol. em 8.º. 400

—— Progressos do direito mercantil, 1 vol. em 8.º 600

MANUEL ANAQUIM — A moderna questão do hypnotismo, 1 vol. em 8.º 500